



**REVISTA  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO  
FUNDADA EM 1991**

**ANPT**  
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO





## COMISSÃO EDITORIAL

Eduardo Varandas Araruna

Juliana Vignoli Cordeiro

Ludmila Reis Brito Lopes

Rogério Rodriguez Fernandez Filho

Secretária: Cláudia Fernandes de Oliveira

Errata: No número 30 da Revista, em virtude de erro material, se fez constar como integrante da CE o nome do Dr. José Cláudio Monteiro de Brito Filho, que já tinha sido substituído pelo Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**REVISTA  
DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO**

EDITADA PELA LTr EDITORA, EM CONVÊNIO  
COM A PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO  
E COM A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
PROCURADORES DO TRABALHO

OS ARTIGOS PUBLICADOS SÃO DE  
RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES

---

**REV. MPT — BRASÍLIA, ANO XVI — N. 31 — MARÇO 2006**

---

Redação  
Procuradoria-Geral do Trabalho

SBS Quadra 2, Bloco S, Salas 1103/1105 — 11º andar — Empire Center  
CEP 70070-904 — Brasília — DF  
Telefone: (61) 3325-7570 — FAX (61) 3224-3275  
e-mail: [anpt@anpt.org.br](mailto:anpt@anpt.org.br)





Revista do Ministério Público do Trabalho / Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral.

1. Direito do trabalho. 2. Justiça do Trabalho. I. Procuradoria-Geral do Trabalho (Brasil).

CDD 341.6

(Cód. 3307.9)

© Todos os direitos reservados



**EDITORAL TDA.**

Rua Apa, 165 — CEP 01201-904 — Fone (11) 3826-2788 — Fax (11) 3826-9180  
São Paulo, SP — Brasil — [www.ltr.com.br](http://www.ltr.com.br)

**Julho, 2006**





## SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO — Rodrigo de Lacerda Carelli .....	9
FORÇA-TAREFA .....	11

### ESTUDOS

COOPERATIVA DE TRABALHO	
Araldo Sússekind .....	15
DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO DE TRABALHO	
Mauricio Godinho Delgado .....	20
LIBERDADE SINDICAL E DIREITOS HUMANOS	
Walküre Lopes Ribeiro da Silva, Tamira Maira Fioravante e Túlio de Oliveira Massoni .....	47
DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. DIREITOS DE SOLIDARIEDADE: MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	
Joaquim Rodrigues Nascimento .....	67
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NAS CAUSAS EM QUE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO FIGURA COMO PARTE — SENTIDO E ALCANCE DO INCISO XIII DO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93	
Márcio Roberto de Freitas Evangelista .....	81
AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA E FGTS	
Ricardo José Macedo de Britto Pereira .....	110
INSTITUCIONALIZAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES	
Rogério Rodríguez Fernandez Filho .....	119
A FALTA DE MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DA ADMINISTRAÇÃO EVIDENCIADA PELA AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO	
Marco Antônio Costa Prado .....	141
ENTRE O TRÁFICO HUMANO E A OPÇÃO DA MOBILIDADE SOCIAL: A SITUAÇÃO DOS IMIGRANTES BOLIVIANOS NA CIDADE DE SÃO PAULO	
Maria Cristina Cacciamali e Flávio Antonio Gomes de Azevedo .....	151
ASPECTOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATÉRIA SINDICAL (EC N. 45/2004) À LUZ DOS PRINCÍPIOS DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT	
Ronaldo Lima dos Santos .....	164





RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE DOENÇAS OCUPACIONAIS Édson Braz da Silva .....	190
---	-----

COMENTÁRIOS À ADI N. 3.684: EM DEFESA DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO João Humberto Cesário, José Eduardo Resende Chaves Júnior, Marcelo José Ferlin D'Ambroso e Vivianne Rodríguez Mattos .....	211
---	-----

#### INQUÉRITOS, TERMOS DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES

Ação Civil Pública — Estado da Bahia — Abstenção de fomentar por via contratual a utilização de mão-de-obra de estudantes da rede estadual de ensino por empresas ou entidades privadas a título de estágio e respectivo acórdão .....	241
--	-----

Ação Civil Pública — Carrefour Comércio e Indústria Ltda. — Abstenção de qualquer forma de discriminação e respectivo termo de conciliação .....	277
--	-----

Ação Anulatória — Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Mato Grosso do Sul — Anulação de Cláusula Discriminatória por Idade no Tocante a Salário e Respectivo Acórdão .....	341
---	-----

Termo de Compromisso — Garantia de Verba Suficiente para Implementação do Programa Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil e Regularização do Trabalho do Adolescente .....	349
---	-----

#### JURISPRUDÊNCIA

Ação Civil Pública — Dano Moral Coletivo — Ofensa Injusta e Coletiva à Intimidade, à Vida Privada, à Imagem e à Honra dos Trabalhadores — (1ª Vara de Trabalho de Natal) .....	363
--	-----

Ministério Público — Ação Civil Pública — Legitimidade Ativa <i>ad causam</i> — Administração Pública — Ausência de Prévia Aprovação em Concurso — (TST 1ª Turma) .....	390
---	-----

Servidor Público — Contrato Nulo — Efeitos — Prefeitos — Responsabilidade — (TRT 3ª Região) .....	394
---	-----

Servidor Público — Contratação — Nulidade — Responsabilidade do Agente — Responsabilidade da Autoridade Pública — (TRT 3ª Região) .....	398
---	-----

Membros do Ministério Público do Trabalho .....	403
---	-----





## APRESENTAÇÃO

A Comissão Editorial contenta o leitor, ao inaugurar este exemplar, o número 31 da Revista do Ministério Público do Trabalho, com um artigo do Ministro *Arnaldo Süssekind* sobre cooperativas que, além de conter um amplo panorama da legislação, nacional e internacional, sobre a matéria, encerra conclamando o Ministério Público do Trabalho a perseverar, por meio da força-tarefa que instituiu, no combate às falsas cooperativas.

Em seguida, a Comissão oferece uma oportunidade aos que não assistiram à conferência proferida, no XI Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, pelo juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Dr. *Maurício Godinho Delgado*, com a publicação do artigo “Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho”, no qual, ao enfatizar a vinculação dos mencionados direitos ao regime democrático, abre uma dupla perspectiva para o Ministério Público do Trabalho: a defesa direta dos direitos fundamentais e a defesa indireta, do próprio regime democrático.

As idéias do filósofo de *Königsberg*, *Immanuel Kant*, não por acaso, estão presentes em outros dois artigos, que, como o anterior, acompanhando a relevância e atualidade do tema, versam sobre os direitos humanos.

Desde a promulgação da Lei Orgânica do Ministério Público, ainda que não tenham sido poucas, nem superficiais, as mudanças na legislação, sobretudo no âmbito processual, o Ministério Público do Trabalho não se depara com uma mudança tão radical no seu campo de atuação como a agora promovida pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Radicalidade que, paradoxalmente, estabelece uma ponte, e não uma ruptura, entre esses dois momentos legislativos, evidenciando a necessidade de uma revigorada exegese do inciso XIII do art. 83 da Lei Complementar, tal como proposto no artigo que trata da intervenção do Ministério Público do Trabalho nas causas em que pessoa jurídica de direito público figura como parte.





Uma leitura segundo a Constituição é também a proposta externada no artigo que trata da ação civil pública que tem como objeto o recolhimento das contribuições do FGTS, para que o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85 se compatibilize, de um lado, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de outro, com as competências que foram constitucionalmente destinadas ao Ministério Público do Trabalho.

A releitura de antigas normas se faz necessária. Não é, porém, suficiente para adaptar a Instituição a mudanças tão profundas que acarretarão reflexos na sua estrutura. Não apenas na ampliação das suas atribuições, em compasso com a nova competência da Justiça do Trabalho, mas também na forma pelas quais as divergências de atuação serão arbitradas por suas instâncias internas. A esse tema se dedica o artigo que trata do Colégio de Procuradores.

A volição, do latim *volo*, de *velle* (querer), que indica o ato pelo qual a vontade se determina, está presente em dois artigos. No primeiro, como fio condutor, possibilita, a partir de um elemento formal, tão a gosto do positivismo jurídico, que se responsabilize o administrador pelo dano que, indiscutivelmente, causou à comunidade. No outro, não conduz, problematiza a atuação do órgão interveniente quando este se depara com o tráfico humano no seu duplo e paradoxal viés: libertação da miséria, no país de origem, e submissão ao trabalho indigno, no país de destino.

Os aspectos da atuação do Ministério Público em matéria sindical são tratados em artigo no qual o autor não só se posiciona diante da discussão quanto ao conteúdo da sentença prolatada em dissídio coletivo suscitado pelo *parquet* trabalhista, como também aponta uma solução à luz dos princípios do Comitê da Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho.

É também sob o signo da controvérsia que o artigo sobre a responsabilidade civil do empregador nos casos de doenças ocupacionais extrai do *caput* do art. 7º da Constituição uma exegese que afasta a aparente colisão entre seu inciso XXVIII e o comando, de nível inferior, previsto no art. 927 do Código Civil. Tal análise decorreu da aplicação do princípio da hierarquia dinâmica das normas, cujo pressuposto é o não acolhimento do sistema clássico de interpretação pelo Direito do Trabalho, em razão da sua plurinormatividade.

A complexidade do processo legislativo, principalmente quando em tramitação, em conjunto, nada menos que 17 PECS no Senado







Federal tratando da reforma do Judiciário, exigiu o esforço de quatro membros para, a partir de uma interpretação histórica, assentar que o princípio da interpretação conforme a Constituição não autoriza, como é pretensão do Procurador-Geral da República por meio da ADI n. 3.684, alterar o conteúdo e o alcance do novel art. 114 da Constituição da República, para, por meio de controle concentrado de constitucionalidade, excluir da competência da Justiça do Trabalho as ações penais oriundas da relação de trabalho.

Como se vê, temáticas enriquecedoras e intrigantes estão sendo apresentadas, neste exemplar, para reafirmar a riqueza do Direito, enquanto ciência jurídica, e a importância do Ministério Público do Trabalho, na condição de ator social, fundamental à realização da Justiça. Assim, resta agora, à nova Comissão, composta pelos Membros Eduardo Varandas Araruna, Juliana Vignoli Cordeiro, Ludmila Reis Brito Lopes e Rogério Rodriguez Fernandez Filho, o árduo mister de dar continuidade ao brilhante trabalho já desempenhado pelos seus antecessores e, quiçá, por força da evolução que rege todos os atos e fatos humanos, encaminhar a revista para horizontes ainda mais desafiadores e edificantes.

A Comissão



## **FORÇA-TAREFA DE COMBATE ÀS FRAUDES À RELAÇÃO DE TRABALHO COM UTILIZAÇÃO DE COOPERATIVAS NO ÂMBITO DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

A força-tarefa de combate às fraudes à relação de trabalho com utilização de cooperativas no âmbito da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, cuja solicitação de criação decorreu de deliberação da 3ª reunião da Coordenadoria Nacional de Combate às Fraudes nas Relações de Trabalho — CONAFRET, foi instituída pela Procuradora-Geral do Trabalho por intermédio da Portaria n. 282, de 15.7.2005, tendo duração inicial estipulada em seis meses. Esta foi criada pela constatação de que as maiores cooperativas que fraudam os direitos dos trabalhadores têm sua base na capital paulista, requisitando, portanto, uma atuação centralizada e firme do Ministério Público do Trabalho no nascedouro da lesão. Assim, por meio da atuação coordenada e planejada conjuntamente com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, pretende-se combater firmemente esse mal pela sua raiz.

Nos seis meses iniciais foram realizadas doze inspeções em empresas, acompanhados da fiscalização do trabalho, tomados dezenas de depoimentos de trabalhadores e ajuizadas 55 (cinquenta e cinco) ações civis públicas, totalizando 270 (duzentos e setenta) réus, sendo eles 56 (cinquenta e seis) cooperativas, 108 (cento e oito) empresas tomadoras de mão-de-obra e 106 (cento e seis) pessoas físicas que participaram diretamente nas fraudes constatadas. Além dos pedidos de abstenção de continuação da prática ilícita, foram realizados pedidos de indenização ao FAT por dano moral coletivo, totalizando o valor de R\$ 85.240.000,00 (oitenta e cinco milhões e duzentos e quarenta mil reais).

Foram concedidas 5 (cinco) liminares e uma ação já recebeu sentença, sendo julgada parcialmente procedente, impedindo o réu de





perpetuação da fraude e condenando-o à indenização de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador. Uma ação foi encerrada por conciliação, tendo a empresa-ré se comprometido a ajustar sua conduta.

Espera-se que tal esforço tenha como fruto a redução, senão a eliminação da fraude aos direitos dos trabalhadores com a utilização de cooperativas de mero fornecimento de mão-de-obra.

*Rodrigo de Lacerda Carelli*  
Coordenador da CONAFRET





# ESTUDOS





## **COOPERATIVAS DE TRABALHO**

*Arnaldo Süssekind<sup>(\*)</sup>*

### **1. INTRODUÇÃO**

O Ministério Público do Trabalho (MPT), a que tive a honra de pertencer e dirigir, instituiu uma força-tarefa para investigar e analisar o funcionamento de cooperativas que, na realidade, constituem associações especializadas na intermediação de mão-de-obra. O grupo é integrado por membros do MPT e representantes do Ministério do Trabalho e Emprego, da Justiça do Trabalho e do INSS, sendo coordenado pelo Procurador *Rodrigo de Lacerda Carelli*.

Recente informação revela que 54 cooperativas e 88 empresas foram processadas no segundo semestre de 2005 por fraude à legislação trabalhista e sonegação de tributos, tendo sido ajuizadas 56 ações civis públicas envolvendo 250 mil trabalhadores. *O Estado de São Paulo* sedia as falsas cooperativas de maiores atuações, cujas rede alcançam vários Estados.

### **2. CONCEITO DE COOPERATIVA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

Já em 1932, o primeiro governo de Getúlio Vargas definia as cooperativas de trabalho como aquelas constituídas de operários que,

“dispensando a intervenção do patrão ou empresário, propõem-se a contratar ou executar obras, tarefas, trabalhos ou serviços

---

(\*) Ministro aposentado do TST e titular da Academia Ibero-Americana de Direito do Trabalho e Segurança Social.





públicos ou particulares, *coletivamente* por todos ou por grupos de alguns”. (Art. 24 do Decreto Legislativo n. 22.230, de 1932).

A Lei n. 5.764, de 1971, mantém a característica de que os cooperativados trabalham com interesses recíprocos, isto é, com *affectio societatis*, em proveito comum e que a cooperativa não visa o lucro, eis que divide o valor contratado, conforme o respectivo estatuto, pelos que integram o grupo ou por todos os associados.

“Art. 3º Celebram contrato de sociedade cooperativa, as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro”.

Aliás, como esclarece o novo Código Civil, uma das características da sociedade cooperativa é a “distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade” (Art. 1.094, VII), como deve verificar-se em toda a sociedade (Art. 981).

Entre os cooperativados prevalece a *affectio societatis*, que constitui “o elemento subjetivo essencial para a formação da sociedade ou associação, traduzida na obrigação mútua assumida pelos sócios de combinarem seus esforços e recursos para lograr fins comuns” (“As Cooperativas de Trabalho”, *in Ponto de Encontro*, TRT da 10ª Região, Brasília, abril/maio de 1988, p. 4).

Daí ter a precitada lei de 1971 estatuído:

“Art. 90. Qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados”.

O vínculo é de natureza associativa entre a Cooperativa e os trabalhadores que a compõem.

A Lei n. 8.949, de 9.12.1994, repetiu essa norma e acrescentou que também não há relação de emprego entre os associados da cooperativa e aqueles que se utilizam dos seus serviços, incluindo um parágrafo no art. 422 da CLT.

“Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”.





Como escrevemos alhures,

“Esse acréscimo, porque óbvio e desnecessário, gerou uma falsa impressão e conseqüente abuso no sentido de que os cooperativados podem prestar serviços às empresas contratantes, sob a supervisão ou direção destas, sem a caracterização da relação de emprego. Na verdade, porém, somente não se forma o vínculo empregatício com o tomador dos serviços quando dos cooperativados trabalham para a cooperativa de que são partes, como seus associados. O tomador dos serviços da cooperativa deve estabelecer uma relação jurídica e de fato com a sociedade e não uma relação fática, com efeitos jurídicos, com os cooperativados.” (*Curso de Direito do Trabalho*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 162)

O douto magistrado e professor *Roberto Norris*, com excelente artigo sobre o tema, lembra que “Esse texto proposto pelo PT e pelo MST, na realidade nada acrescenta, mormente porque tal disposição já se encontra prevista na Lei n. 5.764/71”.

E acrescentou:

“A verificação de fraude, na constituição e no funcionamento de uma cooperativa de serviços, poderá se dar, em qualquer momento, independentemente do aludido dispositivo, sempre que se constatar o descumprimento dos princípios cooperativistas, e que foram objeto de aprovação, pela Aliança Cooperativa Internacional, no Congresso de Manchester, realizado em 1995. São os seguintes os princípios: a) adesão livre; b) a cada associado um voto; c) distribuição *pro rata* das transações realizadas; d) juros limitados sobre o capital; e) neutralidade política e religiosa; f) desenvolvimento da educação; g) cooperação entre cooperativas; h) autonomia e independência das cooperativas.” (Revista “*No Mérito*” da AMATRA-1, Rio de Janeiro, ago./set. de 2002, p. 11)

Como se infere, não podem ser consideradas cooperativas as sociedades que funcionam como agências fornecedoras de mão-de-obra. Aplicar-se-ão a esses casos os arts. 9º e 442 da CLT, para o reconhecimento do contrato-realidade de trabalho.





### 3. A RECOMENDAÇÃO DA OIT N. 193

Tratando-se das cooperativas, a Organização Internacional do Trabalho sempre objetivou promover a constituição das verdadeiras, ao mesmo tempo que se preocupa com a sua utilização para estabelecer uma relação jurídica imprópria.

Em 1966, a Recomendação n. 127, sobre o papel das cooperativas no progresso econômico e social dos países em vias de desenvolvimento, adotou a conceituação aqui exposta. Em 2002, a Recomendação n. 193, que substituiu aquela, regulamentou, de forma ampla, a organização e o funcionamento das cooperativas.

O art. 2º esclarece o que é uma cooperativa de trabalho:

“Para os fins desta Recomendação, o termo *cooperativa* designa uma associação autônoma de pessoas unidas voluntariamente para satisfazer suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais em comum através de uma empresa de propriedade conjunta e de gestão democrática.”

O art. 3º anuncia princípios relevantes para a caracterização da referida sociedade de trabalhadores autônomos:

a) os valores cooperativos de auto-ajuda, responsabilidade pessoal, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, e uma ética fundada na honestidade, transparência, responsabilidade social e interesses pelos demais; e

b) os princípios cooperativos elaborados pelo movimento cooperativo internacional, segundo figuram no anexo adjunto. Tais princípios são os seguintes: “adesão voluntária e aberta; gestão democrática por parte dos sócios; participação econômica dos sócios; autonomia e independência; educação, formação e informação; cooperação entre cooperativas e interesses pela comunidade”.

O art. 8º, no seu inciso I, condena a simulação fraudulenta, estabelecendo:

“b) velar para que não se possa criar ou utilizar cooperativas para violar a legislação do trabalho, nem servir para estabe-







lecer relações de trabalho encobertas, e lutar contra as pseudo-cooperativas, que violam os direitos dos trabalhadores, velando para que a legislação do trabalho se aplique em todas as empresas.”

Aplausos, portanto, ao precitado grupo de trabalho que vem combatendo as falsas cooperativas, homenageando, assim, o bom Direito.





## ***DIREITOS FUNDAMENTAIS NA RELAÇÃO DE TRABALHO***

*Maurício Godinho Delgado<sup>(\*)</sup>*

### ***1. DIREITOS FUNDAMENTAIS: MATRIZES ANALÍTICAS***

*Direitos fundamentais* são prerrogativas ou vantagens jurídicas estruturantes da existência, afirmação e projeção da pessoa humana e de sua vida em sociedade.

É conceito recente na história, cuja primeira manifestação relevante verificou-se nas revoluções políticas de fins do século XVIII (Estados Unidos da América: 1776; França: 1789) que, pioneiramente, incorporaram as idéias dos filósofos e políticos iluministas precedentes ou seus contemporâneos (*Voltaire, Montesquieu, Rousseau, Diderot, Benjamin Franklin*, por exemplo). Evidentemente que, de algum modo, esta primeira manifestação também pode ser encontrada na já consolidada tradição inglesa de restrição político-institucional aos poderes do soberano.

O rol inicial daquilo que, posteriormente, seria chamado de *direitos fundamentais* era, entretanto, restrito, quer no plano de seu próprio conceito, quer no plano de sua projeção na sociedade. Envolveria liberdades essencialmente individuais (de manifestação, de reunião, de locomoção, de escolha de atividade econômico-profissional), ao lado de restrições ao poder político institucionalizado (liberdades civis e políticas, basicamente).

(\*) Doutor em Filosofia do Direito (UFMG:1994) e Mestre em Ciência Política (UFMG:1980). Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (Minas Gerais). Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito da PUC-Minas. Autor da obra *Curso de Direito do Trabalho* (5ª ed., São Paulo: LTr, 2006) e outros livros e artigos nesta área temática.





Também era significativo o fato de este rol dirigir-se estritamente aos integrantes das elites sociais, econômicas e políticas, não contemplando a grande maioria dos integrantes das respectivas sociedades.

Nesta linha o leque inicial dos chamados direitos fundamentais não chegava a introduzir efetiva *inovação* na história humana. É que já existiram experimentos sociopolíticos de grande participação das elites na vida econômica, social e política da correspondente sociedade, como ilustrado por Atenas da antiguidade clássica.

Desse modo, o conceito de direitos fundamentais somente adquiriu relevância e consistência — e seu prestígio cultural recente — com o advento da inovadora incorporação em sua matriz dos vastos segmentos socioeconômicos destituídos de riqueza que, pela primeira vez na história, passaram a ser sujeitos de importantes prerrogativas e vantagens jurídicas no plano da vida em sociedade.

Este fato decisivo e inédito somente iria ocorrer a partir da segunda metade do século XIX, na experiência principalmente européia. Não por coincidência ele se confunde com o advento do Direito do Trabalho.

### *Matrizes Analíticas*

O conceito de direitos fundamentais — e, por conseqüência, direitos fundamentais do trabalho — pode ser examinado sob duas óticas relevantes.

De um lado, sob o ponto de vista sócio-histórico e político, em especial em face da noção e desenvolvimento da *democracia*.

De outro lado, sob o ponto de vista da dogmática jurídica, em especial no tocante às cartas constitucionais dos Estados contemporâneos. No Brasil, esta perspectiva encontra seu ápice na atual *Constituição da República*.

## **2. DIREITOS FUNDAMENTAIS E DEMOCRACIA**

Sob a ótica da noção e desenvolvimento da democracia no Ocidente, o conceito e a realidade dos direitos fundamentais, notadamente do trabalho, coincidem com a afirmação máxima já conhecida na história do capitalismo das estruturas e práticas democráticas no seio do Estado e da sociedade civil.





A democracia, como regime diferenciado na vida humana, apto a combinar regras de liberdade e igualdade na convivência social, distinguiu-se por conferir, pioneiramente na História, poder a grandes segmentos de indivíduos e grupos sociais destituídos de riqueza. *Jamais anteriormente na História houve sistema institucional que assegurasse poder aos segmentos sociais destituídos de riqueza.* Tal sistema começou a ser construído nos países de capitalismo central apenas a contar da segunda metade do século XIX, institucionalizando-se, contudo, somente ao longo do século XX, atingindo, por fim, seu ápice no período seguinte à Segunda Guerra Mundial — mesmo permanecendo estruturalmente desigual a sociedade circundante.

Não por coincidência a construção da democracia ocidental fez-se em sintonia com a construção do próprio Direito do Trabalho, atingindo seu clímax com o período de incorporação constitucional dos direitos fundamentais do trabalho, no pós-guerra, na Europa Ocidental.

O Direito do Trabalho consolidara-se, respeitadas as peculiaridades nacionais européias, como o patamar fundamental de afirmação da cidadania social da grande maioria das pessoas que participavam do sistema econômico mediante a oferta de seu labor e, nessa medida, veio a se constituir em um dos principais instrumentos de generalização da democracia no plano daquelas sociedades. É que o Direito do Trabalho mostrou-se, por décadas, um dos mais eficientes e disseminados mecanismos de distribuição de renda e de poder no plano da sociedade capitalista: distribuição de renda principalmente por meio das normas reguladoras do contrato de emprego (Direito Individual do Trabalho); distribuição de poder principalmente por meio das normas e dinâmicas inerentes ao Direito Coletivo Trabalhista — embora, normalmente, as duas dimensões desse ramo jurídico atuassem do modo combinado.

Nesse contexto a noção histórica de direitos fundamentais do trabalho aproxima-se da própria noção de Direito do Trabalho.

### **3. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CONSTITUIÇÃO**

Embora o fenômeno da constitucionalização do Direito do Trabalho tenha se iniciado ao final da segunda década do século XX, será apenas após a Segunda Guerra Mundial, com as novas constituições democráticas da França, Alemanha e Itália (e, décadas depois, Portu-





gal e Espanha), que a noção de direitos fundamentais do trabalho solidificou-se na seara constitucional. Tais Cartas Magnas relativamente recentes é que não somente ampliaram a inserção de regras trabalhistas em seu interior, como também — e principalmente — consagraram princípios de direta ou indireta vinculação com a questão trabalhista.

Neste plano, por exemplo, o *princípio da dignidade da pessoa humana* — com necessária dimensão social, da qual é o trabalho seu mais relevante aspecto —, ao lado do princípio da *subordinação da propriedade à sua função socioambiental*, além do *princípio da valorização do trabalho e, em especial, do emprego*, todos expressam o ponto maior de afirmação alcançado pelo Direito do Trabalho na evolução constitucional dos últimos séculos.

No Brasil este ápice de afirmação constitucional encontra-se na Carta de 1988, como se sabe. Ali todos estes princípios, a par de outros também relevantes, espraiam-se pelo corpo constitucional, conferindo uma das marcas mais distintivas de tal constituição perante as demais já existentes na história do país.

Na verdade, são quatro os principais princípios constitucionais afirmativos do trabalho na ordem jurídico-cultural brasileira: o da *valorização do trabalho*, em especial do emprego; o da *justiça social*; o da *submissão da propriedade à sua função socioambiental*; o princípio da *dignidade da pessoa humana*.

Trata-se de efetivos princípios constitucionais do trabalho. São eminentemente constitucionais, não apenas porque reiteradamente enfatizados no corpo normativo da Carta Magna de 1988, mas principalmente por fazerem parte do próprio *núcleo filosófico, cultural e normativo* da Constituição. São princípios que acentuam a marca diferenciadora da Carta de 1988 em toda a história do país e de todo o constitucionalismo brasileiro, aproximando tal Constituição dos documentos juspolíticos máximos das sociedades e Estados mais avançados, no plano jurídico, na Europa Ocidental.

É claro que alguns deles — justiça social, submissão da propriedade à sua função socioambiental, dignidade da pessoa humana — não concentram efeitos exclusivamente ou essencialmente apenas no plano trabalhista, uma vez que produzem repercussões para múltiplas searas jurídicas, econômicas, sociais e culturais. Mas todos, sem dú-





vida, atingem de maneira exponencial a dimensão laborativa da existência humana e social.

### *3.1. Valorização do Trabalho*

A valorização do trabalho é um dos princípios cardeais da ordem constitucional brasileira democrática. Reconhece a Constituição a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, quer no plano de sua própria individualidade, quer no plano de sua inserção familiar e social.

A centralidade do trabalho na vida pessoal e comunitária da ampla maioria das pessoas humanas é percebida pela Carta Magna, que, com notável sensibilidade social e ética, erigiu-a como um pilares de estruturação da ordem econômica, social e, por conseqüência, cultural do país.

Sabidamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, assecuratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza — ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História —, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) — quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a





“Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em *princípio, fundamento, valor e direito social*.

A demonstração normativa das determinações constitucionais é bastante transparente. Já em seu “Preâmbulo” a Constituição dispõe a “... instituir um Estado Democrático, destinado a *assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos* de uma *sociedade fraterna*, pluralista e sem preconceitos, fundada na *harmonia social* e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias ... (grifos acrescentados).

Em seu Título I (“Dos Princípios Fundamentais”), a Constituição fixa serem *fundamentos* da República Federativa do Brasil, ao lado de outros, a *dignidade da pessoa humana* e os *valores sociais do trabalho* e da livre iniciativa (art. 1º, III e IV; grifos acrescentados).

No mesmo título, estabelece a Carta Magna, em seu art. 3º, que constituem *objetivos fundamentais* da República Federativa do Brasil: I — construir uma *sociedade livre, justa e solidária*; II — garantir o desenvolvimento nacional; III — *erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais* e regionais; IV — promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (grifos acrescentados).

O enquadramento didático do trabalho como *direito social* está explicitado no art. 6º da Constituição, concretizando-se em inúmeros dos direitos que se listam no art. 7º. Perceba-se, a propósito, que esse enquadramento não reduz, normativamente, o patamar de afirmação do trabalho (de princípio, valor e fundamento para direito social); ele claramente deve ser compreendido como um acréscimo normativo e doutrinário feito pela Constituição, de modo a não deixar dúvida de que o trabalho ocupa, singularmente, *todas as esferas de afirmação jurídica existentes no plano constitucional e do próprio universo jurídico contemporâneo*.





Ao tratar da “Ordem Econômica e Financeira” e dos “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (Título VII, Capítulo I, art. 170), a Constituição dispõe que a ordem econômica é “*fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa*” (grifos acrescidos). Fundamento e valorização, a um só tempo, como se nota. Estabelece ainda a Carta Magna que tal ordem econômica “tem por fim assegurar a todos *existência digna*, conforme os *ditames da justiça social*, observados os seguintes *princípios*: I — soberania nacional; II — propriedade privada; III — *função social da propriedade*; IV — livre concorrência; V — defesa do consumidor; VI — defesa do meio ambiente; VII — *redução das desigualdades regionais e sociais*; VIII — *busca do pleno emprego*; IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País” (grifos acrescidos).

Por fim, ao tratar da “Ordem Social”, em sua “Disposição Geral”, a mesma Constituição reênfatiza que a “ordem social tem como base o *primado do trabalho*, e como objetivo o *bem-estar e a justiça sociais*” (Título VIII, Capítulo I, art. 193; grifos acrescidos).

Registre-se, em conclusão, que os títulos que tratam da ordem econômica e da ordem social na Carta Máxima também conferem ao trabalho o *status* de *objetivo* e *finalidade* de tais ordens concretas da vida humana e comunitária. Com isso, a Constituição completa feixe normativo incomparável no corpo e sentido de suas disposições.

#### ***Valorização do Trabalho Regulado — emprego***

A tradição abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país pode sentir-se tentada a enxergar nos comandos constitucionais referência estrita à noção de *trabalho*, mas não de *trabalho regulado*, isto é, aquele submetido a um feixe jurídico de proteções e garantias expressivas. No caso da história do capitalismo ocidental, inclusive no Brasil, a regulação mais abrangente e sofisticada do trabalho situa-se no *emprego* e sua relação socioeconômica e jurídica específica, o vínculo empregatício.

Efetivamente, excluídas modalidades autônomas de labor sumamente especializado e, por conseqüência, valorizado no sistema econômico, a oferta de trabalho no capitalismo, inclusive o brasileiro, tende a não gerar para o prestador de serviços vantagens econômicas e proteções jurídicas significativas, salvo se induzidas ou impostas tais







proteções e vantagens pela norma jurídica interventora na respectiva contratação. O complexo mais sofisticado dessas normas jurídicas encontra-se, classicamente, no Direito do Trabalho, essencialmente regulatório da relação de emprego.

O emprego, regulado e protegido por normas jurídicas, desponha, desse modo, como o principal veículo de inserção do trabalhador na arena socioeconômica capitalista, visando a propiciar-lhe um patamar consistente de afirmação individual, familiar, social, econômica e, até mesmo, ética. É óbvio que não se trata do único veículo de afirmação econômico-social da pessoa física prestadora de serviço, uma vez que, como visto, o trabalho autônomo especializado e valorizado também tem esse caráter. Mas, sem dúvida, trata-se do principal e mais abrangente veículo de afirmação socioeconômica da ampla maioria das pessoas humanas na desigual sociedade capitalista.

Por tais razões a correta leitura constitucional do princípio da valorização do trabalho conduz à noção de *valorização do trabalho regulado*, o qual, no capitalismo, confunde-se, basicamente, com o *emprego*. Nesse quadro é que melhor se compreende a postura constitucional de, no contexto da regulação da “Ordem Econômica e Social” (Título VII), no capítulo regente dos “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, ter fixado como princípio “*a busca do pleno emprego*” (art. 170, VIII).

### 3.2. Justiça Social

A Constituição Democrática Brasileira erige a justiça social como um de seus fundamentos, um de seus princípios básicos. Em seu Título I, “Dos Princípios Fundamentais”, refere-se aos “valores sociais do trabalho e da livre iniciativa” (art. 1º, IV), firmando entre os objetivos fundamentais da República “construir uma sociedade justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (art. 3º, I e III). Em coerência submete, logo a seguir, o direito de propriedade à “sua função social” (art. 5º, XXIII).

Como se não bastasse, no título que trata da ordem econômica e financeira (n. VII), fixa a Carta Magna os *princípios gerais da atividade econômica*, reenfatizando o comando jurídico de justiça social. “A ordem econômica, *fundada na valorização do trabalho humano* e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, *conforme os ditames da justiça social*, observados os seguintes princípios:





(...) III — *função social* da propriedade; (...) VII — *redução das desigualdades regionais e sociais*; VIII — busca do *pleno emprego*” (art. 170; grifos acrescidos).

No título seguinte (n. VIII), que trata da ordem social, estabelece como disposição geral que a “ordem social *tem como base o primado do trabalho*, e como *objetivo o bem-estar e a justiça sociais*” (art. 193; grifos acrescidos).

Nota-se que a Constituição de 1988, mais uma vez com grande atualidade, incorporou o notável avanço na concepção de *justiça social*, que deslocou-se do simples, embora instigante, conceito de ideário, para o conceito maior de *princípio*, isto é, *comando jurídico instigador do ordenamento do Direito e das relações sociais*.

É desnecessário enfatizar que a constitucionalização do ideário de justiça social como *princípio* produz-lhe mudança de natureza, imantando-lhe dos poderes normativos concorrentes próprios a esses elementos integrantes do Direito.

Registre-se que o princípio da justiça social dispõe que, independentemente das aptidões, talentos e virtudes individualizadas, cabe às pessoas humanas acesso a utilidades essenciais existentes na comunidade.

O princípio reúne em sua fórmula ampla e imprecisa (a qual certamente responde por seu sucesso nos últimos dois séculos) todas as vertentes que entendem, em maior ou menor extensão, que a realização material das pessoas não passa apenas por sua aptidão individual de bem se posicionar no mercado capitalista. Esta realização material depende também de fatores objetivos externos ao indivíduo, os quais devem ser regulados ou instigados por norma jurídica.

Admite-se que a expressão tem indissimulável sentido redundante: afinal, todo mecanismo de justiça, enquanto instrumento de gestão interindividual ou de grupos, já tem, por si mesmo, caráter social. Não obstante esse defeito formal em sua expressão reveladora, a idéia de justiça social alcançou prestígio na cultura contemporânea como fórmula sintetizadora das diversas concepções que se opõem à regência exclusiva do mercado econômico na realização individual, material e social das pessoas. À medida que o Direito do Trabalho é a própria afirmação de algumas dessas concepções (já que este ramo traduz uma intervenção normativa na regulação meramente bilateral das re-





lações trabalhistas), o princípio da justiça social age como um comando instigador ao desenvolvimento e avanço desse ramo jurídico especializado.

### ***3.3. Submissão da Propriedade à sua Função Socioambiental***

A Constituição da República brasileira, em consonância com os princípios da valorização do trabalho e da justiça social — a par do próprio princípio constitucional máximo, da dignidade da pessoa humana —, reconhece o sistema capitalista no país, a propriedade privada dos meios de produção e de qualquer bem material ou imaterial, mas, inquestionavelmente, submete tal propriedade à sua função social e, na mesma medida, função ambiental.

A submissão da propriedade à sua função socioambiental, ao mesmo tempo em que afirma o regime da livre iniciativa, enquadra-o, rigorosamente, em leito de práticas e destinações afirmatórias do ser humano e dos valores sociais e ambientais. É inconstitucional, para a Carta Máxima, a antítese “o lucro *ou* as pessoas”; a livre iniciativa e o lucro constitucionalmente reconhecidos — e, nessa medida, protegidos — são aqueles que agreguem valor aos seres humanos, à convivência e aos valores da sociedade, à higidez do meio ambiente geral, inclusive o do trabalho.

A pura e simples espoliação do trabalho, a degradação das relações sociais, o *dumping social* configurado pela informalidade laborativa ou pelo implemento de fórmulas relacionais de acentuada desproteção e despojamento de direitos, a depredação do meio ambiente, todas são condutas ilícitas para a ordem constitucional do Brasil — embora muitas vezes toleradas oficialmente, quando não mesmo instigadas por normas ou práticas oriundas do próprio Estado<sup>(1)</sup>.

O princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental está claro na Carta Magna, em distintos momentos normativos.

Já no Título II (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), em seu Capítulo I, tratando dos “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, fixa o art. 5º ser “garantido o direito de propriedade” (inciso XXII), res-

---

(1) *Noam Chomsky* publicou importante livro intitulado com a antítese acima exposta: *O Lucro ou as Pessoas? neoliberalismo e ordem global*, Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.





salvando-se no inciso imediatamente seguinte, de n. XXIII, que “a propriedade atenderá a sua função social”.

O Título VII (“Da Ordem Econômica e Financeira”), em seu Capítulo I (“Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica”), no art. 170, estabelece claramente o mencionado princípio:

“Art. 170. A ordem econômica, *fundada na valorização do trabalho humano* e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos *existência digna*, conforme os *ditames da justiça social*, observados os seguintes princípios: I — soberania nacional; II — *propriedade privada*; III — *função social da propriedade*; IV — livre concorrência; V — defesa do consumidor; VI — *defesa do meio ambiente*; VII — redução das desigualdades regionais e sociais; VIII — busca do pleno emprego; IX — tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

O princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental é novamente enfatizado pela Constituição no instante em que esta trata da *ordem social* (Título VIII). Aqui, cuidadosamente, a Carta Magna vincula o meio ambiente à ordem social (Capítulo VI, art. 225), enquadrando em seu conceito também o *meio ambiente do trabalho* (Capítulo II, art. 200, II e VIII).

Ouçã-se o comando objetivo da Constituição, em seu Título VIII (“Da Ordem Social”) e respectivo Capítulo VI (“Do Meio Ambiente”):

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No mesmo Título VIII, tratando da ordem social, no Capítulo II, referente à “Seguridade Social”, em sua Seção II, relativa à normatização da saúde, fica explicitada a vinculação do meio ambiente do trabalho à realidade maior do meio ambiente geral:

“Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: II — executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do





trabalhador; VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.”

### 3.4. *Dignidade da Pessoa Humana*

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a idéia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu *status* econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas.

Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espreado-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho.

O princípio da centralidade da ordem jurídica, política e social no ser humano resulta de conquista cultural recentíssima, atada ao desenvolvimento da Democracia na história dos últimos duzentos anos e efetivamente manifestada apenas a partir de meados do século XX. A noção de que o valor central das sociedades é a pessoa humana, *em sua singeleza e independentemente de sua riqueza ou status social*, é um dos avanços jurídicos mais notáveis na história juspolítica da humanidade.

É disso que trata o princípio da dignidade da pessoa humana, alçado, hoje, ao núcleo dos sistemas constitucionais mais democráticos. Nesta posição, tornou-se, de fato, “o epicentro de todo o ordenamento jurídico”<sup>(2)</sup>.

Uma das pioneiras — e certamente a mais importante, por seu impacto cultural — referências ao princípio consta da Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10.12.1948, aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em Paris. Ali se fala da dignidade da pessoa humana “como base da liberdade, da justiça e da paz”<sup>(3)</sup>.

De fato, o “Preâmbulo” da Declaração inicia-se com menção à dignidade: “Considerando que o reconhecimento da *dignidade ineren-*

(2) Diz *Flórez-Valdéz* que “a dignidade da pessoa implica situar o ser humano no epicentro de todo o ordenamento jurídico”. FLORES-VALDÉS, Joaquim Arce y, *Los Principios Generales del Derecho y su Formulación Constitucional*, Madrid: Civitas, 1990, p. 149.

(3) SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 18ª ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 167.





*te a todos o membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo ...*". E seu primeiro artigo também se constrói com suporte nesse fundamento: "Todos os homens nascem *livres e iguais em dignidade* e direitos são dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". Mais à frente (art. XXIII, 3), a Declaração ainda vincularia a dignidade humana ao trabalho: "Todo homem que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma *existência compatível com a dignidade humana*, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social"<sup>(4)</sup>.

A partir dessa época, depois da Segunda Guerra Mundial, o princípio passaria a compor o núcleo basilar de grande parte das constituições democráticas construídas.

A Constituição da Alemanha, de 1949, abria-se, em seu art. 1º, estabelecendo: "A dignidade do homem é inviolável. Considerá-la e protegê-la é obrigação de todo poder estatal"<sup>(5)</sup>. A Carta Magna Lusitana, de 1976, em seu art. 1º, também dispõe que "Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana ...". E a Constituição Espanhola, de 1978, por sua vez, estabelece que "A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, (...) são fundamentos da ordem política e da paz social" (art. 10)<sup>(6)</sup>.

No Brasil, a primeira constituição a *mencionar* o tema foi a de 1946. Contudo, não se referiu à dignidade como fundamento geral da vida social e política, relacionando-a apenas ao trabalho: "A todos é assegurado trabalho que possibilite existência digna ...", dispunha o art. 145, parágrafo único, no título que tratava da Ordem Econômica e Social. Além da circunscrição limitada da referência, ela não conferia *status* de fundamento ou princípio à dignidade humana na ordem juspolítica e social do país.

(4) Texto retirado da coletânea de documentos internacionais organizada por FRANCO FILHO, Georgeton de Souza. *Tratados Internacionais*. São Paulo: LTr, 1999, pp. 406-412. Grifos acrescentados ao original.

(5) Conforme LEDUR, José Felipe. *A Realização do Direito do Trabalho*, Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998, p. 84. O autor sustenta que a Carta Magna Alemã foi a que "pela vez primeira cuidou de atribuir à dignidade da pessoa humana o *status* de princípio e direito fundamental" (loc. cit.).

(6) As referências a essas constituições democráticas são retiradas de *José Felipe Ledur*, ob. cit., p. 84.





As constituições autocráticas de 1967 e 1969 (esta, produto de nova redação, dada pela Emenda Constitucional n. 1) mantiveram a menção à dignidade da pessoa humana, circunscrita à área do trabalho (“A ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social, com base nos seguintes princípios: (...) II — valorização do trabalho como condição da dignidade humana” — art. 160, CF/1969).

A Constituição Democrática de 1988 é absolutamente inovadora, na tradição brasileira, nesse aspecto. De fato, alçou o princípio da dignidade da pessoa humana, na qualidade de princípio próprio, ao *núcleo* do sistema constitucional do país e ao *núcleo* de seu sistema jurídico, político e social. Passa a dignidade a ser, portanto, princípio (logo, comando jurídico regente e instigador). Mas, não só: *é princípio fundamental de todo o sistema jurídico*.

Em seu art. 1º, no Título I, tratando dos “princípios fundamentais”, a Lei Máxima estabelece que a “República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como *fundamentos*: (...) III — a dignidade da pessoa humana” (grifos acrescidos). No mesmo título, art. 3º, está insculpido que “constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: (...) I — construir uma sociedade *livre, justa e solidária*” — três requisitos essenciais de garantia da dignidade humana.

No Título VII, que trata da “Ordem Econômica e Financeira”, ao fixar os “Princípios Gerais da Atividade Econômica”, o art. 170 também se reporta à dignidade do ser humano (“A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e da livre iniciativa, *tem por fim assegurar a todos existência digna*, conforme os ditames da justiça social ...” — grifos acrescidos).

A dignidade humana passa a ser, portanto, pela Constituição, *fundamento da vida no país, princípio jurídico inspirador e normativo*, e ainda, fim, *objetivo de toda a ordem econômica*.

Note-se que o art. 170 arrola, ademais, diversos princípios fundamentais que servem ao objetivo de perseguir, diuturnamente, “assegurar a todos existência digna”.

Finalmente, ao tratar da “Ordem Social”, a Carta Magna firma uma das dimensões essenciais da dignidade da pessoa humana, sua





*dimensão social*: “Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais”.

A Constituição brasileira, como visto, incorporou o princípio da dignidade humana em seu núcleo, e o fez de maneira absolutamente atual. Conferiu-lhe *status* multifuncional, mas combinando unitariamente todas as suas funções: *fundamento, princípio e objetivo*. Assegurou-lhe abrangência a toda a ordem jurídica e a todas as relações sociais. Garantiu-lhe amplitude de conceito, de modo a ultrapassar sua visão estritamente individualista em favor de uma dimensão social e comunitária de afirmação da dignidade humana.

Insista-se que, para a Constituição Democrática brasileira, a dignidade do ser humano fica lesada caso este se encontre privado de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser social, a pessoa humana tem assegurada por este princípio iluminador e normativo não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano comunitário circundante. Além de suas diversas outras relevantes dimensões, o princípio da dignidade do ser humano repele, conforme bem exposto por *Flórez-Valdéz*, “a negação dos meios fundamentais para seu desenvolvimento como pessoa ou a imposição de condições infra-humanas de vida”<sup>(7)</sup>.

Tudo isso significa que a idéia de dignidade não se reduz, hoje, a uma dimensão estritamente particular, atada em valores imanentes à personalidade e que não se projetam socialmente. Ao contrário, o que se concebe inerente à dignidade da pessoa humana é também, ao lado dessa dimensão estritamente privada de valores, a *afirmação social do ser humano*. A dignidade da pessoa fica, pois, lesada caso ela se encontre em uma situação de completa privação de instrumentos de mínima afirmação social. Enquanto ser necessariamente integrante de uma comunidade, o indivíduo tem assegurado por este princípio não apenas a intangibilidade de valores individuais básicos, como também um mínimo de possibilidade de afirmação no plano social circundante. Na medida desta *afirmação social* é que desponta o *trabalho*, notadamente o *trabalho regulado*, em sua modalidade mais bem elaborada, o *emprego*.

Conforme se percebe por esta matriz constitucional tão enfática, o conceito de direitos fundamentais do trabalho, mais uma vez, con-

(7) FLÓREZ-VALDÉZ, Joaquín Arce y. Ob. cit., p. 149.







funde-se com o Direito do Trabalho, por ter este se afirmado, classicamente, como o patamar mais elevado de valorização do trabalho das grandes maiorias populacionais ao longo de toda a história da humanidade.

#### **4. DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO — ABRANGÊNCIA**

Os direitos fundamentais do trabalho, na vertente história da democracia no Ocidente e na matriz constitucional mais avançada, inclusive no plano da atual Constituição da República brasileira, confundem-se com o Direito do Trabalho, principalmente em seu plano regulatório do contrato bilateral entre empregador e empregado (a par de outros trabalhadores legalmente especificados — como os portuários avulsos, por exemplo). É que este plano normativo de regulação do contrato de emprego assegura o mais elevado padrão de afirmação do valor-trabalho e da dignidade do ser humano em contextos de contratação laborativa pela mais ampla maioria dos trabalhadores na sociedade capitalista.

É evidente que não se está falando do trabalho altamente sofisticado, que se oferta indistintamente no mercado de labor por profissionais aptos a preservarem sua *autonomia* ao longo da prestação laborativa. De maneira geral, tais profissionais autônomos jamais tiveram (na maioria das vezes, sequer necessitaram, sob qualquer ótica) um direito especial a regular suas vinculações com os tomadores de serviços — nem na história capitalista dos países centrais, nem na história brasileira.

Está-se falando, evidentemente, das grandes camadas populacionais de pessoas que ingressam na vida econômico-social por meio da oferta subordinada, pessoal, não-eventual e onerosa de seus serviços, as quais formam, segundo o padrão europeu (padrão percentual que, certamente, é aplicável a países como o Brasil), mais de 80% das pessoas economicamente ocupadas no mercado de trabalho. Está-se falando das grandes massas da população, das grandes maiorias, dos novos seres humanos e cidadãos contemplados, desde fins do século XIX e principalmente, século XX, pela democracia.

No Brasil, esse padrão está dado por distintos princípios e regras normativas. Em primeiro plano, as regras e princípios trabalhistas inseridos na Constituição da República. Ilustrativamente, em seu “Pre-





âmbulo”, em seus “Princípios Fundamentais” — arts. 1º a 4º —, em algumas dimensões normativas de seu art. 5º; nos arts. 6º e 7º, especificadores de inúmeros direitos sociais fundamentais. Também está presente em certos dispositivos de Direito Coletivo, regulatórios de direitos fundamentais, constantes dos arts. 8º até 11 (embora aqui não se possa dizer, evidentemente, que todo o modelo coletivo constitucional, inclusive na parte de clara inspiração e dinâmica não necessariamente democráticas, corresponda a direito fundamental do trabalho).

O conceito de direito fundamental do trabalho, contudo, volta a estar presente, sem dúvida, na Constituição por meio dos princípios, valores e fundamentos das ordens econômica e social, que sejam afirmativos da dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho. É o que se passa, por exemplo, com o art. 170 (“Princípios Gerais da Atividade Econômica”), com o art. 193 (“Disposição Geral” relativa à “Ordem Social”), com os arts. 196 e 197, além do art. 200, II e VIII (todos tratando da saúde), também com o art. 205 (tratando da educação), além dos arts. 225 e 227, que tratam das garantias a crianças e adolescentes no país (em acréscimo à regra protetora já lançada no art. 7º, XXXIII, da mesma Constituição).

Os direitos fundamentais do trabalho estão dados também pelos tratados e convenções internacionais subscritos pelo Brasil, *naquilo que não reduzam o patamar de garantias asseguradas internamente no próprio país* (art. 5º, § 2º, CF/88).

Tais direitos fundamentais do trabalho também constam, evidentemente, da legislação heterônoma estatal, a qual completa o padrão mínimo de civilidade nas relações de poder e de riqueza inerentes à grande maioria do mercado laborativo próprio ao capitalismo (*caput* do art. 7º, CF/88).

##### **5. DIREITOS FUNDAMENTAIS E RELAÇÃO DE EMPREGO — EFETIVIDADE**

O reconhecimento da estrutura e eficácia jurídicas dos direitos fundamentais do trabalho, no caso brasileiro, não significa atestar-se sua efetividade — em síntese, sua eficácia social.

Ao contrário, no Brasil, sempre foi cuidadosamente tecida uma estratégia elitista — muito coerente ao longo da República (sem tocar





em todo o período escravagista anterior) — de segregação das mais amplas camadas da população de qualquer padrão significativo de civilidade nas relações de trabalho.

Neste quadro, mesmo o mais abrangente período de generalização das leis trabalhistas da época republicana — período também caracterizado por forte repressão político-ideológica, como se sabe — não se mostrou desconectado desta estratégia elitista. De fato, a ditadura Vargas, embora tenha generalizado o Direito do Trabalho para o setor urbanizado da sociedade brasileira, teve o cuidado de deixar no limbo jurídico simplesmente a exponencial maioria da população do país, uma vez que não estendeu a legislação trabalhista ao campo. E, não obstante formalmente esta extensão tenha se iniciado décadas depois, com o Estatuto do Trabalhador Rural de 1963 (Lei n. 4.414/63), na prática não se consumou sequer mais de 40 anos após a década de 1930, já que o Estado não possuía aparelho estruturado para tornar efetiva tal regulação dos contratos laborativos. Nem o Ministério do Trabalho e, muito menos, a Justiça do Trabalho (e, em nenhuma medida, o Ministério Público do Trabalho) chegaram a ter presença significativa no campo brasileiro até os anos 80 do século XX.

Com a transferência maciça da população rural para a zona urbana, acelerada desde os anos 60 até atingir o percentual de 80% de urbanização em fins da década de 1990, tal processo secular de segregação poderia ter sido rompido ou, pelo menos, atenuado. Não foi, porém, o que se passou.

É que a década de 1990 assistiu a uma espantosa reafirmação da clássica estratégia de segregação social das grandes massas do mercado de trabalho brasileiro, de modo a não estender o Direito do Trabalho, regulatório dos contratos bilaterais entre empregador e empregados, à grande maioria do *peçoal ocupado* (terminologia da *Pnad*, do IBGE) do mercado laborativo do país.

A renovação da tradicional e eficiente estratégia de concentração de renda deu-se, de um lado, pelo crescente desprestígio das regras jurídicas regentes dos contratos de emprego no desenrolar da década de 1990, como também pela adoção diversificada de modalidades antigas, renovadas e, até mesmo, inovadoras de desregulação e/ou precarização trabalhistas.

O resultado da reafirmação desta clássica estratégia concentracionista de renda resultou no fato de o país ostentar um índice de





formalização do trabalho empregatício — pessoas regidas pelo Direito do Trabalho — em torno de apenas 30% do pessoal ocupado (pesquisa *Pnad/IBGE*: 2001), em contraponto a índices superiores a 80% característicos de importantes países europeus (França e Alemanha, por exemplo).

Para a democracia brasileira, portanto, tão relevante quanto à correta identificação dos direitos fundamentais do trabalho, será sua real efetividade. Eis um desafio jamais proposto à democracia brasileira, em sua história, até fins do século XX. Provavelmente, é um dos maiores desafios para a construção democrática neste início do século XXI.

## **6. A EC N. 45/2004 E A AMPLIAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO**

A Emenda Constitucional n. 45, de dezembro de 2004, concretizando a chamada *reforma do Judiciário*, ampliou o foco da competência da Justiça Especializada para as *ações oriundas da relação de trabalho*, e não mais simplesmente *relação de emprego*.

Esta modificação amplia a abrangência do conceito de direitos fundamentais do trabalho, de modo a atingir as demais relações de trabalho não empregatícias?

Para responder a esta pergunta é necessário delimitar, ainda que rapidamente, a extensão do conceito de relação de trabalho.

### **6.1. Relação de Trabalho — delimitação**

Nesta delimitação é importante reconhecer certas conquistas interpretativas da racionalidade jurídica nos meses seguintes à reforma.

A mais importante delas parece ser a exclusão das *relações de consumo* do âmbito das chamadas *relações de trabalho*, mantendo-se aqueles vínculos na competência da Justiça Comum Estadual.

#### **A) Relações de Consumo**

O fundamento para a diferenciação entre os dois vínculos jurídicos e respectivas competências judiciais é também *constitucional* (além da distância resultante da estrutura jurídica dos dois ramos jurídicos





comparados). Afinal, a Carta Magna reporta-se aos vínculos de consumo e seu direito especializado de modo muito próximo à Justiça Comum Estadual, estruturando um sistema de efetividade jurisdicional minucioso e eficiente nesta direção.

Nesta linha, consultar, ilustrativamente — e de maneira conjugada —, os seguintes preceitos da Constituição: art. 5º, XXXII — o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor; art. 170, V (capítulo sobre os “princípios gerais da atividade econômica”): institui como princípio da ordem econômica a *defesa do consumidor*, art. 48, ADCT-CF/88: determina a elaboração célere do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078, de 1990 — que, em seu art. 5º, IV, no contexto da Política Nacional das Relações de Consumo, prevê a “criação de Juizados de Pequenas Causas e Varas Especializadas para a solução de litígios de consumo”); art. 98: determina à União, DF, Territórios e Estados a criação de juizados especiais, para causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo (Lei n. 9.099/95: Juizados Especiais Cíveis e Criminais; Lei n. 10.259/01: Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal); arts. 125 e seguintes — tratam da Justiça Estadual, não mencionando competência (exatamente por esta ser *geral e residual*, ao passo que a competência dos outros ramos do Judiciário é, necessariamente, especializada).

Observados os princípios, regras e institutos dos dois ramos jurídicos comparados, percebe-se que Direito do Trabalho e Direito do Consumidor têm como traço comum, em sua relação material básica, o enfoque protetivo quanto ao economicamente fraco, trabalhador (empregado) e consumidor. Em conseqüência, a razão de existir essencial desses dois ramos jurídicos é, sem dúvida, a *proteção ao hipossuficiente*. A propósito, não foi por outra razão que o CDC construiu-se como diploma legal de concepção, estrutura e comandos jurídicos muito próximos àqueles inerentes ao ramo justralhista clássico.

Mas, têm os dois segmentos normativos especializados como traços diferenciais a circunstância de a relação consumerista ser, de maneira geral, esporádica (embora possa ser, também, contínua), além de envolver qualquer sujeito de direito, inclusive pessoa jurídica.

Ora, o sistema judicial de proteção ao hipossuficiente trabalhador está muito bem estruturado na Justiça do Trabalho, ao passo que o sistema judicial de proteção ao consumidor também está muito bem





estruturado na Justiça Comum. Não haveria fundamento consistente para a Constituição — que também erige a celeridade processual como direito e princípios fundamentais (art. 7º, LXXVIII) e a eficiência como princípio de estruturação e funcionamento do Estado (art. 37, *caput*) — ignorar a racionalização e especialização já consolidadas nestes segmentos judiciais.

Além disso, o Direito do Consumidor, regra geral, lança sua tutela jurídica sobre o destinatário da mercadoria ou do serviço alienados *e não sobre seu prestador*, em contraponto com o Direito do Trabalho que firma sua tutela jurídica sobre o prestador laborativo. Nesta dimensão os dois ramos se chocam, produzindo o Direito do Consumidor, caso confundido com o Direito do Trabalho, perigosa desconstrução das razões de existência do segmento juslaborativo especializado.

Todos esses riscos foram afastados com a manutenção, pela Carta Magna, da fronteira institucional entre Justiça Comum Estadual e Justiça do Trabalho no que tange à análise das relações consumeristas.

#### ***B) Relações de Pessoa Jurídica***

Outra importante conquista interpretativa da racionalidade jurídica nestes poucos meses seguintes à reforma do Judiciário é a exclusão das *relações de prestação de serviços por pessoa jurídica* do âmbito do conceito de *relações de trabalho*.

Aqueles vínculos se mantêm, portanto, na competência da Justiça Comum Estadual (ou Federal, se for o caso de competência em razão da pessoa).

A expressão agregada pela EC n. 45/2004, instituindo a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114, I, CF/88: “ações oriundas da relação de trabalho”), abrange, desse modo, somente prestações de labor por *pessoa natural*.

É evidente que isto não significa que não se possa em determinada lide — como clássico à dinâmica processual trabalhista — investigar-se a verdadeira relação entre as partes, percebendo-se na pessoa jurídica um mero simulacro de vínculo jurídico efetivo de uma pessoa natural prestadora de serviço para algum tomador.

Também é evidente que a ampla expressão constitucional (“ações oriundas da relação de trabalho”) afasta antigas ressalvas processuais





no tocante à responsabilização de pessoas jurídicas em lides oriundas da relação de trabalho.

### *C) Delimitação da Relação de Trabalho*

Efetivadas estas duas exclusões (relações de consumo e prestações de serviços por efetivas pessoas jurídicas), constata-se a amplitude da nova expressão constitucional (sem embargo do respeito ao debate acerca de outras exclusões, porém de menor relevância).

Neste contexto, retoma-se a pergunta central deste tópico: o alargamento da competência da Justiça do Trabalho, de modo a abranger ações oriundas da relação de trabalho, tem o condão de ampliar a amplitude do conceito de direitos fundamentais do trabalho, a fim de atingir as demais relações de trabalho não empregatícias?

### *6.2. Direitos Fundamentais para Todo o Trabalho?*

A idéia de extensão da noção e conteúdo jurídicos dos *direitos fundamentais do trabalho* a toda modalidade de trabalho humano parece, em uma primeira análise, atraente.

Afinal, por que não tratar de modo igualitário, juridicamente, todos os seres humanos que despendem energia em prol da elaboração de bens e serviços? Não concretizaria esta extensão, de maneira mais adequada, o conceito básico de justiça?

Não obstante o aparente carisma desta proposição, ela deve ser melhor debatida.

Em primeiro lugar, os experimentos que o legislador tem feito, nas últimas décadas, no Ocidente e neste país, de alargamento de certo estuário de direitos trabalhistas para, supostamente, fora das fronteiras da relação de emprego têm se destacado como artifícios de desregulamentação e/ou flexibilização trabalhistas. Em síntese, como a antítese ao alargamento dos direitos fundamentais, erigindo-se, na verdade, como mecanismo em prol de sua pulverização.

Nestes vários experimentos tem-se atenuado o enquadramento da clássica relação de emprego, criando-se situações supostamente novas de contratação trabalhista, com direitos mais restritos do que os tradicionalmente assentados. Não se desconhece que as situações especialmente reguladas são, efetivamente, empregatícias; porém,





mediante artifícios normativos, confere-se a elas tratamento jurídico menos favorável.

É o que usualmente tem-se feito com o trabalhador jovem (no Brasil já se chegou a admitir o *salário mínimo de menores*, abaixo do modesto padrão geral do país, em certo período do regime autoritário pós-1964!). Neste grupo se englobam os trabalhadores sujeitos à aprendizagem (contrato especial que hoje pode se estender até os 23 anos! — Lei n. 11.180/05; art. 428, CLT) e os trabalhadores estagiários (que não têm limite etário, a propósito).

É o que se tem feito com os inúmeros incentivos à contratação a termo — artificialmente estimulada, na década de 1990, na Espanha, na Argentina e no Brasil, por exemplo (neste país, mediante o pacto precário da Lei n. 9.601/98).

É o que também reiteradamente se sugere realizar com respeito a certos empregadores, como, ilustrativamente, os micros e pequenos empresários (projeto de lei, regulador da Micro e Pequena Empresa, atualmente em exame do Congresso Brasileiro, prevê direitos mais restritos para os respectivos empregados).

Tais experimentos de precarização trabalhistas têm, de um modo ou de outro, se tornado recorrentes nos países ocidentais nas últimas décadas, como se sabe.

A idéia de extensão dos direitos fundamentais a todo tipo de trabalho, *se não manejada com sensatez e prudência*, poderia simplesmente agregar força à tendência de desregulamentação e flexibilização do Direito do Trabalho. É que esta extensão tenderia a supor, por óbvio, a diminuição do rol de tais direitos, em face das inúmeras especificidades dos distintos segmentos de prestadores de serviços (é evidente que seria inviável estender *todos* os direitos fundamentais trabalhistas a uma pessoa física que realizasse seus serviços de maneira efetivamente autônoma e pessoal no tocante aos respectivos tomadores).

Em segundo lugar, o valor-trabalho afirmou-se na história do capitalismo por dois caminhos principais; porém, sumamente distintos, construídos em face da diferenciação substantiva de realização deste valor. Não parece correto simplesmente se desconhecer a relevância de tal diferenciação.







Há, de um lado, o trabalho livre, autônomo e significativamente especializado, mediante o qual o prestador detém parte significativa dos meios de sua própria produção. A reunião destas duas circunstâncias no mesmo indivíduo torna bastante viável sua maior e melhor afirmação no contexto socioeconômico circundante (afirmação que pode viabilizar, inclusive, a incorporação, a seu favor, de outras modalidades de prestação laborativa, realizada por outros trabalhadores).

A propósito, este tipo de trabalho livre nunca necessitou, ao longo da história, de ramo jurídico especializado para sua tutela, uma vez que tendia (e tende) a se afirmar, no plano econômico-social, por suas próprias forças. Geralmente correspondeu a estratos reduzidos da sociedade; porém, detentores de razoável poder socioeconômico. Comerciantes e artistas das sociedades antigas e medievais, efetivos profissionais liberais e congêneres da sociedade capitalista contemporânea.

O elogio ao valor-trabalho, que é característico essencialmente do mundo contemporâneo, alterou o *status* desses profissionais, retirando-os dos interstícios das velhas sociedades e os colocando no seio dos novos segmentos hegemônicos. Porém não lhes fez caudatários de nenhum ramo jurídico especializado, uma vez que o clássico Direito Civil lhes fornecia a tutela jurídica essencial.

Não parece, desse modo, pertinente falar-se em extensão de direitos fundamentais laborativos a este segmento socioeconômico específico.

É verdade que existe, de outro lado, o trabalho livre mas subordinado, característico, regra geral, de segmentos sociais destituídos de riqueza. Este tipo de labor generalizou-se apenas na sociedade e economia recentes, uma vez que a grande massa de trabalhadores era, anteriormente, nos sistemas pré-capitalistas, escrava ou servil. A liberdade desses trabalhadores subordinados lhes permitiu, ao longo da história capitalista, agregar-se e se organizar; com isso, tornaram-se capazes de pressionar seus tomadores de serviços, no plano da sociedade civil, pressionando também o Estado, de modo a alcançar a elaboração de ramo jurídico especializado que lhes conferisse efetiva afirmação no plano socioeconômico e cultural.

Construiu-se, em conseqüência, o Direito do Trabalho no mundo ocidental, a partir de fins do século XIX — ramo jurídico que hoje já representa o ápice dos direitos fundamentais no mundo laborativo.



### *Extensão de Direitos*

Postas estas ressalvas, não se pode desconsiderar a real existência de relações de trabalho subordinadas, mas que, efetivamente, não se enquadram no tipo jurídico do labor empregatício — e que, por isso, situam-se fora do Direito do Trabalho e seu patamar civilizatório básico. Relações vivenciadas por prestadores de serviços destituídos da força competitiva dos autônomos clássicos acima mencionados — o que torna tais trabalhadores reais *hipossuficientes* —, ao mesmo tempo em que apartados do ramo jurídico trabalhista de proteção (o que os segrega a constrangedor limbo jurídico).

O caso brasileiro típico corresponde aos trabalhadores eventuais (não exatamente os portuários-avulsos, que tradicionalmente, em virtude de sua alta organização político-sindical, conquistaram o manto normativo próprio do Direito do Trabalho).

No tocante aos efetivos trabalhadores eventuais (ao lado de certa fração hipossuficiente dos autônomos) é possível imaginar-se a construção de um processo extensivo dos direitos fundamentais trabalhistas, embora evidentemente adequados à especificidade de tais relações laborativas. Algo como um patamar jurídico essencial, que lhes assegurasse um “direito fundamental ao trabalho digno”, conforme tese elaborada por *Gabriela Neves Delgado*<sup>(8)</sup>.

## **7. AVANÇO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO**

Não obstante a possibilidade de um caminho extensivo dos direitos fundamentais a certas relações de trabalho não empregatícias — caminho submetido a importantes riscos e desafios, como exposto acima —, parece claro que a via mais factível e eficiente para o avanço dos direitos fundamentais do trabalho passa pelo próprio alargamento deste ramo jurídico especializado.

Não se trata somente da pura e simples busca de efetividade do Direito do Trabalho — processo que, em países como o Brasil, já produziria impressionante impacto socioeconômico e cultural —; trata-se, sim, da efetiva ampliação da base de incidência deste ramo normativo.

(8) DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*, São Paulo: LTr, 2006.





O que se propõe é uma adequação — renovação, talvez — em certo conceito específico deste campo do Direito, de modo a melhor adaptá-lo à dinâmica do mercado de trabalho contemporâneo. Tal adaptação poderia permitir, a um só tempo, alargar o campo de incidência juslaborativa, além de conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores.

Está-se falando do conceito de subordinação, inerente à relação de emprego.

Como se sabe, o conceito de subordinação hoje dominante é o que a compreende como a situação jurídica, derivada do contrato de emprego, em decorrência da qual o trabalhador acata a direção laborativa proveniente do empregador. É uma situação jurídica que se expressa por meio de certa intensidade de ordens oriundas do poder diretivo empresarial, dirigidas ao empregado.

Em paralelo a esta conceituação hegemônica, construiu o Direito do Trabalho noção ampliativa deste elemento integrante da relação de emprego, denominando-a de *subordinação objetiva*.

A subordinação objetiva, ao invés de se manifestar pela intensidade de comandos empresariais sobre o trabalhador (conceito clássico), despontaria da simples integração da atividade laborativa obreira nos *fins* da empresa. Com isso reduzia-se a relevância da intensidade de ordens, substituindo o critério pela idéia de integração aos *objetivos* empresariais.

Embora válido o intento da construção teórica da subordinação objetiva, ela não se consolidou, inteiramente, na área jurídica, por ser fórmula desproporcional às metas almejadas. Tal noção, de fato, mostrava-se incapaz de diferenciar, em distintas situações práticas, entre o real trabalho autônomo e o labor subordinado, principalmente quando a prestação de serviços realizava-se *fora da planta empresarial*, mesmo que relevante para a dinâmica e fins da empresa.

Noutras palavras, a desproporção da fórmula elaborada, tendente a enquadrar como subordinadas situações fático-jurídicas eminentemente autônomas, contribuiu para seu desprestígio.

A readequação conceitual da subordinação — sem perda de consistência das noções já sedimentadas, é claro —, de modo a melhor adaptar este tipo jurídico às características contemporâneas do mercado de trabalho, atenua o enfoque sobre o comando empresarial di-





reto, acentuando, como ponto de destaque, a inserção estrutural do obreiro na dinâmica do tomador de seus serviços.

Estrutural é, pois, a subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na *dinâmica* do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, *mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento.*

A idéia de *subordinação estrutural* supera as dificuldades de enquadramento de situações fáticas que o conceito clássico de subordinação tem demonstrado, dificuldades que se exacerbaram em face, especialmente, do fenômeno contemporâneo da terceirização trabalhista. Nesta medida ela viabiliza não apenas alargar o campo de incidência do Direito do Trabalho, como também conferir resposta normativa eficaz a alguns de seus mais recentes instrumentos desestabilizadores — em especial, a terceirização.

#### *Direitos Fundamentais — instrumentos de ampliação*

O processo de avanço dos direitos fundamentais nas relações de trabalho permite se vislumbrarem, em síntese, três importantes caminhos — que podem (e devem) concretizar-se de maneira harmônica e combinada.

De uma parte, pela contínua e crescente busca de efetividade do próprio Direito do Trabalho — ramo que consiste, sem dúvida, no mais elevado patamar jurídico já atingido pelos prestadores de serviço subordinados na sociedade capitalista.

De outra parte, pelo alargamento da própria abrangência deste segmento jurídico, em especial mediante a reconstrução do conceito do mais relevante elemento integrante da relação de emprego, a subordinação.

Finalmente, pela construção de um processo extensivo dos direitos fundamentais trabalhistas a determinados vínculos não empregatícios, ainda que respeitada a necessária adequação desta matriz jurídica à especificidade de tais relações trabalhistas *lato sensu*.

Belo Horizonte, 20.março.2006.





## ***LIBERDADE SINDICAL E DIREITOS HUMANOS***

*Walküre Lopes Ribeiro da Silva<sup>(\*)</sup>*

*Tamira Maira Fioravante<sup>(\*\*)</sup>*

*Túlio de Oliveira Massoni<sup>(\*\*\*)</sup>*

### ***1. NOÇÃO DE DIREITOS HUMANOS***

A idéia de direitos humanos remonta à Antiguidade, quando foi apontada a igualdade como característica dos seres humanos enquanto seres dotados de razão. Cabe ressaltar o pensamento estóico que, ao sustentar a unidade moral e a dignidade do ser humano enquanto filho de Zeus, defendeu que todos possuem direitos inatos e iguais. No período medieval, a doutrina escolástica apóia-se na filosofia grega para conceber a igualdade essencial de todos os seres humanos por força da filiação divina, embora a Igreja católica tenha continuado a legitimar a escravidão nos séculos subseqüentes<sup>(1)</sup>.

Já na Idade Moderna, a razão como fundamento da igualdade dos seres humanos afasta-se das concepções religiosas e valoriza a autonomia da vontade, como revela a distinção entre coisas e pessoas no pensamento kantiano: os entes irracionais, cujo ser não depende da vontade, mas, da natureza, têm apenas um valor relativo, como meios, e denominam-se coisas; enquanto os entes racionais, os únicos dotados de vontade, por sua própria natureza são fins em si

(\*) Professora Titular do Departamento de Direito do Trabalho e da Segurança Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (FDUSP).

(\*\*) Pesquisadora em Direito e Processo do Trabalho na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (EDESP-FGV). Mestranda em Direito do Trabalho na FDUSP.

(\*\*\*) Advogado. Mestrando em Direito do Trabalho na FDUSP.

(1) COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 2003, pp. 16-18.





mesmos, não podendo servir simplesmente de meio, e denominam-se pessoas<sup>(2)</sup>.

*Kant* argumenta que o princípio prático supremo vinculado à vontade humana fundamenta-se na idéia de que “a natureza racional existe como fim em si mesma” e por isso é um fim para todos os homens, de modo que tal princípio é ao mesmo tempo subjetivo e objetivo. Esse princípio é assim enunciado: “Procede de maneira que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de todos os outros, sempre ao mesmo tempo como fim, e nunca como puro meio”<sup>(3)</sup>.

*Kant* aponta ainda que a necessidade prática de agir conforme esse princípio não se baseia em sentimentos, impulsos ou inclinações, mas na relação entre os seres racionais, na qual a vontade, entendida como legisladora universal, tem à vista não um motivo prático ou vantagem futura, mas a idéia da dignidade de um ser racional. E esclarece que “no reino dos fins tudo tem um PREÇO ou uma DIGNIDADE. Uma coisa que tem um preço pode ser substituída por qualquer outra coisa *equivalente*; pelo contrário, o que está acima de todo preço e, por conseguinte, o que não admite equivalente, é o que tem uma dignidade”<sup>(4)</sup>.

*Kant*, por fim, explica: aquilo que se vincula às inclinações e necessidades gerais dos seres humanos tem um *preço* de mercadoria, o que se relaciona a um gosto de nossas faculdades intelectuais tem um *preço* de sentimento, “mas o que constitui a só condição capaz de fazer que alguma coisa seja um fim em si, isso não tem apenas simples valor relativo, isto é, um preço, mas um valor intrínseco, uma dignidade”<sup>(5)</sup>.

A dignidade do ser humano associa-se à idéia de liberdade: enquanto ser racional, o homem tem a capacidade de agir livremente. Nas palavras de *Agnes Heller*, “por definição, o homem é livre, dado que possui alternativas e ajusta os seus atos às suas intenções conscientes; é por isso que esse processo é designado por *ação*”<sup>(6)</sup>. Esse pensamento também é defendido por *Hannah Arendt*: “Só a ação é prerrogativa exclusiva do homem; nem um animal nem um deus é ca-

(2) KANT, Immanuel. *Fundamentos para a metafísica dos costumes*. Trad. António Pinto de Carvalho. São Paulo: Nacional, 1964, pp. 90-91.

(3) *Idem, ibidem*, pp. 91-92.

(4) *Idem, ibidem*, pp. 97-98.

(5) *Idem, ibidem*, p. 98.

(6) HELLER, Agnes. *O Homem do renascimento*. Lisboa: Editorial Presença, 1982, p. 25.





paz de ação, e só a ação depende inteiramente da constante presença de outros”<sup>(7)</sup>.

Como se observa, a noção de direitos humanos é tradicionalmente fundamentada na racionalidade do ser humano. Entretanto, *Vilfredo Pareto* destaca não ser possível afastar os sentimentos e interesses enquanto forças que atuam sobre o equilíbrio social. E aponta como exemplo da amplitude da força dos sentimentos a luta dos trabalhadores pela jornada de oito horas: “Eles fixaram para si mesmos um objetivo razoável e, sem jamais se curvarem, perseguiram-no, fiéis e unidos, em todos os países. Eles deixaram que os adversários que invocavam o ‘espírito patriótico do sacrifício’ debatessem com veemência a questão e declararam: “Nós, depois da guerra, queremos uma situação melhor do que antes”<sup>(8)</sup>.

Não se pode, portanto, negar o papel fundamental dos sentimentos nas transformações sociais. Não por acaso o passo decisivo para a consagração dos direitos humanos se deu após a Segunda Guerra Mundial, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, do mesmo modo que ao final da Primeira Guerra Mundial a limitação da jornada de trabalho e outros direitos sociais foram reconhecidos na Parte XIII do Tratado de Versalhes, cujas *consideranda* anunciam que as Altas Partes contratantes aprovam as disposições nela contidas “movidas por *sentimentos* de justiça e humanidade, bem como pelo *desejo* de assegurar a paz permanente no mundo” (grifos nossos).

Na noção contemporânea de direitos humanos, da qual é marco inaugural a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, confluem os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, o que pode ser comprovado por seu art. 1º: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

Ao comentar o supracitado artigo da Declaração Universal, *Norberto Bobbio* aponta que embora liberdade e igualdade sejam consideradas por alguns valores antinômicos, pois a proteção de uma confli-

(7) ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Rio de Janeiro; São Paulo: Forense Universitária; EDUSP, 1981, p. 31.

(8) PARETO, Vilfredo. *La transformation de la démocratie*. Trad. Corinne Beutler-Real, Genève: Librairie Droz, 1970, p. 73.









laridades culturais. Foi, assim, possível, alcançar uma Declaração Universal no mundo profundamente dividido do pós-guerra; foi igualmente possível, em plena guerra fria, adotar os dois Pactos de Direitos Humanos em votação à qual concorreram países tanto ocidentais quanto socialistas, com regimes socioeconômicos antagônicos, sem falar no chamado Terceiro Mundo<sup>(12)</sup>.

Há, contudo, os que rejeitam a universalidade como característica dos direitos humanos, com fundamento na teoria do relativismo cultural. Flávia Piovesan explica: “Para os relativistas, a noção de direitos está estritamente relacionada ao sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente em determinada sociedade. Nesse prisma, cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade. Nesse sentido, acreditam os relativistas que o pluralismo cultural impede a formação de uma moral universal, tornando-se necessário que se respeitem as diferenças culturais apresentadas em cada sociedade, bem como seu peculiar sistema moral. A título de exemplo, bastaria citar as diferenças de padrões morais e culturais entre o islamismo e o hinduísmo e o mundo ocidental no que tange ao movimento de direitos humanos<sup>(13)</sup>”.

Pode-se observar que a própria Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 reflete a controvérsia entre relativistas e universalistas pois, nas palavras de Carlos Villán Duran, suas disposições “são, ao menos em parte, contraditórias, se bem que a própria redação parece conceder uma certa prioridade ao caráter universal dos direitos humanos sobre os particularismos que podem ser opostos<sup>(14)</sup>”.

(12) TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. “O legado da Declaração Universal e o futuro da proteção internacional dos direitos humanos”. In: AMARAL JUNIOR, Alberto do; PERRONE-MOISÉS, Cláudia (Orgs.). *O cinquentenário da Declaração Universal dos Direitos do Homem*. São Paulo: EDUSP, 1998, pp. 32; 19.

(13) PIOVESAN, Flávia. “Desafios e perspectivas dos direitos humanos: a inter-relação dos valores liberdade e igualdade”. In: ANNONI, Danielle (Org). *Os novos conceitos do novo direito internacional: cidadania, democracia e direitos humanos*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, pp. 192-193. Consta do site da ONU <[www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/Statusfset?OpenFrameSet](http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/Statusfset?OpenFrameSet)>, acessado em 20 ago. 2005, que 145 países ratificaram o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 40 ainda não o ratificaram. Consta do site da ONU <<http://www.unhchr.ch/tbs/doc.nsf/Statusfset?OpenFrameSet>>, acessado em 20 ago. 2005, que 152 países ratificaram o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos e Sociais e 43 ainda não o ratificaram.

(14) VILLÁN DURÁN, Carlos. Significado y alcance de la universalidad de los derechos humanos en la Declaración de Viena. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, ano 47, n. 91/92, p. 100, jan./jun. 1994.



Conforme relata *Antônio Augusto Cançado Trindade*, que participou do Comitê de Redação do projeto de Declaração, a redação do parágrafo I.1 foi feita dias após a aprovação do parágrafo I.5 e buscou neutralizar o texto desse último, obtido por delegações de países asiáticos e da Organização da Conferência Islâmica, o qual enfatiza os particularismos<sup>(15)</sup>.

A nosso ver, o parágrafo I.5 apresenta certa ambigüidade na medida em que estipula que na observância dos direitos humanos devem ser consideradas as “particularidades nacionais e regionais” e a diversidade dos “contextos históricos, culturais e religiosos”, mas adverte que compete aos Estados promovê-los e protegê-los “sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais”. O parágrafo I.1, por sua vez, harmoniza-se com a parte final do parágrafo I.5 ao reafirmar “o compromisso solene de todos os Estados de promover o respeito universal e a observância de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas” e acrescentar *in fine*: “A natureza universal desses direitos e liberdades está fora de questão”.

A propósito da universalidade, vale a pena reproduzir as observações de *Norberto Bobbio* sobre a evolução histórica dos direitos humanos: na primeira fase, expressam-se na obra dos filósofos; na segunda fase, são recepcionados pela primeira vez pelo legislador, a partir das Declarações de Direitos norte-americana e francesa; mas, esses direitos tornam-se válidos apenas no âmbito dos Estados que os consagram; na terceira fase, iniciada com a Declaração de 1948, a afirmação desses direitos é simultaneamente universal e positiva. O autor explica que a Declaração de 1948 “contém em germe a síntese de um movimento dialético, que começa pela universalidade abstrata dos direitos naturais, transfigura-se na particularidade concreta dos direitos positivos e termina na universalidade não mais abstrata, mas também ela concreta dos direitos positivos universais”. E ainda ressalta que a Declaração “é apenas o início de um longo processo, cuja realização final ainda não somos capazes de ver”<sup>(16)</sup>.

*René Cassin*, autor do anteprojeto da Declaração Universal dos Direitos Humanos, defendeu a indivisibilidade de todos os direitos do

(15) TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Balanço dos resultados da Conferência Mundial dos Direitos Humanos: Viena, 1993. *Revista Brasileira de Política Internacional*, Brasília, ano 36, n. 2, 1993, pp. 14-15.

(16) BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992, pp. 28-31.





homem por meio da parábola do “Templo”: as diversas categorias de direitos e de liberdades contidas na Declaração representam os diferentes “pilares”, de modo que nenhuma disposição, liberdade ou direito é mais importante do que outro e, se faltar essa equivalência, o “Templo” desmorona<sup>(17)</sup>.

*Flávia Piovesan* esclarece que os direitos humanos contemplados na Declaração Universal caracterizam-se pela indivisibilidade “porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a observância dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Quando um deles é violado, os demais também o são”<sup>(18)</sup>.

Também *Antônio Augusto Cançado Trindade* destaca que, “em perspectiva histórica, é altamente significativo que a Declaração Universal de 1948 tenha propugnado uma concepção necessariamente *integral* ou holística de todos os direitos humanos. Transcendendo as divisões ideológicas presentes na época de sua elaboração, situou no mesmo plano todas as “categorias” de direitos — civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Esse enfoque seria retomado duas décadas depois, na I Conferência Mundial de Direitos Humanos (1968), e nele se insistiria mais recentemente na II Conferência Mundial de Direitos Humanos (1993)”<sup>(19)</sup>.

Cabe acrescentar que a interdependência dos direitos humanos pode ser vista sob as óticas *ad intra* e *ad extra*: “A interdependência *ad intra* nos leva à reafirmação da indivisibilidade dos direitos

(17) CHARVIN, Robert. R. Cassin et la Déclaration Universelle des Droits de l’Homme. *Revue Belge de Droit International*, Bruxelles, v. 31, n. 2, 1998, p. 334.

(18) PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, democracia e integração regional: os desafios da globalização. *Revista da Procuradoria Geral do Estado*, Porto Alegre, v. 24, n. 53, 2001, p. 18.

(19) TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *O legado da Declaração*, cit., p. 18. Cabe lembrar que a Proclamação de Teerã sobre Direitos Humanos, adotada pelo plenário da I Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas em 13.5.1968, afirma: “13. Como os direitos humanos e as liberdades fundamentais são indivisíveis, a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais resulta impossível. (...)”. As características dos direitos humanos são enunciadas de modo mais completo na Declaração e Programa de Ação de Viena adotada pela II Conferência Mundial de Direitos Humanos das Nações Unidas em 25.6.1993: “5. Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos de forma global, justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora particularidades nacionais e regionais devam ser levadas em consideração, assim como diversos contextos históricos, culturais e religiosos, é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, sejam quais forem seus sistemas políticos, econômicos e culturais”.





humanos, que por sua vez é uma característica complementar da universalidade dos mesmos. Por sua vez, a interdependência *ad extra* significa a estreita relação existente entre, de um lado, os direitos humanos e, de outro, a democracia, o desenvolvimento e a realização da paz<sup>(20)</sup>.

### 3. APRESENTAÇÃO E QUESTIONAMENTO DA IDÉIA DE GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

*Antônio Augusto Cançado Trindade* relata que o criador da teoria das gerações de direitos humanos, difundida em todo o mundo por *Norberto Bobbio*, teria sido *Karel Vasak*. Ao preparar uma palestra para o Instituto Internacional de Direitos Humanos, em 1979, *Vasak* teve a idéia de falar em gerações de direitos, inspirados na bandeira francesa: liberdade, igualdade e fraternidade<sup>(21)</sup>.

Contudo, é apontado por numerosos autores a clássica análise efetuada por *T. H. Marshall*, para quem o conceito de cidadania é ditado pela História e divide-se em três partes ou elementos: “O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual — liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito à justiça. (...) Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político, como um membro de um organismo investido de autoridade política ou como um eleitor dos membros de tal organismo. (...) O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito a um mínimo de bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida de um ser civilizado de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade. (...) é possível, sem distorcer os fatos históricos, atribuir o período de formação da vida de cada um a um século diferente — os direitos civis ao século XVIII, os políticos ao XIX e os sociais ao XX<sup>(22)</sup>”.

(20) VILLÁN DURAN, Carlos. Significado y alcance de la universalidad de los derechos humanos en la Declaración de Viena. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*, Brasília, v. 47, n. 91/92, p. 93, jan./jun. 1994.

(21) TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Cançado Trindade questiona a tese de “gerações de direitos humanos” de Norberto Bobbio*. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/canCADOTRINDADE/CanCado\\_Bob](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/canCADOTRINDADE/CanCado_Bob)>. Acesso em: 24. ago. 2004.

(22) MARSHALL, T. H. *Cidadania, classe social e status*. Trad. Meton Porto Gadelha. Rio de Janeiro: Zahar, 1976, pp. 64; 66.





Nas palavras de *Antonio Carlos Wolkmer*, a análise de desenvolvimento da cidadania de *T. H. Marshall* “tornou-se referencial paradigmático enquanto processo evolutivo de fases históricas dos direitos no Ocidente”<sup>(23)</sup>.

Segundo *Mônica Pinto*, a teoria das gerações de direitos humanos teria função didática, ao facilitar a compreensão do objeto de estudo no tempo e no espaço e ao distinguir pela diferente qualidade de direitos e deveres. Desse modo, os direitos de primeira geração configurariam os chamados civis e políticos, consagrados no período do constitucionalismo clássico; os de segunda geração corresponderiam aos direitos econômicos, sociais e culturais, cujo reconhecimento se deu a partir dos primeiros anos do século XX no contexto do constitucionalismo social; e os de terceira geração compreenderiam os direitos de solidariedade<sup>(24)</sup>.

Todavia, a teoria das gerações de direitos humanos tem recebido críticas. *Caçado Trindade* apresenta vários argumentos nesse sentido: 1) há direitos que se inserem em mais de uma geração, como o próprio direito à vida; 2) a analogia com a idéia de gerações de seres humanos que se sucedem no tempo é uma construção perigosa, pois dá a entender que desaparece uma geração, sobrevém outra e assim sucessivamente, quando em realidade, ao surgir “um novo direito, os direitos anteriores não desaparecem. Há um processo de cumulação e de expansão do *corpus juris* dos direitos humanos. Os direitos se ampliam e os novos direitos enriquecem os direitos anteriores”; 3) a teoria das gerações não configura a verdade histórica, pois a idéia de que “primeiro vieram os direitos individuais e, nesta ordem, os direitos econômicos e os direitos da coletividade corresponde à evolução do direito constitucional. No plano internacional, os direitos que apareceram primeiro foram os econômicos e sociais”<sup>(25)</sup>.

*Mônica Pinto* manifesta-se no mesmo sentido, apontando que a teoria das gerações não se refere aos direitos humanos propriamente ditos, mas às liberdades públicas, cujo reconhecimento nos ordena-

---

(23) WOLKMER, Antonio Carlos. “Novos pressupostos para a temática dos direitos humanos”. In: SÁNCHEZ RÚBIO, David; HERRERA FLORES, Joaquín; CARVALHO, Salo de (Org.). *Direitos humanos e globalização: fundamentos e possibilidades desde a teoria crítica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 4.

(24) PINTO, Mônica. *Temas de derechos humanos*. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997, p. 56.

(25) TRINDADE, Antônio Augusto Caçado. *Caçado Trindade questiona a tese*, citada.





mentos jurídicos nacionais ocorreu no final do século XVIII e no século XIX. Se em vez do direito interno se tivesse em mente o direito internacional, poder-se-ia afirmar que os direitos econômicos e sociais foram positivados muito antes da Segunda Guerra Mundial<sup>(26)</sup>.

Deve ser ressaltado que a consagração dos direitos sociais no plano internacional remonta ao início do século XX. Por iniciativa da Associação Internacional para a Proteção Legal dos Trabalhadores, foram promovidas as duas primeiras conferências internacionais do trabalho, realizadas em 1905 e 1906, respectivamente em Berna e Genebra, as quais inauguraram o método de duas conferências sucessivas, que seria utilizado pela futura OIT: a primeira, técnica, encarregada de elaborar os projetos de convenção, e a segunda, diplomática, destinada a apreciá-los. Assim foram aprovadas as duas primeiras convenções internacionais do trabalho, sobre a proibição do trabalho noturno das mulheres na indústria e a proibição do emprego de fósforo branco na indústria<sup>(27)</sup>.

Em setembro de 1913 foi realizada em Berna outra conferência técnica, que preparou dois novos projetos de convenção, um sobre a jornada máxima de trabalho das mulheres e outro sobre a proibição do trabalho noturno dos adolescentes. A conferência diplomática destinada a apreciar esses projetos, marcada para setembro de 1914 em Zurique, não ocorreu devido à eclosão da guerra<sup>(28)</sup>.

*Flavio Galdino* aponta que, no Brasil, a construção teórica mais utilizada distingue três gerações de direitos: 1) primeira geração, relativa aos direitos individuais e políticos, tais como a liberdade de expressão e a participação política; 2) segunda geração, que abrange os direitos sociais, culturais e econômicos como o direito à prestação assistencial de saúde; e 3) terceira geração, que são os direitos de solidariedade ou de fraternidade, tais como os direitos ao meio ambiente saudável e ao desenvolvimento<sup>(29)</sup>. Tal classificação é empregada pela jurisprudência brasileira, inclusive a do Supremo Tribunal Federal<sup>(30)</sup>.

(26) PINTO, Mônica. *Op. cit.*, p. 56.

(27) PESO Y CALVO, Carlos del. *Regulación internacional del derecho del trabajo*. Barcelona: Bosch, 1958, p. 120.

(28) PLÁ RODRIGUEZ, Américo. *Los convenios internacionales del trabajo*. Montevideo: Facultad de Derecho, 1965, p. 33.

(29) GALDINO, Flavio. "Reflexões sobre as chamadas 'gerações' de direitos humanos". *Revista Trimestral de Direito Civil*, Rio de Janeiro, ano 3, v. 12, pp. 61-62, out./dez. 2002.

(30) Destaquem-se as seguintes decisões: STF, Pleno, ADIn n. 51/RJ, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 25.10.1989; STF, 1ª T., RE n. 134.297/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ





Cabe acrescentar que tem sido defendida a substituição da expressão “gerações de direitos humanos” por “dimensões de direitos humanos”. Para *Paulo Bonavides* “o vocábulo ‘dimensão’ substitui com vantagem lógica e qualitativa o termo ‘geração’, caso este último venha a induzir apenas sucessão cronológica e, portanto, caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade”. Manifestam-se em idêntico sentido *Ingo Wolfgang Sarlet*, *Willis Santiago Guerra Filho* e *Antonio Carlos Wolkmer*<sup>(31)</sup>.

#### **4. DIREITOS SOCIAIS NO CONTEXTO DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS**

A expressão “direitos fundamentais” é geralmente utilizada como sinônimo de “direitos humanos” ou em seu lugar. Historicamente, há um entrelaçamento entre ambas, pois os chamados “direitos fundamentais” (*droits fondamentaux*) foram propostos na França em 1770 no contexto do movimento político e cultural do qual resultou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Na Alemanha, a Constituição de Weimar de 1919 delineou, sob a denominação *Grundrechte*, o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado como fundamento da ordem jurídico-política. Tal diretriz foi mantida na *Grundgesetz* de *Bonn*, a Lei Fundamental da República Federal da Alemanha de 1949<sup>(32)</sup>.

Há, contudo, diferenças profundas entre as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”: 1) essa última é absoluta, diz respeito ao homem, independentemente de qualquer contexto e qualquer outra especificação, enquanto a primeira é aberta e relativa, podendo referir-se ao “homem” ou ainda a âmbitos, casos, circunstâncias, sociedades, ordenamentos jurídicos ou morais; 2) é uma escolha ética e política a definição de quais são os direitos fundamentais e quais são os direitos humanos. Enquanto esses últimos resultam de uma tensão

13.6.1995; e STF, Pleno, MS n. 22.164/SP; Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.11.1995. Disponível em: <www.stf.gov.br>. Acesso em: 20 ago. 2005.

(31) BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 525; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 46; GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999, p. 40; WOLKMER, Antonio Carlos. *Op. cit.*, p. 5.

(32) PEREZ LUÑO, Antonio E. *Los derechos fundamentales*. Madrid: Tecnos, 1998, p. 29.





ético-axiológica, correspondendo a uma concepção do homem, materializada em catálogos mais ou menos compartilhados ou mais ou menos amplos de direitos, os primeiros constituem direitos subjetivos fundamentais em um dado ordenamento jurídico; 3) os direitos fundamentais são relacionais, no sentido de que a inserção dos direitos fundamentais em um dado ordenamento depende de critérios jurídicos, resultando de decisões locais que podem não contemplar critérios morais “universalísticos”. Já os direitos humanos, fruto de critérios éticos, aspiram à universalização, ou seja, a serem definidos e aplicados em nível universal<sup>(33)</sup>.

Os direitos sociais configuram, como foi visto, uma das categorias dos direitos humanos e são consagrados em diferentes ordenamentos jurídicos como direitos fundamentais. Tem especial relevância o problema da implementação dos direitos sociais. Na esfera do direito internacional dos direitos humanos, *Antônio Augusto Cançado Trindade* relata que em 1951, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu elaborar dois Pactos Internacionais, um relativo aos direitos civis e políticos e outro referente aos direitos econômicos, sociais e culturais, uma das razões para tal deliberação dizia respeito ao entendimento de que os primeiros eram suscetíveis de aplicação imediata, exigindo obrigações de abstenção por parte do Estado, enquanto os últimos eram passíveis de aplicação progressiva, exigindo obrigações positivas do Estado<sup>(34)</sup>.

Essas idéias remetem à discussão desenvolvida no âmbito do direito constitucional sobre a eficácia dos direitos fundamentais. Como ensina *Robert Alexy*, segundo a interpretação liberal clássica, os direitos fundamentais visam assegurar a liberdade do indivíduo diante de intervenções do poder público, são direitos de defesa do cidadão frente ao Estado e consistem em direitos a ações negativas (omissões) do Estado, que se subdividem em três grupos: direitos a que o Estado não impeça ou obstaculize determinadas ações do titular do direito; direitos a que o Estado não afete determinadas propriedades ou situações do titular do direito; direitos a que o Estado não elimine determinadas posições jurídicas do titular do direito. Em contrapartida há direitos a ações positivas do Estado, que configuram direitos a prestações

(33) PALOMBELLA, Gianluigi. Diritti fondamentali. Per una teoria funzionale. *Sociologia del diritto*, Milano, v. 27, n. 1, pp. 51-53, 2000.

(34) TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, v. 1, p. 354.







do Estado em sentido amplo, cujo objeto é uma ação fática ou uma ação normativa<sup>(35)</sup>.

*Robert Alexy* observa ainda que os direitos a ações negativas estabelecem limites ao Estado na persecução de seus fins, enquanto os direitos a ações positivas de certo modo impõem ao Estado a busca de determinados objetivos<sup>(36)</sup>.

Os direitos sociais fundamentais incluem-se entre os direitos a ações positivas do Estado e situam-se no centro do debate sobre a eficácia e aplicabilidade das normas sobre direitos fundamentais. Tendo à vista o ordenamento jurídico brasileiro, *José Afonso da Silva* explica que, como regra, “as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia contida e aplicabilidade imediata, enquanto as que definem os direitos econômicos e sociais tendem a sê-lo também na Constituição vigente, mas algumas, especialmente as que mencionam uma lei integradora, são de eficácia limitada, de princípios programáticos e de aplicabilidade indireta (...)”<sup>(37)</sup>.

Como se verifica, enquanto pendente de regulamentação infraconstitucional, os direitos sociais fundamentais têm sua aplicabilidade postergada. Atualmente, no contexto da globalização e da crise do Estado do Bem Estar-Social, defende-se muitas vezes a idéia de que a aplicação desses direitos deve ser condicionada à disponibilidade de recursos, cada vez mais escassos. Cabe apresentar a reflexão de *Robert Alexy* a esse respeito: “O grau de exercício dos direitos fundamentais sociais aumenta em tempos de crise econômica. Porém, justamente então, pode haver pouco a distribuir. Parece plausível a objeção segundo a qual a existência de direitos fundamentais sociais definitivos, por mais mínimos que sejam, torna impossível em tempos de crise a necessária flexibilidade e, por isso, uma crise econômica pode levar a uma crise constitucional. Sem embargo, (...) justamente em tempos de crise, parece indispensável uma proteção jurídica fundamental das posições sociais, por mais mínima que ela seja”<sup>(38)</sup>.

(35) ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001, pp. 419; 189; 194.

(36) *Idem, ibidem*, pp. 429-430.

(37) SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 184.

(38) ALEXY, Robert. *Op. cit.*, p. 496.





Também merecem ser apresentadas as considerações de *Boaventura de Souza Santos* sobre a crise atualmente vivenciada. Para ele três tensões dialéticas informam a modernidade ocidental e são afetadas pela crise. A primeira se dá entre regulação social e emancipação social, podendo ser vislumbrada na divisa positivista “ordem e progresso”. Atualmente, a crise da regulação social — expressa pela crise do Estado regulador e do Estado do Bem-Estar Social — e a crise da emancipação social — expressa pela crise do socialismo — são simultâneas e alimentam-se reciprocamente. A política dos direitos humanos, que foi ao mesmo tempo reguladora e emancipadora, está presa na armadilha dessa dupla crise<sup>(39)</sup>.

A segunda tensão dialética envolve o Estado e a sociedade civil. Hoje, o Estado é potencialmente maximalista, pois a sociedade civil exige continuamente sua atuação por meio de leis e outras formas de regulação e os direitos humanos estão no centro dessa tensão: “(...) enquanto a primeira geração de direitos humanos (os direitos cívicos e políticos) foi concebida como uma luta da sociedade civil contra o Estado, considerado como o principal violador potencial dos direitos humanos, a segunda e a terceira gerações (direitos econômicos e sociais e direitos culturais, da qualidade de vida etc.) pressupõem que o Estado seja o principal garante dos direitos humanos”<sup>(40)</sup>.

A terceira tensão dialética contrapõe o Estado-nação e a globalização. A modernidade ocidental alicerçava-se nos Estados-nação que compunham a comunidade internacional, preservavam sua soberania e mantinham-se como protagonistas da regulação e da emancipação sociais. Com a intensificação do processo de globalização, ocorre a erosão do Estado-nação e propõe-se o deslocamento da regulação e emancipação sociais para o nível global, com destaque para a internacionalização dos direitos humanos. Porém, a tensão baseia-se no fato de que as violações dos direitos humanos e as lutas em sua defesa continuam a ter uma decisiva dimensão nacional e também no fato de que as atitudes diante dos direitos humanos fundam-se em pressupostos culturais específicos.

À luz das observações de *Robert Alexy* e de *Boaventura de Souza Santos*, fica claro que as ações positivas do Estado são imprescin-

(39) SANTOS, Boaventura de Souza. “Uma concepção multicultural de direitos humanos”. *Lua Nova*, São Paulo, n. 39, pp. 105-106, 1997.

(40) *Idem, ibidem*, p. 106.





díveis para a eficácia dos direitos sociais fundamentais: embora os foros internacionais tenham indiscutível relevância na promoção desses direitos, o plano nacional é o *locus* de sua aplicação.

É necessário retornar, neste ponto, à discussão sobre os dois Pactos Internacionais de 1966, cuja aprovação foi justificada pelo entendimento de que apenas os direitos civis e políticos eram passíveis de aplicação imediata. *Antônio Augusto Cançado Trindade* ressalta que mesmo naquela época verificava-se que tal dicotomia não tinha caráter absoluto, pois se reconhecia que “sem os direitos econômicos, sociais e culturais, os direitos políticos teriam ‘pouco sentido’ para a maioria das pessoas, nas palavras de *John Humphrey*”<sup>(41)</sup>.

Objetivamente logo se percebeu que, “se dentre os direitos econômicos, sociais e culturais havia os que se aproximavam de ‘normas organizacionais’, também havia os que requeriam implementação semelhante à dos direitos civis e políticos (os direitos clássicos de liberdade), o que veio a ressaltar a unidade fundamental de concepção dos direitos humanos”. Portanto, do mesmo modo que há direitos civis e políticos que exigem ação positiva do Estado (por exemplo, direito civil à assistência judiciária como parte das garantias do devido processo legal), também há direitos econômicos, sociais e culturais que requerem a abstenção do Estado porque expressam garantia de liberdade (por exemplo, direitos de greve e de liberdade sindical). Nas últimas décadas foi feita uma reconsideração geral da dicotomia entre as duas categorias de direitos e a Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993 consolidou a idéia de que entre elas “não pode haver senão complementariedade e interação e não compartimentalização e antinomia”<sup>(42)</sup>.

## 5. LIBERDADE SINDICAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL

À luz do exposto no item anterior, verifica-se que a liberdade sindical insere-se no quadro dos direitos humanos fundamentais, pois é um desenvolvimento do princípio de liberdade.

(41) TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional*, cit., v. 1, pp. 355-356.

(42) *Idem, ibidem*, pp. 358-360.





### 5.1. Terminologia e conceito de liberdade

Inicialmente, cabe recordar que a palavra *Freiheit*, liberdade na língua alemã, provém do termo gótico *freihals*, uma vez que os escravos deviam usar um grilhão em torno do pescoço, enquanto seus donos tinham o “pescoço livre” (*frei Hals*) e, portanto, eram livres (*freie*). A origem etimológica revela uma das acepções de liberdade, qual seja, a ausência de limitações à ação humana<sup>(43)</sup>.

De fato, há diversidade de conceitos e é possível apresentá-los em díades. A primeira delas refere-se à liberdade negativa e à liberdade positiva. A primeira consiste na ausência de impedimento e ausência de constrição, ou seja, a possibilidade de agir, porque não há norma que proíba a ação, e a possibilidade de não agir, porque não há norma que imponha a ação. Generalizou-se a idéia desse tipo de liberdade como não impedimento, pois a ela estão ligadas as liberdades civis, cuja consagração implicou afastar impedimentos anteriormente existentes, mas a forma mais completa abrange também a ausência de constrição<sup>(44)</sup>.

Já a liberdade positiva significa liberdade da vontade a qual, nas palavras de *Immanuel Kant*, consiste “numa autonomia, ou seja, na propriedade que o querer tem de ser para si mesmo sua lei”. *Jean Jacques Rousseau* já havia proposto esse conceito, ao confrontar o estado de natureza e o estado civil, considerando que “o impulso dos apetites é a escravidão e a obediência à lei que cada um de nós se prescreve constitui a liberdade”<sup>(45)</sup>.

Outra díade, formulada por *Benjamin Constant*, diz respeito à liberdade dos antigos e à liberdade dos modernos. A primeira corresponde à liberdade positiva, enquanto a segunda equivale à liberdade negativa<sup>(46)</sup>. *Norberto Bobbio* observa que a distinção histórica feita por *Constant* expressa um juízo de valor “que era positivo para a liberdade negativa e negativo para a liberdade positiva”, com o qual ele

(43) DAHRENDORF, Ralf. *Op. cit.*, p. 244.

(44) BOBBIO, Norberto. *Igualdad y libertad*. Barcelona: Ediciones Paidós; ICE/UAB, 1993, pp. 98-100.

(45) KANT, Immanuel. *Op. cit.*, pp. 111-112; ROUSSEAU, Jean Jacques. *O contrato social: princípios de direito político*. Trad. Antonio de P. Machado. São Paulo: Edições e Publicações Brasil, [s.d.], p. 25.

(46) CONSTANT, Benjamin. “De la liberté des anciens comparée a celle des modernes”. In: *Collection complète des ouvrages*. Paris: Béchét ainé Librairie, 1820, v. 4, pp. 238-274.





não concorda: primeiro, porque a definição de liberdade negativa não era desconhecida dos antigos, como o prova o *Digesto*; segundo, porque a liberdade positiva não foi uma característica de todas as sociedades antigas; terceiro, porque na formação do Estado de direito caminharam juntas as reivindicações de liberdades civis e liberdade política, embora essa última tenha sofrido restrições como a limitação do direito de voto aos que pagavam um tributo, prevista na Constituição Francesa de 1791. Portanto, conclui *Bobbio*, se a liberdade negativa é moderna, como pretende *Constant*, a liberdade positiva, em vez de ser antiga, é, por sua vez, mais moderna<sup>(47)</sup>.

Para *Isaiah Berlin*, os dois sentidos capitais da liberdade na história humana correspondem aos conceitos de liberdade negativa e liberdade positiva, os quais são passíveis de perversão. Interessamos especialmente as observações quanto ao primeiro: a ausência de impedimento ou de constrictão, que está na raiz da concepção de liberdade negativa elaborada pelos liberais modernos, desconsidera que os seres humanos são interdependentes e desiguais no plano fático, de modo que a atividade de cada um interage com a dos demais, podendo prejudicá-los (“a liberdade do tubarão é a morte para as sardinhas”). Por isso *Berlin* ressalta que “propiciar direitos ou salvaguardas políticas contra a intervenção por parte do Estado no que diz respeito a homens que mal têm o que vestir, que são analfabetos, subnutridos e doentes, é o mesmo que caçoar de sua condição. (...) Sem as condições adequadas para o uso da liberdade, qual é o valor da liberdade”<sup>(48)</sup>?

Comprovam-se facilmente essas considerações no âmbito trabalhista pois, ao desconsiderar as distinções e desigualdades reais e defender a não intervenção nas relações de trabalho, o Estado liberal permitiu que fossem estabelecidas condições de trabalho desumanas, com salários vis, jornadas de trabalho extenuantes e exploração de mulheres e crianças. Foi necessária a atuação coletiva dos trabalhadores, sobretudo por meio de greves, para levar o Estado a aprovar leis que protegessem o pólo hipossuficiente da relação jurídica trabalhista como forma de corrigir a desigualdade fática.

*Norberto Bobbio* aponta ainda uma terceira díade, a liberdade do indivíduo e a liberdade da coletividade, tendo à vista o sujeito históri-

(47) BOBBIO, Norberto. *Igualdad*, cit., pp. 115-117.

(48) BERLIN, Isaiah. *Quatro ensaios sobre a liberdade*. Trad. Wamberto Hudson Ferreira. Brasília: Ed. UnB, 1981, pp. 136-138; 142-143.





co: geralmente, o indivíduo é o portador da liberdade negativa e a coletividade é a portadora da liberdade positiva. Porém, não se deve confundir uma distinção histórica com uma distinção conceitual, uma vez que o não impedimento (e não constrição) e a autodeterminação configuram situações que podem ser relacionadas tanto a indivíduos como a entes coletivos<sup>(49)</sup>.

A liberdade sindical pressupõe não impedimento e não constrição (liberdade negativa) e também a autodeterminação (liberdade positiva), de modo que combina as características dos dois tipos de liberdade. Isso se evidencia no âmbito das organizações sindicais, na proibição de ingerência ou intervenção de terceiros na esfera de liberdade que lhes é reconhecida e na auto-regulação dos interesses coletivos, e, no âmbito dos trabalhadores e empregadores individualmente considerados, no gozo da liberdade de constituir sindicatos de sua escolha, bem como se filiar, não se filiar ou se desfiliar deles, e na participação nas assembleias sindicais que deliberam sobre seus interesses.

### 5.2. Liberdade sindical e liberdades civis e políticas

Em virtude da indivisibilidade dos direitos humanos, anteriormente analisada, os direitos civis e políticos e os direitos sociais, econômicos e culturais são interligados, indissociáveis. A própria Declaração Universal consagrou as duas categorias de direitos, que foram disciplinadas separadamente nos Pactos Internacionais de 1966.

*Antônio Augusto Cançado Trindade* relata que esse tratamento distinto das duas categorias de direitos “afigurou-se, antes, como um reflexo da profunda divisão ideológica do mundo no início dos anos cinquenta, a repercutir inexoravelmente nos trabalhos das Nações Unidas. (...) o então ‘grupo ocidental’ enfatizava os direitos civis e políticos, ao passo que o então ‘bloco socialista’ privilegiava os direitos econômicos, sociais e culturais”<sup>(50)</sup>.

A superação dessa abordagem dicotômica iniciou-se pouco depois da aprovação dos dois Pactos Internacionais, com a Proclamação de Teerã sobre Direitos Humanos de 1968, segundo a qual “a realização dos direitos civis e políticos sem o gozo dos direitos econô-

(49) BOBBIO, Norberto. *Igualdad*, cit., pp. 108-110.

(50) TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *Tratado de direito internacional*, cit., v. 1, p. 355.





micos, sociais e culturais resulta impossível”. Tal entendimento foi retomado em diversas oportunidades, dentre as quais 1977, por meio da Resolução n. 32/130, e em 1984, mediante da Resolução n. 39/145, ambas adotadas pela Assembléia Geral da ONU. A idéia de indivisibilidade consolidou-se em 1993, com a Declaração e Programa de Ação de Viena.

Ao cuidar da liberdade sindical, a OIT sempre destacou a indivisibilidade entre as duas dimensões de direitos humanos, como está explícito no Relatório do Diretor Geral, apresentado em 1968 à Conferência Internacional do Trabalho e Conferência Mundial promovida pela ONU: “(...) os direitos econômicos e sociais têm seu valor próprio que, inversamente, não podem chegar a ser realidade sem a promoção dos direitos e liberdades fundamentais. A liberdade sindical encontra assim sua justificação essencial na defesa dos interesses econômicos e sociais das partes”<sup>(51)</sup>.

Também a Resolução da Conferência Internacional do Trabalho sobre os direitos sindicais e sua relação com as liberdades civis, adotada em 1970, em seu item 1 “reconhece que os direitos conferidos às organizações de trabalhadores e de empregadores baseiam-se no respeito às liberdades civis enumeradas, em especial, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e que o conceito de direitos sindicais carece totalmente de sentido quando inexitem estas liberdades civis”<sup>(52)</sup>.

Em 1998, a OIT, em sua Declaração de Princípios e Direitos Fundamentais, valorizando esta correlação, reafirma a liberdade sindical como direito fundamental, ao lado da proibição da discriminação, do trabalho infantil e do trabalho escravo.

De acordo com *Oscar Ermida Uriarte*, as liberdades civis são a base necessária da liberdade sindical, pela qual essa não se pode realizar sem o respeito à generalidade dos direitos humanos. E conclui: “Por isso, modernamente, se tem admitido sem vacilações, que a

(51) ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *La OIT y los derechos humanos*. Memória del Director General (parte 1) a la Conferencia Internacional del Trabajo, quincuagésima segunda reunión, 1968. Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1968, p. 7.

(52) RESOLUCIONES de la Conferencia Internacional del Trabajo. Resolución sobre los derechos sindicales y su relación con las libertades civiles (Adoptada el 25 de junio de 1970). Disponível em: <<http://www.oit.org.pe/sindi/general/documentos/rescit2.html>>. Acesso em: 24 set. 2005.





liberdade sindical é um elemento indispensável à democracia real (...) a tal ponto que a efetividade da ordem democrática pode ser medida pela eficácia da liberdade sindical (...) Nesta trilha, acreditamos ter detectado uma tríplice função democratizadora do sindicato, enquanto o mesmo é: a) um elemento aperfeiçoador da democracia formal, b) o fato constitutivo da democracia material, e c) um instrumento democratizador de alguns institutos do próprio direito do trabalho<sup>(53)</sup>.

Não é por outra razão que a OIT considera a liberdade sindical não apenas um objetivo a ser alcançado, mas também um meio de ação para promover os direitos e liberdades considerados fundamentais. Assim, a liberdade sindical não configura um fim em si mesmo, mas constitui um instrumento valioso para assegurar, por meio de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho, condições de vida e de trabalho compatíveis com a dignidade humana, indispensáveis a todo regime democrático autêntico.

(53) ERMIDA URIARTE, Oscar. *Sindicatos en libertad sindical*. Montevideo: FCU, 1985, pp. 25-27.







**DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS.  
DIREITOS DE SOLIDARIEDADE:  
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

*Joaquim Rodrigues Nascimento<sup>(\*)</sup>*

*E a vida?  
e a vida o que é, diga lá, meu irmão?  
ela é a batida de um coração?  
ela é uma doce ilusão?  
mas é a vida?  
ela é maravida ou é sofrimento?  
ela é alegria ou é lamento?  
o que é, o que é, meu irmão?.”<sup>(1)</sup>*

## **1. INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem como escopo trazer algumas reflexões sobre o direito do trabalhador ao meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, considerando ser um direito humano fundamental de terceira geração, e albergado pela Constituição Brasileira, em seus arts. 7º, inciso XXII, 196, 200, inciso VIII, e 225<sup>(2)</sup>.

(\*) Procurador do Trabalho — PRT da 10ª Região.

(1) O que é, o que é? Composição de Luiz Gonzaga Filho (Gonzaguinha).

(2) O art. 7º, XXII, diz que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. O art. 196 reza que “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. Por sua vez o art. 200, VIII, dispõe que compete ao sistema único de saúde, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. E finalmente o art. 225 reconhece o direito de todos a ter um meio ambiente equilibrado e sadio.





Em nível infraconstitucional, a Lei n. 6.938, de 31.8.1981, conhecida como Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, foi de grande importância na medida em que trouxe conceitos relativos à matéria, até então novos no direito brasileiro<sup>(3)</sup>. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que foi recepcionada pela Carta Magna, trata em seus arts. 156 e seguintes, da segurança e medicina do trabalho, e com esteio no art. 200, foi expedida a Portaria n. 3.214/78, que se refere a diversas Normas Regulamentadoras<sup>(4)</sup> dispendo sobre segurança e saúde do trabalhador. No que tange ao plano internacional, 16 (dezesseis) Convenções da Organização Internacional do Trabalho, todas ratificadas pelo Brasil, trazem normas protetoras do meio ambiente do trabalho.

Antes de expormos sobre os aspectos legais do conteúdo relativo ao meio ambiente do trabalho, iremos demonstrar que este, sendo uma das espécies do meio ambiente em geral, é considerado como direito humano fundamental, vez que tem amparo também no texto constitucional em vigor. Nessa quadra, trataremos ligeiras considerações sobre a aplicabilidade do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana em decorrência do desrespeito ao meio ambiente do trabalho.

## **2. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO FUNDAMENTAL**

Diversos países, entre os quais o Brasil, incorporaram definitivamente os direitos fundamentais em suas Constituições, tendo a doutrina classificado-os em direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações. *Alexandre de Moraes*<sup>(5)</sup> diz que seriam de primeira geração os direitos e garantias individuais e políticos clássicos, tais como o direito de liberdade pessoal de pensamento, de religião e de reunião. Os de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais e que no ensinamento de *Marco Aurélio Lustosa Caminha* “correspondem ao direito às prestações devidas pelo Estado”<sup>(6)</sup>. Os de

(3) Traz a definição de meio ambiente como sendo o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica que permite, abriga e rege a vida, em todas as suas formas (art. 3º, I).

(4) Atualmente existem 32 (trinta e duas) números com a participação do governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

(5) MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 57.

(6) CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. *O Estado, as relações de trabalho e o papel do Ministério Público do Trabalho*. Curitiba: Gênese, 2003, p. 72.





terceira geração são os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, neles incluídos o direito a um meio ambiente equilibrado, a uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos. Alguns autores, entre eles, *Paulo Bonavides*, acrescentam a estes, os direitos fundamentais de quarta geração, relativos à democracia, direito à informação e ao pluralismo<sup>(7)</sup>.

*Arion Sayão Romita* elenca entre os direitos fundamentais de solidariedade, a saúde e segurança do trabalho e o meio ambiente do trabalho, aduzindo que as normas respectivas são dotadas de cogência absoluta e constituem direitos indisponíveis dos trabalhadores, porque revestidas de caráter social e o interesse público que as inspira, daí que não podem ser objeto de modificação pela via da negociação coletiva. Acresce ainda aquele jurista que o interesse público está presente quando se trata de meio ambiente do trabalho, e seu alcance ultrapassa o interesse meramente individual de cada trabalhador, embora ele seja o destinatário da aplicação da norma<sup>(8)</sup>.

Portanto, não se pode afirmar que somente os direitos sociais são fundamentais. Na verdade, conforme o magistério de *Manoel Gonçalves Ferreira Filho*, a consciência de novos desafios, não mais à vida e à liberdade, mas especialmente à qualidade de vida e à solidariedade entre os seres humanos fez com que surgisse a terceira geração de direitos fundamentais<sup>(9)</sup>. E entre estes, está o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, não só consagrado pela doutrina mas também pela jurisprudência, consoante julgado do Supremo Tribunal Federal<sup>(10)</sup>.

Direitos outros que não constam do catálogo da CF/88 podem ser considerados como fundamentais, pelo que se extrai do art. 5º, § 2º. A esse respeito, *Paulo Gustavo Gonet Branco* afirma que se adotou no Brasil um sistema aberto de direitos fundamentais, razão pela qual

(7) BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros, 2003, p. 571. O ilustre professor dá a entender que o termo “geração” pode induzir o leitor ao erro, levando-o a pensar que se trata apenas de sucessão cronológica, de modo que recomenda a sua substituição pelo termo “dimensão”. Justifica seu pensamento, posto que o vocábulo “geração” pode supor a caducidade dos direitos das gerações antecedentes, o que não é verdade, porquanto os direitos de primeira, segunda e terceira geração permanecem eficazes, são infra-estruturais, formam a pirâmide cujo ápice é o direito à democracia.

(8) ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 386.

(9) FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 57.

(10) RE n. 134.297-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, publicado no DJ de 22.9.95.





não se pode considerar taxativa a enumeração dos direitos fundamentais no Título II da Constituição. Nessa linha, aponta que no âmbito dos direitos sociais, seriam direitos fundamentais fora do catálogo os direitos à previdência social e à assistência social e o direito à proteção do meio ambiente (art. 225)<sup>(11)</sup>.

Ainda que se entendesse contrariamente, ou seja, que o direito ao meio ambiente não se constitui como direito fundamental, visto estar fora do catálogo dos direitos e garantias fundamentais, tal não se poderia afirmar em relação ao meio ambiente do trabalho, dado que este está contemplado no art. 7º, XXII, portanto, inserido no catálogo da Carta de 1988.

E o que significa afirmar que o meio ambiente do trabalho é um direito fundamental?, indaga *Evanna Soares*. Ela mesma, com perspicácia, responde que esse direito deve ser visto prioritariamente para a tutela tanto material como processual pelo Poder Público. Nessa linha, acrescenta que o meio ambiente do trabalho deve ser defendido por toda a sociedade, sobretudo pelos trabalhadores e empregadores, não podendo ser colocado em segundo plano nas ações governamentais e nem pelos particulares<sup>(12)</sup>. Daí que esse direito é revestido de irrenunciabilidade e indisponibilidade pelos trabalhadores, consoante informa *Arion Sayão Romita*<sup>(13)</sup>.

### **3. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988**

A Constituição de 1988 foi a primeira a tratar do meio ambiente de um modo geral. As anteriores eram omissas quanto a esse tema. Embora o art. 225 do texto constitucional em vigor tutele o meio ambiente de forma unitária, a doutrina se encarregou de classificá-lo em quatro aspectos: *natural, artificial, cultural e do trabalho*<sup>(14)</sup>. O natural é

(11) MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2002, pp. 160-161.

(12) SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2004, p. 75.

(13) Ob. cit., pp. 386-405.

(14) Alguns autores incluem o meio ambiente do trabalho no meio ambiente artificial, a exemplo de José Afonso da Silva, in *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª ed., São Paulo: Malheiro, 2004, p. 23.





aquele constituído pelo solo, ar, água, flora e fauna, e recebe tratamento constitucional no art. 225, § 1º, incisos I e VII<sup>(15)</sup>. O meio ambiente artificial é considerado o espaço urbano, constituído pelas edificações, ruas, praças, áreas verdes e equipamentos públicos, sendo tutelado nos arts. 5º, inciso XXIII, 21, inciso XX, 182 e 225<sup>(16)</sup>. Já o meio ambiente cultural é integrado pela formação ou cultura de um povo, ou, nas palavras de *José Afonso Silva*, pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, valendo salientar que, embora artificial, deste se difere, pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou<sup>(17)</sup>. O meio ambiental cultural também foi objeto de tutela do legislador constituinte consoante se observa do art. 216 da CF/88<sup>(18)</sup>.

No que se refere ao meio ambiente do trabalho, a Constituição da República atual, ao contrário das anteriores<sup>(19)</sup>, trouxe explicitamente em seu art. 7º, inciso XXII, que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*. Nesse contexto, toda a sociedade tem obrigação de zelar pelas boas condições do ambiente do trabalho, sobretudo os empregadores e o próprio Estado.

Sobre essa proteção constitucional, informa o professor *Celso Antonio Pacheco Fiorillo*, que mais do que uma mera hipótese de proteção aos trabalhadores, o art. 7º, XXII, ilumina todo um sistema normativo que hoje se encontra delimitado de forma mais profunda não

(15) O art. 225, em seu § 1º, estabelece que incumbe ao Poder Público: I — preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas. A proteção, segundo o inciso VII, é extensiva à flora e à fauna.

(16) O art. 5º, inciso XXIII, dispõe sobre a função social da propriedade. Já o art. 21, inciso XX, dispõe sobre a competência da União para instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos. O art. 182 trata da política urbana.

(17) Ob. cit., p. 21.

(18) O art. 216 estipula que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: I — as formas de expressão; II — os modos de criar, fazer e viver; III — as criações científicas, artísticas e tecnológicas; IV — as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; V — os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

(19) Apenas a Constituição de 1967, em seu art. 158, IX, assegurou aos trabalhadores, higiene e segurança no trabalho, mas não enfaticamente como o fez a CF/88. A EC n. 1, de 1969, em seu art. 165, IX, repetiu o referido dispositivo.





só nas Constituições mas também na legislação infraconstitucional. Afirma que tendo como destinatários pessoas indeterminadas a regra posta no dispositivo retro está plenamente adaptada aos fundamentos da República Federativa do Brasil, consoante art. 1º, que ao dispor sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa não se olvidou em destacar a dignidade da pessoa humana como regra fundamental, o que significa de outro modo dizer que todos os cidadãos, determinados ou não, terão asseguradas condições de trabalho adequadas<sup>(20)</sup>.

*Fiorillo* destaca ainda que a Constituição Federal dispensa ao meio ambiente do trabalho tutela mediata e imediata. Aquela está inserida no art. 225, *caput*, IV, VI e § 3º. E a tutela imediata é conferida pelo art. 200, VIII, ao dispor que compete ao sistema de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho, e ainda no art. 7º, XXII, que diz ter os trabalhadores urbanos e rurais direitos à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meios de normas de saúde, higiene e segurança<sup>(21)</sup>.

#### **4. PROTEÇÃO LEGAL DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NAS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS**

A legislação infraconstitucional não poderia ficar à margem da proteção do trabalhador. Com efeito, a CLT, em seu Capítulo V, trata da segurança e medicina do trabalho. E nele, é apresentada uma série de normas de grande importância para a prevenção da saúde e segurança do trabalhador. Dentre essas podemos destacar aquela prevista no art. 156 que trata da competência das Delegacias Regionais do Trabalho, que, através de seus Auditores-Fiscais do Trabalho, em todo o território nacional, entre outras atribuições, possuem poderes para verificar o cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à saúde no trabalho<sup>(22)</sup>, podendo aplicar as penalidades no caso de descumprimento das normas respectivas. Estipula ainda, nos arts. 157 e 158, obrigações para os empregadores e empregados, no sentido de que cabe àqueles cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, instruindo seus empregados no sentido de evitar acidentes do traba-

(20) FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 96.

(21) *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 306-307.

(22) Decreto n. 4.552, de 27.12.02, art. 18, inciso I.





lho ou doenças ocupacionais e a estes a obrigação de observar e colaborar com a aplicação das mencionadas normas. Entretanto, considerando que o ideal é que a lei traga somente as normas gerais, o legislador, consoante se vê do art. 200 da CLT, outorgou ao Ministério do Trabalho expedir a regulamentação das normas de segurança e medicina do trabalho. E este o fez pela Portaria n. 3.214, de 8.6.78, estando atualmente com 32 (trinta e duas) Normas Regulamentadoras, consoante se vê a seguir:

- NR-1 — Disposições Gerais;
- NR-2 — Inspeção Prévia;
- NR-3 — Embargo ou Interdição;
- NR-4 — Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT);
- NR-5 — Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA);
- NR-6 — Equipamentos de Proteção Individual (EPI);
- NR-7 — Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- NR-8 — Edificações;
- NR-9 — Programa de Prevenção e Riscos Ambientais (PPRA);
- NR-10 — Instalações e Serviços em Eletricidade;
- NR-11 — Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais;
- NR-12 — Máquinas e Equipamentos;
- NR-13 — Caldeiras e Vasos de Pressão;
- NR-14 — Fornos;
- NR-15 — Atividades e Operações Insalubres;
- NR-16 — Atividades e Operações Perigosas;
- NR-17 — Ergonomia;
- NR-18 — Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;
- NR-19 — Explosivos;





- NR-20 — Líquidos, Combustíveis e Inflamáveis;
- NR-21 — Trabalho a Céu Aberto;
- NR-22 — Trabalhos Subterrâneos;
- NR-23 — Proteção contra Incêndios;
- NR-24 — Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho;
- NR-25 — Resíduos Industriais;
- NR-26 — Sinalização de Segurança;
- NR-27 — Registro de Profissional do Técnico de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho;
- NR-28 — Fiscalização e Penalidades;
- NR-29 — Segurança e Saúde no Trabalho Portuário;
- NR-30 — Segurança e Saúde no Trabalho Aquaviário;
- NR-31 — Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura;
- NR-32 — Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde.

As normas regulamentadoras de proteção aos trabalhadores rurais eram em número de 5 (cinco)<sup>(23)</sup>. No entanto, com o advento da NR-31, de 3.3.2005, que dispõe sobre a segurança e saúde do trabalhador na agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal e agricultura, tenho para mim que as 5 NRRs foram revogadas<sup>(24)</sup>, vez que contempla todos os aspectos abordados pelas mencionadas normas, além de trazerem outros que não estão ali previstos. A nova Norma abrangeu vários institutos que estão nas Normas de proteção aos trabalhadores urbanos com as devidas adaptações para o meio rural. Podemos citar as seguintes: ergonomia, transportes de trabalhadores e cargas, vias de circulação, agrotóxicos, moradias, ferramentas, máquinas, equipamentos e implementos, secadores, silos, fatores climá-

(23) NRR-1 — Disposições gerais; NRR-2 — Serviço Especializado em Prevenção de Acidentes do Trabalho Rural — SEPATR; NRR-3 — CIPATR — Comissão Interna e Prevenção de Acidente do Trabalho Rural; NRR-4 — Equipamentos de Proteção Individual (EPI); NRR-5 — Produtos Químicos.

(24) De conformidade com o art. 2º, § 1º, do Código Civil: “A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior”.







ticos e topográficos, trabalho com animais, edificações rurais, medidas de proteção pessoal (EPI), instalações elétricas, alojamentos, instruções a respeito da manipulação de resíduos em relação ao meio ambiente, além de enfoque moderno a respeito dos Serviços Especializados em Segurança e Saúde no Trabalho Rural, inclusive com a criação da Comissão Permanente de Segurança e Saúde no Trabalho Rural (CPRR).

**5. PROTEÇÃO LEGAL DO MEIO AMBIENTE EM GERAL,  
INCLUSIVE O DO TRABALHO, NO PLANO INTERNACIONAL**

No plano internacional várias convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também tratam da matéria relacionada com a saúde e segurança do trabalhador. São 20 (vinte) Convenções, sendo que destas, 4 (quatro) ainda não foram ratificadas pelo Brasil. É de grande valia tais normas na medida em que ratificadas passam a incorporar a legislação interna e têm natureza de lei federal. São as seguintes Convenções que foram ratificadas pelo Brasil:

- n. 103 — Proteção à maternidade;
- n. 115 — Proteção contra radiações ionizantes;
- n. 127 — Peso máximo das cargas;
- n. 134 — Prevenção de acidentes (tripulantes marítimos);
- n. 136 — Benzeno;
- n. 139 — Câncer ocupacional;
- n. 148 — Meio ambiente de trabalho (contaminação do ar, ruídos e vibrações);
- n. 152 — Segurança e saúde nos trabalhos portuários;
- n. 155 — Segurança e saúde dos trabalhadores;
- n. 159 — Reabilitação vocacional e emprego (deficientes físicos);
- n. 161 — Serviços de saúde no trabalho;
- n. 162 — Asbestos (amianto);
- n. 163 — Bem-estar dos tripulantes marítimos;





- n. 170 — Produtos químicos;
- n. 174 — Prevenção de grandes acidentes industriais;
- n. 182 — Piores formas de trabalho infantil.

Não foram ratificadas ainda as Convenções de n. 121 que trata das prestações em caso de acidente de trabalho e doenças profissionais; a de n. 167 que se refere à segurança e saúde na construção; e a de n. 171 que trata do trabalho noturno e a de n. 176 que normatiza a segurança e saúde nas minas.

O grande marco do direito ao meio ambiente, na lição de *Dalmo de Abreu Dallari*, foi a Declaração de Estocolmo de 1972<sup>(25)</sup>, na Suécia, quando da realização da primeira Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente, vez que, a partir daí, estimulou-se o estudo sobre a questão, e vários governos passaram a adotar medidas de vigilância e controle das atividades que já prejudicavam ou que poderiam vir a prejudicar o meio ambiente. Em razão disso, surgiu uma nova mentalidade e cresceu rapidamente o número daqueles que passaram a reconhecer que a proteção ao meio ambiente era parte da defesa do patrimônio natural da humanidade, e, em assim sendo, essa proteção deveria estar entre os direitos humanos fundamentais<sup>(26)</sup>.

Também, não se pode perder de vista, dada a sua importância, a Declaração do Rio de Janeiro e a Agenda 21, pois ao dispor no seu primeiro princípio que “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”, sem dúvida, que consagrou o direito fundamental do ser humano ao meio ambiente sadio e equilibrado.

## **6. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

Antes de introduzirmos um conceito de dignidade da pessoa humana, não se pode esquecer de lembrar as sábias palavras de *Kant*,

(25) O primeiro princípio da Declaração está assim enunciado: “O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequadas num *meio ambiente de tal qualidade* que lhe permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras ...”.

(26) Ob. cit., p. 80.





o filósofo de Königsberg, demonstrando que o homem e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela maneira. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo, como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como fim. Diz que o homem não é uma coisa, não é um objeto que possa ser utilizado simplesmente como meio, mas deve ser considerado sempre em todas as suas ações como fim em si mesmo. Por isso, é que não se pode dispor do homem na minha pessoa para o mutilar, o degradar ou o matar<sup>(27)</sup>.

Segundo *Alexandre de Moraes*, a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. Nessa linha entende que o direito à vida privada, à intimidade, à honra, à imagem, dentre outros, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil<sup>(28)</sup>.

A Constituição Federal traz em seu art. 1º os fundamentos da República, entre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho. Ainda no art. 170 deixou claro que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social ...”.

Nesse contexto, a Constituição da República inclui também o meio ambiente saudável e equilibrado como direito fundamental de todo cidadão. Isso reflete também em todo trabalhador, porque o meio ambiente do trabalho está inserido no meio ambiente geral (art. 200, VIII, da CF/88), de modo que é impossível alcançar qualidade de vida sem

(27) KANT, Immanuel. *Os Pensadores*. Textos selecionados por Marilena de Souza Chauí; traduções de Tânia Maria Bernkopf, Paulo Quintela e Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1980, pp. 135-136.

(28) MORAES, Alexandre de. *Direitos Humanos Fundamentais*. 6ª ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 48.





ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável, ignorando o meio ambiente do trabalho<sup>(29)</sup>.

O legislador demonstrou a sua preocupação com a saúde ambiental ao inserir na Magna Carta que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225). Nesse contexto, está incluído o meio ambiente do trabalho, quando é atribuído ao sistema único de saúde, colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho (art. 200, VIII). Não se pode deixar de mencionar que a Constituição Federal seguindo a tendência internacional<sup>(30)</sup>, assegurou a todo trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XII).

A saúde, portanto, é um direito social protegido pela nossa Constituição (art. 6º) e é direito de todos e dever do Estado (art. 196). As condições de trabalho, na lição de *Dalmo de Abreu Dallari*, também fazem parte do direito à saúde. Para que esse direito seja respeitado é necessário que ninguém seja obrigado a trabalhar em ambiente onde haja ar impuro ou grande perigo de contrair alguma doença. Ou então onde haja excesso de calor, frio, de umidade ou barulho, ou onde a iluminação não seja boa para os olhos. Assim também não se deve obrigar o trabalhador a executar suas tarefas com grande perigo, de modo que seja freqüente o risco de um acidente. Devem ser evitados, igualmente, os trabalhos muito penosos, que exigem esforço excessivo ou causem perturbação psicológica<sup>(31)</sup>.

## 7. CONCLUSÃO

A legislação brasileira protetiva da saúde do trabalhador é considerada uma das mais avançadas do mundo. Além da Constituição Federal que valoriza o trabalho humano e assegura a todos uma exis-

(29) OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2001, p. 127.

(30) Além da Declaração de Estocolmo, de 1972, também a Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, se preocupou com a questão dos direitos humanos, observando-se no seu princípio I que “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Não se pode olvidar as inúmeras Convenções da OIT, relacionadas com a saúde do trabalhador, em número de 20, das quais 16 foram ratificadas pelo Brasil.

(31) Ob. cit., p. 75.





tência digna, observado o princípio da defesa do meio ambiente (art. 170); relaciona como direito social o trabalho (art. 6º); assegura que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225), e especificamente quanto ao meio ambiente do trabalho, enfatiza que o trabalhador tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho (art. 7º, XXII), ainda temos em nível infraconstitucional a Consolidação das Leis do Trabalho que tem um capítulo próprio que vem em defesa da saúde e medicina do trabalho, onde delega ao Ministério do Trabalho e Emprego a expedição de normas que regulam a matéria (arts. 155 a 200).

Pode-se, então, dizer, a toda evidência, que o direito consagrado ao trabalhador, pela nossa Constituição e toda a legislação infraconstitucional, de participar de um meio ambiente sadio e equilibrado, acatado também por normas internacionais, revela com nitidez ser um direito humano fundamental necessário não só para que se previna e preserve a saúde do trabalhador, mas, em última análise, o respeito à própria vida, porque essa, nas palavras da filósofa alemã, *Hanna Arendt*, “é o bem supremo do homem”<sup>(32)</sup>.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENDR, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13ª ed., São Paulo: Malheiros.

CAMINHA, Marco Aurélio Lustosa. *O Estado, as relações de trabalho e o papel do Ministério Público do Trabalho*. Curitiba: Gênese, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos Humanos Fundamentais*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Os Sindicatos e a Defesa dos Interesses Difusos no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005.

KANT, Immanuel. *Os Pensadores*. Textos selecionados por Marilena de Souza Chauí; traduções de Tânia Maria Bernkopf, Paulo Quintela e Rubens Rodrigues Torres Filho. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

(32) ARENDR, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 332.





MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. *Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais*. 1ª ed., Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Proteção jurídica à saúde do trabalhador*. 3ª ed., São Paulo: LTr, 2001.

ROMITA, Arion Sayão. *Direitos fundamentais nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.

SILVA, José Afonso. *Direito Ambiental Constitucional*. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

SOARES, Evanna. *Ação ambiental trabalhista: uma proposta de defesa judicial do direito humano ao meio ambiente do trabalho no Brasil*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.





***INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO TRABALHO NAS CAUSAS EM QUE PESSOA  
JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO FIGURA COMO  
PARTE — SENTIDO E ALCANCE DO INCISO XIII  
DO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93***

*Márcio Roberto de Freitas Evangelista<sup>(\*)</sup>*

## **1. INTRODUÇÃO**

Há bem pouco tempo, não se discutia, no seio do Ministério Público do Trabalho, a necessidade de *emissão obrigatória de parecer* nos feitos em que a *Fazenda Pública* — federal, estadual, municipal ou distrital — *figura* como *parte* perante a Justiça Obreira.

Nessa hipótese, os Membros do MPT, em sua maioria, vinham — como vêm — *aplicando*, sem questionamentos hermenêuticos, o preceito contido no *inciso XIII* do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 e *lançando*, indistintamente, nos 2º e 3º graus de jurisdição, *parecer circunstanciado* em *todos* os processos nos quais envolvida pessoa jurídica de direito público, na *equivocada suposição* de que a *mera presença* da Fazenda Pública na relação processual torna, de modo invariável, imperiosa a *manifestação* do *Parquet* como fiscal da lei.

De algum tempo para cá, no entanto, *vários colegas* do MPT passaram a conferir *interpretação diversa* ao inciso XIII do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, ou seja, passaram a considerar *dispensável* a emissão de parecer quando, a despeito da presença da Fazenda Pública na causa, *não esteja em jogo* interesse público/primário.

(\*) Procurador do Trabalho, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região (Paraíba), e Professor (licenciado) de Direito Processual do Trabalho da Universidade Federal da Paraíba.





A discussão sobre tal matéria, que já havia sido suscitada em alguns Estados, assumiu dimensão nacional na *reunião* promovida, em *junho de 2005*, pela *Câmara de Coordenação e Revisão* do Ministério Público do Trabalho, da qual participaram representantes das vinte e quatro Procuradorias Regionais.

A relevância institucional do tema e as sérias e profundas divergências surgidas durante o debate verificado na aludida reunião levaram a Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Sandra Lia Simón, a submeter o assunto à apreciação do *Colégio de Procuradores (LC n. 75/93, art. 94, § 2º)*, iniciativa essa tomada com o claro e elogiável propósito de *evidenciar*, por meio de *ampla e democrática* ausculta da corporação, o *pensamento majoritário da classe* quanto ao sentido e alcance do inciso XIII do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93<sup>(1)</sup>.

O resultado da *consulta* ao Colégio de Procuradores fornecerá ao *órgão competente* da Instituição valiosos *subsídios* para o seguro estabelecimento de *orientação*<sup>(2)</sup> (simples orientação) sobre o *exercício funcional*<sup>(3)</sup> dos Membros do MPT nos feitos em que a Fazenda Pública integra, como parte, a relação processual.

Nesse contexto, e assinalando, de logo, o *respeito* que devoto aos opositores da corrente a que me filio, *engajo-me* na discussão do tema e *trago à ponderação* dos colegas *elementos* que reputo de suma importância para a obtenção da melhor e mais adequada exegese do inciso XIII do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93.

## **2. PROCESSO CIVIL — INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS CAUSAS EM QUE ENVOLVIDA A FAZENDA PÚBLICA — EXIGÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO (PRIMÁRIO) — DOUTRINA — JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ**

O Código de Processo Civil, ao *enumerar* os casos de *intervenção* do Ministério Público, proclama:

(1) LC n. 75/93:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: *(omissis)*.

XIII — *intervir obrigatoriamente* em todos os feitos nos *segundo e terceiro graus de jurisdição* da Justiça do Trabalho, *quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público*, Estado estrangeiro ou organismo internacional.”

(2) Na tentativa de *uniformizar*, o quanto possível, a atuação do Ministério Público do Trabalho no País, *respeitada, em todo caso, a independência funcional* de cada Membro da Instituição (CF, art. 127, § 1º).

(3) Na condição de *custos legis*.







“Art. 82. Compete ao Ministério Público *intervir*:

I — nas causas em que há interesses de incapazes;

II — nas causas concernentes ao estado da pessoa, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento, declaração de ausência e disposições de última vontade;

III — nas ações que envolvam litígios coletivos pela posse da terra rural e nas demais causas em que há *interesse público* evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte.” (Redação dada ao inciso pela Lei n. 9.415, de 23.12.1996)

A leitura atenta do art. 82, III, segunda parte, do CPC (*verdadeira norma-síntese*) permite visualizar o *fundamento* eleito pelo legislador ordinário para a definição das hipóteses de intervenção obrigatória do Ministério Público: a *existência de interesse público* revelado pela *natureza da lide* ou *qualidade da parte*.

Como a expressão *interesse público* simboliza autêntico *conceito jurídico indeterminado*, a atividade exegética dos tribunais cuidou de explicitar que *a simples participação da Fazenda Pública no litígio* — quando em disputa interesse estritamente patrimonial — *não representa* motivo suficiente para atrair, de forma automática, a incidência do mencionado dispositivo (CPC, art. 82), pois a *intervenção obrigatória* do *Parquet está condicionada*, segundo a jurisprudência dominante, à *presença de interesse público*, que *não se confunde*, necessariamente, com o interesse do Estado enquanto pessoa jurídica<sup>(4)</sup>.

(4) Tecendo considerações sobre o *interesse público propriamente dito* (também denominado de interesse primário do Estado) e o interesse secundário, o renomado administrativista *Celso Antônio Bandeira de Mello* distingue e adverte:

“Uma vez reconhecido que os interesses públicos correspondem à *dimensão pública dos interesses individuais*, ou seja, que consistem no plexo dos interesses *dos indivíduos enquanto partícipes da Sociedade (entificada juridicamente no Estado)*, nisto incluído o *depósito intertemporal destes mesmos interesses*, põe-se a nu a circunstância de que *não existe coincidência necessária entre interesse público e interesse do Estado* e demais pessoas de Direito Público.

É que, além de subjetivar estes interesses, o Estado, tal como os demais particulares, é, também ele, uma pessoa jurídica, que, pois, existe e convive no universo jurídico em concorrência com todos os demais sujeitos de direito. Assim, independentemente do fato de ser, por definição, encarregado dos interesses públicos, o Estado pode ter, tanto quanto as demais pessoas, interesses que lhe são particulares, individuais, e que, tal como os interesses delas, concebidas em suas meras individualidades, se encarnam no Estado enquanto pessoa. Esses últimos não são interesses públicos, mas interesses individuais do Estado, similares, pois (sob prisma extrajurídico), aos interesses de qualquer outro sujeito. Similares, mas não iguais. Isto porque a generalidade de tais





Noutras palavras, *se o interesse debatido na causa for apenas secundário*— estando *ausente*, frise-se, *interesse público propriamente dito* (interesse primário) —, *não há que se falar* em intervenção do *Parquet*, ainda que figure, na relação processual, pessoa jurídica de direito público.

Nessa linha a jurisprudência firmada pelo *SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL* (por suas duas Turmas) à época em que desempenhava, entre outras, a função de *órgão uniformizador da interpretação e aplicação do direito federal infraconstitucional*. Acerca do assunto, confirmam-se, por sua clareza e especificidade, os seguintes *precedentes* do STF:

“EMENTA: — Ministério Público. Intervenção obrigatória. Art. 82, III, c/c. art. 246 do Cód. de Processo Civil. Interesse público. A circunstância de a pessoa de direito público ser parte na lide não constitui razão suficiente para a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, se não evidenciada, no caso, a conotação de interesse público. Não se aplica o art. 82, III, do CPC à hipótese de execução por título extrajudicial contra a Prefeitura Municipal. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido.” (RE n. 91.180, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer — DJU de 14.4.1980)

sujeitos pode defender estes interesses individuais, ao passo que o Estado, concebido que é para a realização de interesses públicos (situação, pois, inteiramente diversa da dos particulares), só poderá defender seus próprios interesses privados quando, sobre não se chocarem com os interesses públicos propriamente ditos, coincidem com a realização deles. Tal situação ocorrerá sempre que a norma donde defluem os qualifique como instrumentais ao interesse público e na medida em que o sejam, caso em que sua defesa será, *ipso facto*, simultaneamente a defesa de interesses públicos, por concorrerem indissociavelmente para a satisfação deles.

Esta distinção a que se acaba de aludir, entre interesses públicos propriamente ditos — isto é, interesses primários do Estado — e interesses secundários (que são os últimos a que se aludiu), é de trânsito corrente e moente na doutrina italiana, e a um ponto tal que, hoje, poucos doutrinadores daquele país se ocupam em explicá-los, limitando-se a fazer-lhes menção, como referência a algo óbvio, de conhecimento geral. Esse *discrîmen*, contudo, é exposto com exemplar clareza por *Renato Alessi*, colacionando lições de *Carnelutti e Picardi*, ao elucidar que os interesses secundários do Estado só podem ser por ele buscados quando coincidentes com os interesses primários, isto é, com os interesses públicos propriamente ditos.

O autor exemplifica anotando que, enquanto mera subjetivação de interesses, à moda de qualquer sujeito, o Estado poderia ter interesse em tributar desmesuradamente os administrados, que assim enriqueceria o Erário, conquanto empobrecesse a Sociedade; que, sob igual ótica, poderia ter interesse em pagar valores ínfimos aos seus servidores, reduzindo-os ao nível de (*sic*) mera subsistência, com o quê refrearia ao extremo seus dispêndios na matéria; sem embargo, tais interesses não são interesses públicos, pois estes, que lhe assiste prover, são os de favorecer o bem-estar da Sociedade e de retribuir condignamente os que lhe prestam serviços.” (*Curso de Direito Administrativo*, 12ª ed., 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 63/64 — destaques da transcrição)





“EMENTA: — Ministério Público. Intervenção. Interesse público (conceito). Código de Processo Civil, art. 82, III (interpretação). A circunstância de a pessoa de direito público ser parte na causa não constitui razão suficiente para a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público. Se não evidenciada a conotação de interesse público. Na espécie, o princípio do art. 82, III, do CPC, não obriga a intervenção do Ministério Público pelo só aspecto de haver interesse patrimonial da Fazenda Pública. Recurso Extraordinário conhecido e provido.” (RE n. 91.643, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer — DJU de 2.5.1980)

“EMENTA: — Ação ordinária de indenização movida por Prefeitura Municipal contra empresa privada. Intervenção do Ministério Público. Interpretação do inciso III, do art. 82, do CPC. No exame de cada caso deve o julgador identificar a existência ou não de interesse público. O fato de figurar na relação processual pessoa jurídica de direito público ou entidade da administração indireta não significa, por si só, a presença do interesse público, de modo a ensejar a obrigatória atuação do Ministério Público. O interesse público, aí, quer significar um interesse geral ligado a valores de maior relevância, vinculados aos fins sociais e às exigências do bem comum que a vontade própria e atual da lei tem em vista. Na espécie há simples ação de indenização, a envolver apenas o interesse patrimonial do Município, sem repercussão relevante no interesse público, de modo a justificar a intervenção prevista no inc. III do art. 82 da lei adjetiva civil. Recurso extraordinário conhecido em face do dissídio jurisprudencial, e provido.” (RE n. 90.286, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão — DJU de 30.11.1979)

Com a promulgação e vigência da Carta Magna de 1988, o *SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA* foi incumbido, em relação à Justiça Comum (Estadual e Federal), da tarefa uniformizadora outrora cometida ao STF e *manteve, na matéria em comento, a posição já consolidada* pelo EXCELSO PRETÓRIO. A respeito do assunto, mostram-se dignas de referência *ementas* de *recentes arestos* proferidos pelo *STJ*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE.

1. Tratando-se de ação indenizatória por danos morais promovida em face do Estado por abuso de autoridade em face de denúncia promovida pelo Ministério Público, não se impõe a atuação do *Parquet* como *custos legis*, consoante jurisprudência da





E. Corte. (REsp n. 327.288/DF, 4ª T., Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 17.11.2003; AGREsp n. 449.643/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28.6.2004; AgRg no REsp n. 258.798, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 11.11.2002; REsp n. 137.186, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.9.2001)

2. O art. 82, inciso III, do CPC, dispõe que compete ao Ministério Público intervir: 'III — em todas as demais causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte'.

3. *A escorreita exegese da dicção legal impõe a distinção jus-filosófica entre o interesse público primário e o interesse da administração, cognominado 'interesse público secundário'. Lições de Carnelutti, Renato Alessi, Celso Antônio Bandeira de Mello e Min. Eros Roberto Grau.*

4. *O Estado, quando atestada a sua responsabilidade, revela-se tendente ao adimplemento da correspectiva indenização, coloca-se na posição de atendimento ao 'interesse público'. Ao revés, quando visa a evadir-se de sua responsabilidade no afã de minimizar os seus prejuízos patrimoniais, persegue nítido interesse secundário, subjetivamente pertinente ao aparelho estatal em subtrair-se de despesas, engendrando locupletamento à custa do dano alheio.*

5. *Deveras, é assente na doutrina e na jurisprudência que indisponível é o interesse público, e não o interesse da administração. Nessa última hipótese, não é necessária a atuação do Parquet no mister de custos legis, máxime porque a entidade pública empreende a sua defesa através de corpo próprio de profissionais da advocacia da União.* Precedentes jurisprudenciais que se reforçam, na medida em que a atuação do Ministério Público não é exigível em várias ações movidas contra a administração, como, *v. g.*, sói ocorrer, com a ação de desapropriação prevista no Decreto-lei n. 3.365/41 (Lei de Desapropriação).

6. *In genere*, as ações que visam ao ressarcimento pecuniário contêm interesses disponíveis das partes, não necessitando, portanto, de um órgão a fiscalizar a boa aplicação das leis em prol da defesa da sociedade.

7. Hipótese em que revela-se evidente a ausência de interesse público indisponível, haja vista tratar-se de litígio travado





entre o Estado de Rondônia e INSS e o Procurador de Estado Beniamine Gegle de Oliveira Chaves, onde se questiona a reparação por danos morais, tendo em vista ter sido injustamente denunciado pelo crime tipificado no art. 89, da Lei n. 8.666/93.

8. Ademais, a suposta nulidade somente pode ser decretada se comprovado o prejuízo para os fins de justiça do processo, em razão do Princípio de que “não há nulidade sem prejuízo” (*pas des nullités sans grief*).

9. Recurso especial desprovido.” (REsp n. 303.806, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux — DJU de 25.4.2005)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MP. NÃO-OBRIGATORIEDADE. INTERESSE PATRIMÔNIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O ‘INTERESSE PÚBLICO’ A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI N. 8.212/91, ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). EXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, CUJA VERIFICAÇÃO NÃO PODE PRESCINDIR DO REVOLVIMENTO DO SUPORTE FÁTICO DA DEMANDA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento do tema federal impede o conhecimento do recurso especial.

2. *Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o “interesse público” a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis.*

3. É inviável, finalmente, o conhecimento do apelo quanto ao tema da existência de sistema próprio de previdência social a abrigar os servidores municipais. Isso porque, uma vez estabelecidos, em tese, seus traços essenciais, a verificação de sua configuração no caso concreto não pode prescindir do exame do suporte fático-probatório dos autos, procedimento vedado, na via do recurso especial, pela Súmula n. 7/STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.” (REsp n. 490.726, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki — DJU de 21.3.2005)





Em idêntica direção o posicionamento sedimentado no *verbete sumular n. 189* do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, abaixo reproduzido:

“É *DESNECESSÁRIA* A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NAS EXECUÇÕES FISCAIS.”

Adite-se, por oportuno, que a *doutrina*, reverenciando o *novo perfil funcional* do Ministério Público, tem, com indiscutível acerto, preconizado a *releitura* de dispositivos que prevêm a *intervenção obrigatória* do *Parquet*, de modo a evitar o *indevido* e *crecente asoberbamento* da Instituição com matérias *não catalogadas nem subentendidas* no rol de suas *atribuições constitucionais*.

Inspirado na *moderna concepção institucional* do Ministério Público, *João Lopes Guimarães Júnior* ressalta, em artigo de fina lavra, a mudança operada, nesse campo, pela Carta Política de 1988:

“Conforme critério legal (Código de Processo Civil, art. 82, inc. III) e entendimento doutrinário unânime, o que leva o Ministério Público a intervir no processo civil é o *interesse público* existente em determinadas causas. Hoje, aliás, seriam mais precisas as expressões ‘interesse social e individual indisponível’, consentâneas com o texto constitucional (art. 127, *caput*).

A tarefa de conceituar o interesse público não é simples, uma vez que ‘todas as colocações em torno do conceito de interesse público pecam pela imprecisão e pela excessiva generalidade’.

*Parece claro, no entanto, que não é todo e qualquer interesse público que merece a atenção do Parquet. O interesse público que existe na correta aplicação da lei pelo Juiz, presente em todos os processos, não é, por exemplo, suficiente para ensejar a intervenção ministerial.*

Deve o Ministério Público, então, zelar apenas pelo interesse público que se apresenta como mais relevante, porque relevantes são suas incumbências constitucionais. Assim, se ao *Parquet* incumbe ‘a *defesa da ordem jurídica, do regime democrático, e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*’, apenas o interesse público *qualificado* deve merecer sua fiscalização no processo civil, sob pena de um perigoso desvirtuamento da missão constitucional da Instituição, que parece ser a de autêntica alavanca, procurando sempre a efetiva aplicação da lei para propiciar o fortalecimento do Estado de Direito e a pacificação social”.





E, mais adiante, o mesmo autor faz a seguinte *exortação*:

“Concreta e imediatamente, sugere-se uma nova inteligência da legislação vigente, sem prejuízo de se pensar em eventual reformulação legislativa (talvez imprescindível em alguns casos). *É tempo de abandonar a exegese tradicional de diversos dispositivos relacionados à intervenção ministerial no processo civil, porque incompatíveis com o novo perfil da instituição.*

*Carlos Maximiliano admite que ‘Quanto mais antiga é uma interpretação, maior o seu valor’. Recomenda, neste sentido, que ‘Tenha-se cautela em postergar o que adquiriu foros de verdade consolidada’. Para o eminente jurista, no entanto, ‘quando a ela se contrapuser a ciência nova, razões fortes e autoridades prestigiosas ampararem conclusão diferente, abandone-se, por amor ao progresso, a exegese tradicional’.*

A nova exegese pretendida propõe, por exemplo, que seja questionada a existência de interesse público nos pedidos de benefício por acidente de trabalho (em cujo processo a lei não determina especificamente a intervenção do Ministério Público, que hoje ocorre por força do art. 82, III, do Código de Processo Civil).

Outros exemplos temos nos *mandados de segurança*, nos pedidos de separação consensual e de retificação do teor de registro, nos quais a lei se limita a determinar a *oitiva* do Ministério Público. Caberia ao promotor um *juízo prévio* acerca da necessidade da intervenção ministerial nestes casos.

Em outras palavras, incumbirá ao promotor de justiça com vista do processo aferir, caso a caso, a existência de interesse público suficientemente qualificado, e intervir no feito somente quando entendê-lo presente.

(...)

*O escopo da interpretação proposta é ensejar uma participação mais qualitativa no processo civil, possibilitando a seleção das causas que merecem a intervenção do Ministério Público por sua relevância, seja no que tange à indisponibilidade de seu objeto, seja no que tange ao alcance social da decisão a ser proferida. O promotor teria uma ‘porta aberta’ a determinados processos, podendo ou não intervir neles segundo critérios absolutamente institucionais.*





*Se o Parquet recebeu da Constituição um papel relevante, sua atuação, na prática, deve ser condizente com tal relevância. Aqui vem um argumento de ordem prática: a redução quantitativa da intervenção processual ensejará uma maior disponibilidade de tempo ao promotor para que se dedique aos direitos difusos e coletivos da comarca em que atue, inclusive através de mecanismos extrajudiciais. Tudo, vale lembrar, em favor da maior efetividade da atuação ministerial como um todo.*

É oportuno lembrar mais uma vez a lição de *Carlos Maximiliano*, para quem ‘não pode o intérprete alimentar a pretensão de melhorar a lei com desobedecer às suas prescrições explícitas. Deve ter o intuito de cumprir a regra positiva, e, tanto quanto a lei o permita, fazê-la consentânea com as exigências da atualidade. Assim, *pondo em função todos os valores jurídico-sociais, embora levado pelo cuidado em tornar exequível e eficiente o texto, sutilmente o faz melhor, por lhe atribuir espírito, ou alcance, mais lógico, adiantado, humano, do que à primeira vista a letra crua pareceria indicar*’.

Considerando as diversas hipóteses legais previstas de intervenção do Ministério Público — cada qual com suas peculiaridades — é recomendável um estudo minucioso de cada caso, com uma profunda avaliação crítica do interesse público em jogo.” (*Ministério Público — Instituição e Processo*. Obra coletiva coordenada por Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz. São Paulo: Atlas, 1997, pp. 154-155 e 157-158 — *sublinhe*)

Depois de uma rápida incursão no *processo civil*, cumpre examinar a questão no âmbito do *processo do trabalho*.

### **3. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO COMO CUSTOS LEGIS — EXEGESE DO INCISO XIII DO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93 — FIXAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DA REFERIDA NORMA — RECURSO A DIFERENTES MÉTODOS INTERPRETATIVOS (HISTÓRICO, GRAMATICAL, LÓGICO-SISTEMÁTICO E TELEOLÓGICO)**

O Congresso Nacional aprovou, em 20 de maio de 1993, a *Lei Orgânica do Ministério Público da União* — Lei Complementar n. 75/93.







Nas *disposições gerais* desse Diploma (Título I, Capítulo II), as *atribuições* da Instituição — *considerados os seus quatro ramos (MPF, MPT, MPM e MPDFT)* — foram detalhadamente apontadas, constando, entre elas, a seguinte:

“Art. 6º Compete ao *Ministério Público da União*:

*(omissis)*

*XVI — intervir em TODOS OS FEITOS, em TODOS OS GRAUS DE JURISDIÇÃO, quando for interessado na causa pessoa jurídica de direito público, Estado estrangeiro ou organismo internacional; ...”*

O *inciso XVI do art. 6º* da Lei Complementar n. 75/93 — inserido, como já salientado, nas *disposições gerais* desse Estatuto — foi, entretanto, *vetado* pelo *Presidente da República*. Eis as *razões do veto*, não derrubado pelo Congresso Nacional:

*“O dispositivo amplia em demasia o conceito de interesse público, previsto no art. 82, III, do Código de Processo Civil.*

Tratando-se de tema estritamente processual, deve ser deixada ao Poder Judiciário a interpretação do alcance da norma já existente no Código próprio.

Ademais, *a disposição inviabilizaria o exercício das outras relevantes atribuições do Ministério Público*, pois isso representaria impor ao Ministério Público o dever de *tomar conhecimento de todas as causas* em andamento — *e não só na Justiça Federal* — em que a União e os Estados Federados e Municípios e suas descentralizações com personalidade de direito público — vale dizer, suas autarquias — fossem parte.” (grifei)

Por sua vez, ao tratar do *Ministério Público do Trabalho*, a mesma Lei Complementar estabeleceu:

*“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

I — promover as ações que lhe sejam atribuídas pela Constituição Federal e pelas leis trabalhistas;

II — *manifestar-se* em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou *por sua iniciativa*, quando entender *existente interesse público* que justifique a intervenção;





III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos;

IV — propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;

V — propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes das relações de trabalho;

VI — recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho;

VII — funcionar nas sessões dos Tribunais Trabalhistas, manifestando-se verbalmente sobre a matéria em debate, sempre que entender necessário, sendo-lhe assegurado o direito de vista dos processos em julgamento, podendo solicitar as requisições e diligências que julgar convenientes;

VIII — instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;

IX — promover ou participar da instrução e conciliação em dissídios decorrentes da paralisação de serviços de qualquer natureza, oficiando obrigatoriamente nos processos, manifestando sua concordância ou discordância, em eventuais acordos firmados antes da homologação, resguardado o direito de recorrer em caso de violação à lei e à Constituição Federal;

X — promover mandado de injunção, quando a competência for da Justiça do Trabalho;

XI — atuar como árbitro, se assim for solicitado pelas partes, nos dissídios de competência da Justiça do Trabalho;

XII — requerer as diligências que julgar convenientes para o correto andamento dos processos e para a melhor solução das lides trabalhistas;

XIII — *intervir obrigatoriamente* em todos os feitos nos *segundo e terceiro graus de jurisdição* da Justiça do Trabalho, quan-





*do a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.” (Sem negrito no original)*

Por evidente *descuido* — e *não de forma propositada* (como se verá adiante) —, o *Presidente da República deixou de estender* ao inciso XIII do art. 83 (*norma similar*) o veto exercido contra o inciso XVI do art. 6º da Lei Complementar n. 75/93.

*Seja como for* (por *descuido ou deliberada intenção* do Presidente da República), o certo é que a preservação do inciso XIII do art. 83 da LC n. 75/93 *induziu* grande parte dos intérpretes e aplicadores do direito a pensar que a intenção do legislador (*mens legislatoris*<sup>(5)</sup>) foi a de *exigir a emissão de parecer* (pelo MP) em todo e qualquer feito no qual, perante o segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, esteja envolvida pessoa jurídica de direito público interno, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

*O emprego conjugado e harmônico de diferentes métodos de interpretação* — histórico, gramatical, lógico, sistemático e teleológico — revela, todavia, que o *genuíno sentido* (*mens legis*<sup>(6)</sup>) do inciso XIII do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 *não é* bem aquele aceite, *sem maior meditação*, pela expressiva maioria da comunidade jurídica trabalhista.

Analisemos, em primeiro lugar, o *elemento histórico*.

Como demonstrado, *na visão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (encampada pelo STJ)*, a intervenção do Ministério Público nas causas movidas *pela* ou ajuizadas *contra* a Fazenda Pública *somente* se apresenta obrigatória *quando* em discussão *interesse público/primário*.

No entendimento do *STF*, a controvérsia sobre *interesse patrimonial* da Fazenda Pública *não traduz*, por si só, *situação configura-*

(5) “*Locução* empregada, *embora sem maior valia*, para evocar o pensamento ou a *vontade do legislador*, ao elaborar a lei. *Contrapõe-se à mens legis*, que vem a ser o intento da lei. Obs.: *Sem maior valia* porque a *evocação de quem legislou é supérflua*, dado que, *desde o instante em que é publicada, a lei é autônoma, dotada de mente própria e evolui com a sociedade a que se aplica*, sem o menor liame com a vontade ou o pensamento de quem a escreveu, votou ou promulgou.” (cf. *Dicionário Jurídico*: Academia Brasileira de Letras Jurídicas/J. M. Othon Sidou. 8ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 559 — sem destaque no original)

(6) “*Mente*, entendimento, *espírito*, inteligência, razão da lei, dela diretamente extraído *como intento social*.” (cf. *Dicionário Jurídico* citado, p. 559 — sem negrito no original)





*dora de intervenção obrigatória* do Ministério Público (*Precedentes*: RREE ns. 91.180, 91.643 e 90.286).

Atento, ao que tudo indica, à *jurisprudência* do EXCELSO PRETÓRIO, o *Presidente da República* revolveu *glosar o inciso XVI do art. 6º* da Lei Complementar n. 75/93.

A *complexidade* e a *extensão* da Lei Complementar n. 75/93 — composta de *quase trezentos artigos* (muitos deles desdobrados em parágrafos, incisos e alíneas) — fizeram com que passasse *despercebido*, no *momento da sanção* do Chefe do Executivo, o conteúdo do *inciso XIII de seu art. 83*.

Cometeu-se então, *de forma inadvertida*, grave *atecnia* e séria *contradição lógica* no processo legislativo: o *inciso XVI do art. 6º* da Lei Complementar n. 75/93 — norma geral que seria aplicável a todos os ramos do Ministério Público da União — *foi vetado*. Olvidou-se, porém, no instante da glosa, o *inciso XIII do art. 83* do mesmo Diploma, não obstante se tratasse de disposição *semanticamente idêntica*<sup>(7)</sup> àquela veiculada no *inciso XVI (vetado) do art. 6º* da Lei Complementar n. 75/93.

Apesar da *falha* verificada por ocasião do referido veto, *não se pode dizer ou afirmar* que a vontade do Presidente da República era a de manter incólume o inciso XIII do art. 83 da LC n. 75/93.

E não se pode afirmar isso porque, no *último parágrafo das razões do veto presidencial* ao inciso XVI do art. 6º, *manifestou-se*, de modo muito claro, *a intenção de desonerar* o Ministério Público da União<sup>(8)</sup> *da atribuição* prevista no inciso glosado *não apenas* no âmbito da Justiça Federal, mas em *todas as demais esferas* do Judiciário nas quais o MPU oficia, para que *melhor se desincumbisse* das *relevantes funções* que lhe foram confiadas pela Carta Magna.

Leia-se, mais uma vez, para melhor formação de convencimento, o seguinte trecho do *veto presidencial*:

“(…)

Ademais, *a disposição inviabilizaria o exercício das outras relevantes atribuições do Ministério Público*, pois isso represen-

(7) Embora *menos abrangente*, porque de *alcance restrito* a duas instâncias (2ª e 3ª) da Justiça do Trabalho.

(8) Aí incluído, obviamente, o MPT — ramo do MPU.





taria impor ao Ministério Público o dever de *tomar conhecimento de todas as causas em andamento — e não só na Justiça Federal — em que a União e os Estados Federados e Municípios e suas descentralizações com personalidade de direito público — vale dizer, suas autarquias — fossem parte.*”

Retratada, com fidelidade, a *verdade histórica do processo legislativo* que redundou na aprovação da Lei Complementar n. 75/93, cumpre *perquirir*, pelo prisma *gramatical*, as *possíveis acepções* do vocábulo *intervir*, com que principia a redação do *inciso XIII* do art. 83 da reportada Lei Complementar.

Antes, contudo, de proceder-se a essa perquirição, tenha-se presente o lapidar e clássico magistério de *Maximiliano*, fundado nas sábias lições de *Herbert Spencer*, *Fritz Berolzheimer* e *Karl Wurzel*:

“A letra não traduz a idéia, na sua integridade: *provoca*, em alheio cérebro, o abrolhar de um produto intelectual *semelhante*, jamais idêntico, ao que a fórmula é chamada a exprimir.

(...)

*Herbert Spencer* observa que, ao reler o trabalho recém-concluído, o autor não fica satisfeito, por mais que se haja esmerado no retoque da forma. *A razão desse fato, de experiência diuturna, está em que todos pensam melhor do que escrevem: a linguagem sempre se revela transmissora imperfeita de idéias.*

(...)

São as palavras símbolos apenas. Agrupadas, enfeixam, em reduzida síntese, um processo complexo de pensamentos. *Cabe ao aplicador do direito desdobrar as idéias consubstanciadas no bloco*, o que efetua conforme a sua experiência, desviado muitas vezes por aspirações, preferências e preconceitos pessoais, ou de comunidade, ou pela ignorância, quer das diferenças de acepções decorrentes do lapso de tempo, quer das alterações verificadas no *meio ambiente*.

*Os limites do campo verbal são indefinidos, e tendem a dilatar-se a idéias novas, posto que próximas, aliadas, conexas. As palavras não trazem etiqueta, a fim de conservarem o mesmo sentido; e as variações, por motivos múltiplos, contribuem para desnortear a exegese literal.*” (“Hermenêutica e Aplicação do Direito”. Rio de Janeiro: Forense, 1988, 10<sup>a</sup> ed., pp. 117-118 — sem negrito no original)





As *admoestações* veiculadas nos ensinamentos de *Carlos Maximiliano* aplicam-se, com muita propriedade, ao texto do *dispositivo* ora comentado, especialmente no que concerne à correta determinação do sentido da palavra *intervir*, incrustada na abertura do *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93.

Efetuada esse necessário registro, volto-me para a *exegese gramatical* da norma questionada.

Conforme o *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, o verbo *intervir* pode significar:

“transitivo indireto e intransitivo

- 1 *ingerir-se (em matéria, questão etc.), com a intenção de influir sobre o seu desenvolvimento; interferir; interceder*  
Ex.: <a Igreja não intervém nos negócios do Estado>  
<i. em favor dos oprimidos>.

transitivo indireto e intransitivo

- 2 *interpor sua autoridade, usar de seu poder de controle*  
Ex.: <o Banco Central tem intervindo no mercado cambial>  
<a polícia aguarda ordens para i.>.

transitivo indireto e intransitivo

- 3 *emitir opinião, contribuir com idéias etc. (em conversa, debate etc.); falar*  
Ex.: <evitou i. no debate> <o arrocho será contraprodcente — interveio Fabio>.

intransitivo

- 4 *sucedder incidentalmente; sobrevir*  
Ex.: intervieram circunstâncias imprevistas.

transitivo indireto

- 5 *estar presente; assistir*  
Ex.: duas testemunhas intervieram na assinatura do contrato.”

Já no *Aurélio*, o verbo *intervir* é apresentado com as seguintes acepções:

“V. t. i.

1. *Tomar parte voluntariamente; meter-se de permeio, vir ou colocar-se entre, por iniciativa própria; ingerir-se.* ‘Sofia não interveio .... na conversa’ (Machado de Assis, “Quincas Borba”, p. 35).





2. *Interpor a sua autoridade, ou os seus bons ofícios, ou a sua diligência.* O Governo Federal foi obrigado a intervir nos negócios estaduais.

3. *Ser ou estar presente; assistir.*

V. int.

4. *Ocorrer incidentalmente; sobrevir.* Intervieram acontecimentos imprevistos que retardaram a chegada.

5. *Tomar parte voluntariamente, meter-se de permeio, em discussão, conflito, etc.:* 'Grande alteração. Intervim. Intervieram os vizinhos, e tudo acabou em paz.' (Artur Azevedo, "Contos Possíveis", p. 40).

Como se vê, a palavra *intervir* é *polissêmica*, uma vez que, no competente magistério dos dicionaristas invocados, o seu uso pode ser feito em *cinco sentidos diferentes*.

*Precipitam-se*, portanto, aqueles que, numa interpretação *pedestre* e debilitante do potencial lingüístico do vocábulo, atribuem ao termo *intervir* — empregado no *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93 — sentido unívoco de *emitir opinião* (no caso, parecer).

Na realidade, *pode-se*, sem qualquer delusão ou desvirtuamento semântico do vocábulo, *conceber* que o verbo *intervir* ostenta, *no contexto apreciado*, a acepção *estar presente*. Se assim for compreendida a palavra *intervir*, o preceito inscrito no *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93 adquire *sentido* e *alcance bem diversos* daqueles intuídos por grande parte dos colegas do MPT.

Na *última acepção cogitada* — que é a da minha preferência, porque mais consentânea com o *fim social* a que a norma se destina —, a leitura do *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93 conduz ao *reconhecimento* do *caráter impositivo da presença* do Ministério Público do Trabalho "em todos os feitos nos segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional", *mas não ao reconhecimento da obrigatoriedade de emissão de parecer em todas essas causas*.

Dir-se-á talvez que essa interpretação *despe de finalidade a norma* prevista no *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93 e, por torná-la vazia de sentido, leva a um resultado absurdo e inadmissível pela ótica dos princípios reitores da boa hermenêutica.





Tal objeção, porém, *não resiste* à interpretação *lógico-sistemática e teleológica*<sup>(9)</sup> do mencionado dispositivo.

É que a *interpretação sugerida* nesta exposição (considerada a *versatilidade semântica* do vocábulo *intervir*), longe de estiolar o sentido do *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93, *resguarda*, em sua inteireza, o *objetivo instrumental* do *preceito* em debate, que é o de, nas hipóteses nele mencionadas, *viabilizar*, com a *presença obrigatória* do *Parquet* Trabalhista, o *exame dos autos* e a conseqüente *identificação dos litígios* em que, pela *existência de interesse público* (*em sentido estrito*), se mostre indispensável a *manifestação* do fiscal da lei.

*Presença obrigatória* que se materializa (1) com o *trânsito e esquadramento prévio dos processos* pela Procuradoria do Trabalho<sup>(10)</sup> e (2) com o *comparecimento* do Ministério Público *a todas as sessões de julgamento* dos tribunais, exatamente para que, insista-se, *diagnosticada*, pelos Membros da Instituição, *a existência de interesse público/primário*, se emita, *nessa hipótese*, parecer acerca da controvérsia submetida ao Judiciário *ou*, à falta de pronunciamento ou de oportunidade prévia para tal fim, *se peça*, em sessão, *vista dos autos*, caso não seja viável ou recomendável a manifestação oral imediata (em mesa) do *Parquet*.

Esse, no meu modo de pensar, o panorama resultante da *interpretação e aplicação congemina*das dos *incisos II e XIII* do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, cuja transcrição se reitera:

*“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:*

(omissis)

*II — manifestar-se* em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou *por sua iniciativa*, quando entender *existente interesse público* que justifique a intervenção;

(omissis)

*XIII — intervir obrigatoriamente* em todos os feitos nos *segundo e terceiro graus de jurisdição* da Justiça do Trabalho, quan-

(9) Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

(10) Isso porque, normalmente, os processos de que trata o inciso XIII do art. 83 da LC n. 75/93 são, antes da distribuição ao Juiz ou Ministro Relator, encaminhados ao MPT.







*do a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.”*

Não se cuida, portanto, de malabarismo ou delírio exegético, mas de *coerente, serena e razoável adequação* do referido texto normativo (*inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93) às proeminentes *funções constitucionais* do Ministério Público (*Carta Magna, art. 129*), idealizado, em seu novo perfil, para a *defesa dos interesses da sociedade* e dos mais variados *interesses metaindividuais e individuais indisponíveis*<sup>(11)</sup>, *missão* que, como todos sabem, *não possui correlação necessária* com os *interesses patrimoniais/secundários do Estado*, comumente discutidos em feitos trabalhistas e em execuções fiscais<sup>(12)</sup> da competência da Justiça Laboral.

*Se, entre as interpretações filológicas possíveis do vocábulo intervir, há uma* que permite, como evidenciado, o *pleno aproveitamento* do *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93 e, simultaneamente, a sua *perfeita harmonização* com o *conjunto do ordenamento jurídico*, *deve-se prestigiá-la*<sup>(13)</sup>, pois *o correto sentido e o preciso alcance da lei* deri-

(11) *Incumbência* que, em futuro breve, ficará severamente *comprometida* ou ao menos em parte *negligenciada* se se tolerar, *sem norteamento constitucional*, o *alargamento desmedido* das atribuições do Ministério Público. E, no caso do MPT, a situação se revela particularmente grave diante da *errônea exegese* que os Membros da Instituição vêm, *em sua maioria*, conferindo ao *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93. A prevalecer tal estado de coisas, a crise no MPT tende a um rápido aprofundamento, notadamente em face da *recente (EC n. 45/2004) e da porvindoura ampliação da competência* da Justiça Obreira, a se concretizar com o desfecho da *Reforma do Judiciário*, pendente de apreciação na Câmara dos Deputados (citam-se, apenas a título ilustrativo, as execuções fiscais relativas ao *imposto de renda* incidente sobre verbas de natureza salarial deferidas em sentenças trabalhistas — *uma das prováveis hipóteses de expansão da competência da JT*).

(12) Não é lógica nem juridicamente aceitável que, pela simples *mudança de competência* para o seu processamento e julgamento (*da Justiça Comum Federal para a Justiça do Trabalho*), as *execuções fiscais* alusivas a *contribuições sociais decorrentes de sentenças trabalhistas* se tenham *transformado* em causas que, nos 2º e 3º graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, exigem a emissão de parecer pelo Ministério Público. Se essa imposição *não existia* para os *Procuradores da República* (Membros do MPU) quando tais causas tramitavam perante a *Justiça Federal (Súmula n. 189 do STJ)* — exatamente porque em jogo, como regra, interesse *exclusivamente* patrimonial da Fazenda Pública (INSS) —, é óbvio que, *por identidade de razão, não se deve nem se pode exigir*, nesses casos, o pronunciamento do Ministério Público do Trabalho. É que *não se modifica a natureza das coisas nem se altera a qualificação dos interesses em litígio* pelo *mero deslocamento da competência material*.

(13) *Veja-se a lição* de Cintra, Grinover e Dinamarco: “Os dispositivos legais não têm existência isolada, mas se inserem, organicamente, em um ordenamento jurídico, em recíproca dependência com as demais regras de direito que o integram, de modo que, para serem entendidas, devem ser examinadas em suas relações com as demais normas





vam, substancialmente, de seu *elemento ideológico*, geralmente desnudado com o *auxílio* ou a *coadjuvação de diferentes processos interpretativos* (histórico, gramatical, lógico, sistemático e teleológico).

*Para os que persistem*, todavia, no entendimento de que o vocábulo *intervir*, constante do *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93, *só admite*, no contexto em que utilizado, *a acepção emitir opinião* (ou parecer, processualmente falando), *a recusa* da aplicabilidade do aludido preceito *depende* da *prévia declaração de sua inconstitucionalidade*<sup>(14)</sup>, o que poderá ocorrer em sede de *controle abstrato* (pelo ajuizamento de ADI) ou de *forma incidental* (em algum caso concreto).

Para os que *teimam* em adotar essa *interpretação gramatical isolada, inflexível e reducionista* do verbo *intervir*, resta, salvo melhor juízo, o contra-argumento da *inconstitucionalidade* do *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93 *por violação* ao disposto no *inciso IX* do art. 129 da *Carta Magna*.

Confira-se, a propósito, o teor do art. 129, *caput* e incisos, da Lei Maior:

“*Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:*

I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

que compõem aquele ordenamento e à luz dos princípios gerais que o informam: é o método lógico-sistemático” (*Teoria Geral do Processo*. São Paulo: RT, 1991, 8ª ed., cap. 9, n. 47).

(14) *Injunção extrema* que pode ser *tecnicamente evitada* com o perfilhamento da *outra exegeze proposta* neste trabalho para o *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93.





VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII — exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII — requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

*IX — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.*” (destaquei)

Se, por força de *vedação constitucional* (CF, art. 129, IX), *não se permite* ao Ministério Público representar judicialmente nem prestar consultoria jurídica a entidades públicas, *que razão ou circunstância* reclama a *manifestação obrigatória* do *Parquet* em causa na qual a Fazenda Pública ostenta a condição de parte?

Resposta: a *única razão ou circunstância* que enseja *fundamento válido* para a *emissão obrigatória* de parecer nesse tipo de feito é a *presença e conseqüente necessidade* de tutela de *interesse público*, utilizada esta última expressão no sentido de *interesse primário* do Estado, que se *identifica* com o da *coletividade*.

Somente com esse *objetivo* — *guarda de interesse público ou primário do Estado* (*discrimen* justificador da manifestação do MP) —, a *exigência* de emissão de parecer — qualquer que seja a hipótese — se reveste de *legitimidade constitucional*, pois o *exercício* de *outras funções* pelo Ministério Público (*além* daquelas *expressamente* fixadas na Constituição) deve revelar *compatibilidade* com a *finalidade* da Instituição (CF, art. 129, IX).

Como *não há interesse primário* na grande *maioria* dos conflitos que envolvem a Fazenda Pública<sup>(15)</sup>, o legislador infraconstitucional *não poderia*, de *modo genérico* e, por isso mesmo, *desarrazoado*, *ter imposto* a *intervenção*<sup>(16)</sup> do *Parquet* em *todos os feitos* em que, “nos

(15) Na esfera trabalhista, o que há, na maior parte dos casos, é apenas a discussão de interesses puramente patrimoniais ou secundários do Estado.

(16) Intervenção, aqui, no sentido de emissão de parecer (para os que assim interpretam o vocábulo *intervir*, inserido no texto do inciso XIII do art. 83 da LC n. 75/93).





segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho”, figuram pessoas jurídicas de direito público (*inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93). Poderia, sim, ter ordenado a emissão de parecer nos casos em que evidenciada a existência de *interesse público ou interesse primário do Estado*, porque aí haveria *compatibilidade* do preceito com as *finalidades institucionais* do Ministério Público (CF, art. 129, IX).

Após essas reflexões, considero pertinente e relevante a abordagem, no capítulo subsequente, da *conseqüência processual do não-pronunciamento* do Ministério Público nos casos de intervenção obrigatória.

#### **4. CONSEQÜÊNCIA PROCESSUAL DO NÃO-PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS CASOS DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA — PRECEDENTES DO STJ E DO STF**

O Código de Processo Civil, em seu *art. 246*, prescreve:

“Art. 246. *É nulo o processo*, quando o Ministério Público *não for intimado* a acompanhar o feito em que deva intervir.

*Parágrafo único*. Se o processo tiver corrido, *sem conhecimento do Ministério Público*, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado.”

Pela clara dicção da norma acima transcrita, a nulidade do processo, nas hipóteses de *intervenção obrigatória* do Ministério Público, *somente* deve ser proclamada quando o *Parquet não houver sido intimado* para acompanhar o feito, vale dizer, quando o processo tiver corrido ou tramitado *sem o conhecimento* do fiscal da lei.

Noutras palavras, se o Ministério Público tiver oportunidade de *intervir* e não se pronunciar, o seu *silêncio* ou a sua *expressa recusa*<sup>(17)</sup> em atuar ou emitir parecer *não constituirão* causa de invalidação do processo.

Sobre o tema, merecem alusão os julgamentos proferidos pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos *Recursos Especiais ns. 5.469, 85.276 e 207.197*:

“Processo civil. Usucapião. Ausência de citação do cônjuge. Comparecimento espontâneo. Suprimento. *Intervenção do*

(17) Fundada na constatação da ausência de interesse público/primário no litígio.





*Ministério Público. Suficiência da intimação.* Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Recurso desacolhido.

I — Se, embora não formalizada a citação da mulher do réu de ação de usucapião, esta outorga mandato para defendê-la em referido feito, é de ser considerada, a partir da juntada do instrumento procuratório aos autos, suprida a providência citatória, a teor do disposto no art. 214, § 1º, CPC.

II — *O que enseja nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, é a falta de intimação do seu representante, não a falta de efetiva manifestação deste.*

III — Não havendo necessidade de produção de outras provas, admite-se, nas ações de usucapião, o julgamento antecipado da lide.” (REsp n. 5.469, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira — DJU de 23.11.1992) (destaquei)

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. CONVERSÃO EM CONSENSUAL. *MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE NULIDADE.*

I — *Não se configura nulidade na ação de divórcio litioso, convertido em consensual, se o Ministério Público, intimado a comparecer à audiência em que se deu o acordo, deixa de comparecer e se manifestar a respeito.*

II — Prejuízo para os cônjuges e as filhas não evidenciado.

III — Recurso especial não conhecido. (REsp n. 85.276, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior — DJU de 21.8.2000) (destaquei)

“PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ESPECIAL — FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE — VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC — INEXISTÊNCIA — NULIDADE — INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL — AUSÊNCIA — PREJUÍZO — PRECEDENTES.

I — Para o cabimento do recurso especial pela alínea “a” do permissivo constitucional, é preciso demonstrar de forma inequívoca a violação ao texto de lei, sendo indispensável ao recorrente deduzir a necessária fundamentação.

II — A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o con-





cluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

III — Segundo jurisprudência desta Corte, nas ações em que é obrigatória a intervenção do Ministério Público, o que acarreta nulidade é a falta de intimação do seu representante, não a ausência de manifestação efetiva deste.

IV — A nulidade de ato processual não deve ser declarada, se não demonstrado o prejuízo sofrido pela parte que a alega.

V — O recorrente deve impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, sob pena de vê-los mantidos.

Recurso não conhecido.” (REsp n. 207.197, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho — DJU de 19.12.2003)

Não é outro o posicionamento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL acerca da matéria.

Com efeito, a *Primeira Turma do STF*, ao apreciar *agravo regimental* interposto pelos *Estados Unidos da América* nos autos do *AI n. 139.671*, enfrentou a questão do *não-pronunciamento* do Ministério Público em *hipótese de audição obrigatória*<sup>(18)</sup> do *Procurador-Geral da República*, prevista no *art. 103, § 1º, da Carta Magna*:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“*Art. 103.* (omissis)

§ 1º *O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.*”

Na ocasião, o eminente Relator, Ministro *Celso de Mello*, com a sua admirável percuciência e o seu habitual brilhantismo, *rechaçou* a arguição de nulidade processual por entender que o *silêncio* do Ministério Público *não acarretava* a invalidação do feito, uma vez que *fora dada* ao Procurador-Geral da República *oportunidade* para se manifestar, mas ele (o PGR) *não se pronunciou*.

O *acórdão* prolatado pela Primeira Turma do STF no *AI n. 139.671-AgRg*, na parte que interessa ao tema ora debatido, ficou assim ementado:

(18) Conquanto se tratasse, no caso, de feito trabalhista (reclamação ajuizada contra os Estados Unidos da América — Embaixada no Brasil), a audição obrigatória do Ministério Público decorria, na situação examinada, do preceito contido no § 1º do art. 103 da Constituição Federal e, não, do inciso XIII do art. 83 da LC n. 75/93.





“(…)

*AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.*

*A jurisprudência dos Tribunais e o magistério da doutrina, pronunciando-se sobre a ausência de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, têm sempre ressaltado que, em tal situação, o que verdadeiramente constitui causa de nulidade processual não é a falta de efetiva atuação do Parquet, que eventualmente deixe de emitir parecer no processo, mas, isso sim, a falta de intimação que inviabilize a participação do Ministério Público na causa em julgamento. Hipótese inócua na espécie, pois ensejou-se à Procuradoria-Geral da República a possibilidade de opinar no processo.” (DJU de 29.3.1996) (destaquei)*

Nos fundamentos de seu *extenso e abalizado voto* — seguido, de forma *unânime*, pelos *demais integrantes*<sup>(19)</sup> da Primeira Turma do STF —, o Ministro *Celso de Mello*, ao *repelir* a arguição de nulidade do processo, enfatizou:

“Finalmente, *não procede* a objeção do agravante no ponto em que este sustenta a *nulidade* do ato decisório ora impugnado, por *alegada* vulneração ao que dispõem o art. 84 do *CPC* e o art. 52 do *RISTF*.

Observo, *por pertinente*, que o agravante, embora pudesse invocá-lo, deixou de fazer alusão, no ponto, ao art. 103, § 1º, da Constituição, que determina a prévia audiência do Procurador-Geral da República ‘*em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal*’.

Mesmo a invocação do preceito constitucional *não teria*, no caso presente, o condão de gerar o pretendido reconhecimento de situação caracterizadora de nulidade processual, *eis que não se recusou à douta Procuradoria-Geral da República a possibilidade de opinar*, enquanto órgão interveniente, no procedimento em causa.

Impõe-se destacar, *por necessário*, que o Ministério Público Federal foi ouvido, previamente, em *todas* as fases deste procedimento judicial, tanto em primeira instância quanto no segun-

(19) À época, os Ministros Moreira Alves (Presidente), Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Ilmar Galvão.





do grau de jurisdição, situação esta expressamente reconhecida pela própria parte agravante (*fls. 235*, item n. 55).

Os presentes autos, quando já formalizado o agravo de instrumento deduzido pelos Estados Unidos da América contra a decisão que recusou trânsito ao apelo extremo por eles interposto, *foram efetivamente encaminhados à douta Procuradoria-Geral da República*, para os fins referidos nos preceitos normativos acima mencionados (*fls. 208*).

Ocorre que, *passados quarenta e dois meses* (quase quatro anos) — período que decorreu entre a abertura de vista destes autos ao Ministério Público Federal (*fls. 208*) e a data em que foram eles devolvidos, *sem parecer*, pelo *Parquet* (*fls. 209*) — sobreveio o pedido de desistência formulado pelo ora agravante.

Tendo-se presente o *enorme lapso de tempo* em que estes autos permaneceram na douta Procuradoria-Geral da República (três anos e sete meses), e considerando-se o fato de que esse prazo decorreu *in albis*, sem que o Ministério Público Federal, atuando em sua condição de *custos legis*, oferecesse qualquer parecer, *nada mais* justificava a reabertura de prazo para que o *Parquet* se pronunciasse sobre a *quaestio juris* suscitada nesta causa.

A jurisprudência dos Tribunais e o magistério da doutrina, pronunciando-se sobre a ausência de manifestação do Ministério Público nos processos em que se revela obrigatória a sua intervenção, têm sempre ressaltado que, em tal situação, o que verdadeiramente constitui causa de nulidade processual não é a falta de efetiva atuação do *Parquet*, que eventualmente deixe de emitir parecer no processo, mas, *isso sim*, a falta de intimação que inviabilize a participação do *MP* na causa em julgamento.

Não se pode perder de perspectiva, por isso mesmo, a norma inscrita no art. 246 do Código de Processo Civil que comina a sanção de nulidade processual *apenas 'quando o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir'*.

Cumpra ter presente, *desse modo*, a advertência de que *'O que enseja nulidade, nas ações em que há obrigatoriedade de intervenção do Ministério Público, é a falta de intimação do seu representante, não a falta de efetiva manifestação deste'* (RSTJ 43/227, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).







É por essa razão que *Vicente Greco Filho*, ao versar o tema em análise, acentua que ‘*o Código expressamente cominou de nulidade o processo quando o Ministério Público deixou de ser intimado e deveria sê-lo, nos casos do art. 82. Se o processo tiver corrido sem o conhecimento do Ministério Público, o juiz o anulará a partir do momento em que o órgão devia ter sido intimado (art. 246)*’ (“Direito Processual Civil Brasileiro”, vol. 2/43-44, 4ª ed., 1989, Saraiva).

*No caso*, e tal como já precedentemente ressaltado, ensejou-se ao Ministério Público a possibilidade de intervenção formal na presente causa, tanto que os autos respectivos foram *efetivamente* encaminhados à douta Procuradoria-Geral da República, que, *não obstante decorridos quase 4 (quatro) anos*, absteve-se de emitir qualquer parecer.

*Inexiste*, assim, qualquer situação configuradora de nulidade processual por alegada ausência de intervenção do Ministério Público Federal.

Assim sendo, tendo presentes as razões expostas, *mantenho*, em sua integralidade, a decisão que, por mim proferida (fls. 217/222), constitui objeto deste ‘Agravamento Regimental’, ao qual, em consequência, *nego provimento*.” (destaquei)

*Em resumo*: se o Ministério Público, *previamente intimado, deixar de emitir parecer em alguma hipótese de intervenção obrigatória, não será* caso de invalidação do processo. A validade do processo *somente* ficará comprometida se, em situação de intervenção obrigatória, *não for concedida ao Parquet oportunidade* para pronunciamento ou acompanhamento do litígio. Mas, mesmo nesta última hipótese (falta de intimação do MP), a anulação do feito deverá *sujeitar-se à demonstração de prejuízo* para o interesse público cuja proteção se visou alcançar com a presença do fiscal da lei (*CLT, art. 794*).

Portanto, para *prevenir-se* a ocorrência de nulidade, *os autos* dos processos que envolvem a *Fazenda Pública* na Justiça do Trabalho *devem continuar sendo remetidos* ao Ministério Público, para que este, intervindo<sup>(20)</sup> em tais feitos, verifique, no regular exercício de sua *independência funcional* (CF, art. 127, § 1º, *in fine*), se há interesse primário ou qualificado que reclame a emissão de pronunciamento do *Par-*

(20) O verbo *intervir* está sendo empregado aqui no sentido de estar presente (acepção cuja preferência foi amplamente justificada no capítulo 3 deste artigo).





quet (LC n. 75/93, art. 83, XIII). Existindo *interesse público/primário*, deverá manifestar-se como *custos legis* (LC n. 75/93, art. 83, II). Entretanto, se o *interesse* em debate for *apenas de ordem patrimonial e secundária*, poderá, fazendo alusão a essa circunstância, devolver os autos *sem parecer*.

## 5. CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, *sintetizo*, em seis itens, *as idéias e teses centrais* defendidas neste trabalho:

a) a *única razão ou circunstância* que enseja *fundamento válido* para a *exigência* de emissão de parecer nos feitos em que figura a Fazenda Pública é a *presença e conseqüente necessidade* de tutela ou guarda de *interesse público*, utilizada esta última expressão no sentido de *interesse primário* do Estado, que se *identifica* com o da *coletividade*;

b) a palavra *intervir* é polissêmica. *Precipitam-se*, portanto, aqueles que, numa interpretação *pedestre* e debilitante do potencial lingüístico do vocábulo, atribuem ao termo *intervir* — empregado no *inciso XIII* do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93 — sentido unívoco de *emitir opinião* (no caso, parecer). *Pode-se*, sem qualquer delusão ou desvirtuamento semântico do vocábulo, *conceber* que o verbo *intervir* ostenta, *no contexto apreciado*, a acepção *estar presente*. Nesta *última acepção* — que é a da minha preferência, porque mais consentânea com o *fim social* a que a norma se destina —, a leitura do *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93 conduz ao *reconhecimento do caráter impositivo da presença* do Ministério Público do Trabalho “em todos os feitos nos segundo e terceiro grau de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional”, *mas não* ao *reconhecimento da obrigatoriedade* de *emissão de parecer em todas essas causas*;

c) a *interpretação ora preconizada* (considerada a *versatilidade semântica* do vocábulo *intervir*), longe de estiolar o sentido do *inciso XIII* do art. 83 da LC n. 75/93, *resguarda*, em sua inteireza, o *objetivo instrumental* do *preceito* em debate, que é o de, nas hipóteses nele mencionadas, *viabilizar*, com a *presença obrigatória* do *Parquet Trabalhista*, o *exame dos autos* e a conse-





qüente *identificação dos litígios* em que, pela *existência de interesse público (em sentido estrito)*, se mostre indispensável a *manifestação* do fiscal da lei. *Presença obrigatória* que se materializa com o *trânsito e esquadrinhação prévio dos processos* pela Procuradoria do Trabalho e com o *comparecimento* do Ministério Público *a todas as sessões de julgamento* dos tribunais, exatamente para que, *diagnosticada*, pelos Membros da Instituição, *a existência de interesse público/primário, se emita, nessa hipótese, parecer* acerca da controvérsia submetida ao Judiciário *ou, à falta de pronunciamento ou de oportunidade prévia para tal fim, se peça*, em sessão, *vista dos autos*, caso não seja viável ou recomendável a manifestação oral imediata (em mesa) do *Parquet (interpretação e aplicação congeminadas dos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93)*;

d) se o Ministério Público, previamente intimado, tiver oportunidade de *intervir* e, no regular exercício de sua *independência funcional* (CF, art. 127, § 1º, *in fine*), entender que a hipótese *não reclama* o seu pronunciamento ou a sua participação como fiscal da lei, o *silêncio do Parquet* ou a *expressa recusa* deste em atuar ou emitir parecer *não constituirão* causa de invalidação do processo;

e) pela clara dicção do *art. 246 do CPC*, a nulidade do processo, nas hipóteses de *intervenção obrigatória* do Ministério Público, *somente* deve ser proclamada quando o *Parquet não houver sido intimado* para acompanhar o feito, vale dizer, quando o processo tiver corrido ou tramitado *sem o conhecimento* do fiscal da lei. Mas, mesmo nessa hipótese (falta de intimação do MP), a anulação do processo deverá *sujeitar-se à demonstração de prejuízo* para o interesse público cuja proteção se visou alcançar com a presença do fiscal da lei (*CLT, art. 794*);

f) para *se prevenir* a ocorrência de nulidade, *os autos* dos processos que envolvem a *Fazenda Pública* na Justiça do Trabalho *devem continuar sendo remetidos* ao Ministério Público, para que este, intervindo em tais feitos, verifique, *em cada caso concreto*, se há interesse primário ou qualificado que exija a emissão de pronunciamento do *Parquet (LC n. 75/93, art. 83, XIII)*. Existindo *interesse público/primário*, deverá manifestar-se como *custos legis (LC n. 75/93, art. 83, II)*. Entretanto, se o *interesse* em debate for *apenas de ordem patrimonial e secundária*, poderá, fazendo alusão a essa circunstância, devolver os autos *sem parecer*.





## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA TRABALHISTA E FGTS**

*Ricardo José Macedo de Britto Pereira<sup>\*)</sup>*

### **1. FORMULAÇÃO DO PROBLEMA**

O art. 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, parágrafo único, introduzido pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 dispõe:

Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

Os Tribunais trabalhistas vêm aplicando o dispositivo acima citado, para obstar o curso de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho que tenham por objeto a regularização dos depósitos do FGTS.

Cite-se, como exemplo, a ementa do acórdão da 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, no RR n. 739.050/2001.2, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 20.5.2005, cujo teor é o seguinte:

**RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. MINISTÉRIO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE ATIVA.** Nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei n. 7.347/85, não existe previsão legal para Ação Civil Pública na qual se pretenda a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS. Recurso conhecido e provido, para extinguir o processo com base no inciso VI do art. 267 do CPC.

(\*) Procurador Regional do Trabalho. Conselheiro da ESMPU. Membro da CRJ/PGT. Doutor em Direito pela Universidade Complutense de Madri (com revalidação pela UnB) e Mestre em Direito pela UnB.





Os julgamentos que consagram tal posicionamento contêm, ainda que de maneira não explícita, duas premissas que conduzem àquele resultado: uma no sentido de que o dispositivo introduzido pela medida provisória é plenamente válido e outra no de que seu conteúdo abarca toda e qualquer modalidade de pretensão.

Tal pressuposição reclama exame detido do parágrafo único do art. 1º da Lei n. 7.347/85, introduzido pela medida provisória, e sua interpretação em face do que dispõe a Constituição.

O texto constitucional que será objeto de análise é o constante dos arts. 7º, III, 127 e 129 da Constituição, uma vez que as presentes reflexões versam exclusivamente sobre o FGTS e as atribuições do Ministério Público do Trabalho.

O confronto do dispositivo da medida provisória com os referidos artigos da Constituição leva à indagação de se, por aquela via excepcional, é possível impedir a exigibilidade de um direito social previsto na Constituição pelo Ministério Público do Trabalho.

Para o estudo do caso, o texto foi dividido em três tópicos: regime jurídico aplicável ao FGTS; as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público do Trabalho; e a interpretação do dispositivo da medida provisória conforme a Constituição, observando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

## **2. O FGTS COMO DIREITO SOCIAL**

O FGTS é assegurado aos trabalhadores urbanos e rurais, por força do art. 7º, III, da Constituição. Ao integrar o rol dos direitos e garantias fundamentais (Título II), é inegável sua posição de destaque para a elevação da condição social dos trabalhadores.

Com a localização constitucional do FGTS, ao lado de outros direitos e garantias fundamentais, surge a questão do regime jurídico aplicável ao direito. Em princípio, é possível reconhecer nos direitos fundamentais força normativa em dois sentidos. Uma suficiente a tornar o direito efetivo, o que diz respeito às garantias constitucionais que o cercam, e outra contra a existência de margem de disposição do direito. Corresponderia à proteção máxima prevista na Constituição, que consiste na aplicabilidade imediata (art. 5, § 1º) e na proteção contra possível supressão desses direitos (art. 60, § 4º).





É possível defender que todos os dispositivos incluídos no Título dos Direitos e Garantias fundamentais são dotados de proteção máxima<sup>(1)</sup>. A aplicação imediata acarreta a maximização das garantias para o efetivo exercício desses direitos. A proibição de supressão de conteúdo mínimo imune às possíveis deliberações das instâncias decisórias com competência reconhecida pela Constituição para inovar o ordenamento jurídico.

Nesse caso, inexistiria dúvida de que a disposição da medida provisória contraria a Constituição, na parte alusiva ao FGTS, pois afeta importante garantia à efetivação de um direito social.

A tese é, sem dúvida, consistente. No entanto, há contra-argumentos que operam para torná-la relativa, buscando denunciar sua insuficiência para a solução do problema.

A nossa Constituição, em face do que contém no art. 5º, § 2º (os direitos expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados e de tratados internacionais), confere espaço para duas categorias de direitos fundamentais: os direitos formal e materialmente constitucionais e os direitos apenas materialmente fundamentais. Seria, ainda, possível incluir uma terceira categoria que é a dos direitos apenas formalmente fundamentais<sup>(2)</sup>. A temática é extremamente complexa, pois relaciona-se com o conceito e a possibilidade de fundamentação dos direitos fundamentais. De fato, determinar o que é fundamental ou constitui elemento indispensável para a existência do ser humano em sociedade não é tarefa simples. As dificuldades desafiam as tentativas de delimitar com precisão os direitos fundamentais, e, principalmente, de estabelecer um regime jurídico uniforme para todos os direitos previstos nos textos constitucionais.

(1) Enquanto o dispositivo que assegura a aplicabilidade imediata se refere às “normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais”, a que consagra as cláusulas pétreas utiliza a expressão “direitos e garantias individuais”. Deve-se ressaltar, porém, que os direitos sociais, na sua maioria, são também direitos individuais ou que pelo menos possuem uma dimensão individual suscetível de tutela.

Na doutrina, há renomados autores que defendem a aplicabilidade imediata dos direitos sociais e também seu enquadramento como cláusulas pétreas, como sintetiza Alessandra Gotti Bontempo. *Direitos Sociais. Eficácia e acionabilidade à luz da Constituição de 1988*. Curitiba: Juruá, 2005, pp. 179 e ss.

(2) Como ressalta *Ingo Wolfgang Sarlet*, a categoria dos direitos apenas formalmente fundamentais é defendida por “respeitável doutrina”. No entanto, não vislumbra o autor utilidade prática na distinção, considerando que, no nosso contexto, ainda que se admita sua existência, continuariam protegidos pelo mesmo regime jurídico dos demais. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 5ª ed., Porto Alegre, 2005, p. 93.





Suponhamos que o contra-argumento consista na não inclusão do enunciado constitucional que garante o FGTS no rol dos direitos materialmente fundamentais. Isso efetivamente poderia comprometer as garantias previstas à sua observância, na medida em que não receberia a mesma proteção destinada aos direitos que são, além de formal, materialmente constitucionais.

Parece, no entanto, desnecessário, para a solução do presente caso, enquadrar ou não o FGTS como direito materialmente fundamental, pois não está em jogo sua aplicabilidade imediata, na medida em que há um complexo legislado suficiente para que o direito ao FGTS seja usufruído por todos os seus titulares. Além disso, não existe ameaça por parte do constituinte derivado no sentido de aprovar emenda tendendo a suprimir o direito.

É indene de dúvida que o FGTS previsto na Constituição, integrando o catálogo de direitos fundamentais, recebe proteção contra a atuação do legislador, do administrador ou do juiz, visando a sua supressão ou a redução de suas garantias. Tal proteção se impõe; do contrário, abrir-se-ia espaço para um relativismo jurídico, pelo qual o valor da supremacia constitucional, da hierarquia das fontes e a própria idéia de ordenamento jurídico estariam severamente comprometidas.

Em suma, a localização constitucional do direito ao FGTS lhe assegura força normativa contra eventuais medidas de disposição do direito pelos poderes constituídos.

### **3. O CONTEÚDO DOS ARTS. 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO**

O art. 127 da Constituição encarrega ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. O art. 129, por sua vez, no inciso III, enumera como função do Ministério Público, “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

A compreensão exata dos dispositivos constitucionais acima citados, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, está associada ao exercício, junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, das atribuições previstas no art. 83 da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993. É de se destacar o inciso III que estabelece competir ao *Parquet*





trabalhista “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. O sentido de interesse coletivo ali utilizado é amplo. Basta mencionar que, de acordo com o art. 84, incumbe ao Ministério Público as atribuições institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I da Lei, destacando-se, entre elas, no art. 6º, a ação civil pública para a defesa de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (VII, d) e a ação civil coletiva para a defesa de interesses individuais homogêneos (XII).

Portanto, a exigibilidade pelo Ministério Público do Trabalho de regularidade dos depósitos do FGTS, como direito social previsto na Constituição, encaixa-se perfeitamente no referido dispositivo da lei complementar que enumera suas atribuições.

A violação do artigo da lei complementar inviabiliza a tutela dos interesses que a Constituição encomenda ao Ministério Público. O conteúdo da lei confere densidade aos dispositivos constitucionais, adicionando e especificando os instrumentos necessários para o cumprimento da missão constitucional.

De qualquer forma, independentemente da localização da matéria no plano constitucional, não há dúvida de que uma atribuição expressamente prevista na lei complementar não pode ser esvaziada por medida provisória e nem mesmo pelo legislador ordinário.

A exigibilidade de um direito fundamental pelo Ministério Público do Trabalho encontra, ainda, respaldo no inciso II do art. 129 da Constituição ao incumbir-lhe a tarefa de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”.

#### **4. A JURISPRUDÊNCIA DO STF E A INTERPRETAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA CONFORME A CONSTITUIÇÃO**

A Lei Complementar n. 75/93, no art. 5º, II, arrola, entre as funções institucionais do Ministério Público da União, a de zelar pela observância dos princípios constitucionais em diversas matérias. Entre elas encontra-se a relativa “ao sistema tributário, às limitações do







poder de tributar, à repartição do poder impositivo e das receitas tributárias e aos direitos do contribuinte”.

Não obstante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da ilegitimidade do *Parquet* para impugnar a cobrança de tributos, via ação civil pública, por não se tratar de relação de consumo, conforme entendimento sintetizado na ementa a seguir transcrita:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSTOS: IPTU. MINISTÉRIO PÚBLICO: LEGITIMIDADE. Lei n. 7.374, de 1985, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei n. 8.078, de 1990 (Código do Consumidor); Lei n. 8.625, de 1993, art. 25. CF, arts. 127 e 129, III. I — A ação civil pública presta-se à defesa de direitos individuais homogêneos, legitimado o Ministério Público para aforá-la, quando os titulares daqueles interesses ou direitos estiverem na situação ou na condição de consumidores, ou quando houver uma relação de consumo. Lei n. 7.374/85, art. 1º, II, e art. 21, com a redação do art. 117 da Lei n. 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei n. 8.625, de 1993, art. 25. II — Certos direitos individuais homogêneos podem ser classificados como interesses ou direitos coletivos, ou identificar-se com interesses sociais e individuais indisponíveis. Nesses casos, a ação civil pública presta-se à defesa dos mesmos, legitimado o Ministério Público para a causa. CF, art. 127, *caput*, e art. 129, III. III — O Ministério Público não tem legitimidade para aforar ação civil pública para o fim de impugnar a cobrança e pleitear a restituição de imposto — no caso o IPTU — pago indevidamente, nem essa ação seria cabível, dado que, tratando-se de tributos, não há, entre o sujeito ativo (poder público) e o sujeito passivo (contribuinte) uma relação de consumo (Lei n. 7.374/85, art. 1º, II, art. 21, redação do art. 117 da Lei n. 8.078/90 (Código do Consumidor); Lei n. 8.625/93, art. 25, IV; CF, art. 129, III), nem seria possível identificar o direito do contribuinte com “interesses sociais e individuais indisponíveis” (CF, art. 127, *caput*). IV — RE não conhecido. (RE n. 195.056, DJ de 14.1.2003, p. 18)

Partindo do princípio de que a posição do Supremo Tribunal Federal acima citada é irreversível, somente uma interpretação conforme a Constituição, nos exatos termos do entendimento ali contido, é capaz de sustentar a permanência do referido dispositivo da medida provisória no ordenamento jurídico brasileiro.





No citado acórdão, é possível detectar a preocupação de que a utilização da ação civil pública venha inibir ou mesmo inviabilizar o poder de arrecadação do Estado.

É também nítida, na Medida Provisória n. 2.180-35/2001, a adoção de diversas medidas de promoção da ação estatal, com o reforço de prerrogativas e acréscimo de garantias ao Poder Público.

A interpretação que inviabiliza a pretensão de que os depósitos do FGTS sejam efetuados em conformidade com a lei, por ação do Ministério Público do Trabalho, não se ajusta à citada jurisprudência, tampouco ao espírito da medida provisória, na medida em que opera contra o interesse amplo da sociedade e beneficiaria exclusivamente o empregador que viola o ordenamento jurídico.

O FGTS é um direito social e não pode ser confundido com tributo. Sua exigibilidade não pode ser contornada pelo legislador e muito menos pelo excepcional instrumento da medida provisória.

Veja-se a propósito a ementa do RE n. 100.249/São Paulo, relator Min. Oscar Corrêa, relator p/ o acórdão Min. Néri da Silveira, DJ de 1º.7.1988, sobre a natureza do FGTS:

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei n. 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafis-





cal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação.

A ausência de legitimidade do Ministério Público para impedir a cobrança de tributos não se confunde com a efetividade de um direito fundamental, com eficácia horizontal em relação ao empregador privado. O dever da Instituição de por ele zelar extrai-se expressamente dos arts. 127 e 129, II e III, da Constituição. Conferir amplitude à disposição introduzida pela medida provisória impede a tutela dos interesses que a Constituição atribuiu ao Ministério Público e restringe a garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Associando os dois acórdãos citados, deve prevalecer o entendimento de que a restrição na utilização da ação civil pública, para impedir a cobrança de tributo, não se aplica ao FGTS. Assim como na relação de consumo, a lei é taxativa quanto à possibilidade de utilização da ação civil pública na relação de trabalho.

A única leitura possível da medida provisória, na parte que se refere ao FGTS, que seria compatível com a Constituição, nos termos da jurisprudência do STF, consistiria na absurda pretensão deduzida em eventual ação civil pública com o objetivo de impedir a realização dos depósitos do FGTS. Como uma pretensão da espécie estaria fora das atribuições do Ministério Público do Trabalho, a conclusão a que se chega é que a alteração promovida pela medida provisória é ineficaz em relação ao FGTS. Uma interpretação que incluísse no conteúdo do dispositivo da medida provisória toda e qualquer pretensão atinente ao FGTS seria manifestamente inconstitucional.

## 5. CONCLUSÃO

O FGTS é um direito social previsto na Constituição. Ainda que seja passível de discussão o regime jurídico a ele aplicável, é inegável que sua localização assegura força normativa contra eventual ação dos poderes constituídos no sentido de suprimi-lo ou esvaziar suas garantias.

Entre as atribuições do Ministério Público do Trabalho encontra-se, na Lei Complementar n. 75/93, a promoção da ação civil pública,





“quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”. Por medida provisória, não é possível alterar o conteúdo de lei complementar à Constituição.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não é cabível a utilização da ação civil pública para impedir a cobrança de tributos, considerando que a relação Estado-contribuinte não se enquadra como relação de consumo. No entanto, a obrigação dos depósitos do FGTS se verifica numa relação de trabalho, como resultado de um direito social e não do poder de tributar do Estado. A ação civil pública é expressamente prevista em caso de descumprimento do preceito.

A única interpretação compatível com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal seria a que limita o conteúdo do dispositivo da medida provisória, quando se refere ao FGTS, ao não cabimento de ação civil pública ajuizada para impedir a realização dos depósitos do FGTS. Como a hipótese escapa das atribuições previstas em lei para o Ministério Público do Trabalho, o dispositivo é ineficaz. O certo é que interpretação ampliativa para inviabilizar a ação do Ministério Público de exigir a regularidade dos depósitos do FGTS é inquestionavelmente inconstitucional.





## **INSTITUCIONALIZAÇÃO DO COLÉGIO DE PROCURADORES**

*Rogério Rodriguez Fernandez Filho<sup>(\*)</sup>*

### **INTRODUÇÃO**

É necessário para que o impulso democrático vivido recentemente no MPT, com a recondução da candidata mais votada, Procuradora Regional, para o cargo de Procurador-Geral do Trabalho, tenha uma configuração diversa de um inconformismo espasmódico estabelecer condições de operacionalização do órgão de maior amplitude, igualmente democrático, da instituição, que é o Colégio de Procuradores.

Isso significa, além também de mexer com os mecanismos e a engrenagem do poder institucional, avançar na construção de um Ministério Público principiológico<sup>(1)</sup>.

Apetrechar funcionalmente o Colégio de Procuradores é o modo que permitirá fazer esta construção — atuação do Ministério Público baseada na situatividade do direito<sup>(2)</sup> —, enfrentando a crescente complexidade da sociedade moderna nas relações de trabalho, e, como corolário, dar vida a uma hermenêutica doutrinária, de matriz institu-

(\*) Subprocurador Geral do Trabalho. Integrante do Movimento do Ministério Público Democrático.

(1) Na feliz expressão utilizada pelo Procurador Regional José Cláudio Monteiro de Brito Filho, em conferência realizada num Encontro de Procuradores promovido pela ANPT em Brasília.

(2) "Se compreendermos bem as coisas, pretende-se, no fundo, dizer que o direito se deve "autolimitar" se quiser continuar a ter papel regulativo, ou que o direito tem de se reconhecer como situativo, isto é, flexível e em sintonia com as situações se quiser continuar a servir como elemento de regulação numa sociedade complexa." (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Dizer a norma nas questões de trabalho*. Coimbra: Questões Laborais, ano I, n. 2, 1994)





cional, das mais relevantes regras de convivência estabelecidas na esfera da nossa atribuição, que é a do ordenamento jurídico que regula as relações de trabalho, tendo como vetor de orientação o interesse público.

A objetivação do interesse público pela instituição, ou a exteriorização do conteúdo desse princípio, por meio do Colégio de Procuradores, diminuirá a incerteza jurídica e, vez que o postulado da ausência de contradições só se alcança, se é que se alcança, num sistema de normas, e não num sistema de valores ou de princípios<sup>(3)</sup>, permitirá estabelecer uma dimensão efetiva para esse valor fundamental, designadamente na sua formulação constitucional expressa no art. 127 da Constituição da República.

A incerteza jurídica inerente a todo processo interpretativo estabelece a necessidade de prover — especialmente num órgão como o Ministério Público que está vinculado constitucionalmente ao interesse público, um conceito aberto como ocorre a todo valor — uma ponte entre a orientação geral, contida no princípio, e as circunstâncias concretas relevantes que ensejam aquela incidência, e isto em razão de que, na sua aplicação, o conteúdo do princípio é passível de deturpação, anulação ou, até mesmo, de inversão valorativa.

Essa percepção do vir a ser do Ministério Público, um instrumento de aperfeiçoamento da sociedade, indica que não é bastante a intenção democrática de eventualmente submeter questões relevantes ao Colégio de Procuradores, por ser necessário, também, criar os mecanismos estimuladores do debate sobre o inter-relacionamento do interesse público com os fatos da vida, com o objetivo de construir o agir institucional num ambiente de ampla discussão, que permita a inclinação de juízo da maioria dos seus membros, vascularizando ao máximo o sistema de tomada de decisões.

O reconhecimento da importância do Colégio de Procuradores, disciplinado nos arts. 93 e 94 da Lei Complementar n. 75, provavelmente não escapa a nenhum membro do Ministério Público do Trabalho; todavia, perceber-lhe a função deliberativa nos casos de interesse relevante para a instituição, conforme expressa e claramente indicado pela Lei Orgânica (§ 2º, art. 93), sem torná-lo operante, apresenta-se insuficiente.

(3) CANARIS, Claus-Wilhelm. *Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989, p. 40.





## ***A EXPOSIÇÃO SE COMPÕE DE QUATRO PARTES***

Na primeira far-se-á uma ligeira abordagem de um dos problemas clássicos da teoria do Direito, assumindo que a sua criação não prescinde de dois momentos, um legislativo, outro hermenêutico, sobretudo quando se considera que o intérprete da Lei é um órgão constitucional que tem como atribuição defender a ordem jurídica a partir de um princípio; na seqüência, discute-se que a busca, sob o prisma do princípio do interesse público, de uma interpretação unitária da ordem jurídica é um pressuposto de realização de outro princípio constitucional, frisado em mais de uma norma constitucional que é o da igualdade.

A segunda parte é uma tentativa, na medida do possível, de se avançar na fixação da natureza do interesse público sob o prisma predominantemente jurídico, sem desprezo pela advertência<sup>(4)</sup> de *Carnelutti* sobre a dificuldade envolvida neste empreendimento.

A terceira sugere que só um Ministério Público principiológico é capaz de determinar o conteúdo do interesse público, materialidade valorativa que induz a conveniência de ter como fonte da sua fixação doutrinária um órgão colegiado, passo que implica a abordagem do princípio da independência como um problema político institucional.

A quarta, e última parte, propõe a discussão de algumas regras para o funcionamento ordinário do Colégio de Procuradores, como órgão deliberativo produtor da doutrina institucional.

### **PARTE PRIMEIRA**

#### ***1. O momento hermenêutico***

É necessário, para que se possa reconhecer a necessidade de um Ministério Público principiológico, antes, estabelecer dois pressupostos teóricos, que são a criação do direito pelos juristas e a unidade interpretativa como pressuposto da igualdade.

(4) *Antonio Augusto Mello de Camargo Ferraz*, após afirmar que o “conceito de interesse é daqueles pilares básicos, fundamentais, sobre os quais se assenta o próprio Direito. Apesar disso, a doutrina parece não ter removido por completo o véu de mistério que ainda o recobre”, aduz que o “vocábulo possui, sem dúvida, acentuado caráter equívoco”, terminando por citar *Francesco Carnelutti*: “*Le nozioni correnti di ‘interessi’ sono approssimative e imprecise: difetti, questi che in generale hanno radice nella erronea impostazione del concetto in termini psicologici, anziché in termini normativi*” (*Considerações sobre o interesse social e interesse difuso*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 60).





### a) Criação do Direito pelos juristas

*“La legge è uguale per tutti, ma per gli amici s’interpreta.”*<sup>(5)</sup>

Um primeiro importante dado crítico é a indefectibilidade da hermenêutica na aplicação da Lei. Profunda ou superficial, canônica ou criativa, haverá sempre uma atividade interpretativa<sup>(6)</sup>.

E há sempre uma atividade interpretativa<sup>(7)</sup> porque, se é certo que houve tentativas por parte de alguns legisladores de proibir tanto os comentários como as interpretações dos próprios comandos legais, ordenando-se que tais comandos fossem aplicados com adstrição ao seu sentido literal, não menos certo é que *“todas estas tentativas se han visto frustradas, ya que toda la orden de respetar una ley en su expresión literal representa en sí misma un criterio interpretativo, en sentido restrictivo de una ley”*<sup>(8)</sup>.

E o problema dessa interpretação é que nela se instala sempre a dialética, ínsita a toda lei, entre o sentido como foi escrita e o sentido como é lida, e o contraste entre os seus dois modos de ser foi reconhecido, na maioria das vezes, pelo pensamento jurídico, ao menos desde *“la lex horrendi carmenis, inscrita en el bronce de las Doce Tablas en el derecho romano arcaico, que imponía el riguroso respecto de su letra: dura lex, sed lex scripta est”*<sup>(9)</sup>.

Já o pensamento grego, também, reconhecia e distinguia na lei dois componentes: *“la fuerza, el krátos, que impone la aplicación de la ley en su formulación literal, y el éthos, el espíritu de la ley, que le proporciona su justificación e indica su finalidad”*<sup>(10)</sup>.

(5) MARINELLI, Vincenzo. *Attività ermeneutica e contesto giudiziario*. Milano: Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto, 1999, p. 193.

(6) *“Essa è consustanziale alla lettura della legge (è sintomatico che il termine ‘lettura’ sai usato anche come sinônimo di ‘interpretazione’) e a quel particolare conoscere che è il conoscere del giudice (non a caso si usa, in modo pregnante, questo stesso verbo) (MARINELLI, idem).*

(7) Inclusive para a aplicação do brocardo celebrizado por Cesare Beccaria: *“Dove le leggi sono chiare e precise l’ufficio di un giudice non consiste in altro che di accertare un fatto; all che basta “un semplice ed ordinário buon senso” (Dei delitti e delle pene, § XIV, 1764, apud MARINELLI, Vincenzo, ibidem, p. 194).*

(8) FROSINI, Vittorio. *La letra y el espíritu da la ley*. Barcelona: Ariel, 1995, p. 75.

(9) *Idem, op. cit., p. 22.*

(10) *Ibidem, p. 36: “En Antígona, la tragedia de Sófocles, la protagonista llega a contraponer los àgrafai nòmoi, las leyes no escritas, a las leys emanadas de la autoridad de quien gobierna la ciudad, el tirano Creonte”.*







O reconhecimento, mesmo no campo positivista, tanto em sentido débil como em sentido forte<sup>(11)</sup>, que o momento legislativo está integrado pelo momento hermenêutico, torna problemática a relação entre a vontade do legislador — não o que existiu, mas o existente — e a norma positivada, gerando, dentro de limites, a discricionariedade do intérprete<sup>(12)</sup>.

Se em geral é compartilhada a tese de que, na aplicação das normas, o jurista reconhece, isto é, aceita cognitivamente o objeto de sua aplicação sem se comprometer no plano moral com a norma aplicada, também há generalizado reconhecimento de que o contrário se dá com a aplicação dos princípios, que não exime o jurista da sua responsabilidade moral.

É suficiente, para tanto, recordar que a Declaração dos Direitos dos Homens, proclamada no início da Revolução Francesa, serviu para justificar normas de terrorismo político estatal, respaldadas legalmente, *“como el decreto de 10 de junio de 1793, que creaba la figura jurídica del ‘enemigo del pueblo’, después recuperada y exaltada durante los años más oscuros de la tiranía estalinista mientras estaba vigente la Constitución soviética de 1936”*<sup>(13)</sup>.

Isto ocorre sobretudo porque, na hipótese da interpretação da norma a partir de princípios, a decisão do juiz não conduz, na maioria das vezes, a uma solução “como sendo a única correta, mas possivelmente a várias soluções que — na medida em que apenas sejam afe-

(11) *“En particular, sostendré que desde el punto de vista de una teoría del derecho positivista que se quiera liberar de formas ingenuas de imperativismo y que considere al derecho como lenguaje — la ciencia jurídica, en el cumplimiento de la actividad que comúnmente es definida como descripción del derecho, crea en sentido fuerte el derecho, esto es, crea las reglas de identificación y las reglas de interpretación a través de las cuales se llega al conocimiento del contenido del derecho”* (PUPPO, Alberto. *Los rostros de la ciencia jurídica entre aceptación, descripción e inscripción del derecho*. DOXA 22 (1999), p. 236).

(12) *“(3) Ahora bien, no será sino la tercera de las tesis que toma en cuenta la corriente del positivismo jurídico, la referencia al poder discricional del juez, la que llamará nuestra atención hasta el final. También será éste el punto de arranque propiamente dicho de la teoría interpretativa de Dworkin. Esta situación le permitirá ponde en cuestión la llamada ‘autosuficiencia normativa’ en la que parece desembocar la solución judicialista que propone el positivismo ante los supuestos de lagunas. Y esto al menos por dos razones. La primera por la relativa facilidad con la que se podría pasar, en su opinión, del ejercicio legítimo de esta discricionalidad por parte del juez para solventar una determinada ‘laguna jurídica’, a la no tan legítima ni legal arbitrariedad de poder”* (MUIÑELO, José Carlos. *La institución procesal: implicaciones hermenéuticas a propósito de la consideración interpretativa y argumentativa en la aplicación del derecho*. DOXA 26 (2003), p. 528).

(13) FROSINI, Vittorio. *Op. cit.*, p. 49.





ridas pela lei a aplicar — têm igual valor, se bem que uma delas se torne Direito positivo no acto do órgão aplicador do Direito, no acto do tribunal especialmente<sup>(14)</sup>”.

***b) A unidade interpretativa, como pressuposto da igualdade***

Todos que refletem acerca da natureza normativa do direito, estão fadados a perguntar sobre uma constelação de problemas, que vai desde a existência da norma jurídica até sua vigência, validade, interpretação e eficácia, todos de grande complexidade; mas, é difícil refutar que a unidade do Direito é bem mais do que algum pressuposto da natureza científica da jurisprudência e do que postulados outros da metodologia.

A unidade interpretativa pertence, antes, a um outro tipo de validade, que deita suas raízes nas mais profundas exigências ético-jurídicas em cujo solo está constituído, por fim e ao cabo, a própria idéia do Direito, com sua exigência de tratamento simétrico.

Também não é, de modo algum, apenas um postulado lógico-jurídico, reconduzindo-se antes ao princípio da igualdade, na medida em que se procura, ao menos como tendência, diminuir a ausência de contradições na aplicação da ordem jurídica. E nesta luta pela igualdade está presente um outro conflito interno à hermenêutica: submissão à letra da lei ou sua atualização.

Isto é assim porque a lei não é apenas objeto de conhecimento jurídico, é também instrumento de conhecimento jurídico da realidade social pela valoração que faz dos fatos qualificados juridicamente, com base na qual a própria realidade se modifica como consequência dos efeitos jurídicos.

E quando se trata da proposta de modificação da realidade, a partir do agir de um Ministério Público principiológico, não importa, tanto como pode aparentar, a natureza da argumentação, se política, sociológica, ou kelsenicamente jurídica, pois quando se trata da aplicação de valores, o mais importante, além da consistência dos fundamentos em uma ou outra área, dependendo do caso, é o processo de tomada de decisão, se individual ou coletiva.

---

(14) KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Lisboa: Armênio Amado, 1984, p. 467.





## PARTE SEGUNDA

### 2. Interesse público

O objeto, no sentido que lhe atribui *Pascal*<sup>(15)</sup>, deste segmento do texto é aprofundar a reflexão sobre o termo interesse público, fazendo um esforço para manter circunscrita a análise ao campo jurídico.

Uma vez estabelecido o objeto, é necessário, primeiramente, precisar qual a relação no plano geral entre esse instituto e o Ministério Público, sendo oportuno indicar que a maioria dos estudos sobre o Ministério Público moderno estabelece um vínculo direto entre a instituição e o referido princípio, ainda que nem todos usem a expressão interesse público, preferindo termos similares<sup>(16)</sup>, a exemplo da expressão interesse geral, constante da esclarecedora e seguinte passagem, *verbatim*:

“La premisa que yace en el fondo es que ésta, e no outra, es la misión que caracteriza al Fiscal, por lo cual difícilmente podrá hablarse de un Ministerio Público cuando, a pesar de compartir nomenclatura, los objetivos por lo que vela esa institución son otros que la guarda de los intereses generales en el proceso.”<sup>(17)</sup>

No Brasil esta relação teve sua primeira sedimentação legal no inciso III, do art. 82 do Código de Processo Civil, cuja dimensão filogenética encontra-se na “tese do então Promotor Público — depois Procurador de Justiça e presentemente aposentado — Dr. Sérgio da Costa Franco, defendida em São Paulo, perante o congresso estadual da classe”<sup>(18)</sup>.

Registre-se quão adequado foi o legislador do Código de Processo Civil de 1973 no uso da expressão “interesse público”, ao invés de “ordem pública” — esta utilizada em outros ordenamentos jurídicos alienígenas. Interesse público é uma expressão bem mais ampla que ordem pública<sup>(19)</sup>.

(15) Como aquilo a que nos propomos atingir.

(16) Fim comum, fim geral, bem político, bem geral, interesse geral, interesse social.

(17) DALMAU Rubén Martínez. *Aspectos constitucionais del ministerio fiscal*. Valencia: Tirant lo Blanch, 1999, p. 22.

(18) MACHADO, Joaquim Maria. O ministério público na justiça civil (casos de intervenção obrigatória) — o interesse publico evidenciado. São Paulo: *Justitia*, 47/131, setembro de 1985, p. 353.

(19) A primeira abrange a segunda, como nos ensina o Prof. *Jacyr Villar Oliveira*, embora sem a profundidade desta (Sumários, editado pelo Gabinete de Pesquisa e Planejamento, da Procuradoria Geral de Justiça do Rio Grande do Sul, vol. 2º, p. 345).





Cabe destacar, posteriormente, a reprodução na Lei Complementar n. 75/93 — incisos II e XIII, art. 83 — da vinculação do Ministério Público ao princípio epigrafado, cuja forma analítica, consoante o art. 127 da Constituição da República, é a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como expressão sintética, segundo o léxico de *Hugo Nigro Mazilli*, “o interesse público ao qual incumbe ao Ministério Público defender”<sup>(20)</sup>.

A proposição sintética, é bom que se destaque, não fica ameaçada em sua validade pela menção, no mesmo artigo da Constituição da República<sup>(21)</sup>, aos interesses individuais, porque num “sentido lato, portanto, até o interesse individual, se indisponível, é interesse público, cujo zelo é cometido ao Ministério Público”<sup>(22)</sup>.

Uma vez patenteada no art. 83, da LOMP, a expressa vinculação entre a promotoria do trabalho e o interesse público, é possível verificar que este princípio está ali externado por meio de duas formas<sup>(23)</sup>: indeterminado (inciso II) e determinado pela natureza das pessoas (inciso XIII).

Deixando de lado a participação no processo do *parquet* quando presente o interesse público definido textualmente pelo legislador no inciso XIII, do artigo citado, a outra participação<sup>(24)</sup> a prevista *na segunda parte* do inciso II, é definida *per generationem*<sup>(25)</sup>.

(20) *Regime jurídico do Ministério Público: análise da Lei orgânica nacional do Ministério Público, aprovada pela Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 82.

(21) Art. 127. O Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos *interesses individuais indisponíveis*.

(22) MAZZILLI, Hugo Nigro. *Op. cit., idem*.

(23) Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: (...); II — manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, acolhendo solicitação do juiz ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse público que justifique a intervenção; (...); XIII — intervir obrigatoriamente em todos os feitos nos segundo e terceiro graus de jurisdição da Justiça do Trabalho, quando a parte for pessoa jurídica de Direito Público, Estado estrangeiro ou organismo internacional.

(24) É correto, do ponto de vista prático, distinguir a participação do Ministério Público no processo em manifestação e intervenção. Quando existente apenas fiscalização positiva, tácita ou expressa, com o emprego de uma proposição descritiva, ocorre uma manifestação, terminologia que parece ter sido empregada, nesse sentido, pelo legislador na hipótese da *primeira parte* do inciso II, do art. 83, da LOMPU. A intervenção, por outro lado, é a participação da promotoria do trabalho que contenha ao menos uma proposição prescritiva, ou seja, ao menos a proposição de um comportamento ou a preconização de uma consequência processual.

(25) “Em todas as ciências, a definição *per generationem* tende a substituir a definição essencial ou real, pois é o *fieri* que esclarece o *esse* fazendo compreender “aquilo que





Segundo *André Lalande*, a origem histórica do sentido que atribuímos à palavra definição remonta a *Aristóteles* e é, para este filósofo, a fórmula que exprime a essência de uma coisa, compreendida como aquilo que é considerado como o fundo do ser, em oposição às modificações que apenas o atingem superficialmente ou temporariamente<sup>(26)</sup>, num sentido que também é compartilhado pelo termo substância: “aquilo que há de permanente nas coisas que mudam”<sup>(27)</sup>.

Enquanto a expressão interesse público, entendida no plano do significante, está sempre em oposição ao interesse particular, no plano do significado — o seu conteúdo — em consonância com o sentido antes expresso, modifica-se segundo os valores cambiantes que em cada momento histórico prevalecem na sociedade, daí por que a definição *per generationem* equivale, na verdade, ao uso a partir da experiência<sup>(28)</sup>.

É o que confirma a doutrina ao asseverar que “usa-se o lugar comum; não define-se o lugar comum. E, não se definindo, o uso é mais eficiente. Pois bem, o interesse público é um desses”.

Ao usar um termo como interesse público, prescindindo de uma âncora, com a pretensão de passar do conceitual para a realidade, sempre mais rica, além de traduzir uma imprecisão metodológica, por não completar a fundamentação, adequando-a valorativamente às circunstâncias de fato, falseia a demonstração com a utilização de um modelo móvel, um modelo vago — o significante sem significado — que pode ser utilizado, por isso, em qualquer circunstância.

É certo que este uso da definição *per generationem* está em direção oposta ao pensamento filosófico que considera as ilusões ideológicas da experiência imediata como opostas ao conhecimento científico, único conhecimento que seria próprio para uma formulação teórica.

Porém, não se trata, nem é possível ou necessário, da formulação de uma teoria sobre o conceito do interesse público, basta, para a

---

é” pela lei do desenvolvimento que permite ver a possibilidade, reconstruir a realidade e reproduzir ou atingir a fecundidade (M. Blondel, cit. Lalande, André. *Vocabulário técnico e crítico da filosofia*. São Paulo: Martins Fonte, 1993, p. 233).

(26) No seguinte sentido: “Metafisicamente, em oposição a acidente, aquilo que é considerado como o fundo do ser, em oposição às modificações que apenas o atingem superficialmente ou temporariamente (*Idem*, p. 339).

(27) *Ibidem*, p. 1.072.

(28) FERRAZ Júnior, Tércio Sampaio. *Interesse público*. São Paulo; Revista da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, Centro de Estudos — PRT — 2ª Região, 1995, p. 10.





aplicação no campo do Direito, identificar seu objeto, o valor que lhe empresta conteúdo e cuja fixação, com reflexos nas ações humanas e na vida social, deverá, uma vez que não é possível encontrar o interesse público (*ars inveniend*), apenas demonstrá-lo (*ars demonstrandi*), dar a esta identidade um grau de convencimento próximo ao da prova, única moeda aceita pelo juiz (*Jhering*).

A falta de adaptação fundamentada do princípio abstrato à realidade, conformando a situação concreta ao princípio, faz *tabula rasa* do senso de razoabilidade que aceita que o significado de uma palavra é seu uso na linguagem.

Faz *tabula rasa*, porque a (in)consciência semântica, que é o sentimento mais ou menos consciente que possuem os indivíduos da significação de uma palavra ou de uma expressão, parece estar segura da possibilidade do uso indiscriminado do termo, como é possível constatar diariamente nos jornais, sobretudo no noticiário político, cuja apreciação jurídica, em geral, não tarda.

Recentemente, maio de 2005, um dos maiores partidos políticos brasileiros, por ocasião da prolação de uma sentença de primeiro grau tornando inelegível, por irregularidades durante a campanha regional, de um provável candidato ao pleito de 2006 para Presidente da República, fez circular nota com o sugestivo título “Nosso candidato à Presidência” e na qual afirma que os deputados do referido partido são “testemunhas do trabalho transparente e voltado ao interesse público” do não definitivamente sentenciado.

É um exemplo<sup>(29)</sup> claro — apesar de oriundo do campo político, porém dirigido à opinião pública em censura à sentença — da utilização do termo interesse público de forma abstrata, sem nenhum esforço de demonstração da adequação do princípio à realidade, ou de conformação da situação concreta ao princípio do interesse público.

(29) Um outro exemplo, colhido pelo autor deste artigo, e de veio inesgotável: “Sem exagero, pode-se dizer que a expressão interesse público salta de todos os lados e, freqüentemente, de lados opostos, como é possível constatar da leitura do jornal Folha de São Paulo, do dia 11.1.2003, no qual, segundo noticiado, a juíza da 16ª Vara da Justiça Federal, em São Paulo, numa ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo, suspendeu a obrigatoriedade do diploma de jornalismo para a obtenção do registro profissional no Ministério do Trabalho, regulamentação que, segundo, ainda, a reportagem, além de não visar “ao interesse público, que consiste na garantia do direito à informação, a ser exercido sem qualquer restrição”, possui “cunho elitista. No recurso da parte contrária em face da sentença, o interesse público também figurou como violado” (Revista do TRT da 15ª Região, 2003, n. 22, p. 297).





Para produzir significações jurídicas é necessário que o conteúdo das deliberações obedeça a uma construção que exiba claramente sua estrutura de fundamentação, enfrentando as questões então envolvidas sob uma aplicação da ordem jurídica a que observe, entre outros elementos, a realidade presente.

Antes de aceitar que o Ministério Público, nas questões relevantes, assemelhe-se a um carrossel de decisões conflitantes, com a perda de seus objetivos institucionais, é preferível zerar o jogo<sup>(30)</sup> entre a unidade e a independência e o jogo só é zerado, para recomeçar assim que hajam argumentos novos, fixando-se de forma coletiva a solução institucional para os temas importantes.

## PARTE TERCEIRA

### 3. MINISTÉRIO PÚBLICO PRINCIPIOLÓGICO

#### *a) Conseqüência do vínculo entre o MP e o interesse público*

Volta-se a destacar que, além de haver um vínculo histórico entre o *parquet* moderno e o interesse público, no Brasil esta relação está, como se fez menção, formalizada, tanto na Constituição da República, como na Lei Complementar n. 75/93.

De modo que ninguém pode contestar que um corpo técnico constitucionalizado deve assumir o dever de apontar as soluções jurídicas que entende ser de defesa do interesse público na atuação dos tribunais trabalhistas, de maneira que as coisas melhorem, do ponto de vista geral, no mundo do trabalho.

O Ministério Público, agente político constitucionalizado — em contraposição ao ponto de vista externo da sociedade — constitui um ponto de vista interno à ordem jurídica, posição que implica, para seus membros, a capacidade de render contas do modelo de comportamento que se pretende que atenda ao modelo jurídico, exigindo, por conseguinte, para saber quando uma conduta está adequada, ou não, juridicamente, além da cognitividade, um ato volitivo de escolha, baseado em uma análise que não pode cindir a compreensão dos fenômenos sociais e a ordem jurídica a ser seguida.

(30) Justifica-se a expressão utilizada uma vez que, operando, como é normal aos princípios, por pares, constituem subsistemas globais e não somativos, cujos elementos estão em equivalência orgânica, pela qual a variação de um implica, em proporção inversa, a variabilidade do outro.





Em conclusão, na hipótese de um conceito indeterminado, como é o interesse público, a tutela do Ministério Público só pode determinar-se mediante uma decisão valorativa, cuja construção exige uma atividade coletiva de caráter intencional e institucional. Coletiva porque a decisão valorativa do interesse público deve representar uma cultura da instituição, e não das individualidades que a compõem, como projeção das coordenadas históricas do estágio em que se encontra a sociedade.

*b) Os elementos que compõem o ponto de vista interno*

Para uma expressiva corrente de juristas vinculados à jurisprudência analítica, o ponto de vista interno se compõe de dois elementos, um cognitivo e outro volitivo. O elemento cognitivo consiste na capacidade de conceber um modelo de conduta; o elemento volitivo consiste na preferência, no empenho da vontade, a favor do comportamento que constitui uma realização de um certo modelo de conduta.

Concebendo o interesse público como um modelo de conduta esperado, qualquer esforço de dar conteúdo ao seu conceito é capaz de reconhecer que predomina na sua utilização a confusão metodológica, sendo raro, em especial no campo jurídico, quem se mostre capaz de proceder a qualquer demonstração analítica do seu emprego, ou capaz de estabelecer uma adequada e particular relação entre o problema e a solução proposta.

O Direito é linguagem, mas é antes de tudo linguagem normativa, um instrumento para produzir comportamentos, e para que o Ministério Público produza significações jurídicas, capazes de fazer induzir à ação, é necessário que o conteúdo das deliberações obedeça a uma construção que exhiba, claramente, sua estrutura de fundamentação, enfrentando as questões sob uma aplicação da ordem jurídica que observe, entre outros elementos, a realidade presente.

*c) A produção doutrinária do interesse público*

A importância da doutrina produzida pelo Ministério Público reside em que os conceitos, antes de serem recebidos pelo legislador e/ou pelo Judiciário, são freqüentemente construídos, ou re-elaborados pela doutrina que, se institucional, deve fazer prevalecer o elemento volitivo, empenhado na vontade a favor do comportamento que constitui uma realização de um certo modelo de conduta.







O caráter da doutrina institucional é o da hermenêutica social levada a cabo por uma comunidade científica com responsabilidades conhecidas, que tem, por mandato constitucional, entre seus atributos, justamente a defesa da ordem jurídica.

## PARTE QUARTA

### *A) A REGULAMENTAÇÃO DO CPE O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA*

Inicia-se esta parte da exposição apontando três aspectos a serem considerados que, interligados, vinculam-se como razão para que se adote a unidade como princípio reitor no conjunto dos demais: a necessidade social da certeza jurídica, o princípio da igualdade, e o papel do Ministério Público como indutor de condutas.

O princípio da independência, concebido de modo absoluto e no exercício de uma função que não está submetida a qualquer controle técnico, permite aos membros do Ministério Público uma atuação desvinculada de qualquer sociabilidade institucional prévia, agindo como proprietários exclusivos dos valores que externam quando interpretam a ordem jurídica, gerando incerteza na sociedade.

A situação de confinamento histórico faz esquecer que o exercício da promotoria não deve ser uma atividade individualista de busca da excelência dogmática, isto porque a instituição está desenhada para estar a serviço da sociedade, funcionando como um indutor de condutas.

A capacidade de produzir significações jurídicas, criando realidades comportamentais futuras, está diretamente ligada à qualidade e, sobretudo, à coerência da produção doutrinária. Daí o poder e a importância do debate e da cultura coletiva.

Os espaços de criação individual estão bem assentados, e exercitados, amparados pelo princípio da independência e têm permitido um desenvolvimento que, se contém pecado, não será por escassez na sua utilização, mas por excesso.

Desse modo, o que precisa ser pensado, e com urgência, são os espaços de criação social, e entre eles o mais democrático, que é o Colégio de Procuradores, pois, atualmente, os valores contidos nas normas só se revelam como registro de consciência proveniente das vivências subjetivas: o espaço íntimo em que o membro se encerra e que acaba por produzir desigualdades na interpretação das normas.





O confinamento das individualidades desautoriza, apesar de relevantes conquistas na elaboração legislativa<sup>(31)</sup>, tanto a afirmação de que “promotores e procuradores decidiram não só fazer história, mas estão conseguindo fazê-la quase integralmente como querem”<sup>(32)</sup>, quanto, principalmente, deixa sem sustentação na realidade institucional a afirmação de existir um ativismo político, animado por uma concepção ideológica<sup>(33)</sup> do papel político da instituição neste contexto<sup>(34)</sup>.

Por seu turno, a ausência de um Colégio de Procuradores atuante, como dimensão política endógena, não tem permitido conhecer, por parte de toda a sociedade, com quais argumentos as posições majoritárias, sobre assuntos relevantes, repita-se sempre, foram se construindo, nem a formulação de uma concepção ideológica que imprima direção à renovação da doutrina institucional, dando legitimidade ao potencial de expansão do agir ministerial que está hibernando nos textos legais.

Os pontos de vista unitários que presidirão o ordenamento da matéria pelo Colégio de Procuradores não serão obtidos por escolha arbitrária, as próprias opiniões divergentes, uma vez debatidas e superadas pela posição majoritária, para além de corresponder a uma elevação do desenvolvimento técnico-científico da doutrina institucional, propiciarão o melhor nível de autoconstrução da opinião dominante, tornando mais eficaz o papel do *parquet* trabalhista como indutor de condutas.

(31) Apesar de haver sido constituído, em 1982, num seminário sobre a tutela dos interesses difusos uma comissão de estudos, em nome da Associação Paulista de Magistrados, para elaborar um anteprojeto de lei relativo à proteção dos direitos difusos, grupo formado por *Ada P. Grinover, Cândido Dinamarco, Kazuo Watanabe e Waldemar Mariz de Oliveira Júnior*, o projeto encaminhado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, elaborado por *A. M. de Camargo, Nelson Nery Jr. e Edis Milaré*, apesar de ter chegado depois ao Congresso, andou mais rápido do que o da comissão de juristas e foi aprovado em meados de 1985.

(32) ARANTES, Rogério Bastos. *Ministério Público e política no Brasil*. São Paulo: Sumaré, IDESP/EDUC, 2002, p. 20.

(33) Não se pretende, com essa afirmação, negar validade à expressão marxista de que todas as sociedades humanas segregam ideologia como seus verdadeiros elementos e atmosfera indispensáveis à sua respiração e vida histórica, apenas nega-se a existência, no interior do Ministério Público do Trabalho, de um grupo que aja como um sujeito consciente da história.

(34) “Através da noção de voluntarismo político, queremos destacar a dimensão endógena desse processo de transformação do Ministério Público e demonstrar que seu êxito decorreu da ação deliberada e consciente de seus próprios integrantes, sustentada por uma avaliação peculiar da sociedade e do Estado no Brasil e animada por uma concepção ideológica do seu papel político neste contexto” (ARANTES, Rogério Bastos, *idem*, p. 20).





Se ninguém pode contestar que um corpo técnico constituído deve assumir o dever de apontar as soluções jurídicas que entende ser de defesa do interesse público, com o objetivo de produzir comportamentos, ninguém pode negar, de igual modo, que é impossível cumprir essa obrigação sem construir, antes, uma unidade de pensamento sobre as questões relevantes nesta área.

Talvez a evidência legal mais rotunda da prevalência do princípio da unidade entre os outros princípios constitucionais, acentuando uma polaridade imperfeita entre estes e aquele, é o artigo que trata da revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, tratado na Lei Complementar no inciso VI, art. 83, dado que nem o pensamento mais radical será capaz de afirmar que o princípio da independência autoriza todo e qualquer membro a exercer tal atribuição.

Dizer que o Colégio de Procuradores, ao produzir doutrina, pode esmagar a singularidade sob o peso padronizado da consolidação, corresponde apenas a uma visão muito particular da individualidade, amparada em um conceito hiperbólico do princípio da independência<sup>(35)</sup>, já que a irreduzível singularidade tem no espaço dialógico seu campo mais fértil de liberdade, na busca da hegemonia por meio da persuasão racional.

Essa luta pela hegemonia, aplicada à realidade, exige que se abordem, na interpretação jurídica, os modos de ser e condições de existência concretos que estão a demandar a intervenção jurídica, dando-se primazia à razão prática, explicitada no interesse voltado para o agir transformador do mundo do trabalho.

## ***B) UM PRIMEIRO ESBOÇO DE REGRAS PARA O FUNCIONAMENTO ORDINÁRIO DO COLÉGIO DE PROCURADORES***

### ***1. Dois parâmetros da regulamentação do CP***

Se para toda uma corrente filosófica os limites da linguagem denotam os limites do mundo, para a institucionalização do Colégio de Procuradores os limites da interlocução no seio deste órgão delimitam

---

(35) Um paradigma a ser considerado é a ordem jurídica europeia que, mesmo com as dificuldades em ser ratificada em todos os países pelo referendo popular, estabelece a primazia da ordem jurídica comunitária sobre a ordem jurídica de Estados-membros, cuja soberania não é contestada.





duas fronteiras, localizadas em regiões diversas, porém, complementares: uma de expansão, outra de contração.

É uma fronteira expansiva quando estabelece regras de convocação do Colégio de Procuradores, operacionais o bastante para que um órgão de tamanha amplitude manifeste-se ordinariamente sobre temas institucionais relevantes.

É de contração, quando outras regras exigem um padrão de consulta, debate e deliberação capaz de preservar tão importante fonte decisória de uma eventual banalização. Acrescente-se que, quando esse padrão, consolidado pelo Regimento Interno (alínea *a*, inciso I, art. 98 da Lei Complementar n. 75/93), utilizar-se da manifestação da maioria, deverá ser, algumas vezes, referenciado ao total de membros lotados em atividade, outras, incluirá os jubilados.

Registre-se neste ponto uma importante ponderação, que é a clara afirmação de que os membros jubilados devem, em razão da experiência jurídica acumulada, ter legítimo ingresso no debate, não, porém, na fixação do *quorum* de deliberação, já que a orientação normativa do Colégio de Procuradores recairá sob a responsabilidade apenas dos membros do *parquet* em atividade.

## 2. Uma tímida antecipação das regras

Antes que o Colégio de Procuradores torne-se numa referência normativa importante, na amplitude exigida pelo atual momento de projeção na sociedade que atravessa o MPT, é necessário que exista um esboço, um projeto definidor das regras de bem cumprir este papel de orientação normativa.

Deve ser reconhecido, ainda, que a epígrafe nada contém de falsa modéstia, é apenas o reconhecimento, primeiro, da insuficiência e superficialidade das regras propostas, segundo, de que qualquer tentativa inicial deste gênero tem de ser, em grande medida, e particularmente no reduzido âmbito de um ensaio, uma pequena contribuição num processo que não se acaba, pois será sempre passível de aperfeiçoamento.

A relação entre os órgãos do Ministério Público do Trabalho trata de atividades relacionadas com o exercício do poder, e esse exercício, como em qualquer corpo social, deve estar sujeito a regras que combinem a legalidade do órgão com a legitimação do processo de deliberação.





A apreciação e deliberação ordinária de casos “de interesse relevante da instituição”, estabelecerão a superação definitiva da fase histórica inicial do Colégio de Procuradores, voltada unicamente para o exercício — sem menosprezo da sua importância — da dupla função: elaborar listas plurinominais e eleger quatro dos membros do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho.

Claro está que essa superação, com a transferência da dispersão interpretativa para a construção de uma interpretação coletiva, nos casos de interesse relevante, não pode saltar por cima das condições atuais de organização da instituição e só será possível com a elaboração do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, tal como disposto no § 3º, do art. 94 da Lei Complementar n. 75/93.

### *3. Regulamentação pelo Conselho Superior*

A exigência, além de legal, segundo o disposto na alínea *a*, inciso I, do art. 98 da Lei Complementar, tem um caráter legitimador, decorrente da eleição por meio de voto, direto e indireto, dos membros que têm assento no Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, legitimação necessária para acoplar o assentimento<sup>(36)</sup> na regulamentação do Colégio de Procuradores às eventuais desautorizações doutrinárias, por comportamentos desviantes de suas deliberações.

A elaboração do Regimento Interno do Colégio de Procuradores, peça chave na legitimação das futuras deliberações doutrinárias do órgão, deve alcançar, ainda que não seja razoável a pretensão da unanimidade, o mais amplo consenso, que não prescinde de um prévio e amplo debate, coroado por uma audiência pública, ainda que virtual.

Se não quisermos, mais tarde, retornar sobre os passos na luta pela legitimação democrática da doutrina normativa institucional, é necessário que a elaboração do Regimento Interno do Colégio de Procuradores seja fruto de um profundo amadurecimento junto a todos os membros da instituição, com a participação criativa no desenvolvimento das regras dessa importante comunicação intersubjetiva.

(36) Entenda-se, sem deixar sombra de dúvida, assentimento como obediência habitual, ressalvados os casos cujas circunstâncias não aconselhem a conformidade à orientação.





Regras de funcionamento da comunicação intersubjetiva que, posteriormente, permitam uma valoração dos temas que forem submetidos ao Colégio de Procuradores tanto mais autêntica quanto maior seja a qualidade do debate a ser realizado.

#### *4. Atualização ou submissão à letra da lei*

O mais importante passo, a ser dado na elaboração do Regimento Interno pelo Conselho Superior, para que se possibilite a elaboração ordinária de doutrina pelo Colégio de Procuradores, é a atualização do § 2º, do inciso IV, do art. 94, possibilitando a reunião virtual por meio do uso da mídia eletrônica.

Não será difícil para os Conselheiros superarem a insuficiência da letra da norma, que tem como referência um sítio físico, para considerar válida a reunião do Colégio de Procuradores em um sítio virtual, tomando como referência o desenvolvimento pelo Tribunal Superior do Trabalho do desenvolvimento e da implantação do Sistema Unificado de Administração de Processos<sup>(37)</sup>, que permitirá na Justiça do Trabalho o surgimento do processo digital, a indicar que não se trata só do espírito da norma em tela, mas da evolução de todo o ordenamento jurídico.

#### *5. Comportamento desviante*

Os comportamentos desviantes deverão estar sujeitos à dupla desautorização. Uma moral e implícita, que consiste no juízo pela coletividade do próprio ato de rejeição, pelo membro, da orientação — discutida e aprovada, segundo as regras estabelecidas — da comunidade.

A segunda desautorização é jurídica, uma vez que a orientação do Colégio de Procuradores deverá ser, além de divulgada pela Revista do Ministério Público do Trabalho, comunicada para o Tribunal Superior do Trabalho, todos os Tribunais Regionais, e todas as Secções da Ordem dos Advogados do Brasil, como doutrina institucional sobre o tema.

Desnecessário afirmar que o assentimento à orientação se limita a uma decisão dos membros de acatar a orientação institucional — a

---

(37) O I Encontro de Diretores de Informática promovido pela Consultoria-Geral de Informática do Conselho Superior de Justiça, foi aberto no dia 28 de março, pelo Vice-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Ronaldo Lopes Leal.





aceitação normativa do Colégio de Procuradores como instância deliberativa de maior amplitude democrática — aceitação em sentido normativo, não em sentido intelectual, não implicando, portanto, num critério de juízo próprio individual de todos e de cada um dos membros do *parquet*.

Descarta-se, ademais, qualquer sanção de natureza disciplinar, uma vez que a aplicação destas, nos estreitos limites delineados em outro momento<sup>(38)</sup>, compete à Câmara de Coordenação e Revisão nas hipóteses em que as condições de aplicabilidade da norma interna tiverem natureza autárquica<sup>(39)</sup>.

Ao perigo da proposta da regulamentação do poder doutrinário do Colégio de Procuradores ser acusada de ingênua, em razão da vinculação esbarrar no princípio da independência, é possível responder antecipadamente que os membros que integram a instituição saberão responder ao desafio de criar um querer institucional, transformação que requer o desprender-se da individualidade estéril.

#### **6. Identificação dos participantes por meio de códigos**

No desenvolvimento do debate, não deverá ser admitido nenhum ataque pessoal, nem qualquer referência aos autores dos argumentos, que se posicionarão virtualmente identificando-se por códigos, para dificultar os efeitos do antagonismo pessoal, tão presente em qualquer instituição.

#### **7. Pré-qualificação**

Com o objetivo de dar maior legitimidade às decisões, a inclusão de qualquer tema na pauta de deliberação do Colégio de Procuradores deve ser precedida de uma pré-qualificação.

Pela pré-qualificação, uma objeção expressa por mais de 1/3 dos integrantes do Colégio de Procuradores impediria que a proposição

(38) Artigo publicado na Revista do Ministério Público com o título: *Algumas considerações sobre a câmara de coordenação e revisão*.

(39) “Tal subordinação é, contudo, limitada ao aspecto do comportamento funcional do membro do Ministério Público e se exerce apenas no âmbito da própria Instituição, sendo inexistente em relação aos integrantes do Poder Judiciário.” (PALMA, Enos da Costa. *Programa de princípios institucionais do Ministério Público*. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1986, p. 76.)





obtivesse trânsito para ser submetida à apreciação direta do Colégio de Procuradores, pressupondo que a riqueza do debate não teria o volume suficiente para acionar tão superior julgamento.

Por antecipação, rejeita-se a crítica de que o Regimento Interno não pode ir além da disposição legal, porque o *quorum* de maioria absoluta prevista no § 2º, do art. 94, diz respeito apenas, como literalmente indicado, aos “fins previstos nos incisos” do artigo em tela, não para a realização da reunião do Colégio de Procuradores em caráter excepcional em caso de interesse relevante da instituição, prevista no § 2º.

#### **8. Manifestação provisória**

Toda manifestação deverá ser classificada inicialmente como provisória, ainda que desde logo não o seja para os seus defensores que, numa segunda fase, e mais esclarecidos por meio do debate, exerceriam a confirmação, ou alteração, do entendimento.

As posições iniciais para estimular a ascensão da razão reflexiva, flexibilizando o debate, levariam todos os membros a ocupar o lugar de observadores da evolução dialógica, suspendendo formalmente suas próprias convicções, de caráter provisório até a confirmação, ou alteração, do entendimento na fase de escolha das posições finais.

#### **9. Quorum para a aprovação da orientação**

A orientação, por ter um caráter prescritivo, e não descritivo, a orientação deve buscar uma maioria qualificada de no mínimo 2/3 dos membros que compõem o Colégio de Procuradores, excluindo-se os membros jubilados.

#### **10. Formulação de um objeto preciso de consulta**

Seria aconselhável, além de superar, na fase de pré-qualificação, a rejeição liminar — a ser expressa pelo veto de 1/3 dos membros do CP — e a exigência de um *quorum* mínimo de 2/3 para aprovação da orientação doutrinária, a formulação de um objeto preciso de consulta por meio de um método também preciso de debate vestibular.

O estabelecimento de um padrão, ou *standard*, por meio da superação dos numerosos aspectos de menor relevância do caso con-







creto em favor de um, ou mais, fator abstrato ou geral mais relevante permite, ao concretizar valores, a formação de proposições jurídicas que, sem desconsiderar a realidade específica, voltem-se para normatizar grupos de casos considerados como típicos.

Isto porque o puramente individual é, na sua unicidade essencial, sempre incomparável, e a aplicação de uma orientação pressupõe, pelo contrário, sempre uma certa abstração e generalização que possibilite uma comparação, reconduzindo cada caso de mesma tipicidade ao princípio da igualdade.

### *11. Revisão das orientações*

Não se deixando seduzir pela utopia de que dentro de determinada ordem jurídica todas as decisões valorativas se deixam formular definitivamente — pensamento tipicamente positivista — é necessário adotar um método de revisão das orientações.

### *12. O coordenador do debate*

A importância do coordenador salta à vista, já que sua tarefa é, além de resolver as questões de ordem, estimular a amplitude do debate; porém, conduzindo o conjunto de proposições iniciais a uma alternativa entre a proposição *a*, e sua oposição *b*.

Não há dúvida que este tipo de esquema operativo, de matriz binária, tem uma natureza final limitativa, necessária para que se possa obter um conjunto coerente de proposições, ao mesmo tempo inter-relacionadas quanto ao objeto e independentes, sem que necessariamente estejam em antinomia, quanto à posição a respeito desse mesmo objeto.

Uma vez fixado o limite dual do debate, o relator encarregar-se-á de excluir as manifestações que extrapolem esta margem, e uma vez fixada a alternativa à proposição, toda manifestação deverá concluir com o encaminhamento exclusivamente a favor de uma das proposições.

### *13. Questões de ordem*

As questões de ordem, para que não se admita, sob o rótulo de questões de ordem, conjecturas cerebrinas, deverão, se não acatadas imediatamente pelo coordenador, ser submetidas à votação, de-





vendo ter o apoio da maioria simples daqueles que até o momento tiverem ingressado no debate.

#### *14. Câmara de Coordenação e Revisão*

É necessária uma articulação entre a Câmara de Coordenação e Revisão e as deliberações doutrinárias oriundas do Colégio de Procuradores, a ser realizada por meio da adoção, pelo primeiro órgão, da adoção de Enunciados.

#### **CONCLUSÃO**

Não se desconhece o desafio de fixar o funcionamento ordinário do Colégio de Procuradores, já que toda regulamentação esconde relações de ganhos e perdas entre instâncias, ou homens concretos.

Contudo, aposta-se que a dificuldade poderá ser superada pela mesma força de impulso que foi capaz de romper com a forma com que tradicionalmente o poder era exercido na instituição, aliada a uma necessidade de universalização do princípio da igualdade.

Pelo que se vê, o esforço no sentido de fundar os alicerces de nossa doutrina sobre a base de uma instância de amplitude tão democrática como o Colégio de Procuradores constitui um trabalho coletivo, que exigirá muito fôlego e longo e gradual amadurecimento.





**A FALTA DE MANIFESTAÇÃO VOLITIVA DA  
ADMINISTRAÇÃO EVIDENCIADA PELA  
AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

*Marco Antônio Costa Prado<sup>(\*)</sup>*

O presente ensaio pretende dar novo enfoque à chaga que assola o Poder Público de nosso país, configurada pelo vício de maus administradores que insistem em manter e captar novos trabalhadores para a Administração Pública, direta ou indireta, em desrespeito ao comando Constitucional. Isso, infelizmente, não ocorre de forma isolada, considerada a existência de mais de 5.500 municípios em nossa Federação.

As contratações de pessoal para execução dos serviços prestados pelo Estado devem ser feitas por meio de concurso público. Esta regra se estende à administração direta e indireta, aí incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, fruto da descentralização da prestação dos serviços.

O concurso público é o meio técnico adequado à contratação dos servidores públicos; é através dele que o Estado convoca e escolhe aqueles que comporão seus quadros.

A determinação de contratação de pessoal mediante concurso público não é novidade da Constituição de 1988. Na verdade, estava prevista nas anteriores, desde 1934, mas sem o tratamento rigoroso que a atual Carta reservou à matéria.

A Constituição de 1967, que precedeu à vigente, já previa essa necessidade em seu art. 95, como se vê de sua redação, *in litteris*:

---

(\*) Procurador do Trabalho lotado na 13ª Região.





“Art. 95. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, preenchidos os requisitos que a lei estabelecer.

§ 1º A nomeação para cargo público exige aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 2º Prescinde de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.”

A observância de concurso para ingresso no serviço público não era prevista tão-somente para cargos públicos. Quando a anterior Carta Política tratou especificamente do pessoal dos Poderes Legislativo e Judiciário, foi peremptória em determinar que seus servidores só poderiam ser contratados mediante concurso público, conforme se extrai da redação, *in verbis*:

“Art. 106. Aplica-se aos funcionários dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como aos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, o disposto nesta Seção, inclusive, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos de serviço civil do respectivo Poder Executivo, ficando-lhes, outrossim, vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

§ 1º *Os Tribunais federais e estaduais, assim como o Senado Federal, a Câmara dos Deputados, as Assembléias Legislativas Estaduais e as Câmaras Municipais somente poderão admitir servidores, mediante concurso público de provas, ou provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, através de lei ou resolução aprovadas pela maioria absoluta dos membros das Casas legislativas competentes.*” (grifos nossos)

A bem da verdade, a previsão constitucional à época não teve o prestígio e a observância que merecia, sendo alvo de diversas manobras dos administradores para escapar de suas regras. Como a redação sugeria o conceito de cargos públicos, convencionou-se que os demais postos que não fossem destinados às atividades típicas de Estado, afora as nomeações em cargos em comissão, não estariam abrangidos pela necessidade de escolha mediante certame público.

Graças à constituinte de 1988, a burla institucionalizada à escolha objetiva dos servidores públicos — a se entender no sentido lato do instituto — foi sanada pela obrigatoriedade insculpida no inciso II do art. 37 da CRFB, *in verbis*:





“Art. 37. ...

*Omissis*

II — a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

O texto da norma acima não deixou dúvidas quanto a seu rol de aplicação, abrangendo tanto os cargos públicos, como os empregos públicos, o que sugere uma divisão entre funcionários públicos e empregados públicos. Note-se que o art. 41, quando trata da estabilidade após três anos de efetivo serviço, refere-se aos servidores ocupantes de cargos públicos de provimento efetivo, o que permite interpretar que servidor é o gênero de pessoas que prestam serviços ao estado, seja na administração direta ou indireta; e funcionário, expressão em desuso, seria a designação daqueles que ocupam cargos efetivos.

De qualquer forma, o ponto principal que se discute atualmente é sobre a existência de cargo efetivo ou apenas função a ser exercida. Vale lembrar que para todo cargo corresponde uma função ou conjunto de funções, mas para toda função não há que existir, necessariamente, um cargo correspondente.

Seja cargo efetivo ou apenas função, na administração direta ou indireta, a investidura de servidores públicos depende de prévia aprovação em concurso público. Excetuam-se dessa regra as contratações para cargos em comissão, nos termos da parte final do transcrito inciso, além das contratações temporárias de excepcional interesse público prevista no inciso IX do mesmo artigo.

Esta, portanto, é a regra: o concurso público. Note-se que o legislador constituinte derivado inseriu regra exceptiva, quando franqueou ao administrador, mediante edição de lei, a contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o que vem se transformando em nova chaga.

De qualquer forma, feridas aparecem e devem ser curadas, pois remédios não faltam, basta aos operadores do direito subministrarem, sem temor, o preceito contido no § 2º do art. 37 da CRFB/88.





Observe-se que a regra concursiva, como a chamam administrativistas de escol, não é um fim em si mesma. Ela é a materialização e corporificação dos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade insculpidos no *caput* do artigo multicitado, norteadores da administração pública. Sua inobservância gera afronta a todo o ordenamento constitucional administrativo e não apenas ao conteúdo da regra.

Estabelecida esta premissa, de que o administrador deve promover o concurso público para estabelecimento do vínculo de trabalho com os servidores públicos, a primeira conclusão aparece: *é mediante o concurso público que o Estado manifesta sua vontade de vincular-se com seus futuros servidores.*

No momento faz-se necessária pequena digressão no sentido de explicar por que se evita a expressão “contratar” quando tratamos do Estado. Deve-se ao fato de que o ente público da administração direta, em regra, não mantém contrato com seus servidores, figura própria do direito privado, mas típica relação administrativa, onde não basta a simples manifestação volitiva dos interessados para estabelecimento do vínculo.

De volta ao cerne, ao contrário do que sói ocorrer nas relações de particulares, onde a forma de manifestação de vontade é aceita até mesmo de forma não expressa, tacitamente, nas mantidas com o Poder Público, a forma é elemento *ad substantiam negotii*. Como exemplo de relação tipicamente privada, veja-se a redação do art. 442 da CLT:

“Art. 442. O contrato individual de trabalho é o *acordo tácito ou expresso*, correspondente à relação de emprego.” (grifos nossos).

Ora, é inimaginável que o ente público possa estabelecer vínculo de trabalho tacitamente, sem a observância das formalidades típicas dos atos que pratica o Administrador Público. A formalidade é elemento essencial à formação dos atos administrativos, não sendo regra, entretanto, para os negócios jurídicos em geral, como norteia o art. 104 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, o legislador deu contornos ao ato administrativo através da edição da Lei n. 4.717, de 29.6.1965, que regula a ação popular em seu art. 2º, definindo os elementos do ato administrativo e fazendo expressa menção à forma, cominando invalidade à sua falta. Vale destacar a alínea *b* do parágrafo único desse artigo, *verbis*:





“Art. 2º ...

Parágrafo único. ...

*Omissis...*

b) o vício de forma consiste na omissão ou observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato.”

Com efeito, o administrador não pratica atos mediante a simples manifestação de vontade pessoal daquele que encarna essa figura, mas somente através de instrumentos previstos em lei, como decretos, portarias e editais.

Tal requisito se deve ao princípio da legalidade, consubstanciado no fato de que o administrador público somente pode agir de acordo e quando previsto por lei. Oposto ao que ocorre com os particulares, que podem agir até o limite em que não haja vedação legal.

Dessa forma, a correta concretização da investidura de servidor no serviço público, em cargo ou função, é manifestada pela Administração mediante a observância da formalidade legal inscrita no inciso II do art. 37.

Nessa diretriz, o administrador, como órgão que corporifica a própria Administração Pública, só manifesta a vontade desta mediante o instrumento correto, *in casu*, através da publicação de edital para concurso público.

Na lição de *Carvalho Filho*, “a forma é o meio pelo qual se exterioriza a vontade. A vontade, tomada de modo isolado, reside na mente como elemento de caráter meramente psíquico, interno. Quando se projeta, é necessário que faça através da forma. Por isso mesmo é que a forma é elemento que integra a própria formação do ato. Sem sua presença, o ato (diga-se qualquer ato que vise à produção de efeitos) sequer completa o ciclo de existência”<sup>(1)</sup>.

A validade do ato depende da validade daquilo que o compõe, o que lhe dá existência, ou seja, o conjunto de substâncias que formam o todo. Para que ele exista como delineado, mister concorrerem de forma idônea todos os seus elementos, do contrário, a ausência de um deles é suficiente para negar-lhe vida, no sentido jurídico da existência.

(1) *Manual de Direito Administrativo*. 8ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 83.





Nesse passo, a forma, como elemento integrante do ato administrativo, deve encontrar-se obedecida e “*para ser considerada válida, a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou ato equivalente com força jurídica. Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação*”<sup>(2)</sup>.

E isso não se dá sem razão, pois o ato administrativo, como fruto de um procedimento administrativo, depende de que seja percorrido todo seu *iter procedimentalis* para existir. O ato de investidura é o ponto final do procedimento, não tendo vida isolada em relação ao certame público; ao revés, é parte dele e seu momento final.

Dito isso, chegamos então ao ponto principal do tema. A Administração Pública, através de seu gestor, só manifesta sua vontade quando age formalmente, em nome desta e mediante o instrumento adequado: o edital de convocação para ingresso nas carreiras que indicar.

A vontade da pessoa humana do administrador não se confunde com a vontade da Administração manifestada adequadamente pelo administrador. *José dos Santos Carvalho Filho* afirma que *essa exteriorização volitiva difere da que o agente manifesta nos atos de sua vida privada em geral*<sup>(3)</sup>.

Não é impossível separar quando o administrador, que é necessariamente ser humano, age em nome próprio ou em nome da administração. No momento em que manifesta a vontade em nome da administração, deve fazê-lo mediante os instrumentos legais, observando a forma prescrita em lei, que é elemento essencial à validade do ato administrativo, e animado pela busca do interesse público, seja primário ou secundário, mas nunca em nome de interesse pessoal.

Quando a pessoa do administrador age em nome próprio, basta uma ordem verbal, coisa que o valha, ou mesmo um comportamento que não seja expresso, mas apenas tolerante, compatível com a vontade de quem quer contratar. Lembre-se de que a administração não contrata, via de regra, tacitamente. Ela está jungida a fazer somente o que a lei determina e dentro do seu espectro.

(2) Ob. cit., nota 1, p. 84.

(3) *Ibidem*, p. 77.







Cumpra, por oportuno, não confundir os efeitos da inexistência do elemento formalidade do ato defeituoso, como mal suficiente a causar-lhe nulidade, pois a falta de manifestação de vontade gera sua inexistência jurídica, não podendo produzir efeitos jurídicos idôneos para vincular o ente estatal.

Na lição do mestre *Caio Mário*, apoiado em *Zacchariae*, o “ato jurídico inexistente é aquele a que falta um pressuposto material de sua constituição. Não é o mesmo que nulidade, porque no ato nulo estão presentes os pressupostos de fato, em virtude dos quais o ato negocial chega a formar-se, porém frustra nos resultados, dada a contravenção a alguma disposição de ordem pública”<sup>(4)</sup>.

A manifestação defeituosa, pelo simples fato de existir, somente gera a nulidade ato. Contudo, *se em vez de consentimento defeituoso, não tiver havido consentimento nenhum, o ato é inexistente. Ao contrário da nulidade, em que a declaração de vontade conduz à ineficácia por desconformidade com as predeterminações legais, a inexistência advém da ausência de declaração de vontade*<sup>(5)</sup>.

Busca-se, com isso, demonstrar que a administração só manifesta vontade real, própria, mediante o instrumento adequado, pois, a não ser assim, todas as manifestações de vontade do administrador, sejam expressas ou tácitas, seriam imputadas à administração.

O que se defende, portanto, é que a inexistência do edital convocatório gera a inexistência de manifestação de vontade da administração em investir servidor no quadro público; logo, a própria inexistência de qualquer ato administrativo capacitado a produzir efeitos jurídicos para administração.

Todavia, como não houve manifestação volitiva da administração, quem a teria manifestado?

Certamente que, nos casos de contratação de pessoal para prestação de serviços sem que os mesmos tenham sido convocados e submetidos à aprovação em concurso público através de edital — forma adequada de manifestação volitiva da administração, só resta concluir que os trabalhadores que prestaram serviços para o ente estatal fizeram-no vinculados ao administrador público e em seu interesse.

O fato de prestar serviços a pessoas estranhas à figura do empregador em nada desnatura a natureza do contrato de trabalho, bas-

(4) SILVA PEREIRA, Cáo Mário. *Instituições de Direito Civil*, vol. I, p. 648.

(5) Ob. cit., nota 4, p. 648.





ta recordarmos dos garçons, que servem precipuamente a terceiros estranhos, que são os clientes, mas continuam a ser empregados do estabelecimento.

Assim, ante a falta de manifestação de vontade da Administração, suficiente a gerar a inexistência do ato administrativo, tem que o mesmo só pode ter sido praticado pela pessoa do administrador quando nesta qualidade, em seu próprio nome.

Aliás, levando o tema a seu correto enfrentamento, é na lei civil que encontramos sua exata regência, mais precisamente no instituto do Mandato, onde os atos praticados pelo mandatário, quando exorbitam dos poderes conferidos pelo mandante, são tidos como praticados em nome próprio, sem nenhuma vinculação ao mandante.

O que é o Agente Político, eleito para cumprir mandato eletivo, se não um mandatário de seus eleitores. Veja-se, por oportuno, a redação dos arts. 662 e 665 do Código Civil, *verbis*:

“Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

**Parágrafo único.** A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.”

“Art. 665. O mandatário que exceder os poderes do mandato, ou proceder contra eles, será considerado mero gestor de negócios, enquanto o mandante lhe não ratificar os atos.”

Por óbvio que a “contratação” de servidor público sem prévia aprovação em concurso público não pode ser ratificada pelo ente público.

Primeiro, porque, nos casos de mandato eletivo, o povo (o mandante) não tem poder direto para modificar a Constituição e legitimar esse tipo de conduta. Necessário seria a reforma do texto da Carta, com a abolição da regra discutida.

Segundo, porquanto só há possibilidade de ratificar, no sentido de consertar, suprir falta ou confirmar, aquilo que existe. Ora, por imperativo lógico, se os atos jurídicos aqui tratados não existem, não podem ser modificados.

É de bom alvitre que não só aos agentes públicos eleitos que se aplica a teoria do mandato, pois os administradores que ingressaram na Administração mediante nomeação também representam o povo, são





agentes de efetivação da vontade do povo, postos na administração da coisa pública mediante indicação ou concurso público. Em ambos os casos, devem representar o interesse público e agir em nome dele.

Não é demais citar que a Carta Política, instituidora do Estado Democrático de Direito, logo no seu preâmbulo, enuncia que o legislador e todo administrador exercem o destacado *múnus público*, fruto de delegação da vontade popular, tendo a incumbência de representá-los, o que não deixa contrariar a redação do parágrafo único de seu artigo inaugural, que assim dispõe:

“Art. 1º ...

Parágrafo único. Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”

Sob este ângulo, parece estreme de dúvidas que o administrador público, seja eleito ou de carreira, é um representante do povo, mandatário deste; logo, não pode exorbitar daquilo que lhe foi confiado, sob pena de o ato praticado fora dos limites delegados ser considerado de interesse privado daquele que o concluiu.

Frise-se que os limites impostos ao administrador brasileiro são, fundamentalmente, os insertos na Constituição da República. Uma vez desrespeitado o conteúdo expresso do mandato, que no caso vertente é a cláusula de não contratar sem prévia aprovação em concurso público, o ato não pode ser imputado à Administração.

Nesse ponto, poder-se-ia invocar a responsabilidade objetiva da administração, prevista no § 6º do artigo tratado, mas o que aqui se pugna é justamente por caracterizar o ato praticado em eiva ao comando legal em ato privado da pessoa do administrador, o que afasta a responsabilidade sem culpa, eis que ausente a responsabilidade por ato de terceiro.

Cumpra observar que esta provém do fato de que o agente público estaria agindo em nome da Administração; por conseguinte, ela seria responsável, independente da existência do fator culpa na ação perpetrada. Se o agente não representa a Administração quando contrata sem concurso público, não há que se falar em responsabilidade desta sobre as conseqüências do ato, seja na modalidade com ou sem culpa.





Neste raciocínio, *a relação existente é a de emprego*, regida pela CLT, estabelecida expressamente com a pessoa do administrador que contratou e de sua inteira responsabilidade.

O máximo a se permitir, em virtude de que o Direito não tolera o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento de outra, é que este mesmo administrador, provando que seus empregados geraram força de trabalho em prol da Administração, poderia pleitear alguma contrapartida pelo gasto com os salários pagos, pretensão esta com exíguas chances de prosperar, ante o que dispõe o art. 11 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) e o § 2º do art. 37 da CRFB.

De toda a sorte, as idéias aqui lançadas podem ser sumariadas na questão da inobservância de concurso público para contratação de pessoal, na falta de manifestação volitiva adequada da Administração Pública na contratação, geradora da inexistência do próprio ato e qualquer vínculo dos trabalhadores com ela, o que descortina o verdadeiro contratante, aquele que manifestou a vontade de contratar, que é a pessoa do administrador, reconhecendo a relação de empregado com este e operando os efeitos e reflexos desta declaração.

Alvitre-se que a competência para o provimento meritório principal, reconhecedor da existência ou inexistência de vínculo de emprego, nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, só pode emanar da Justiça do Trabalho, única competente materialmente para reconhecer ou não a existência de uma relação de emprego, nos termos do inciso I, do art. 114 da CRFB/88. Aplicação da teoria da *prospettazione ou asserção*.

Complementando, é de suma importância que os membros do Ministério Público, em todos seus ramos, notadamente os do Trabalho, utilizem-se da prerrogativa de proporem demandas necessárias ao reconhecimento do vínculo de emprego desse pessoal diretamente com o administrador público. Isso se deve ao fato de que as pretensões individuais, no mais das vezes, optarão por direcionar suas ações em face dos entes estatais, que em geral possuem maior força financeira para suportar o ônus da condenação e não recebem o respeito que merecem como *res publica*, patrimônio de todos os administrados.





**ENTRE O TRÁFICO HUMANO E A OPÇÃO DA  
MOBILIDADE SOCIAL: A SITUAÇÃO DOS  
IMIGRANTES BOLIVIANOS NA CIDADE  
DE SÃO PAULO**

*Maria Cristina Cacciamali e  
Flávio Antonio Gomes de Azevedo<sup>(\*)</sup>*

**1. INTRODUÇÃO**

A comunidade boliviana na cidade de São Paulo pode reunir até 100 mil pessoas pelas estimativas oficiais da Pastoral dos Migrantes Latino-americanos, embora o consulado da cidade de São Paulo reconheça a existência entre 50 e 70 mil residentes ilegais. Dentre os seus membros estima-se que um terço se constitui de profissionais liberais, comerciantes e donos de oficina, enquanto dois terços representam trabalhadores clandestinos, denominados também de indocumentados, muitos trabalhando como costureiros em oficinas de confecções. A maioria dos imigrantes é do sexo masculino, não ou pouco qualificado, entre 20 e 40 anos, a melhor idade do ponto de vista produtivo.

A Bolívia se constitui em um pólo de emigração de mão-de-obra, pela baixa expectativa de desenvolvimento que se origina de sua estrutura social e econômica, pela instabilidade política e pela miséria de

---

(\*) Os autores são membros do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Política Internacional — NESPI/USP — CNPq. Respectivamente, Professora Titular da FEA e Programa de Integração em América Latina (PROLAM) da Universidade de São Paulo (USP) e pesquisadora do Conselho Nacional de Pesquisa e Tecnologia, e Mestre pelo PROLAM — USP. A pesquisa que deu origem a este artigo foi desenvolvida no âmbito do NESPI/USP-CNPq, e concluída sob a forma de Dissertação de Mestrado defendida no PROLAM/USP no ano de 2005 por Flávio Antonio Gomes de Azevedo sob a denominação de *A presença de trabalho forçado na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia*.





determinadas regiões. O Brasil e a Argentina são os pólos receptores dos emigrantes mais pobres devido ao menor custo de transporte relativamente aos países centrais e a extensa fronteira que separa a Bolívia dos dois países. As sucessivas crises econômicas e sociais da Argentina desde meados da década de 1990 redirecionam e intensificam o fluxo de emigração para o Brasil.

A Pastoral dos Migrantes Latino-americanos e o Centro de Estudos Migratório são duas organizações que mantêm informações valiosas para compreender o fluxo e as características da emigração dos andinos para o Brasil. A Pastoral, além de sediar encontros e festas, mantém um serviço de atendimento para essa comunidade, proporcionando esclarecimentos sobre os procedimentos para conseguir a documentação necessária, e mediando conflitos no trabalho, por exemplo, quando o empregador não paga os salários<sup>(1)</sup>.

A partir dos dados obtidos através de entrevistas nessas duas instituições, passamos a elaborar o argumento que a maioria dos imigrantes bolivianos que trabalha na condição de costureiro nas oficinas de confecção na cidade de São Paulo enfrenta o dilema de sujeitar-se ao tráfico humano para poder ambicionar melhores condições de vida.

## ***2. CONCEITO DE TRÁFICO HUMANO E OS SEUS DESDOBRAMENTOS***

Contemporaneamente o crescente deslocamento humano significa um dos maiores dilemas a ser enfrentado em todo o globo. A intensificação dessa prática entre os países latino-americanos, não é muito díspare do contexto internacional. As vítimas em geral oriundas de países vizinhos transformam-se em imigrantes ilegais. Na maioria das vezes, elas emigram com esquemas montados por agências de viagem ou atravessadores, podendo contar com o apoio de familiares.

Comumente, a motivação, direta ou indiretamente, está associada à possibilidade de ascensão social; portanto, pouco importa que a relação de emprego seja coerciva ou volitiva. Porém, devido à condição de ilegalidade no país de destino, os imigrantes acabam se submetendo ao confinamento e são coagidos a trabalhar mediante ameaças de denúncia e deportação.

---

(1) Dado obtido da entrevista com Padre Sidnei Marco Dornelas realizada por AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de & MARQUE, Roberta Vaz de, no Centro de Estudos Migratório da Pastoral dos Migrantes Latino-Americanos.





A simples facilitação de entrada ilegal, em qualquer território que seja não pode ser diretamente associada ao tráfico humano. O tráfico humano é caracterizado por pessoas que ultrapassam fronteiras e logo após mediante coerção, fraude ou força estarão submetidas a um tipo de exploração ou de abuso. Indiferentemente de como a pessoa adentrou no país de destino, se por meios legais ou não, existe por parte de outrem uma intenção prévia de exploração ou de abuso.

O tráfico humano ocorre quando há uma motivação da vítima para emigrar, podendo ser a busca da mobilidade social devido ao desemprego, por exemplo, ou a fuga por perseguição política, problemas policiais ou familiares. No entanto, o ato ilícito não se concretiza sem a presença de intermediários, recrutadores, agentes, empreendedores e talvez até de redes do crime organizado. Os intermediários, por um lado, agem no imaginário das vítimas, contribuindo para a formação de suas expectativas positivas para emigrar, e por outro, conduzem-nas ao local de destino.

Nesse sentido, o aliciador busca engajar pessoas em atividades e/ou trabalhos nada afeitos às normas laborais, tendo como único propósito a sua exploração. Frequentemente, as vítimas são enganadas e incitadas com promessas de uma vida melhor, através das mais variadas ofertas de emprego. Porém, uma vez deslocadas para o local do emprego e isoladas podem ver cerceadas a sua liberdade. As vítimas em geral se percebem envolvidas em servidão por dívida, submetendo-se à prostituição, outras formas de exploração sexual, e ao trabalho forçado, em uma condição análoga à da escravidão, podendo até mesmo estar sujeitas ao tráfico ilegal de órgãos<sup>(2)</sup>.

---

(2) A servidão por dívida caracteriza-se pelo impedimento da vítima poder deixar o seu trabalho ou a terra onde trabalha até que sua dívida seja quitada. Ou seja, trabalhadores, podem ser privados de sua liberdade por dívidas contraídas com adiantamentos por agentes de recrutamento e transporte, muitas vezes empreiteiros de mão-de-obra para proprietários de terras ou para outros setores. Em outras regiões isoladas, os trabalhadores não têm outra alternativa senão o endividamento para a aquisição de alimentos e outros artigos de primeira necessidade que lhes são fornecidos pelo proprietário ou pelo recrutador, ou aceitar bens em vez de salários, mais conhecido como sistema de pagamento sob a forma de mercadorias. A retenção física e a força também são empregadas, muitas vezes, contra trabalhadores rurais apanhados nessas situações de servidão por dívida. As dívidas se acumulam às vezes com o financiamento para pagamentos de dotes, casamentos, funerais, e outras cerimônias que têm de ser pagas com a futura colheita. Veja-se Organização Internacional do Trabalho — OIT, *Não ao trabalho forçado*, Relatório global do seguimento da Declaração da OIT relativa aos Princípios e direitos fundamentais no trabalho, Genebra: OIT, 2001, p. 22.





O tráfico humano produz a exploração de suas vítimas, não apenas pela condição de ilegalidade na qual elas passam a estar circunstanciadas, mas também pelo fato de ser este o seu desdobramento natural. Uma vez as vítimas enredadas nesse processo são consideradas perante a lei como infratoras. Há também o fato de tratar-se de organizações complexas e aparatadas de conexões internacionais, capazes de atuar em distintas regiões que perfazem o trajeto do deslocamento clandestino.

O tráfico humano, enquanto contravenção, demanda por uma alta capacidade de interação com outros grupos também vinculados ao crime organizado, principalmente oriundo de países exportadores de drogas. Bem como, exige margens de manobra para assegurar a sua obscuridade, por exemplo, grande variedade de rotas alternativas, capacidade de corromper a guarda da fronteira e um forte poder de coerção para manter suas vítimas em silêncio.

O tráfico humano conta com dispositivos que envolvem várias etapas:

- ✓ recrutamento — pode ocorrer no país de origem, de trânsito ou de destino através de um indivíduo ou agência de recrutamento de caráter legal, semilegal ou aparentemente legal que busca persuadir o indivíduo a atravessar a fronteira apenas com o intento de sua exploração;
- ✓ transporte — compreende meios variados de locomoção e facilitação de entrada nas fronteiras;
- ✓ transferência — envolve indivíduos que facilitem o tráfico no trânsito entre os países;
- ✓ refúgio/abrigo — existe nos locais de trânsito; e
- ✓ receptação de pessoas — ocorre no destino final, ou melhor, no local da exploração.

As vítimas são mantidas em situação de exploração por mecanismos de coerção: ameaças e o uso da força, restrições físicas à liberdade de movimento, abusos, violência, fraude, cativeiro, confisco de documentos, entre outros.

Devido a sua natureza transnacional, dispositivos, mecanismos de ocorrência e alto grau de complexidade, o tráfico de pessoas e/ou o contrabando de emigrantes diretamente associados ao fenômeno do







trabalho forçado no meio urbano é um mal de difícil enfrentamento, requerendo para o seu combate a ação conjunta dos governos e organização dos países de origem, de trânsito e de destino. Porém, um problema bastante documentado em muitos países diz respeito ao fato que as estruturas legais vêem os imigrantes clandestinos mais como criminosos do que como vítimas, ressaltando o seu envolvimento com a ilegalidade, infratores das leis de imigração ao invés de salientar a situação de miséria ou política que condicionou a sua forma de emigrar.

### ***3. BOLIVIANOS QUE TRABALHAM NAS OFICINAS DE CONFECÇÃO NA CIDADE DE SÃO PAULO***

Tradicionalmente no Brasil, assim como em outros países, a indústria do vestuário se utiliza de mão-de-obra imigrante clandestina. A comunidade judia lidera essa atividade na cidade de São Paulo ao longo do século XX até a década de 1970, iniciando a contratação de mão-de-obra coreana clandestina em torno de 1960. Fluxos migratórios ampliam a comunidade coreana até o final dos anos de 1970, prosperando e passando a liderar essa atividade no Município de São Paulo, empregando o trabalho clandestino de seus compatriotas.

Quando cessa o fluxo de emigração coreana, inicialmente os empregadores do setor contratam mão-de-obra nordestina, que não se adapta nem ao ritmo, nem às condições de trabalho que lhes são impostas. Os trabalhadores nordestinos são cidadãos brasileiros, encontram-se protegidos pela legislação trabalhista e freqüentemente recorrem à Justiça do Trabalho para obter os seus direitos trabalhistas, em especial as horas extras.

A indústria de vestuário é altamente competitiva tanto domesticamente quanto no cenário do comércio internacional; caracteriza-se por poucas barreiras à entrada e por uma oferta de mão-de-obra infinitamente elástica tendo em vista os diferentes fluxos de emigração originários dos países periféricos. A redução dos custos através do rebaixamento dos salários, e de quaisquer outros custos indiretos de mão-de-obra, é freqüentemente empregada nessa atividade.

Por outro lado, a liberalização econômica e comercial da Argentina, do Brasil e da Bolívia, desde os anos de 1980, cria um ambiente propício tanto para a informalidade, quanto para a aceleração dos flu-





xos de emigração para os países mais ricos<sup>(3)</sup>. O agravamento da concentração da renda, da pobreza e do desemprego, aliados ao empobrecimento dos estratos sociais médios passa a impulsionar ondas de emigração dos países periféricos para os países mais ricos. Os grupos bolivianos mais pobres, em virtude do custo de transporte e das facilidades de fronteira emigram para a Argentina e o Brasil e, a partir da segunda metade dos anos de 1990, após o prenúncio do declínio da economia argentina, emigram principalmente para o Brasil.

A opção dos empregadores coreanos da cidade de São Paulo recai sobre o trabalhador boliviano desde meados da década de 1980 tendo em vista o fracasso do emprego da força de trabalho local. A sua procedência de regiões extremamente pobres, submissão, disposição para longas jornadas de trabalho, e a sua habilidade na costura e na tecelagem tornam essa mão-de-obra extremamente atraente. Um elemento adicional completa o quadro, sendo clandestino, o trabalhador imigrante, não pode recorrer à Justiça do Trabalho nem obter a salvaguarda de outras leis brasileiras.

A entrada clandestina de emigrantes bolivianos aumenta ao longo dos anos de 1990. A partir de então, a indústria do vestuário continua sendo dominada pela comunidade coreana, que pratica em geral contratos triangulares de trabalho. A condição de agenciador ou empregado em geral é assumida por um boliviano, por vezes clandestino, mas também pode ser assumida por um brasileiro. O Diagrama 1 ilus-

---

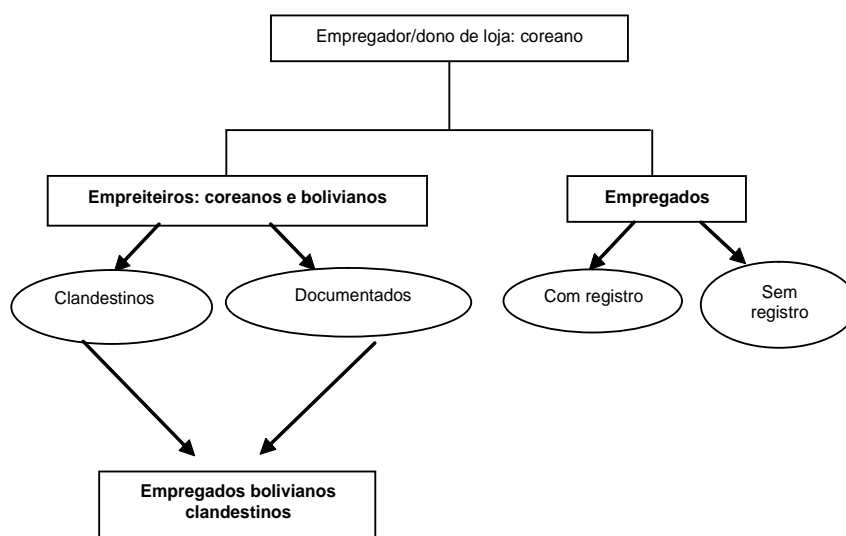
(3) *Maria Cristina Cacciamali* define o processo de informalidade da seguinte maneira: “... processo de mudanças institucionais que deriva das transformações estruturais na produção e no emprego, que são impulsionadas pela liberalização do comércio, pela maior integração das economias à economia mundial e pela revolução tecnológica em andamento. Na dimensão do mercado de trabalho, o processo de informalidade se revela por meio da destruição, adaptação e redefinição de um conjunto de instituições, normas e regras — estabelecidas juridicamente ou por meio de práticas consuetudinárias, envolvendo os seguintes aspectos: as relações entre as empresas para organizar a produção e sua distribuição; os processos de produção e de trabalho; as formas de inserção de trabalho; as relações de trabalho; e os conteúdos das ocupações. Essas alterações se mostram por meio de um duplo efeito. De um lado, são os processos de corrosão de determinadas práticas ou instituições que se tornam inadequadas pela perda de sua eficácia e/ou de sua legitimidade política ou por envolver custos diretos ou indiretos elevados. Por outro lado, constituem os processos que definem ou adaptam normas, práticas, procedimentos e instituições às necessidades e interesses da sociedade contemporânea”. CACCIAMALI, Maria Cristina. “A desfiliação do estatuto do trabalho na década de 1990 e a inserção dos ocupados que compõem as famílias de menor renda relativa”. In: CHAHAD, José Paulo Zeetano & PICCHETTI, Paulo. *Mercado de Trabalho no Brasil. Padrões de comportamento e transformações institucionais*. São Paulo: LTr, 2003.





tra as diferentes relações contratuais de uma oficina de confecções nessa situação.

Diagrama 1  
Relações de trabalho triangulares nas oficinas de confecção



Os trabalhadores são recrutados nas cidades de Santa Cruz de la Sierra, La Paz e Cochabamba, que funcionam como pólos receptores dos emigrantes procedentes das regiões andinas mais pobres da Bolívia onde as atividades econômicas mercantis são muito reduzidas. Nessas localidades o recrutamento é realizado por várias mídias nas cidades de maior porte e de redes de contatos informais nas vilas andinas. No início da viagem, o agenciador apreende os documentos dos emigrados. A viagem é realizada principalmente pelo Paraguai, onde os emigrantes aguardam em *ninhos* o momento para atravessar a fronteira pela Ponte da Amizade. Durante a espera muitas vezes não há comida ou água. A viagem para São Paulo é realizada de ônibus. A viagem também pode ser realizada através da região de Corumbá ou da região amazônica.

A população andina possui uma tradição de associativismo, usualmente expressa por meio de organizações de características religio-





sas, culturais e/ou de trabalho. O emigrante é conduzido de seu local de origem para um enclave étnico, onde é encerrado entre seus pares. O que vale é a sua relação de fidelidade e de reciprocidade com o agenciador e/ou empreiteiro. Quem o trouxe pagou todos os gastos com o seu transporte, e ele retribui sob a forma de trabalho.

Tendo como ponto de referência as relações sociais do local de origem, ele no Brasil se encontra numa situação de menor pobreza do que antes. O agenciador/empreiteiro lhe oferece uma oportunidade de trabalhar, de juntar dinheiro e de melhorar de vida: na realidade, está lhe fazendo um favor.

Desse modo, as relações entre os costureiros das oficinas de confecção e o empregador muitas vezes podem ser caracterizadas como familiares ou de compadrio, estabelecendo-se e evoluindo em uma condição ambígua de fidelidade e de sobreexploração.

A relação tanto pode evoluir para o *tipo servidão por dívida* ou dirigir-se para uma relação paternalista. O trabalhador só vai receber o dinheiro pelo seu trabalho quando for embora ou ao término do vínculo ou devido a uma emergência, por exemplo, um problema de família.

A sobreexploração é suportada porque ocorre no meio de uma relação social familiar. O empregador no local de destino é a conexão com a sua família original, e neste local faz muitas vezes o papel de sua família.

Em nome da fidelidade e da possibilidade de trabalhar, o imigrante clandestino exerce um contrato de trabalho verbal no qual ele é remunerado por peça, totalizando um salário-hora muito abaixo da mão-de-obra local e exercendo uma jornada extensa de trabalho, que pode atingir até 16 ou 18 horas por dia. Muitas vezes ele paga parceladamente a compra da máquina de costura que usa na oficina, obrigando-o a trabalhar com maior intensidade para perceber alguma remuneração em dinheiro<sup>(4)</sup>.

O empreiteiro terceirizado também sofre restrições na sua remuneração, na medida em que o contratante, como garantia, deixa sempre pendente o pagamento de uma encomenda. Por exemplo, a remuneração da primeira encomenda é paga quando o empreiteiro entrega a segunda, e assim por diante. Antes de pagar os trabalhadores, o em-

(4) Entrevistas no campo apontam que o imigrante recém-ingressado necessita de pelo menos 12 meses para quitar os custos de seu deslocamento.





preiteiro tem que fazer frente aos outros gastos, como aluguel, alimentos, utilidades públicas, manutenção e depreciação das máquinas, bem como fazer um fundo para resistir aos períodos sem trabalho, assim, a remuneração dos trabalhadores é comprimida.

A atividade é clandestina, de modo que o trabalhador costura em um ambiente inadequado, em galpões sem janelas ou porões respirando o pó gerado pela grande quantidade de tecido que será transformado em peças. Ele vive no mesmo local dormindo sobre uma colchonete, que estende atrás de sua máquina de costura, em uma situação abaixo de condições mínimas, sem refeitório e um banheiro coletivo.

A intensidade do trabalho, a má alimentação e a promiscuidade constituem o caldo ideal para doenças como a tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis, bem como para gravidez precoce.

A anistia oferecida em 1998 pelo governo brasileiro para os imigrantes clandestinos atraiu profissionais liberais e outros imigrantes já estabilizados, mas não sensibilizou a grande maioria dos clandestinos que trabalha nas oficinas de costura. Entre as razões alegadas, durante as entrevistas, encontra-se o medo que o patrão o denunciase à Polícia Federal ou que fosse demitido. Segundo *Sidnei Silva* o sonho de todo trabalhador que está na oficina é juntar dinheiro, ficar no Brasil, continuar no ramo e tornar-se também um proprietário, dono de oficina<sup>(5)</sup>. Reproduzindo, provavelmente, as relações de recrutamento e trabalho que lhe foram oferecidas/ímpostas pelo seu compatriota.

Os trabalhadores bolivianos há mais tempo no país que se encontram estabelecidos fora das oficinas são recrutados em praça pública. Na Praça Kantuta, no Pari, proprietários de oficinas, na sua grande maioria, bolivianos e coreanos, e trabalhadores bolivianos se encontram, fazem-se as contratações e estabelecem-se as remunerações.

O Brasil não está menos sujeito que os demais países do globo que padecem da presença de uma sofisticada rede dedicada ao tráfico de seres humanos, cujo destino parece ser principalmente o antigo centro industrial da cidade de São Paulo no norte da zona leste, Pari, Brás e Bom Retiro, e suas adjacências, como São Miguel.

(5) SILVA, Sidnei. *Costurando sonhos: etnografia de um grupo de imigrantes bolivianos que trabalham no ramo da costura em São Paulo*, Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo — PROLAM/USP, São Paulo: PROLAM/USP, 1995.





Hipoteticamente estamos falando da existência de redes de tráfico humano que assolam todo o planeta atuando num setor específico da economia brasileira, o ramo das confecções, no qual proprietários de confecções aqui estabelecidos, sempre coreanos ou bolivianos, contratam recrutadores para incitar e motivar a vinda de trabalhadores com promessas de emprego, moradia, alimentação e bons salários.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao mesmo tempo em que o processo de globalização não foi capaz de gerar empregos na América do Sul, aumenta a desigualdade de renda entre os países ricos e pobres e passa a evidenciar os hábitos de consumo e estilos de vida dos países ricos através das mídias. A insatisfação com relação ao seu país de origem aumenta entre a população dos países mais pobres, impulsionando fluxos emigratórios, muitas vezes inclusive fugindo da miséria.

O crescente fluxo de deslocamento humano passa a ser uma realidade global preocupante, sendo recriminado, embora necessário, complexo e de difícil caracterização. Paradoxalmente, a opção contemporânea pela mobilidade social procura atender a demanda de mão-de-obra não qualificada dos países centrais para os setores de agricultura, alimentação, construção, têxtil e vestuário. Bem como para trabalhar nos serviços domésticos, nas ocupações de cuidador e de outros serviços pessoais. A função da mão-de-obra imigrante na divisão social do trabalho nos países mais ricos é exercer os trabalhos mais pesados, indesejados e de maior risco, que a comunidade local se recusa a desempenhar.

As emigrações internacionais se constituem em um tema de amplo interesse da comunidade internacional, gerando motivos na maioria das vezes de repressão e de alta recriminação. No entanto, o recrudescimento das restrições legais à emigração internacional encoraja mecanismos de abuso e de exploração humana, mais especificamente fortalece as redes de tráfico humano e os dispositivos escusos de facilitação de entrada nos países de destino, germinando a violência, a corrupção e a criminalidade<sup>(6)</sup>.

(6) A literatura internacional utiliza os seguintes termos: *trafficking* e *smuggling*. Veja-se, por exemplo, [www.ilo.org/declaration](http://www.ilo.org/declaration) ou [www.ilo.org/migrant](http://www.ilo.org/migrant).





A preocupação internacional pode ser justificada pelo caráter humanitário, sobretudo porque o desdobramento natural desse processo acaba sendo a submissão, ou seja, a exploração através de formas de trabalho que fogem das normas laborais vigentes internacionalmente<sup>(7)</sup>. Tampouco a adesão aos compromissos e aos dispositivos internacionais de combate ao problema conseguem impedir a sua ocorrência, tendo em vista as causas econômicas e sociais que promovem o fenômeno.

Não obstante, optar pela mobilidade social significa aceitar as próprias carências e, num ato de coragem ser capaz de enfrentar todas as dificuldades do processo do deslocamento humano, para se conseguir uma vida melhor. Portanto, a busca por melhores condições de vida supera o mero caráter de aceitação voluntária, única e exclusivamente para se fugir da miséria. Trata-se, antes de qualquer coisa, da aceitação da vontade de ascensão social, do reconhecimento de sucesso por seus pares, do sentimento de realização e, por que não dizer, da chance de dar oportunidade à ambição.

Daí vem o caráter volitivo do fenômeno, que é reforçado pelo exemplo bem-sucedido de compatriotas bolivianos que iniciaram sua vida no Brasil na condição de trabalho forçado e ascenderam na escala social para a condição de *oficinistas*.

Trajetórias do tipo citado acima foram percorridas nos séculos XIX e XX no Brasil e em outros países por imigrantes de outras origens. O aumento das restrições legais à emigração desde os anos de 1980 promove toda sorte de violência, corrupção e criminalidade sobre os mais pobres, especialmente as mulheres. Uma receita oposta seria a regulação dos fluxos de emigração de tal forma de pôr à disposição do país de destino a renda que essa força de trabalho pode auferir, e outros benefícios que pode propiciar.

A transparência dessas relações de trabalho não apenas permitirá combater com maior propriedade práticas de informalidade de diferentes campos da tributação, controle de saída de divisas e de contrabando de produtos. Como também possibilitará que as famí-

---

(7) Lembramos que a escravidão é proibida pelo sistema internacional de proteção de direitos humanos a cargo da Organização das Nações Unidas — ONU, pelo correspondente sistema regional americano, a cargo da Organização dos Estados Americanos — OEA, e por organizações especializadas por área de ênfase, como a Organização Internacional do Trabalho — OIT.





lias imigrantes se integrem de forma adequada no país que escolheram para viver. Dentre os inúmeros benefícios que a legalidade propicia, citamos um que consideramos fundamental: elas poderão educar seus filhos nas escolas públicas, socializando-as de forma a apreender códigos de comunicação e valores do país onde moram.

### **BIBLIOGRAFIA**

AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. *A presença de trabalho forçado na cidade de São Paulo: Brasil/Bolívia*. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP), São Paulo: PROLAM/USP, 2005.

CACCIAMALI, Maria Cristina. "Princípios e direitos fundamentais no trabalho na América Latina". *São Paulo em Perspectiva*, vol.16, n. 2, São Paulo, 2002.

\_\_\_\_\_. "A desfiliação do estatuto do trabalho na década de 1990 e a inserção dos ocupados que compõem as famílias de menor renda relativa". In: CHAHAD, José Paulo Zeetano & PICCHETTI, Paulo. *Mercado de Trabalho no Brasil. Padrões de comportamento e transformações institucionais*. São Paulo: LTr, 2003.

\_\_\_\_\_. & AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. "Dilemas da erradicação do trabalho forçado no Brasil". In: CHAHAD, José Paulo Zeetano & CACCIAMALI, Maria Cristina. *Mercado de trabalho no Brasil: novas práticas, negociações coletivas, e direitos fundamentais no trabalho*. São Paulo: LTr, 2003.

CENTRO DE ESTUDOS MIGRATÓRIOS — CEM. Entrevista realizada por AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes & MARQUE, Roberta Vaz de com Padre Sidnei Marco Dornelas, São Paulo, 3 de maio de 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS — ONU. Protocolo contra o contrabando de migrantes por terra, mar e ar, complemento da *Convenção das Nações Unidas contra o crime organizado transnacional*, Nova Iorque: ONU, 2000.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO — OIT. *Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais*, Genebra: OIT, 1998.

\_\_\_\_\_. *Não ao trabalho forçado*, Relatório global do seguimento da Declaração da OIT relativa aos Princípios e direitos fundamentais no trabalho, Genebra: OIT, 2001.

\_\_\_\_\_. [www.ilo.org/declaration](http://www.ilo.org/declaration).

\_\_\_\_\_. [www.ilo.org/migrant](http://www.ilo.org/migrant).

\_\_\_\_\_. & BRASIL. SECRETARIA DOS DIREITOS HUMANOS. *Aperfeiçoamento legislativo para o combate ao trabalho escravo*. Brasília: OIT/SDH, 2002.







PASTORAL DOS MIGRANTES, Entrevista realizada por AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de & MARQUE, Roberta Vaz de com Padre Roque Patussi & Ruth Camacho. São Paulo, 20 de maio de 2004.

SILVA, Sidnei. *Costurando sonhos: etnografia de um grupo de imigrantes bolivianos que trabalham no ramo da costura em São Paulo*. Dissertação de Mestrado defendida no Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da Universidade de São Paulo (PROLAM/USP), São Paulo: PROLAM/USP, 1995.





**ASPECTOS DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO EM MATÉRIA  
SINDICAL (EC N. 45/2004) À LUZ DOS PRINCÍPIOS  
DO COMITÊ DE LIBERDADE SINDICAL DA OIT**

*Ronaldo Lima dos Santos<sup>(\*)</sup>*

**1. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM MATÉRIA  
SINDICAL COM O ADVENTO DA EC N. 45/2004**

A competência para a apreciação de questões sindicais — agora reconhecida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, denominada de Reforma do Poder Judiciário — é uma reivindicação antiga da magistratura do trabalho, até mesmo porque as controvérsias sobre representação sindical não raramente eram decididas de forma incidental nos dissídios coletivos ou obstruíam o proferimento imediato da sentença normativa, ante a suspensão do processo para o aguardo da decisão pela Justiça Comum.

A Emenda Constitucional n. 45/2004 consolidou uma tendência de transferência da solução dos conflitos intra e intersindicais para a Justiça do Trabalho, que se iniciou com o dissídio coletivo e com a ação de cumprimento.

Posteriormente, a competência em matéria sindical foi ampliada pela Lei n. 8.984/95, que atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para “conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador”.

(\*) Procurador do Trabalho da PRT/2ª Região — São Paulo. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).





Antes da Lei n. 8.984/95, as lides sobre o conteúdo ou a aplicação de acordo ou convenção coletiva (como as ações de cumprimento), somente eram admitidas na Justiça do Trabalho se as normas coletivas sobre as quais versavam tivessem sido homologadas num processo de dissídio coletivo (Súmula n. 57 do STJ)<sup>(1)</sup>. A necessidade de homologação como *vis attractiva* da competência da Justiça do Trabalho para as lides sobre normas coletivas tornou-se despicienda com o advento da Lei n. 8.984/95, que atribuiu à Justiça do Trabalho competência para “conciliar e julgar os dissídios coletivos que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhador e empregador” (art. 1º).

A Lei n. 8.984/95, embora tenha ampliado a competência da Justiça do Trabalho para a apreciação de lides entre sindicatos e entre sindicatos de trabalhadores e empregador, limitou-a às hipóteses em que os conflitos tivessem origem em acordos e convenções coletivas de trabalho, deixando de albergar uma série de litígios intra e intersindicais cuja especificidade reclamava a competência da Justiça especializada para a sua apreciação, como os casos de conflitos de representação sindical, eleições sindicais, cometimento de atos anti-sindicais e questões envolvendo a contribuição sindical; matérias que continuaram submetidas à Justiça Comum (Súmulas ns. 4 e 222 do STJ e Orientação Jurisprudencial n. 4 da SDC — TST)<sup>(2)</sup>.

Com o advento da EC n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi consideravelmente ampliada em matéria de conflitos sindicais, praticamente arremetendo à essa Justiça todos os conflitos que envolvem a organização sindical, como se observa da redação atual dos incisos II e III e §§ 2º e 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho, processar e julgar:  
(...)

(1) “Competência. Ação de cumprimento. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologada pela Justiça do Trabalho.” (DJ 6.10.92)

(2) “Competência. Sindicato. Processo eleitoral. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente de processo eleitoral sindical.” (DJ 18.5.90) “Competência. Contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT. Compete à Justiça Comum processar e julgar as lides relativas à Contribuição Sindical prevista no artigo 578 da CLT.” (DJ 2.8.99). Súmula n. 222 do STJ: “Disputa por titularidade de representação. Incompetência da Justiça do Trabalho. A disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho.” (OJ n. 4 da SDC — TST)





- II — as ações que envolvam o exercício do direito de greve;
- III — as ações sobre representação sindical, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

(...)

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenções anteriormente.

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão ao interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.”

Com a EC n. 45/2004, a Justiça do Trabalho tornou-se competente para a apreciação e julgamento de diversas matérias sindicais, ou conexas a estas, como as questões que envolvam conflito de representação entre sindicatos; ações contra atos atentatórios das liberdades sindicais individual e coletiva (cometidos por empregador ou sindicato da categoria econômica em face do sindicato profissional ou dos trabalhadores; perpetrados pelo sindicato profissional em relação aos próprios trabalhadores; ação de um sindicato profissional sobre outro), controvérsias decorrentes de eleições sindicais; lides envolvendo contribuição sindical; as ações decorrentes do exercício do direito de greve (como o dissídio coletivo de greve, a ação civil pública, as ações possessórias e os interditos proibitórios); demandas que recaem sobre direitos previstos em acordos e convenções coletivas de trabalho ou sobre esses instrumentos (como as ações anulatórias de cláusulas convencionais); ações propostas por empregador contra o seu respectivo sindicato e vice-versa; demandas contra atos do Ministério do Trabalho e Emprego nos procedimentos de registro sindical, ações contra a Caixa Econômica Federal etc.

## **2. O MPT E AS LIDES SINDICAIS ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004**

Antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, a atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria sindical, sofria limitações em ra-





ção da interpretação restrita do *caput* do art. 83 da LC n. 75/93 (“*Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho*”), no sentido de que as atribuições do *Parquet* trabalhista estariam adstritas ao âmbito de competência da Justiça do Trabalho, inclusive no que se referia às matérias sindicais.

Não obstante a aparente limitação legal, mesmo anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, o Ministério Público do Trabalho já vinha ampliando consideravelmente a sua atuação em matéria sindical, máxime no referente à tutela da liberdade individual de associação, como nas hipóteses de propositura de ações anulatórias de cláusulas de convenção e acordo coletivo de trabalho que impunham a cobrança de contribuições assistenciais e confederativas a trabalhadores não associados às respectivas entidades; irregularidades praticadas pelas comissões de conciliação prévia; cobrança ilegal de taxa de homologação de rescisões contratuais; tutela dos dirigentes sindicais; proteção contra atos discriminatórios dos sindicatos e/ou empregadores em relação aos trabalhadores sindicalizados e/ou não. *In casu*, a atuação do *Parquet* encontrava amplo substrato na Lei n. 8.984/95 e no artigo 83, inciso IV, da LC n. 75/93, este último dispondo como atribuição do Ministério Público do Trabalho “propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades sindicais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores”.

Embora a LC n. 75/93 já atribuísse ao Ministério Público do Trabalho a tutela da liberdade coletiva dos trabalhadores, e dos seus direitos sindicais, dois fatores dificultavam a ação ministerial nesta seara: 1<sup>o</sup>) o fato de a LC n. 75/93, em seu artigo 83, inciso IV, referir-se somente à ação anulatória de cláusulas de contratos, convenções e acordos coletivos para a tutela das liberdades individuais e coletivas, o que gerou interpretações no sentido de que a esfera de atuação do *Parquet* Laboral em matéria sindical estava limitava às hipóteses de cabimento de ação anulatória, não envolvendo outras situações não previstas em acordos e convenções coletivas; 2<sup>o</sup>) o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que somente da Justiça Comum possuía competência para solucionar conflitos intersindicais; o que fazia com que diversos atos atentatórios da liberdade sindical fossem discutidos pelos atores sociais no âmbito daquela Justiça, desmotivando





o acionamento do Ministério Público do Trabalho, diante do fato de o *Parquet* Laboral não exercer suas funções perante aquela Justiça.

Mesmo diante desses fatores, o Ministério Público do Trabalho, com lastro numa interpretação sistemática da Carta Constitucional de 1988 (arts. 127 e seguintes), que lhe incumbiu da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*) e de outros direitos difusos e coletivos (art. 129, inciso I), com a LC n. 75/93, passou a atuar em diversas lides intra e intersindicais quando estas envolviam lesões a interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis dos trabalhadores, tendo havido ampla aceitação doutrinária dessa atuação e pelo Judiciário Trabalhista, que reconheceu a legitimidade do Ministério Público para esses propósitos.

Neste diapasão, além das tradicionais ações anulatórias de cláusulas convencionais, o *Parquet* veio ampliando consideravelmente suas atribuições em matéria sindical, para atuar em diversos aspectos dessa temática, como nas eleições sindicais — quando, *v. g.*, estas eram revestidas de práticas discriminatórias que impediam determinado grupo de trabalhadores a concorrer —; coação de trabalhadores para desistência de ação de cumprimento proposta pelo sindicato profissional — por caracterizar ato coativo violador do direito de acesso à Justiça e do direito de associação —; na presença de atos violadores do princípio axiológico da liberdade sindical etc.

Observa-se, assim, que, antes mesmo do advento da EC n. 45/2004, por meio do incremento da atuação do Ministério Público do Trabalho na seara das lides sindicais, a competência da Justiça do Trabalho já vinha se estendendo para abranger diversas matérias sindicais, sendo, evidente, que esta extensão decorria de uma conseqüente ampliação da atuação do Ministério Público do Trabalho, a partir de uma interpretação sistemática das normas constitucionais e da Lei Complementar n. 75/93.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, praticamente todas as questões sobre relações sindicais no Brasil foram remetidas para a Justiça do Trabalho, de forma que a atuação do Ministério Público do Trabalho, sempre ligada à tutela de interesses transindividuais dos trabalhadores sofrerá, evidentemente, uma nova ampliação, cuja dimensão somente poderá ser aferida a partir de uma interpretação sistemática da legislação pertinente e de uma interpretação teleológica da missão constitucional do *Parquet* Laboral.





### 3. A INFLUÊNCIA DA EC N. 45/2004 SOBRE A ATUAÇÃO DO MPT EM MATÉRIA SINDICAL

O impacto da EC n. 45/2004 sobre a atuação do Ministério Público do Trabalho dá-se de forma quantitativa e qualitativamente diversa daquela observada em relação à competência da Justiça do Trabalho. Essa diferenciação decorre do fato de o Ministério Público do Trabalho ter a sua atuação norteada por valores constitucionais, expressamente consagrados, que não lhe permite atuar em face de toda e qualquer lide de competência da Justiça do Trabalho, mas somente naquelas hipóteses compatíveis com a missão constitucional que lhe atribuiu o legislador constituinte.

Embora a Constituição de 1988 tenha alçado o Ministério Público à condição de “*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado*” (art. 127, *caput*), conferindo-lhe um *status* constitucional, dotando-o de prerrogativas e poderes específicos, e de independência e autonomia em relação aos demais Poderes da Federação (Judiciário, Executivo e Legislativo), o que levou a muitos considerá-lo um “quarto poder”, muitas de suas atribuições ainda permanecem numa espécie de limbo jurídico, com enormes dificuldades para a sua definição. Essa complexidade da atuação do *Parquet* Laboral, decorre de alguns fatores específicos, entre os quais se destacam: a) a dificuldade de desvinculação do papel do Ministério Público pós-Constituição Federal de 1988 da sua antiga condição de órgão vinculado ao Poder Executivo, o que prejudica uma discussão mais profunda sobre o campo de atuação primário dos diversos ramos do Ministério Público; b) a inalterabilidade da legislação infranconstitucional que contém diversos dispositivos legais com previsão de funções ministeriais que somente possuíam significado na ordem constitucional anterior<sup>(3)</sup>; e que não são mais compatíveis com o atual *status* do Ministério Públi-

(3) Cite-se como exemplo a Lei n. 1.533/51, que versa sobre o mandado de segurança, editada numa época em que o Ministério Público tutelava interesses de pessoas jurídicas de direito público, e que mantém a necessidade de oitiva do Ministério Público, atualmente confundida com o proferimento de parecer, ao dispor: “Art. 10. Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de 5 (cinco) dias, os autos serão conclusos ao juiz ...”. Nesse mesmo sentido, os Ministérios Públicos dos Estados rediscutem os parâmetros que devem ser adotados para nortear a sua atuação como *custos legis*, reavaliando uma série de atribuições previstas em lei sem vínculo com o novo perfil constitucional da Instituição, como a obrigatoriedade de intervenção nas ações de usucapião de terras particulares, prevista no artigo 944 do Código de Processo Civil.





co; c) o fato de muitas das atribuições do *Parquet* serem definidas a partir dos denominados conceitos jurídicos indeterminados, que possuem conteúdos de difícil definição, como defesa da “ordem pública”, “regime democrático”, “interesse público”, “direitos indisponíveis” etc.

Evidentemente, a atuação do Ministério Público em matéria sindical deve ser compatibilizada com a sua missão constitucional; assim, ao *Parquet* caberá atuar no âmbito sindical sempre que essa atuação for necessária para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, CF/88) e dos interesses transindividuais trabalhistas ou conexos às relações de trabalho.

Embora a obviedade desse norteammento não cause novidade, uma vez que já se encontra sedimentado na praxis ministerial, em relação a diversas outras temáticas, os reflexos da ampliação operada na competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45/2004 conduzem à necessidade de definição de novos e determinados parâmetros específicos para a atuação do Ministério Público do Trabalho em matéria de lides sindicais, razão pela qual faz-se mister, nesse primeiro momento, traçar algumas diretrizes para essa atuação, com a fixação da sua extensão e dos seus limites em controvérsias intra e intersindicais. Para os objetivos desse trabalho, analisaremos alguns pontos essenciais da atuação do Ministério Público do Trabalho, como a legitimidade para a propositura de dissídio coletivo e o conteúdo da sentença, as ações que envolvam o direito de greve e os litígios de representação sindical.

#### **4. A ELEVAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO A PALADINO DOS PRINCÍPIOS DA LIBERDADE SINDICAL**

A Emenda Constitucional n. 45/2004, além de fortalecer a atuação do Ministério Público do Trabalho na tutela dos interesses transindividuais dos trabalhadores em matéria de liberdade sindical, habilitou-o a atuar no Judiciário Trabalhista para a defesa de todos os demais princípios de liberdade sindical proclamados pela Convenção n. 87 (sobre “*Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização*”) — na medida da compatibilidade com a Constituição Federal de 1988 — e pela Convenção n. 98 (sobre “*Direito de sindicalização e negociação coletiva*”), ambas da Organização Internacional do Trabalho, revives-







cendo a olvidada atribuição do Ministério Público do Trabalho como tutelador da ordem jurídica democrática, tal como previsto no *caput* do art. 127 da Carta Magna.

O princípio democrático, consagrado no âmbito constitucional, significa mais que um método ou uma técnica de os governados escolherem os governantes; como princípio normativo, apreendido nos seus vários aspectos — político, econômico, social e cultural, “*ele aspira a tornar-se um impulso dirigente de uma sociedade*”. Trata-se de um princípio complexo e pluridimensional, objeto das denominadas teorias complexas da democracia<sup>(4)</sup>.

De todos os elementos informadores do princípio democrático, destaca-se a importância dos direitos fundamentais, por constituírem um elemento básico para a sua realização<sup>(5)</sup>. Um regime essencialmente democrático pressupõe, em seu núcleo, a garantia de efetivação dos princípios axiológicos da igualdade, da liberdade e da solidariedade dos direitos humanos. Nesse aspecto, os princípios de liberdade sindical, enquanto vertentes do princípio maior da liberdade, informam o núcleo do regime democrático. Sem liberdade de associação e, conseqüentemente, liberdade sindical, não há democracia. Extrai-se essa ilação das diversas declarações e normas internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966<sup>(6)</sup>.

(4) CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6ª ed., Coimbra: Almedina, 200, p. 288.

(5) CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6ª ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 290.

(6) Declaração Universal dos Direitos do Homem: Art. 21, item 4: “Toda pessoa tem direito de junto com outras fundar sindicatos e de se filiar a sindicatos para a defesa de seus interesses”. Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos de 1966: “Art. 22 — 1. Todas as pessoas têm direito de se associar livremente com outras, inclusive o direito de constituir sindicatos e de a eles se filiar para a proteção de seus interesses”. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966: “Art. 8 — 1. Os Estados integrantes do presente Pacto se comprometem a garantir: a) o direito que toda pessoa tem de junto com outras formar sindicatos e se filiar ao sindicato de sua escolha visando beneficiar e proteger seus interesses econômicos e sociais, com a única ressalva das regras fixadas pela organização interessada. As únicas restrições que o exercício desse direito pode sofrer são as previstas pela lei e que constituem medidas necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdade dos outros; b) o direito que têm os sindicatos de formar federações e confederações nacionais e o direito que têm estas de formar organizações sindicais internacionais ou de se filiar a estas; c) o direito que têm os sindicatos de exercer livremente sua atividade, sem limitações outras que as previstas na lei e que constituem medidas necessárias, numa sociedade democrática”.





Nessa perspectiva, na condição de instituição constitucionalmente incumbida da defesa do regime democrático, o Ministério Público do Trabalho apresenta-se como paladino dos princípios de liberdade sindical, cuja garantia, reitera-se, constitui pressuposto de existência de um verdadeiro regime democrático.

A Emenda Constitucional n. 45/2004, ao transferir à Justiça do Trabalho a competência para a apreciação de matéria sindical, possibilita ao Ministério Público o alargamento de suas atribuições para atuar não somente nas hipóteses de transgressão aos direitos transindividuais dos trabalhadores, como já vinha procedendo, mas em todos os atos violadores dos diversos aspectos da liberdade sindical; situação em que o *Parquet* estará, em essência, oficiando na tutela do regime democrático, cumprindo, assim, a sua missão constitucional. A liberdade sindical, além de constituir um pressuposto para um verdadeiro regime democrático, possui natureza eminentemente transindividual, pois que concerne a toda a sociedade, enquadrando-se, também por esse ângulo, entre as incumbências tuteladoras do Ministério Público<sup>(7)</sup>.

Tratando-se, outrossim, de um princípio complexo, o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para tutelá-lo em todas as suas dimensões, quais sejam:

a) do indivíduo em face do grupo: liberdade de aderir a um sindicato; liberdade de não se filiar a um sindicato; liberdade de desfiliar-se de um sindicato; proibição de atos discriminatórios praticados pelo próprio sindicato em face dos trabalhadores; proteção contra atos anti-sindicais perpetrados pelo empregador; liberdade de participação na vida sindical (democracia sindical);

b) liberdades coletivas (do grupo) em face de outros sindicatos: liberdade de constituição; liberdade de determinação do quadro sindi-

---

(7) A liberdade sindical é plurissignificativa e pluridimensional. Consoante *Amauri Mascaro Nascimento*, ela pode ser vista por diversos critérios: a) metodológico, em que a liberdade sindical se apresenta apenas como um critério de classificação dos sistemas sindicais, com função simplesmente epistemológica, didático-expositiva do direito sindical; b) conceitual, composto pela discussão do seu conteúdo, valores que a presidem, alcance, características, manifestações e garantias; c) coletivo-sistêmico, em que a liberdade sindical é considerada na sua acepção coletiva, como liberdade de organização, de administração e de exercício de funções; d) individual, em que emerge como garantia às pessoas de se filiar a um sindicato ou dele desfiliar-se. (NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2005, p. 145.)





cal; liberdade de estabelecimento de relações com outros sindicatos; liberdade de fixação de seus estatutos; liberdade de atuação;

c) liberdades do grupo profissional em face dos empregadores: proteção contra atos anti-sindicais e repressivos aos sindicatos e/ou seus dirigentes; proibição de patrocínio de sindicatos profissionais por empresas, grupo de empregadores ou organizações de empregadores;

d) liberdades coletivas em face do Estado: liberdade de constituição sem prévia autorização estatal; liberdade de administração; liberdade de formulação da sua política de atuação; liberdade de determinação do modo e forma das eleições para a escolha de seus dirigentes; proteção contra interferências e intervenções; proibição de dissolução ou suspensão por via administrativa.

Salvo situações específicas, em que se constate somente a presente de interesses singulares de pessoas físicas ou jurídicas, as violações às liberdades elencadas, via de regra, constituirão hipóteses de intervenção do Ministério Público do Trabalho em matéria sindical, sem que se possa falar em interferência indevida na vida dos sindicatos, posto que a atuação do *Parquet* tem como finalidade exatamente a tutela do direito fundamental de associação e da liberdade sindical; interesses cuja tutela se sobrepõe a eventuais interesses egoísticos de grupo. Essa atuação encontra amplo respaldo na própria Convenção n. 87 da OIT que atribui a cada Estado-membro o comprometimento de “tomar todas as medidas necessárias e apropriadas a assegurar aos trabalhadores e aos empregadores o livre exercício do direito sindical” (art. 11).

##### **5. A LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZAR DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

Originário da organização corporativista do regime fascista italiano, o dissídio coletivo foi transportado para o ordenamento jurídico brasileiro pelo regime do Estado Novo, sendo inicialmente previsto, no âmbito constitucional, pela Constituição Federal de 1937 (art. 139), passando a constar expressamente das Cartas posteriores, inclusive da Constituição Federal de 1988, que, na redação original do § 2º do seu art. 114, prescrevia que a instauração de instância poderia ser





suscitada por qualquer das partes, na existência de uma negociação coletiva infrutífera<sup>(8)</sup>.

A redação original da Constituição Federal não previa expressamente a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a suscitação de dissídio coletivo; essa legitimidade era extraída de uma interpretação sistemática dos arts. 856 e 857 da CLT com o art. 8º da Lei n. 7.783/89 (Lei de Greve) e art. 83, inciso VIII, da LC n. 75/93<sup>(9)</sup>.

A elevação ao âmbito constitucional, com previsão expressa, da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para suscitação de dissídio coletivo constituiu uma exigência decorrente da reformulação desse instituto pela EC n. 45/2004, pois uma vez condicionado o ajuizamento do dissídio coletivo ao “comum acordo” das partes interessadas, restaria não recepcionada a legitimidade unilateral do Ministério Público do Trabalho, prevista nas normas infraconstitucionais supracitadas. Somente a própria norma constitucional, *in casu*, poderia excepcionar a exigência por ela imposta, por meio da previsão da legitimidade singular do Ministério Público.

A análise do novo texto constitucional e a interpretação histórica dos diplomas infraconstitucionais sobre o tema demonstram que legitimidade do *Parquet* Laboral veio sendo paulatinamente restringida, para adaptar-se às situações compatíveis com a missão constitucional do Ministério Público do Trabalho, tal como delineada na Constituição Federal de 1988 (arts. 127 e segs.).

De fato, pelos arts. 856 e 857 da CLT, o Ministério Público do Trabalho possuía legitimidade para a instauração de instância de dis-

(8) “§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar o dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.”

(9) “Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao presidente do Tribunal. Poderá ser também instaurada por iniciativa do presidente, ou, ainda, a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho, sempre que houver suspensão do trabalho.” (art. 856 da CLT)

“Art. 857. A representação para instaurar a instância em dissídio coletivo constitui prerrogativa das associações sindicais, excluídas as hipóteses aludidas no art. 856, quando ocorrer suspensão do trabalho.” (art. 857 da CLT)

“Art. 8º A Justiça do Trabalho, por iniciativa de qualquer das partes ou do Ministério Público do Trabalho, decidirá sobre a procedência, total ou parcial, ou improcedência das reivindicações, cumprindo ao Tribunal publicar, de imediato, o competente acórdão.” (art. 8º da Lei n. 7.783/89)

“VIII — instaurar instância em caso de greve, quando a defesa da ordem jurídica ou o interesse público assim o exigir;” (inciso VIII do art. 83 da LC n. 75/93)





sídio coletivo na existência de qualquer suspensão do trabalho, ou seja, sempre que houvesse um movimento paredista, independentemente da natureza das atividades, do setor econômico ou da existência ou não de lesão ou ameaça de lesão a interesses da coletividade.

Posteriormente, embora a Lei n. 7.783/89 tenha diferenciado a greve em serviços e atividades essenciais da greve nos demais setores, essa distinção teve principalmente objetivos no campo material, consubstanciados na garantia da continuidade dessas atividades para o atendimento das necessidades inadiáveis da população; ela não repercutiu na legitimidade do Ministério Público do Trabalho para suscitar dissídio coletivo de greve, que continuou ampla, abrangendo qualquer movimento paredista, seja em atividades essenciais, serviços públicos ou privados, também independentemente de lesão ou ameaça de lesão a interesse público.

Evidentemente que o *Parquet* jamais atuou com tamanha amplitude, mas, ressalte-se, não por vedação legal, e sim por interpretar sistematicamente a faculdade prevista na Lei n. 7.783/89 com os arts. 127 e segs. da Carta Política, instaurando instância, em caso de greve, somente quando necessário para a tutela de interesses da coletividade, cuja proteção lhe foi incumbida pelo constituinte.

Esse direcionamento da atuação do Ministério Público, na praxis ministerial, foi consagrado com o advento da LC n. 75/93. Por este diploma legal, a instauração de instância pelo Ministério Público somente poderia ocorrer nas situações de greve e desde que a defesa da ordem jurídica ou o interesse público o exigissem; previu-se, para a atuação do Ministério Público, um *plus* em relação à Lei anterior, isto é, além da existência de greve, a legitimação do *Parquet* dependeria também da presença de ameaça à ordem jurídica ou ao interesse público. Ainda aqui, a intervenção do Ministério Público não estava vinculada à natureza das atividades, podendo ocorrer, tanto em serviços públicos como privados, em atividades essenciais ou não, desde que presentes os dois requisitos legais: existência de greve e ameaça à ordem jurídica ou ao interesse público.

A EC n. 45/2003 trouxe um novo balizamento para a instauração de instância pelo Ministério Público, exigindo, ao lado dos dois requisitos anteriores (greve e ameaça à ordem jurídica ou ao interesse público), que a greve ocorra em atividades essenciais. Desse modo, houve uma maior restrição às hipóteses de suscitação de dissídio coletivo pelo *Parquet*, que somente se verificará nos casos de greve em ativi-





dades essenciais com possibilidade de lesão ao interesse público, ou seja, na presença conjunta desses três requisitos: a) existência de greve; b) que a greve ocorra em atividades essenciais; c) que haja lesão ou ameaça de lesão a interesse público (interesses da coletividade, interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos).

Vale ressaltar que a paulatina restrição histórica da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a instauração de instância de dissídio coletivo em casos de greve, não limita a possibilidade de intervenção ministerial quando existente movimento paredista, que ficará a critério da oportunidade e conveniência do órgão do Ministério Público, sempre que vislumbrar lesão ou ameaça de lesão a interesses da coletividade. Não se deve confundir legitimação para a instauração de dissídio com intervenção para a salvaguarda de interesses transindividuais; em algumas situações, o que estará obstada é a suscitação de dissídio coletivo pelo *Parquet*, mas não a propositura de outros instrumentos jurídicos, como a ação civil pública, a ação coletiva, etc.

Em resumo, a atuação do Ministério Público do Trabalho nas hipóteses de greve fica assim delineada:

<b>Natureza da greve</b>	<b>Legitimidade do MPT para propor dissídio coletivo</b>	<b>Instrumentos jurídicos</b>
Greve em atividades não-essenciais	Sem legitimidade	Ação civil pública nas hipóteses de lesões a interesses transindividuais, inclusive individuais homogêneos
Greve em atividades essenciais sem lesão ou ameaça de lesão a interesse público	Sem legitimidade	Ação civil pública nas hipóteses de lesões a interesses transindividuais, inclusive individuais homogêneos
Greve em atividades essenciais com lesão ou ameaça de lesão a interesse público	Possui legitimidade	Também poderá propor ação civil pública, ação coletiva ou qualquer outra demanda para asseguramento dos serviços essenciais

Como se observa do quadro delineado acima, na hipótese de greve em serviços essenciais com possibilidade de lesão a interesse





público, a instauração de instância pelo Ministério Público constitui somente um dos procedimentos processuais possíveis cuja utilização ficará a critério do Órgão Ministerial, uma vez que, o Ministério Público possui um rol de instrumentos para a garantia dos serviços essenciais e dos interesses da coletividade, como a ação civil pública e as ações coletivas, que possibilitam igual resolução da questão da prestação dos serviços, sem que haja intervenção na autonomia privada coletiva das partes ou a sua promoção.

O perfil institucional do Ministério Público do Trabalho, delineado pela Constituição Federal de 1988, não o habilita a ser um *longa manus* estatal ou instrumento de veiculação de interesses corporativos de grupos ou um mecanismo da política intervencionista estatal nas organizações sindicais. A prerrogativa de instauração de instância pelo *Parquet* deve ser exercida com parcimônia, pois, com a exigência do comum acordo para a suscitação de dissídio coletivo pelas partes, muitas entidades sindicais vislumbrarão no canal de atuação do Ministério Público, a possibilidade de esvair-se da exigência legal, solicitando ao *Parquet* a instauração de instância para a veiculação de seus interesses.

Em conformidade com os dispositivos legais supramencionados, a legitimação exclusiva do Ministério Público do Trabalho dá-se de forma excepcional, para salvaguardar os interesses da coletividade, nas hipóteses de greve em serviços essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

#### **6. CONTEÚDO DA SENTENÇA DO DISSÍDIO COLETIVO SUSCITADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Ultrapassada a análise da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de dissídio coletivo, diversas outras questões a respeito do procedimento e do conteúdo dos atos processuais emergem do novo instituto, entre as quais se destaca a controvérsia sobre a amplitude do conteúdo da decisão proferida no dissídio coletivo quando suscitado pelo *Parquet*. Em relação a essa temática, formaram-se duas principais correntes de pensamento.

Uma primeira, predominante na doutrina, considera que nas hipóteses de suscitação de dissídio coletivo unilateralmente pelo Minis-





tério Público do Trabalho, nos casos de greve, o provimento jurisdicional deve limitar-se à apreciação das pretensões do Órgão Ministerial (declaração de abusividade ou não da greve, exigência de manutenção mínima dos serviços essenciais etc.), devendo o Tribunal abster-se de apreciar os demais aspectos do conflito coletivo, por estarem na esfera reivindicatória privada das partes.

Nesse sentido pondera *Sandra Lia Simón*, “... doravante, somente nos casos de greve em atividade essencial em que, a critério do Ministério Público do Trabalho, possa haver lesão do interesse público, e por este houve ajuizamento de dissídio coletivo, a Justiça do Trabalho, originalmente em segunda instância, decidirá sobre o mérito da greve (procedência ou improcedência das reivindicações), bem como julgará alegações de abuso do direito de greve e regulará outras questões relativas ao movimento paredista, como o pagamento de salários dos dias parados (art. 8º, 14 e 15 da Lei n. 7783/89)”<sup>(10)</sup>. *Pedro Carlos Sampaio Garcia* compartilha dessa ilação, pois, depois de ressaltar que não cabe ao Ministério Público a tutela de interesses econômicos das partes envolvidas no conflito, assinala que “No dissídio coletivo instaurado pelo MPT, o pedido se restringe aos atos praticados no exercício do direito de greve. E naturalmente, obedecendo a conhecida regra de que o juiz não julga mais, não julga menos e não julga diferente do que foi pedido, a decisão deve se restringir ao pedido formulado pelo MPT. Cabe à Justiça do Trabalho, nesses casos, julgar a greve e não o conflito econômico, sendo este o sentido da disposição contida no § 3º, do art. 114, da Constituição Federal”<sup>(11)</sup>.

Por sua vez, uma segunda posição, prevalecente na jurisprudência, apregoa que, embora o dissídio coletivo tenha sido proposto pelo Ministério Público para a salvaguarda de interesses da coletividade, o órgão julgador deve apreciar toda a matéria referente ao conflito coletivo, decidindo tanto as pretensões formuladas pelo Ministério Público quanto as reivindicações das partes. Os Tribunais do Trabalho parecem inclinar-se para esse segundo entendimento, convocando as partes para comparecimento em juízo e decidindo todos os aspectos do

(10) SIMÓN, Sandra Lia. “A ampliação da Competência da Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho”. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 345.

(11) GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. “O fim do poder normativo”. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 395.







conflito, nos dissídios coletivos propostos pelo Ministério Público do Trabalho.

Esta posição dos Tribunais em relação ao conteúdo amplo do dissídio coletivo de greve decorre em parte do próprio entendimento que predomina na jurisprudência com relação à desnecessidade do comum acordo para ingresso em juízo, mesmo nas hipóteses de dissídio coletivo ordinário (sem a existência de greve), fazendo *tabula rasa* da expressão “*comum acordo*” prevista no § 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988<sup>(12)</sup>. Como expôs o Ministro do Tribunal Superior

(12) Sobre o afastamento da necessidade do “comum acordo” seguem as seguintes decisões: “DISSÍDIO COLETIVO — EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004 — DESNECESSIDADE DA ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA PARA O AJUIZAMENTO. A Carta Magna de 1988 é um conjunto de princípios e regras que deve ser analisado de forma harmônica para que se cumpra o seu projeto de Constituição Cidadã, no processo de sedimentação do Estado Democrático de Direito previsto em seu art. 1º, cujo inciso IV erige, como um dos seus fundamentos, “os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Neste contexto, afirmar-se que a nova regra constitucional (pela inclusão da expressão “comum acordo” no art. 114, § 2º) retirou da Justiça do Trabalho o poder de julgar o *dissídio coletivo* importaria em elastecer ainda mais o abismo existente entre o projeto constitucional e a realidade atual dos fatos. Isto porque tal instituto jurídico tem o papel justamente de, sob os auspícios de um julgamento equitativo, estabilizar os conflitos entre o capital e o trabalho, contribuindo para que os dois fundamentos da República — valores sociais do trabalho e da livre iniciativa — tornem-se compatíveis, ao menos em termos pragmáticos, no conflito que se apresenta. Também não há como se entender, racionalmente, qual seria o objetivo de transformar a Justiça do Trabalho em mais um árbitro, eis que a norma permite o ajuizamento do *dissídio* se as partes previamente se recusarem à arbitragem, instituto que, historicamente, constitui forma extrajudicial de decisão de conflitos. De todo modo, a própria expressão “dissídio” não se compactua com o “comum acordo” — onde há conflito de interesses não existe acordo. Por fim, se o legislador constituinte derivado pretendesse, efetivamente, extirpar o poder normativo, deveria tê-lo feito de forma expressa, indene de dúvidas, pois tal mudança representaria a revisão brusca do referido contexto constitucional regente das relações entre trabalho e capital, culminando, em última análise, na real possibilidade de supressão de todos os direitos conquistados pelas categorias profissionais ao longo de anos de luta, ao mero talante dos sindicatos patronais ao não concordarem com o ajuizamento do *dissídio*.” (TRT/MG, Proc. 00318200500003007, Ac. 003182005, SDC, Rel. Juiz Paulo Sufuentes Costa, DJMG, 10.6.2005). “*Dissídio Coletivo*. Ajuizamento de comum acordo. Ajuizamento unilateral. Possibilidade. CF, art. 8º, III x EC n. 45/2004, art. 114, § 2º. Compreensão. Possível o ajuizamento unilateral do *dissídio coletivo* porque foi mantido mais que o poder normativo, ou seja, o inciso III do art. 8º da Constituição, quer dizer, a defesa pelo sindicato de interesses — e não de direitos — *coletivos* — e não meramente individuais — em questões judiciais. Trocando em miúdos, *dissídio coletivo* de iniciativa do sindicato para a defesa das reivindicações da coletividade representada. Se o adversário recusa a arbitragem privada e também a jurisdicional, o conflito se mantém e os interesses dos trabalhadores, de melhores condições de salário e de trabalho, com apoio na ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social, são lesados, sem que se permita o acesso ao Poder Judiciário para defendê-las, como assegura a Constituição, no inciso XXXV do art. 5º”





do Trabalho *José Luciano de Castilho Pereira*, em obra coletiva, a expressão comum acordo não se confunde com petição conjunta, de forma que o comum acordo não necessita ser prévio, podendo vir expresso ou tácito na resposta do dissídio coletivo suscitado unilateralmente por uma das partes, cabendo o indeferimento da inicial somente na hipótese de recusa formal ao dissídio coletivo<sup>(13)</sup>.

Desse modo, ao não considerar necessário o comum acordo em quaisquer das hipóteses de dissídio coletivo, não causa espécie que o dissídio coletivo de greve suscitado unilateralmente pelo Ministério Público seja considerado como meio adequado para a solução de todo o conflito. Veja-se, que no dissídio coletivo de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho em face do Sindicato das Entidades de Assistência ao Menor e à Família no Estado de São Paulo e Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor, o TRT 2ª Região julgou inteiramente o conflito:

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE — FEBEM — CELETISTAS — DESPEDIDA EM MASSA — CONCURSADOS ESTÁVEIS — CONCURSADOS EM ESTÁGIO PROBATÓRIO — ART. 41 DA CF/88 — ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 265 DA SDI-1/TST — ADMINISTRAÇÃO DIRETA FUNDACIONAL — APLICABILIDADE. Dissídio Coletivo instaurado pelo *Ministério Público* do Trabalho em decorrência do estado de *greve* dos funcionários da Febem, agravado pelo fato novo da despedida de 1.751 empregados no curso do processo. Tratando-se de uma Fundação Pública Estadual, integrante da Administração Pública Direta, os empregados da suscitada Febem, concursados, são beneficiários da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, a teor da Orientação Jurisprudencial 265 da SDI-1/TST, sendo que aos que se encontram em estágio probatório é concedida a estabilidade de 60 dias, em razão da declaração de não abusividade da *greve*. Dissídio que se julga parcialmente procedente.” (TRT/SP, Proc. n. 2000720050000200, Ac. n. 2005000360, SDC, Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva, DOE 15.3.2005)

Em palestra proferida no X Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho, o Ministro *Vantuil Abdala* do Tribunal Superior do Tra-

(TR/SP, Proc. 20012200500002002, Ac. 2005001595, SDC, Rel. José Carlos da Silva Arouca, DOE 9.8.2005).

(13) PEREIRA, José Luciano de Castilho. “A reforma do Poder Judiciário — O Dissídio Coletivo de Greve”. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005, p. 247.





balho salientou o posicionamento da Cúpula do Judiciário Trabalhista no sentido de que, nas hipóteses de dissídio coletivo de greve suscitado pelo Ministério Público do Trabalho, a tendência seria que o órgão julgador apreciasse tanto as pretensões do *Parquet* como todas as demais questões do conflito, inclusive as referentes às reivindicações das partes, com proferimento de decisão ampla e exauriente<sup>(14)</sup>.

Como se observa do posicionamento dos Tribunais Trabalhistas, as alterações inseridas no instituto do dissídio coletivo pela EC n. 45/2004, não encontraram ressonância na jurisprudência, cujas decisões convergem para manutenção do dissídio coletivo nos moldes da redação anterior à EC n. 45/2004. Trata-se de posicionamento que, além de relevar a nova configuração legal do instituto, mantém um instrumento considerado antidemocrático por contrário aos princípios da liberdade sindical, pois a suscitação de dissídio coletivo unilateral por quaisquer das partes do conflito contraria os princípios de liberdade sindical internacionalmente consagrados, entre os quais se inclui a negociação direta entre as partes conflitantes, por meio do diálogo social, para a solução dos seus conflitos de interesses. A instauração unilateral de instância por uma das partes constitui violação aos princípios da liberdade sindical, conforme vem decidindo o Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho:

“861. A imposição de um procedimento de arbitragem obrigatória no caso de não chegarem as partes a acordo sobre o projeto de contrato coletivo, levanta problemas de aplicação com a Convenção n. 98. (Ver Informe 284º, Caso n. 1817, Parágrafo 1006).”<sup>(15)</sup>

“862. Disposições que estabelecem que, à falta de acordo entre as partes, as questões em litígio da negociação coletiva serão resolvidas por arbitragem da autoridade, não estão em conformidade com o princípio da negociação voluntária contido no art. 4º da Convenção n. 98.” (Ver Informe 259º, Caso 1450, Parágrafo 217).”<sup>(16)</sup>

(14) ABDALA, Vantuil. “Ampliação da competência da Justiça do Trabalho”. Palestra proferida em 30.4.2005, no X Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho. Tema central: *EC n. 45 — Repercussão no Ministério Público do Trabalho e na Justiça do Trabalho*, Brasília, 28.4.2005 a 1º.5.2005.

(15) OIT. Liberdade Sindical. *Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1ª ed., 1997, p. 186.

(16) *Idem, Ibidem*, pp. 186-7.





Essa posição dos Tribunais do Trabalho, e de parte da doutrina do direito do trabalho, comprova que a adoção dos princípios de liberdade sindical no ordenamento jurídico brasileiro é uma questão mais cultural que legislativa. Como já alertávamos em nossa tese de doutoramento, a doutrina do direito do trabalho no Brasil é marcada por uma concepção jurídico-normativa, que por força da forte influência psicológica do sindicalismo corporativista italiano, da qual não consegue emancipar-se, norteia tanto as correntes doutrinárias conservadoras quanto as progressistas, que embora se apresentem com feições diversas, partem das mesmas concepções juspositivistas para darem resultados somente aparentemente diferentes aos mesmos problemas do direito coletivo do trabalho, sendo que as tentativas de reelaboração de conceitos e institutos do direito coletivo do trabalho encontram na nossa cultura juslaboral as mais diversas ordens de obstáculos. Por isso, já afirmávamos naquele momento que "... as barreiras doutrinárias para a construção de um sistema sindical autêntico são mais determinantes que as decorrentes da estrutura sindical delineada pela Constituição de 1988, e muitas delas continuariam a existir mesmo com a adoção da Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho ..."<sup>(17)</sup>.

### **7. EXCLUSIVIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA SUSCITAR DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE**

O dissídio coletivo sempre foi considerado um instituto contrário aos preceitos de liberdade sindical proclamados pela Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho. Trata-se de um modo de intervenção estatal nos conflitos entre capital e trabalho concebido pelo Estado corporativista italiano que não admitia a existência de conflitos num Estado totalitário que, na ânsia de um controle da sociedade, intentava preservar a sua força por meio da imposição de soluções aos conflitos de classes.

Transportado para o ordenamento jurídico brasileiro pelo Estado Novo Vargasista, o instituto sempre foi apontado como um dos obstáculos para a evolução do direito sindical e da negociação coletiva no

(17) SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Pluralismo Jurídico no Direito do Trabalho: a autonomia privada coletiva como instrumento de efetivação dos interesses transindividuais*. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005, pp. 491-2.





Brasil, sendo objeto de profundas críticas doutrinárias, políticas e econômicas. A nova conformação do dissídio coletivo pela EC n. 45/2004, com a exigência do comum acordo das partes para a sua instauração, demonstra claramente a intenção legislativa de transformá-lo num instrumento de diálogo social e de valorizar a negociação coletiva como o principal instrumento de solução de conflitos coletivos. Entre a sua extinção e a sua manutenção como estava, o legislador adotou um meio-termo: a redução das hipóteses de cabimento com a exigência da instauração de comum acordo pelas partes, com a extirpação da possibilidade de suscitação unilateral, com exceção da legitimidade do Ministério Público nas situações de greve em serviços essenciais com lesão ou ameaça de lesão a interesse público.

Resta evidente que a *voluntas legislatoris* foi claramente conferir ao Ministério Público do Trabalho a exclusividade de instauração unilateral de instância nas hipóteses de greve em serviços essenciais com lesão ou ameaça de lesão a interesse público. Com a exigência do comum acordo, o dissídio coletivo tornou-se um instrumento excepcional, cuja propositura unilateral só é permitida para a salvaguarda de interesses maiores da coletividade por um ente alheio ao conflito de interesses, o Ministério Público do Trabalho.

Entretanto, contrariando a *voluntas legis*, os Tribunais Trabalhistas, do mesmo modo que vêm admitindo a instauração do dissídio coletivo ordinário unilateralmente por quaisquer das partes, com o afastamento da necessidade do comum acordo, também a admitem nas hipóteses de dissídio coletivo de greve, não o considerando exclusividade do Ministério Público do Trabalho.

“DISSÍDIO COLETIVO — SERVIÇO ESSENCIAL — GREVE — LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. O sindicato da categoria econômica possui legitimidade para ajuizar *dissídio coletivo* em caso de greve em serviço essencial, não prosperando a alegação de que tal prerrogativa seria exclusiva do *Ministério Público* do Trabalho. O § 3º do art. 114 da CR/88, com a redação dada pela EC n. 45/04, concede ao *Ministério Público* do Trabalho a faculdade de ajuizar *dissídio coletivo*, no caso de greve em serviço essencial, mas não retira dos sindicatos profissional e econômico a possibilidade de suscitar o *dissídio*. O sindicato suscitante representa legitimamente a categoria econômica, sendo-lhe assegurada a prerrogativa de instaurar o *dissídio coletivo*, mesmo na hipótese de greve,





podendo submeter a questão à apreciação judicial, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Tampouco se pode olvidar que compete ao Judiciário decidir a questão relativa à legalidade da greve, que pode ser suscitada por quem nela tenha interesse. Argüição rejeitada.” (TRT/MG, Proc. 00387200500003000, Ac. 003872005, SDC, Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira, DJMG 15.7.2005)

Mesmo na hipótese de greve, a instauração unilateral de instância por uma das partes constitui violação aos princípios da liberdade sindical, conforme se depreende das decisões do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho, abaixo transcritas:

“863. Disposições que permitem que uma das partes do conflito possa, unilateralmente, requerer a intervenção da autoridade do trabalho para que se avoque a solução, representa um risco contra o direito dos trabalhadores de declarar a greve e, é contrário, à promoção da negociação coletiva. (Ver informe 265º, Casos ns. 1.478 e 14.845, Parágrafo 547).”<sup>(18)</sup>

“553. A arbitragem obrigatória para pôr termo a um conflito coletivo de trabalho e a uma greve só é aceitável quando solicitada por ambas as partes implicadas no conflito ou nos casos em que a greve pode ser limitada e mesmo proibida, quer dizer, nos casos de conflito no serviço público com relação a funcionários que exercem funções de autoridade em nome do Estado ou nos serviços essenciais no sentido estrito do termo, ou seja, serviços cuja interrupção poderia pôr em risco a vida ou a segurança de toda a população ou parte dela. (Ver Informe 256º, Caso n. 1.430, Parágrafo 181).”<sup>(19)</sup>

“858. Os organismos responsáveis pela solução de conflitos entre as partes de uma negociação coletiva deveriam ser independentes e de caráter voluntário o recurso a esses organismos. (Ver Recopilación de 1985, Parágrafo 586).”<sup>(20)</sup>

Em relação à legitimidade unilateral do Ministério Público do Trabalho, uma análise sistemática das decisões do Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho demonstra que ela contraria os princípios da liberdade sindical preconizados pela OIT,

(18) *Idem, ibidem*, p. 187.

(19) *Idem, ibidem*, p. 124.

(20) *Idem, ibidem*, p. 186.





posto que o recurso à arbitragem obrigatória é possível no âmbito dos serviços essenciais:

“860. O recurso à arbitragem obrigatória, quando as partes não chegam a um acordo na negociação coletiva, só é admissível no âmbito dos serviços essenciais no sentido estrito (serviços cuja interrupção pudesse pôr em risco a vida, a integridade ou a saúde de toda a população ou de parte dela) (Ver Informe 286º, Casos ns. 1.648 e 1.650, Parágrafo 461).”<sup>(21)</sup>

Nessas hipóteses, o Comitê de Liberdade Sindical prescreve que o estabelecimento de serviços mínimos deva ser realizado por órgão independente, que não o Ministério do Trabalho, o que corrobora a legitimidade conferida ao Ministério Público do Trabalho:

“565. Com relação a greves de trabalhadores da empresa Metrô, o estabelecimento de serviços mínimos, na falta de acordo entre as partes, deveria ser da competência de órgão independente. (Ver informe 292º, Caso n. 1.679, Parágrafo 98).”<sup>(22)</sup>

“562. Um pronunciamento definitivo e com elementos completos de avaliação sobre se o nível de serviços mínimos foi ou não o indispensável só pode ser feito pela autoridade judicial, vez que supõe, principalmente, profundo conhecimento da estrutura e funcionamento das empresas e estabelecimentos concernentes e do impacto efetivo que tiveram as ações de greve. (Ver informe 254º, Caso n. 1.403, Parágrafo 447 e Informe 292º, Caso n. 1.679, Parágrafo 97).”<sup>(23)</sup>

#### **8. AÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO SINDICAL: INTERESSE COLETIVO E INTERESSE DE GRUPO**

Ao atribuir a competência da Justiça do Trabalho para “*as ações sobre representação sindical*”, que sempre estiveram afetas à Justiça Comum, a EC n. 45/2004 garante ao Ministério Público do Trabalho uma amplitude da sua atuação nestas questões; atribuição que outra estava prejudicada pela incompetência da Justiça Especializada, como ressaltamos alhures.

(21) *Idem, ibidem*, p. 186.

(22) *Idem, ibidem*, p. 126.

(23) *Idem, ibidem*, p. 126.





No entanto, embora a competência da Justiça do Trabalho, na redação da EC n. 45/2004, abranja todos os conflitos de representação sindical, a atuação do Ministério Público será restrita a casos específicos, não albergando, assim todos tipos de conflitos intersindicais. Essa especificidade da atuação sindical decorre da circunstância do Órgão Ministerial exercer um poder-dever-função, pois que direcionado à proteção de interesses maiores da coletividade. Desse modo, tratando-se de litígio sobre representação sindical, a intervenção do Ministério Público somente encontra fundamento quando houver lesão ou ameaça de lesão a interesses transindividuais ou aos princípios da liberdade sindical. Entre as espécies de interesses transindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), a noção de interesse coletivo é a que tem mais relevância para o norteamto da atuação ministerial nos conflitos que versam sobre representação sindical.

De fato, o sindicato constitui o *alter ego* da categoria profissional ou econômica, cabendo-lhe “a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas” (art. 8º, inciso III, da CF/88). Como ente representativo da categoria, habitualmente o sindicato atua na tutela do interesse coletivo desta, mas, por outro lado, como pessoa jurídica que é, também age na defesa de interesses pessoais (egoísticos) da sua pessoa moral. Uma vez que ao Ministério Público do Trabalho incumbe a tutela dos interesses difusos e coletivos dos trabalhadores (art. 129, inciso III, da CF/88), a sua atuação em matéria de representação sindical dependerá da exata compreensão do conceito de direito ou interesse coletivo.

Como elucida *Rodolfo de Camargo Mancuso*, a expressão interesse coletivo possui três acepções distintas: a) interesse pessoal do grupo, correspondente ao próprio interesse da pessoa moral, ou seja, interesse do grupo em si mesmo, como entidade autônoma distinta dos seus membros; b) uma soma de interesses individuais, isto é, um feixe de interesses individuais exercidos coletivos, o que os desnatura como verdadeiros interesses coletivos; c) uma síntese de interesses individuais, que traduz uma nova realidade, que não se confunde nem com o interesse pessoal do grupo nem com a mera soma de interesses individuais<sup>(24)</sup>. A doutrina também se reporta à expressão interesses coletivos *lato sensu* como sinônimo de interesses transindivi-

(24) MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, pp. 49-50.







duais, para abranger os interesses difusos, os coletivos *estricto sensu* e os individuais homogêneos.

Ressalvando a última hipótese referente aos interesses coletivos *lato sensu*, dos três significados apontados por *Rodolfo de Camargo Mancuso* somente o terceiro, correspondente ao interesse coletivo como uma síntese de interesses individuais, que constitui uma das espécies dos interesses transindividuais, inclui-se entre os interesses cuja tutela o legislador constituinte atribuiu ao Ministério Público.

Um dos divisores de água para a atuação do Ministério Público do Trabalho corresponde, assim, à distinção entre interesse coletivo como uma síntese de interesses individuais e o interesse coletivo como um interesse da pessoa moral (jurídica) do sindicato, dos seus atuais dirigentes ou da categoria em si. Embora os sindicatos sejam os *enti esponenziali* das categorias, o que, por vezes, faz coincidir o interesse por eles tutelado com os interesses defendidos pelo Ministério Público do Trabalho, as ações sobre representação, geralmente, envolvem simplesmente disputas por titularidade de representação por grupos de indivíduos componentes do sindicato e/ou outros sindicatos e/ou associações. Geralmente, o interesse coletivo, nesses tipos de conflitos, corresponde meramente ao primeiro tipo assinalado, qual seja, o interesse individual e egoístico do grupo em si, quando muito, corresponderá à segunda espécie, o interesse coletivo como soma de interesses de determinados indivíduos, cuja pretensão seja alcançar a direção da entidade sindical correspondente; sendo que ambos os casos não se encontram no campo de atribuições do Ministério Público do Trabalho.

Por isso, a mera disputa política por representação sindical, *per sí*, não justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho; a intervenção do Órgão Ministerial somente encontra respaldo quando em consonância com as suas atribuições constitucionais, nas hipóteses em que o conflito de representação extrapole o âmbito dos interesses políticos dos grupos envolvidos com ofensa a interesses da coletividade ou aos princípios da liberdade sindical.

Desse modo, *v. g.*, a mera existência de lide entre dois sindicatos profissionais ou entre sindicato profissional e associação pela representação de determinada categoria não justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho, entretanto, havendo denúncia, por exemplo, de que uma das entidades sindicais esteja sendo patrocinada por





determinado empregador ou grupo de empresas, configurando uma violação aos princípios da liberdade sindical, o Ministério Público do Trabalho terá plena legitimidade para intervir na tutela desses princípios, pois que constituem um interesse difuso de toda a sociedade<sup>(25)</sup>.

O Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho é enfático quanto à responsabilidade das entidades sindicais pela solução de suas próprias controvérsias:

“422. A liberdade sindical implica o direito das organizações de empregadores e trabalhadores de resolverem elas mesmas suas divergências sem a ingerência de autoridades, e cabe ao governo criar um clima que permita chegar à solução dessas divergências. (Ver Recopilación de 1985, Parágrafo 449).”<sup>(26)</sup>

Por sua vez, a segunda espécie de interesse coletivo, apontada por *Rodolfo de Camargo Mancuso*, o interesse coletivo como uma soma de interesses individuais, não justifica a intervenção do Ministério Público do Trabalho, estando esses interesses presentes, por exemplo, nos seios dos grupos que disputam as eleições sindicais. Desse modo, deve o *Parquet* abster-se de atuar quando acionado simplesmente quando presentes meras disputas políticas de grupos internos, salvo se houver violação dos princípios da liberdade sindical e da democracia sindical.

## 10. BIBLIOGRAFIA CITADA

ABDALA, Vantuil. “Ampliação da competência da Justiça do Trabalho”. Palestra proferida em 30.4.2005, no X Congresso Nacional dos Procuradores do Trabalho. Tema central: “EC 45 — Repercussão no Ministério Público do Trabalho e na Justiça do Trabalho”, Brasília, 28.4.2005 a 01.5.2005.

(25) A Convenção n. 98 da OIT é expressa ao proibir esse tipo de ofensa aos princípios da liberdade sindical, prescrevendo, *in verbis*: “Art. 2-1. As organizações de trabalhadores e de empregadores deverão gozar de proteção adequada contra quaisquer atos de ingerência de umas e outras, quer diretamente quer por meio de seus agentes ou membros, em sua formação, funcionamento e administração. 2. Serão particularmente identificados a atos de ingerência, nos termos do presente artigo, medidas destinadas a provocar a criação de organizações de trabalhadores dominadas por um empregador ou uma organização de empregadores, ou a manter organizações sob o controle de um empregador ou de uma organização de empregadores”.

(26) OIT. Liberdade Sindical. *Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 1ª ed., 1997, p. 96.





CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional*. 6ª ed., Coimbra: Almedina, 2002.

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. “O fim do poder normativo”. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de Direito Sindical*. 4ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

OIT. Liberdade Sindical. *Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Brasília, Organização Internacional do Trabalho, 1ª ed., 1997.

PEREIRA, José Luciano de Castilho. “A reforma do Poder Judiciário — O Dissídio Coletivo de Greve”. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Justiça do Trabalho: competência ampliada*. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. Pluralismo Jurídico no Direito do Trabalho: a autonomia privada coletiva como instrumento de efetivação dos interesses transindividuais. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2005.

SIMÓN, Sandra Lia. “A ampliação da Competência da Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho”. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Coords.). *Nova competência da Justiça do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005.





## ***RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NOS CASOS DE DOENÇAS OCUPACIONAIS<sup>(\*)</sup>***

*Edson Braz da Silva<sup>(\*\*)</sup>*

### ***INTRODUÇÃO***

Sendo as *doenças ocupacionais* uma espécie do gênero acidentes do trabalho, na abordagem deste trabalho, por questão de didática e para melhor compreensão dos argumentos nele despendidos, partiremos do geral para o específico. Num primeiro momento, analisaremos a responsabilidade civil ampla do empregador nos casos de acidentes de trabalho, depois nos fixaremos da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de doenças ocupacionais.

### ***1. IMPORTÂNCIA DO TEMA***

O tema proposto, RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR FACE ÀS DOENÇAS OCUPACIONAIS, interessa-me como cristão preocupado com a saúde e a integridade física dos semelhantes, que pensa nada valer a pena quando conseguido com prejuízo à saúde ou a vida de um irmão. E também como membro do Ministério Público do Trabalho que tem o dever constitucional de defender os direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis dos trabalhadores. E,

(\*) Palestra proferida no 5º Seminário de Prevenção de Acidentes e Direito do Trabalho na Agroindústria da Região Sul de Goiás. Itumbiara-Goiás — 22 a 23 de setembro 2005 — com atualizações.

(\*\*) Subprocurador-Geral do Trabalho. Professor de Direito do Trabalho na Universidade Católica de Goiás. Membro do Instituto Goiano de Direito do Trabalho e da Academia Goiana de Direito.





certamente, a segurança no local de trabalho é um direito indisponível dos trabalhadores.

A saúde e a segurança no trabalho são temas que geram uma preocupação mundial, interessando a todas as nações, independentemente do regime político ou sistema econômico.

Segundo dados estatísticos do Departamento Intersindical de Estudos e Pesquisas de Saúde e dos Ambientes de Trabalho<sup>(1)</sup>, divulgados em 2003, no dia 28 de abril, Dia Internacional de Homenagem às Vítimas de Acidentes do Trabalho, a cada minuto, três trabalhadores morrem no mundo, vítimas de condições penosas de trabalho. A cada dia, os óbitos somam 5.500 e a cada ano, variam de 1,9 milhão a 2,3 milhões, segundo estimativas da OIT — Organização Internacional do Trabalho. Dentre as vítimas, 12 mil são crianças. De todos os casos, 360 mil são em razão de acidentes no local de trabalho. Enquanto 1,6 milhão são em função de doenças adquiridas no trabalho. De acordo com a OIT, a principal causa de morte relacionada ao trabalho é o câncer, com 640 mil vítimas a cada ano, o que representa 32% dos casos. Na seqüência, vêm os problemas circulatórios (23%). Somente o amianto, custa a vida de 100 mil pessoas por ano.

Notícias colhidas em jornais eletrônicos informam que no Japão o excesso de trabalho matou 157 pessoas em 2003. Segundo uma estatística do Ministério do Trabalho, esse total de mortes se inclui nos 312 casos de funcionários com disfunções cerebrais e doenças cardíacas originadas pelo prolongado número de horas trabalhadas. Desses 312 doentes, 297 eram homens, a maior parte em torno de 50 anos e empregados em setores como transporte e comunicações. A estatística revelou, além disso, que em 2003 foi recebido um recorde de 438 solicitações de indenização por casos de distúrbios mentais como depressão ou suicídio ocasionados pelo excesso de trabalho, uma alta de 97% em relação ao ano anterior.

Há décadas que os órgãos oficiais de prevenção e repressão ao acidente do trabalho se esforçam na busca da erradicação do acidente do trabalho no Brasil. Estatística de 1996 indica que naquele ano o Brasil teve 428.072 acidentes do trabalho, sendo 5.538 fatais. Significando que morreram 15 trabalhadores por dia ou 22 a cada cem mil trabalhadores.

(1) <[www.diesat.org.br](http://www.diesat.org.br)>.





Um dado novo a mexer com a química social nesse campo, ao qual depositamos muitas esperanças para reverter essa situação, é a intervenção da Justiça do Trabalho no problema. Atendendo aos reclamos do Ministério Público do Trabalho contra as empresas recalcitrantes no descumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho, os Juízes Trabalhistas têm dado significativo respaldo às ações do Ministério Público do Trabalho, fixando pesadas multas para obrigar as empresas a cumprirem com o dever de agir para prevenir e evitar acidentes do trabalho.

As medidas repressivas e preventivas têm dado um certo resultado; porém, pouco satisfatório. Dados do Ministério do Trabalho e Emprego revelam que no Brasil, em 2003, tivemos 340.432 acidentes do trabalho, sendo 259.918 acidentes típicos, 42.962 acidentes de trajeto, 18.510 doenças ocupacionais e 2.502 óbitos.

No ano de 2003, em Goiás tivemos 7.813 acidentes, sendo 5.834 acidentes típicos, 1.291 acidentes de trajeto, 208 doenças ocupacionais e 102 óbitos.

E para fechar o cerco, buscamos a parceria com a Polícia Civil do Estado de Goiás. Se 98% dos acidentes do trabalho têm um culpado, conforme dizem os especialistas em estatística desse setor, por que não temos a condenação criminal desses culpados? Por que a condenação criminal em casos de acidente do trabalho é uma raridade da Justiça Brasileira? A resposta está na fragmentação da cadeia repressiva aos que desobedecem as normas de prevenção e causam acidente do trabalho. Quem estuda e conhece a fundo as causas do acidente do trabalho são o Ministério do Trabalho, o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Todavia, a investigação criminal do acidente do trabalho e a repressão aos respectivos culpados estão a cargo da Polícia Civil, do Ministério Público Estadual e da Justiça Estadual, cujos concursos de ingresso na carreira não exigem o conhecimento da matéria. Se os concursos não exigem o conhecimento de Direito do Trabalho e muito menos das Normas Regulamentadoras, específicas para a prevenção do acidente do trabalho, como cobrar dos Membros desses órgãos uma atuação mais eficiente na repressão ao acidente do trabalho?

Acreditamos que o problema da impunidade dos culpados em acidente do trabalho por falha cognitiva dos até então responsáveis pela adoção das medidas coercitivas está prestes a acabar. Com a





Emenda Constitucional n. 45/2004, surgiu uma corrente doutrinária defendendo a competência criminal da Justiça do Trabalho em matéria de acidente do trabalho. Em São Paulo os juízes de direito e os membros Ministério Estadual remeteram as ações penais e os inquéritos penais decorrentes de acidente do trabalho para a Justiça do Trabalho e Ministério Público do Trabalho que aceitaram exercer a competência e a atribuição penal. Porém, o Ministério Público Federal reagiu contra essa corrente, vetando que a Escola Superior do Ministério Público da União patrocinasse qualquer evento que incluísse em seu temário a discussão sobre a competência criminal da Justiça do Trabalho ou atribuição criminal do Ministério Público do Trabalho. Por sua vez, o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que também é o Chefe do Ministério Público Federal, ajuizou no Supremo Tribunal Federal a ADIn n. 3.684/2006 para declarar inconstitucional a EC n. 45/2004 na parte que admitiria a competência criminal da Justiça do Trabalho.

Todavia, devemos advertir: mais que o Judiciário e o Ministério Público do Trabalho e a Polícia Civil, os empregadores e seus agentes são os que realmente mais podem fazer para resolver essa problemática, pois detêm os meios materiais e legais para prevenir e evitar acidentes do trabalho.

Se o empregador tiver a vontade política de querer prevenir acidentes do trabalho, dispondo-se a investir na proteção da saúde e da integridade física do trabalhador, o que considero um ótimo investimento financeiro, as estatísticas serão implodidas, reduzindo-se a números inexpressivos.

## **2. O QUE É DOENÇA OCUPACIONAL?**

A doença ocupacional é uma espécie do gênero acidente do trabalho, estando dividida pelo art. 20 da Lei n. 8.213/91 em duas classes:

I — doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II — doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é reali-





zado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

Esse mesmo dispositivo legal no seu § 1º relaciona os eventos que não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Por sua vez, o art. 21, III, equiparam também ao acidente do trabalho, para efeitos da Lei n. 8.213/91, a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade.

A doutrina conceitua como doenças ocupacionais em:<sup>(2)</sup>

“DOENÇAS DO TRABALHO, também chamadas mesopatias, são aquelas que não têm no trabalho sua causa única ou exclusiva. A doença resulta de condições especiais em que o trabalho é executado (pneumopatias, tuberculose, bronquites, sinusite, etc.). As condições excepcionais ou especiais do trabalho determinam a quebra da resistência orgânica fazendo eclodir ou agravar a doença.”

“DOENÇAS PROFISSIONAIS ou tecnopatias — Têm no trabalho a sua causa única, eficiente por sua própria natureza, ou seja, a insalubridade. São doenças típicas de algumas atividades (silicose, leucopenia, tenossinovite, etc.).”

O ponto de distinção básico é que na doença profissional o fator determinante é a atividade, enquanto na doença do trabalho a relevância está nas condições em que a atividade é exercida.

Por sua vez, as doenças ocupacionais se distinguem do acidentes do trabalho tipo pela forma de acometimento no trabalhador. As doenças ocupacionais típicas se instalam gradualmente, possuem progressividade e mediatidade do resultado. Já o acidente do trabalho

(2) *Conceitos extraídos da Cartilha Polícia e Acidente de Trabalho*. São Paulo: FUNDA-CENTRO, 1998.







típico traz em seu conceito a idéia de subaneidade da causa e o seu resultado é imediato.

Excepcionalmente, mesmo que a doença ocupacional não esteja incluída na relação, se demonstrado que ela resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente de trabalho.

### **3. CONCEITO LEGAL DE ACIDENTE DO TRABALHO**

Segundo o art. 19 da Lei n. 8.213/91, “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do empresa ou exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII, art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Como visto, a lei considera acidente do trabalho tanto o ocorrido pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, como o prestado em benefício próprio nos casos daqueles que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar. Ex.: meeiro e parceiro rurais, garimpeiro etc. Entretanto, para nós, o que interessa é o acidente que ocorre pelo exercício do trabalho prestado à empresa.

A lei também considera acidente do trabalho a doença profissional e a doença do trabalho. As chamadas doenças ocupacionais.

Existem também algumas situações em que, apesar da lesão ou perturbação funcional não ocorrer pelo exercício do trabalho, a lei equipara a acidente do trabalho, o que nós chamaríamos de acidente do trabalho por ficção legal.

A lei considera o empregado no exercício do trabalho nos períodos destinados à refeição ou ao descanso ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este. Logo, será acidente do trabalho o ocorrido nesses períodos.

Reputo importante a distinção entre acidente do trabalho real e por ficção legal e entre doença profissional e doença do trabalho para se fixar a responsabilidade do empregador e seus agentes.





#### **4. DEVER DE PREVENIR E EVITAR ACIDENTES DO TRABALHO**

Por lei a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, devendo prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular, cabendo-lhe, ainda, cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; e instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. Devendo inclusive punir o empregado que, sem justificativa, recusar-se a observar as referidas ordens de serviço e a usar os equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa (art. 158 da CLT).

Por força de norma regulamentadora, a empresa tomadora de serviços está obrigada a estender aos empregados da empresa contratada que lhe presta serviços no seu estabelecimento a assistência de seus Serviços Especializados em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho.

#### **5. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR E SEUS AGENTES NOS ACIDENTES DE TRABALHO**

Quando ocorre um acidente do trabalho, o fato tem repercussões no âmbito penal, civil, previdenciário e trabalhista, respondendo cada um que para ele concorra, na medida de sua participação.

Para haver a responsabilização do empregador e seus agentes é necessário *existir nexo causal entre a conduta deles e o resultado danoso*. Foi por isso que, ao definir acidente do trabalho, fizemos a distinção entre acidente do trabalho real e por ficção legal, entre doença profissional e doença do trabalho.

Enquanto no acidente do trabalho real e na doença do trabalho a regra é o nexos causal com a conduta do empregador e seus agentes, no acidente do trabalho por ficção legal e na doença profissional a regra é a inexistência de nexos causal com a conduta do empregador e seus agentes.

Isto porque, enquanto no acidente de trabalho real e na doença do trabalho, o empregador sempre tem o domínio da situação fática,





no acidente do trabalho por ficção e na doença profissional a situação refoge ao seu controle, não tendo ele meios para previr ou evitá-los, quase sempre.

### **5.1. Responsabilidade civil do empregador e seus agentes nos acidentes do trabalho**

Antes da Constituição de 1988, o empregador só respondia civilmente nos casos de acidente do trabalho se havido com culpa grave. Hoje a culpa determinadora da responsabilidade civil do empregador deixou de ser adjetivada, o que implica responder pela reparação do dano mesmo que a culpa seja levíssima<sup>(3)</sup>.

A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto no Código Civil<sup>(4)</sup>.

A lei também fixa a responsabilidade da empresa dizendo que o patrão responderá pelos atos de seus empregados, praticados no exercício do trabalho que lhes competir. Estando a matéria sumulada no Supremo Tribunal Federal no sentido de que “é PRESUMIDA A CULPA DO PATRÃO OU COMITENTE PELO ATO CULPOSO DO EMPREGADO OU PREPOSTO” — Súmula n. 311.

Segundo a lei civil aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito (art. 186 do Código Civil), ficando obrigado a reparar o dano causado (art. 927 do CC). Nos termos do art. 942 os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.

Apesar do texto expresso da lei, preceituando que todos os responsáveis pela ofensa responderão pela reparação do dano com o respectivo patrimônio, o comum tem sido acionar apenas a empresa que possui maior patrimônio, deixando civilmente impunes os seus agentes, responsáveis diretos pelo descumprimento das normas de segurança do trabalho.

(3) *Constituição Federal, art. 7º, XXVIII*: são direitos dos trabalhadores ... “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

(4) *Lei n. 8.213/91, art. 121*: O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.





O ideal seria acionar solidariamente a empresa e as pessoas que contribuíram para o dano. Primeiro por cautela, no caso de falência da empresa, e em segundo como forma pedagógica, atingindo a parte mais sensível do ser humano que é o bolso, a fim de torná-las mais diligentes.

Outra forma de se cobrar maior cuidado no cumprimento das normas de segurança do trabalho, é agindo regressivamente todas as vezes que a empresa tiver que responder pelo ato culposo do empregado ou preposto.

Mesmo não se confundindo a pessoa e patrimônio do sócio com os da sociedade, existe a possibilidade dos bens pessoais dos sócios da empresa empregadora responderem pela reparação do dano causado ao empregado. O art. 50 do Código Civil preceitua que, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Antes mesmo da vigência do Novo Código Civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já era firme no sentido de que:

**EMENTA:** Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Os bens particulares dos sócios, uma vez integralizado o capital, não respondem por dívida fiscal da sociedade, salvo se o sócio praticou ato com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (Recurso Extraordinário n. 85.241 — Recorrente: Estado de São Paulo; Recorridos: Hortência Muntareanu e outro, Ac. n. 412, 2ª T., DJ 24.2.78)

Partindo da premissa de que o sócio que pratica ato com infração da lei responde com seus bens pessoais por dívidas da sociedade e que o sócio-gerente tem o dever legal de agir para evitar acidentes, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR AS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, bem como FORNECENDO OS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL NECESSÁRIOS (art. 166 da CLT), podemos concluir, naturalmente, que os sócios-gerentes que deixarem de atender a esses preceitos, estarão praticando atos con-





trários ao texto expresso de lei, e, no caso de acidente do trabalho, seus bens particulares responderão pela reparação do dano.

Registramos que em diversas ações propostas pelo Ministério Público do Trabalho os Juízes do Trabalho condenaram os sócios dirigentes como responsáveis solidários.

Salientamos que se o acidente decorrer de culpa exclusiva do empregado, não há falar em indenização civil.

### ***5.2. Responsabilidade civil objetiva (sem culpa) do empregador nos acidentes do trabalho***

#### **5.2.1. Responsabilidade objetiva do empregador para com os atos de seus empregados, serviçais ou prepostos**

Nos termos do art. 932 do Código Civil, são também responsáveis pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. Por força do disposto no art. 933, do mesmo diploma legal, essas pessoas, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros que prestam serviços sob suas ordens.

Assim, os danos que o empregado por culpa causar a terceiros, no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele, deverão ser reparados pelo respectivo empregador independentemente de culpa própria ou pessoal deste.

Esse tema não é novo e estava pacificado antes do Código Civil atual.

#### **5.2.2. Responsabilidade objetiva (sem culpa) do empregador decorrente dos acidentes do trabalho**

Apesar de não explicitado pela organização deste evento, pensamos ser este o ponto central do nosso tema, porque nele reside uma grande polêmica da área jurídica trabalhista.

Como falamos em linhas transatas, a Constituição Federal de 1988 inovou no cenário da responsabilidade civil do empregador para com os danos advindos para o empregado em decorrência de acidente do trabalho.





Antes da Constituição de 1988, o empregador só respondia civilmente nos casos de acidente do trabalho se havido com culpa grave. Hoje a culpa determinadora da responsabilidade civil do empregador deixou de ser adjetivada, o que implica responder pela reparação do dano mesmo que a culpa seja levíssima, conforme leitura do art. 7º, inciso XXVIII.

Porém, com a edição do Novo Código Civil de 2002, instituindo no parágrafo único do art. 927 que “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”, surgiu uma grande polêmica acerca da necessidade de se exigir ou não a culpa do empregador nas reparações por danos decorrentes de acidentes do trabalho, especialmente nos casos de doenças ocupacionais.

Para uma corrente doutrinária, se a atividade normalmente desenvolvida pela empresa implicar, por sua natureza, risco para o trabalhador e em consequência dessa atividade ele sofrer danos, a responsabilidade do empregador subsistirá independentemente de culpa, ela será objetiva de acordo com a teoria do risco criado.

Em contraposição a essa doutrina, existem aqueles que negam qualquer inovação do Código Civil atual sobre a responsabilidade do empregador decorrente de acidente do trabalho. A essência do pensamento desta corrente doutrinária é que o parágrafo único do art. 927 não seria aplicável na seara trabalhista, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade por vício de formal.

O argumento é o seguinte: se ao art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, estabelece a culpa como fator de responsabilização do empregador nos casos de acidente do trabalho, o Código Civil, por ser uma lei ordinária e, portanto, hierarquicamente inferior à Constituição não poderia deixar de exigí-la nessas situações.

Sobre o tema a Dra. *Nadia Demoliner Lacerda*<sup>(5)</sup>, escreveu:

Imagine um empregado operador de empilhadeira que sofreu um acidente de trabalho. Na interpretação de alguns estudiosos, pelo art. 927 do Novo Código Civil, esse empregado con-

(5) *Revista Consultor Jurídico*, 6 de maio de 2003. Nadia Demoliner Lacerda é especialista em Direito do Trabalho do escritório Mesquita Barros Advogados.





seguiria a condenação da empresa ao pagamento de indenização sem nenhuma exigência de provar a culpa do empregador.

Os defensores dessa teoria argumentam que a nova redação desse dispositivo estabeleceu a culpa objetiva, ou seja, a empresa que mantém empregados em atividade cuja natureza ofereça ou exponha a risco, fica automaticamente obrigada a indenizar sem nenhum direito de provar que não agiu com culpa ou dolo para a ocorrência do acidente.

Essa interpretação é equivocada. O Novo Código Civil não inovou tanto quanto os imprecisos termos do dispositivo parecem disciplinar. As atividades que potencializariam riscos a outrem, de forma habitual, já se encontram reguladas pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVIII), que estipula o dever do empregador de indenizar quando ficar comprovado que este agiu em dolo ou culpa para a ocorrência do acidente.

Considerando ser o Novo Código Civil lei inferior à Constituição Federal, não poderia revogá-la, prerrogativa exclusiva de emenda à Constituição. Portanto, há de se concluir, tranqüilamente, que o art. 927 é inaplicável aos acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, nas quais fica garantido ao empregador, comprovar que adotou medidas e forneceu equipamentos hábeis a neutralizar ou eliminar os riscos da atividade desenvolvida pelo empregado.

Mesmo após 11 de janeiro, os empregadores estão a salvo da responsabilidade objetiva e continuam respondendo mediante verificação de culpa, nas ações de indenização por acidente de trabalho, inclusive aqueles que desempenham habitualmente atividades de risco.

Pensamos diferente da corrente representada pela Dra. Nadia Demoliner. Para mim essa doutrina comete o equívoco de tentar resolver o problema com base na hierarquia tradicional das normas, sabidamente inaplicável no Direito do Trabalho, onde prevalece a chamada hierarquia dinâmica das normas.

#### *a) Princípio da hierarquia dinâmica das normas*

Em razão da sua plurinormatividade, “o Direito do Trabalho não acolhe o sistema clássico, mas sim o princípio da hierarquia dinâmica das normas, consistente na aplicação prioritária de uma norma funda-





mental que será a mais favorável ao trabalhador, salvo disposições estatais imperativas ou de ordem pública<sup>7(6)</sup>.

***b) Princípio da Aplicação da Norma mais Favorável***

Este Princípio consiste em resolver-se um conflito de interpretação internomas optando-se pela norma mais favorável ao empregado, ou seja: havendo *mais de uma* norma de classes diferentes e de sentidos diversos e aplicáveis a *uma mesma* situação jurídica, deve preferir-se a norma que mais favoreça ao empregado. Como exemplo: quando a convenção coletiva de trabalho trata mais generosamente um benefício para o trabalhador que a lei.

Para a incidência deste Princípio, é necessário o delineamento de um quadro fático que traduza a existência de *mais de uma norma* tratando da mesma matéria e em sentidos diversos, de modo que o intérprete tenha dúvida sobre qual norma deva aplicar para a solução do problema. Diferentemente das hipóteses de aplicação do *Princípio in dubio pro misero*, onde o conflito é dentro de uma mesma norma, na invocação do Princípio da norma mais favorável deve acontecer o conflito entre duas ou mais normas (*conflito internomas*).

Considerando que a norma posterior revoga a anterior quando trata da mesma matéria de maneiras diferentes, para a aplicação do Princípio da norma mais favorável é essencial que as normas em conflito sejam de origens, categorias ou classes diferentes, caso contrário não se tem verdadeiramente um antagonista entre normas, porque a norma posterior terá revogado a anterior. Neste caso, devemos aplicar as regras de solução de conflito de normas no tempo.

*Obs.: 1) Lembrar que as normas devem ter vigência e serem de classes diferentes. 2) A doutrina é pacífica em não aceitar que as partes do contrato de emprego possam eleger a norma que regulará o contrato de trabalho, posto que as leis definidoras da norma de aplicação no espaço são de ordem pública.*

***c) Derrogação ao Princípio da Norma mais Favorável***

Somente de deixamos de aplicar Princípio da Norma mais Favorável quando a norma mais favorável estiver em conflito com leis proi-

---

(6) NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Iniciação ao Direito do Trabalho*, p. 99.







bitivas ou de ordem pública, que veda uma certa conduta, apesar de mais benéfica ao trabalhador (ex.: art. 7º, IV, CF).

Sendo o art. 7º da Constituição Federal uma norma que estabelece direitos e garantias mínimos para o trabalho, ele nunca poderá ser invocado para impedir a aplicação do art. 927, parágrafo único do Código Civil em prol do trabalhador, especialmente porque o seu inciso XXVIII não contém um preceito que proíba a ampliação da proteção ao trabalhador.

### *5.3. Custo da reparação do dano*

#### **a) Dano material**

A reparação do dano deve ser mais ampla possível, buscando restituir, ao máximo, a situação anterior do ofendido, tornando-o indene de qualquer prejuízo.

Nos termos do art. 948, do Código Civil, a indenização no caso de morte consiste no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral, luto da família, na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima, dano moral e mais a constituição de um capital, cuja renda assegure o cabal cumprimento do pagamento das prestações vincendas. Este capital será representado por imóveis ou títulos da dívida pública, impenhoráveis. Para garantir um salário mínimo de R\$ 300,00, o capital necessário, considerando-se o rendimento da poupança, seria de R\$ 60.000,00, se considerado o juro legal máximo de 12% a.a., seria de R\$ 30.000,00.

Paradoxalmente, no caso de acidente fatal a despesa do causador é bem menor do que quando a vítima sobrevive. Vejamos.

Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.





Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Art. 951. O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho.

*b) Dano moral*

Além da indenização correspondente aos danos materiais, caberá a indenização por danos morais, quando o evento danoso importar em prejuízo ao patrimônio moral de outrem. Segundo a festejada doutrina de *Alice Monteiro de Barros*, o *dano moral* consiste no “menoscabo sofrido por alguém ou por um grupo como consequência de ato ilícito ou atividade de risco desenvolvida por outrem capaz de atingir direitos da personalidade e princípios axiológicos do direito, independentemente de repercussão econômica” (*Curso de Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2005, p. 606).

Além do dano moral individual, o acidente do trabalho pode acarretar a indenização por *dano moral coletivo*. Para *João Carlos Teixeira*, o dano moral coletivo define-se como:

“a injusta lesão a interesses metaindividuais socialmente relevantes para a coletividade (maior ou menor), e assim tutelados juridicamente, cuja ofensa atinge a esfera moral de determinado grupo, classe ou comunidade de pessoas ou até mesmo de toda a sociedade, causando-lhes sentimento de repúdio, desagrado, insatisfação, vergonha, angústia ou outro sofrimento psicofísico.” (“Dano moral coletivo na relação de emprego”. In: *Temas polêmicos de Direito e Processo do Trabalho*. Coord. Roberto Norris. São Paulo: LTr, 2000, p. 123)

Matérias polêmicas e que têm exigido muito da doutrina e jurisprudência são a caracterização do dano moral e a quantificação do valor dessa indenização. *Data venia*, não concordamos com aqueles que exigem prova do dano moral, uma vez que este dano, diferentemente do dano material, é abstrato. O que deve ser provado é a existência de uma conduta ilícita capaz de gerar sofrimento ou prejuízo moral a outrem, segundo os padrões do homem médio de uma determinada sociedade numa certa época.





Quanto à indenização por dano moral, pensamos que o juiz deve fixá-la por equidade, levando em consideração a tríplice dimensão da medida coercitiva aplicada ao agente infrator: dimensão reparatória, dimensão punitiva e dimensão pedagógica. Sempre se levando em conta o grau da culpa ou a intensidade do dolo, a gravidade do dano e as posses do ofensor.

Alertamos que a indenização não pode ser fixada de maneira que acarrete o enriquecimento sem causa do beneficiário.

O Decreto n. 52.795, de 31.10.1963 — DOU 12.11.1963 — que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, no Título XVIII — Da Reparação dos Danos Morais — estabelece um padrão de valor para o dano moral:

Art. 165. Na estimação do *dano moral*, conforme estabelece o art. 84, da Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962, o Juiz terá em conta, notadamente, a posição social ou política do ofendido, a situação econômica do ofensor, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e repercussão da ofensa.

§ 1º O montante da reparação terá o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 100 (cem) vezes o maior *salário mínimo* vigente no País.

§ 2º O valor da indenização será elevado ao dobro quando comprovada a reincidência do ofensor em ilícito contra a honra, seja por que meio for.

§ 3º A mesma agravação ocorrerá no caso de ser ilícito contra a honra praticado no interesse de grupos econômicos ou visando a objetivos antinacionais. (destaquei)

#### **6. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DECORRENTES DE ACIDENTES DO TRABALHO**

Com a Emenda Constitucional n. 45/2004 e jurisprudência prevalente no STF, não mais se duvida da competência da Justiça do Trabalho para julgar a responsabilidade do empregador nos casos de danos decorrentes de acidente do trabalho.

#### **7. JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE AO TEMA**

DANO MORAL. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. Caracterizado o dano moral causado ao trabalhador em face de doença adquirida no





ambiente de trabalho, em razão da empresa não ter observado as mínimas normas de segurança, higiene e saúde no ambiente de trabalho, o que resultou no contágio de doença pelo obreiro, em virtude do manuseio de carnes no frigorífico da reclamada, deve ser deferida indenização em valor razoável, suficiente a compensar-lhe o dano causado à sua saúde. Recurso parcialmente provido. PROC. RO n. 00880. 2005.031.14.00-9 — 14ª Região — RO — Maria Cesarineide de Souza Lima — Juíza Relatora. DJ/RO de 17.1.2006 — (DT — Abril/2006 — vol. 141, p. 184).

#### *Vítima de tenossinovite tem direito à indenização*

A Sadia S/A. foi condenada a indenizar uma ex-operadora de *telemarketing*, vítima de tenossinovite, em R\$ 6 mil por danos morais. A empresa deverá pagar também à operadora pensão mensal de 60% da remuneração paga a um profissional da empresa que realiza as mesmas atividades que ela desempenhava até a época em que completar 60 anos ou falecer. A decisão é do juiz da 20ª Vara Cível da comarca de Belo Horizonte, José Washington Ferreira da Silva. No pedido, a autora afirmou que foi admitida na empresa como operadora de *telemarketing*, sendo afastada em 19 de outubro de 1995 por doença profissional. Alegou que era obrigada a trabalhar além da jornada normal, sem que lhe concedessem pausa de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados conforme determina a legislação específica. Informou que executava atividades com terminal telefônico acoplado ao ouvido e, ao mesmo tempo, serviços de digitação, sendo que o local de trabalho e os equipamentos fornecidos eram inadequados para as funções desempenhadas. Informou ainda que sua aposentadoria definitiva teve início em 22 de outubro de 1999. Em sua defesa, a empresa sustentou que a doença da autora não tem origem ocupacional, argumentando que o ambiente de trabalho sempre foi salubre e que ela recebe benefício do INSS. O juiz considerou o laudo pericial que arbitrou a incapacidade física e laborativa da autora em 60%. Citou a conclusão da perícia de que a ex-operadora de *telemarketing* apresenta um quadro de dor crônica difusa dos membros superiores. Destacou que os danos foram comprovados, não só por ter sido a autora aposentada por invalidez mas também pela conclusão do laudo pericial afirmando a parcial incapacidade física e laborativa da vítima. Lembrou também que a doença da autora teve repercussão em sua vida afetiva e emocional. (Tribunal de Justiça/MG 31.1.2003)





### *Doença gera indenização por dano material e moral*

Para os juízes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP), é de competência da Justiça do Trabalho a avaliação do dano material e moral resultante de conduta do empregador no âmbito da relação de trabalho, inclusive quanto ao dano que decorre de acidente de trabalho. O entendimento foi firmado no julgamento de Recurso Ordinário de uma editora, contra sentença da 57ª Vara do Trabalho de São Paulo que condenou a empresa a pagar indenização por danos morais e materiais a um ex-empregado. De acordo com o laudo pericial juntado ao processo, o ex-empregado — que trabalhava como operador de *telemarketing* — é portador de tenossinovite, “doença desenvolvida pelas atividades exercidas quando empregado da reclamada, trabalhando intensamente em terminal de computador sem o devido intervalo”. O reclamante alegou que a doença é irreversível e teve como causa “a negligência e imprudência” da editora, “que não forneceu equipamentos destinados à segurança do trabalho, exigindo, ainda, o cumprimento de jornada de trabalho excessiva”, Inconformada com a condenação, a empresa recorreu ao TRT-SP alegando que a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar indenização por dano moral e material em virtude de acidente de trabalho. Também sustentou que a doença não ocasionou redução da capacidade de trabalho do operador. Para o Juiz Rafael Pugliese Ribeiro, relator do recurso no tribunal, “é certo que para o dano moral, produzido dentro das relações de trabalho, é competente para julgamento a Justiça do Trabalho”.

“Foi justamente para julgar o dano trabalhista, nesse complexo relacionamento entre empregado e empregador, que foi criada a Justiça do Trabalho. É pacífico na doutrina e jurisprudência que o dano moral pode ser cumulado com o dano material. Julgando-se o dano material trabalhista, dele pode resultar, ocasionalmente, como fruto desse juízo de valor, também o dano moral, imaterial”, observou o relator. Para o Juiz Rafael, “o fundamento para a indenização pretendida é ato decorrente da relação de trabalho, ainda que não voluntário (acidente de trabalho ou doença profissional equiparada), nos moldes do art. 186 do Código Civil (art. 159 do Código Civil de 1916), situação absolutamente diversa das ações referentes à prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, propostas contra o INSS ou contra o Estado. Estas sim de competência da Justiça Comum”. Por unanimidade, a 6ª Turma acompanhou o voto do relator, condenando





a editora ao pagamento de indenização equivalente a um ano de salário operador de *telemarketing*, incluindo 13º terceiro salário, férias e FGTS acrescido de 40%. (RO n. 03174.2000.057.02.00-2) (Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região — 17.6.2005)

***TRT-SP fixa indenização por dano moral em R\$ 48 mil***

Os juízes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (TRT-SP) decidiram que, comprovada a discriminação racial por parte do empregador, o trabalhador tem direito à indenização por dano moral no valor de R\$ 48.200,00.

O mecânico de uma importadora e exportadora de pneus ingressou com ação na Justiça do Trabalho reclamando indenização por danos morais. A 1ª Vara do Trabalho de São Paulo julgou o processo em favor do reclamante e a empresa recorreu da decisão ao TRT-SP.

De acordo com a ação, o mecânico foi admitido pela empresa em 2000, para trabalhar em uma de suas lojas.

Ainda segundo o processo, a partir de determinado momento, o mecânico começou a sofrer uma série de humilhações por parte do coordenador da área operacional, familiar do proprietário da empresa, “que a ele se dirigia de forma ultrajante, denegrindo-o perante os colegas de serviço em razão de sua aparência física, de seu nível social e por pertencer à raça negra”.

A empresa em sua defesa negou todas as afirmações do mecânico, alegando que o coordenador “nunca deixava a matriz para visitar as lojas e, na eventualidade de lá ter comparecido, caso detectasse algo que o desagradasse, comunicaria ao supervisor de lojas para que tomasse as providências necessárias”. Acrescentou ainda que “tais atitudes não se coadunam com sua formação cultural e familiar”, e que “as testemunhas mentiram, existindo contradições entre as declarações por elas prestadas”.

Em seu voto, a relatora do Recurso Ordinário no TRT-SP, Juíza Sílvia Regina Pondé Galvão Devonald, esclareceu que, além de o juiz da vara ter alertado as testemunhas a respeito das consequências do falso testemunho, “a recorrente debate tardiamente a suspeição das testemunhas, uma vez que por ocasião da audiência, deixou de argüir a contradita, não se apresentando o recurso ordinário o momento apropriado para fazê-lo”.





A relatora explicou que é “inócuo o argumento utilizado pela recorrente de que empregava várias pessoas negras ou mestiças, na tentativa de demonstrar que não fazia restrição alguma à cor da pele de seus empregados, pois o debate em tela diz respeito ao caso específico do autor, ao tratamento única e exclusivamente a ele dispensado enquanto seu empregado”.

“De mais a mais, faz-se mister salientar, por oportuno, que não cabe a este Juízo detectar ou discorrer sobre os motivos que desencadearam a série de ofensas proferidas pelo acusado ao autor, ou cogitar a respeito da sanidade mental do ofensor, pois tais considerações fogem ao âmbito desta Justiça Especializada”, acrescentou a Juíza Devonald.

Para a juíza relatora, é preciso considerar que o mecânico teve lesada sua honra na condição de empregado, por seu empregador, que “subjugou-o ao poder do qual era detentor, decidindo ao seu alvêrio se deveria mantê-lo ou não no emprego, meio de subsistência de uma pessoa humilde, com pouca escolaridade, que se encontra à mercê do escasso mercado de trabalho que assola nosso país. Aí a explicação do porquê o reclamante se conservou tanto tempo, quase um ano, sem reagir aos impropérios dos quais foi vítima”.

A 3ª Turma acompanhou o voto da Juíza Devonald por unanimidade e condenou a empresa ao pagamento de indenização no valor de R\$ 48.200,00. (RO n. 01415.2003.001.02.00-7)

**AFASTAMENTO DO TRABALHO EM VIRTUDE DE DOENÇA OCUPACIONAL. LUCROS CESSANTES. DIFERENÇA ENTRE O SALÁRIO ANTERIORMENTE RECEBIDO E A RENDA ATUALMENTE PERCEBIDA DO INSS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA.** Como os lucros cessantes consubstanciam apenas aquilo que a parte deixou de ganhar em consequência direta e imediata do dano sofrido, verifica-se que é devida apenas a diferença entre o salário anteriormente recebido e a renda atualmente percebida do INSS. Não se diga que tais parcelas não podem ser deduzidas para efeito de quantificação da condenação por lucros cessantes, pois o que o art. 121 da Lei n. 8.213/91 estabelece é que elas não são excludentes, ou seja, que é possível o pagamento de benefício previdenciário em conjunto com a condenação preferida com base na responsabilidade civil do empregador. Tanto é assim que o art. 120 da Lei n. 8.213/91 estabelece que o INSS pode se ressarcir do valor pago aos seus segurados quando o empregador houver descumprido normas de proteção à saúde no traba-





lho, por meio do ajuizamento de ação regressiva contra este último, motivo pelo qual haveria *bis in idem* na condenação a lucros cessantes, caso o valor pago pela Autarquia previdenciária não fosse considerado para efeito de quantificação dessa espécie de dano material. AC n. 1.261/06 — 1ª T. — RO 00174-2004-025-05-00-3 — 5ª Região — BA — Vânia J. T. Chaves — Juíza Relatora. DJ/BA de 6.2.2006 — (DT — Abril/2006 — vol. 141, p. 198).







**COMENTÁRIOS À ADI N. 3.684: EM DEFESA  
DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA  
JUSTIÇA DO TRABALHO**

*João Humberto Cesário<sup>(\*)</sup>  
José Eduardo Resende Chaves Júnior<sup>(\*\*)</sup>  
Marcelo José Ferlin D' Ambrosio<sup>(\*\*\*)</sup>  
Vivian Rodriguez Mattos<sup>(\*\*\*\*)</sup>*

**1. INTRODUÇÃO**

Em 9 de março de 2006, ajuizou o Procurador-Geral da República, atendendo a pedido da Associação Nacional dos Procuradores da República — ANPR, sem a oitiva do Ministério Público do Trabalho e da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho — ANPT, ação declaratória de inconstitucionalidade (ADI n. 3.684) dos incisos I, IV e IX do art. 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004 (Reforma do Judiciário), apontando a violação aos arts. 60, §§ 2º e 4º, inciso IV, e 5º, *caput* e inciso LIII, todas da Constituição.

Alega o Procurador-Geral da República, em apertada síntese, que não foi observado o devido processo legislativo na aprovação da Emenda Constitucional n. 45/2004, uma vez que houve alteração substancial do texto do projeto de emenda constitucional, na votação do Senado em primeiro turno, que não foi observada na votação do segundo turno, e conseqüente aprovação, o que, por não atribuir um sentido muito nítido à extensão do questionado inciso I, pela supres-

(\*) Juiz do Trabalho em Cuiabá — MT.

(\*\*) Juiz do Trabalho, Titular da 25ª Vara de Belo Horizonte.

(\*\*\*) Procurador do Trabalho da 12ª Região.

(\*\*\*\*) Procuradora do Trabalho da 2ª Região.





são da modificação proposta, tem gerado confusões interpretativas de alcance normativo não pretendido pelo constituinte derivado, posto que há casos em que o Ministério Público do Trabalho e a Justiça do Trabalho estão praticando atos relativos à matéria criminal, invocando as alterações constitucionais em decorrência da EC n. 45/2004. Afirma ainda que a interpretação que estende competência criminal à Justiça do Trabalho viola flagrantemente regras e princípios postos na Constituição relativos ao juiz natural e à repartição de competências jurisdicionais, uma vez que não é razoável depreender-se uma competência de forma implícita, quando a própria Constituição, de forma explícita, já estabelece qual é o órgão do Judiciário que detém jurisdição em matéria penal.

## **2. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

### ***2.1. Do processo legislativo da Emenda Constitucional n. 45/04 — Reforma do Judiciário***

A proposta de emenda constitucional que tratava da reforma do judiciário foi apresentada à Câmara dos Deputados pelo Deputado Hélio Bicudo, em 26 de março de 1992, e recebeu o n. 96/92.

Após vários anos de tramitação, tendo como última relatora a Deputada Zulaiê Cobra, a referida PEC n. 96/92 foi aprovada em dois turnos pela Câmara dos Deputados, em 19.10.1999, dentre outras coisas, ampliando a competência da Justiça do Trabalho, nos exatos termos do texto promulgado.

Posteriormente, a PEC foi encaminhada para o Senado Federal e passou a ter o n. 29/2000, no qual o primeiro relator, o Senador Bernardo Cabral, emitiu importantes pareceres, n. 538 e n. 1.035/2002, ambos aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Naquele mesmo ano, contudo, a legislatura se encerrou sem a apreciação da matéria em 2º turno, apesar do enorme esforço do Senador Bernardo Cabral, não reeleito. Iniciada a nova legislatura, além do expressivo número de emendas apresentadas no 1º turno durante a legislatura anterior, a grande renovação da Casa, mais de 50% de sua composição fizeram com que o Presidente do Senado Federal, José Sarney, com o aval absoluto do Plenário, determinasse o retorno da matéria à CCJ para um novo parecer, tendo sido designado, então, em 26 de junho de 2003, o Senador José Jorge como o novo relator da Reforma do Judiciário.





No Senado, a partir do ano de 2000, 17 PECs sobre o Judiciário tramitaram em conjunto. Foram realizadas 14 audiências públicas com a participação de Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), Tribunais Superiores, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Ministério Público (MP), institutos, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) etc. Diante dessa multiplicidade de projetos, opinou o Relator, Senador José Jorge, nos termos do Parecer n. 451/2004 (DSF de 8 de maio de 2004, pp. 12728-12912) e Emenda n. 240 da CCJ, transformar as 17 PECs em 4:

a) A de n. 29/2000, contendo o texto básico da PEC 96/92;

b) Uma segunda, desmembrando-se da anterior, levou o n. 29-A/2000, na medida em que modificou a redação de artigos da originária PEC n. 96/92 da Câmara dos Deputados, precisando retornar àquela Casa em prestígio ao princípio do bicameralismo. Na Câmara dos Deputados, foi reapresentada, em 10 de janeiro de 2005, com o n. 358/2005, para ser discutida e votada em dois turnos, buscando alterar os seguintes dispositivos da Constituição Federal (CF) de 88: arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134. Acrescenta, ainda, os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A e dá outras providências. Dentre tantas novidades, a referida PEC n. 29-A/2000 do Senado Federal (n. 358/2005 da Câmara dos Deputados): modifica, novamente, a competência da Justiça Trabalhista, referida no inciso I, do art. 114 da CF;

c) Uma terceira PEC, nova, foi apresentada ao próprio Senado Federal, levando o n. 26/2004, que altera o art. 100 da CF/88, permitindo o parcelamento de precatórios (chamados de títulos sentenciais) em até 60 parcelas. Como se trata de matéria nova, ainda deverá ser apreciada pelo Senado Federal (em dois turnos) para, se aprovada, ir para a Câmara dos Deputados;

d) Nessa mesma situação está uma quarta PEC n. 27/2004 do Senado Federal, que autoriza a lei a instituir juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas.

Na ocasião da apreciação pelo Plenário da conclusão do Parecer n. 451, de 2004-CCJ, a Presidência do Senado comunicou ao Plenário que dividiria em duas votações a conclusão do Parecer n. 451: a votação, inicialmente, da primeira parte da referida emenda, cujo texto era o destinado à promulgação; e, em seguida, a votação da segunda





parte da Emenda n. 240, de 2004-CCJ, cujo texto destinava-se à Câmara dos Deputados. O resultado das votações foi o seguinte:

“VOTAÇÃO DA PRIMEIRA PARTE: São lidos e aprovados, em globo, os Requerimentos ns. 928 a 1.012, de 2004, de destaques para votação em separado de dispositivos do texto básico da proposta. Aprovado, em primeiro turno, o texto básico constante da Emenda n. 240-CCJ, destinado à promulgação, ressalvados os destaques, com o seguinte resultado: Sim 62, Não 02, Total 64, tendo usado da palavra o Relator, Senador José Jorge, e os Senadores Renan Calheiros, José Agripino, Aloizio Mercadante, Alvaro Dias, Edison Lobão e Eduardo Azeredo.

VOTAÇÃO DA SEGUNDA PARTE: São lidos e aprovados, em globo, os Requerimentos ns. 1.013 a 1.088, de 2004, de destaques para votação em separado de dispositivos do texto destinado à Câmara dos Deputados. Aprovado, em primeiro turno, o texto da Emenda n. 240-CCJ destinado à Câmara dos Deputados, ressalvados os destaques, com o seguinte resultado: Sim 62, Não 01, Total 63, tendo usado da palavra os Senadores José Jorge, Luiz Otávio, José Agripino e Flávio Arns. As partes destacadas serão votadas oportunamente. À SSCLSF.” (Publicação em 8.7.2004 no DSF, página(s): 21.394 — 21.444)

Prevalecendo o acordo de lideranças partidárias, posteriormente, procedeu-se à votação dos textos em segundo turno, tendo sido aprovado o texto destinado à promulgação e o texto que retornaria à Câmara dos Deputados (Extrato da Ata de Votação — publ. DSF de 18.11.2004 no DSF, página(s): 36.686, 36.791, 36.793-36.794, 36.796-36.803 e retificado em 2.12.2004 no DSF, página(s): 39.954), sem nem mesmo ter a redação da matéria, o que só veio ocorrer posteriormente, com a apresentação dos Pareceres n. 1.747 e 1.748/2004 — CCJ (Relator José Jorge).

Às vésperas da promulgação da EC n. 45/2004, a Mesa da Câmara dos Deputados noticiou ao Presidente do Congresso Nacional que não poderia autografá-la ante a divergência entre o texto votado e aprovado nas duas Casas e aquele que se apresentava, pois constava no texto enviado, no inciso I do art. 114 (NR), uma exceção que não constava do texto básico da PEC n. 96/92 e da PEC n. 29/00.

Em virtude de entendimentos entre as Casas, foram procedidos ajustes nos dois pareceres, remanejando-se dispositivos de n. 1.747





para o de n. 1.748, que voltou para a Câmara dos Deputados. Assim, em razão da referida republicação (DSF de 9.12.2004, pp. 41.569-41.583), foram transferidos para a Câmara dos Deputados (na PEC n. 358/2005) os seguintes dispositivos constitucionais: 93, III; 102, I, *a*; 102, § 2º; 104, parágrafo único, I; 107, *caput*; 114, I; 115, *caput*; 125, § 8º; 103-B, VI e VIII; 111-A, I, e § 1º, e 130-A, § 2º, IV, promulgando-se o texto da emenda constitucional na redação dada pelo Parecer n. 1.747/2004-CCJ (Relator Senador José Jorge).

## *2.2. Da inexistência de vício no processo legislativo*

Para que o processo legislativo seja formalmente inconstitucional, necessário se faz que nele tenha ocorrido um vício de tamanha gravidade que comprometa o regime democrático, por não espelhar a real vontade dos representantes do povo nas duas Casas Legislativas, e seja impossível se manter o texto na parte em que o vício não se apresente, o que não ocorre no caso analisado.

O processo legislativo no Senado Federal, no caso da reforma do judiciário, foi totalmente atípico, pois, conforme se verifica nos extratos das atas de votação em Plenário, aquela Casa, a exemplo do que aconteceu com a votação dos 165 destaques, que foram votados de maneira açodada, e com critérios pouco usuais, inclusive em certos momentos sem amparo regimental (prevalecendo acordo de lideranças partidárias), o presidente da Casa, senador José Sarney, com o aval dos líderes partidários, extinguiu todos os interstícios previstos no Regimento Interno do Senado, entre o primeiro e o segundo turno, e em poucos minutos realizou as três sessões de discussão e votação em segundo turno da proposta.

Apesar de sua atipicidade, nenhuma inconstitucionalidade formal ocorreu, na medida em que, desde o começo, a intenção do Senado Federal era aprovar, em dois turnos, dois projetos de emenda constitucional: a primeira (PEC n. 29/2000) se destinava a apreciar o texto proposto originariamente no Relatório da Câmara dos Deputados, com as ressalvas que não lhe alterassem o núcleo essencial; e a segunda (PEC n. 29-A/2000), para constar itens novos ou mudanças realizadas no Senado Federal a serem apreciados pela Câmara. Nesse sentido, vale trazer à colação, a manifestação do Senador José Jorge:

“O SR. JOSÉ JORGE (PFL-PE. Pela ordem de revisão do orador) ... Ela foi dividida em duas partes: a que será promulga-





da, porque já veio no relatório da Câmara; e esta segunda parte, que contém itens novos ou mudanças realizadas pelo Senado e que voltará a Câmara para ser aprovada novamente e, então, ser promulgada”. (Publicação em 18.11.2004 no DSF, página(s): 36.796 — 36.803) (g.n.)

A celeuma se deu por erro de julgamento de cunho interpretativo do texto remetido pela outra Casa, por acreditar o Senador José Jorge que era a intenção da Câmara dos Deputados excepcionar os servidores públicos estatutários, por isto, no texto destinado à promulgação, a fim aclarar o dispositivo constante do inciso I do art. 114 (NR), acrescentou uma ressalva antes inexistente ao texto a ser levado à promulgação.

Não era a intenção finalística do Relator do texto não aprová-lo como remetido pela Câmara dos Deputados, mas apenas adequá-lo ao entendimento do C. STF (que, como se sabe, não é vinculativo no caso de emendas constitucionais, notadamente quando por se tratar de análise de lei em função da constituição e não de emenda) e torná-lo mais claro ao entendimento, a fim de evitar futuras controvérsias acerca da competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, que, inevitavelmente, acarretariam sérios prejuízos aos jurisdicionados, como, de fato, está acontecendo. Neste sentido, vale conferir a manifestação do Relator:

“Parecer sobre os textos:

Acolhemos o texto original da PEC 29/2000, nos termos do substitutivo, e, igualmente, os incisos VIII, IX e X, como definidos por esta Comissão. Por correlação, o § 3º do texto original é suprimido, e o § 4º daquela versão passa a ser § 3º do substitutivo.

Nos incisos I e II fazemos alterações para adequar a prescrição à jurisprudência do STF (CC n. 7.134, de 12.6.2003, entre outras). Pela mesma razão, elaboramos alteração ao § 4º, que passa a § 3º no substitutivo.

Procedemos, também, alterações de técnica legislativa na enumeração dos incisos e transformação de parágrafos naqueles dispositivos” (g. n.) — (disponível no site: <http://www.apmp.com.br/rjudiciario/docs/refjudsf-integra.doc>).

Somente pouco antes da sessão de promulgação do texto aprovado no Senado Federal e que se verificou, por ter a Câma-





ra dos Deputados se recusado a promulgar a emenda pelo acréscimo da exceção ao inciso I do art. 114, que o julgamento do Senador estava em dissonância com a posição da Câmara dos Deputados, pois, durante os debates havidos naquela Casa, a maioria qualificada dos Deputados votou pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho para abranger todas as ações decorrentes da relação de trabalho, não sendo ventilada nenhuma exceção.

Nesse diapasão, aquilo que antes pensava tratar-se de uma mera adequação da disposição à técnica legislativa (aclarar a deliberação), diante da posição da Câmara dos Deputados, demonstrou-se uma alteração do texto original por ela aprovado, constatada apenas posteriormente à votação, o que, no entanto, não comprometia a essência, uma vez que a redação principal era exatamente igual, apenas a ressalva era excedente, o que a impedia de continuar no texto a ser levado à promulgação. Daí ter concordado o Senador José Jorge com o remanejamento da ressalva para que ele passasse a constar do texto destinado à apreciação da Câmara dos Deputados (PEC n. 29-A/2000 — Parecer n. 1.748-CCJ) para aprovação e, posterior promulgação.

Consigne-se que, o remanejamento do excedente para o texto a ser enviado à Câmara dos Deputados, além de autorizado pelos Senadores que deliberaram sobre a possibilidade de serem feitos ajustes nos textos, obteve a concordância tácita dos mesmos, uma vez que quando comunicados pelo Presidente daquela Casa sobre o assunto, e tiveram conhecimento do inteiro teor dos textos com as adequações ao devido lugar da matéria, não manifestaram qualquer oposição.

O remanejamento feito encontra-se ainda em perfeita consonância com o que decidido na ADI n. 3.472-MC/DF, uma vez que a expressão acrescentada pelo Senado possuía autonomia em relação à primeira parte do dispositivo, motivo pelo qual a supressão implementada pelo Senado Federal, por não ter sido promulgada e por ter dado azo ao retorno da proposta à Câmara dos Deputados, para nova apreciação, visando ao cumprimento do disposto no § 2º do art. 60 da Carta Política, atendeu plenamente o princípio do bicameralismo. O que não ocorreria se fosse promulgada contendo a redação excepcionada da competência.





Deste modo, verifica-se que o texto base que foi levado à promulgação tinha a concordância de ambas as Casas, preenchendo, assim, a formalidade exigida pelo art. 60 da CF, o que, no entanto, não ocorreu com a ressalva aprovada pelo Senado Federal.

Assim, além de não haver a ofensa ao art. 60, da CF, não houve qualquer prejuízo aos princípios democráticos, na medida em que a ressalva foi considerada aprovada em dois turnos, e inserida no texto remetido à Câmara dos Deputados para apreciação, como meio de ajustar-se a seu único destino possível dentro do processo legislativo, em prestígio ao princípio do bicameralismo, pois, caso contrário, o texto estaria fadado à inconstitucionalidade formal, posto que não houve aprovação, como exige a Constituição Federal, da ressalva feita pelo Senado Federal, pela Câmara dos Deputados.

### **3. DA COMPETÊNCIA CRIMINAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

#### **3.1. Considerações iniciais: da “interpretação conforme”**

No julgamento da ADIn n. 581-DF, a 20.8.1992, o Ministro Moreira Alves propôs, com o assentimento da Corte, a possibilidade de ser dada “interpretação conforme”, qual seja: admitida “como constitucional uma das interpretações possíveis da lei impugnada”, o Tribunal está, na realidade, “declarando a inconstitucionalidade das demais”, o que “tem a vantagem de chamar a atenção para a circunstância de que apenas se admite constitucional a interpretação que impede a procedência total da ação direta de inconstitucionalidade”, acrescentando: “Nesse sentido, aliás, conduz-se a Corte Constitucional alemã quando se utiliza da técnica da interpretação conforme a Constituição, declarando a parcial inconstitucionalidade da lei sem redução de seu texto” (RTJ 144/154).

Nesse mesmo julgamento, o Ministro Celso de Mello anotou (RTJ 144/153-154): “O princípio da interpretação conforme a Constituição, que enseja a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, pressupõe, como requisito essencial de sua aplicação, a existência de ‘normas polissêmicas ou plurissignificativas’ (CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 1991, p. 235). A incidência desse postulado permite, desse modo, reconhecendo-se legitimidade constitucional a uma determinada proposta interpretativa, excluam-se as demais construções exegéticas propiciadas







pelo conteúdo normativo do ato questionado. Em suma, o princípio da interpretação conforme a Constituição, ao reduzir a expressão semiológica do ato impugnado a um único sentido interpretativo, garante, a partir de uma concreta incidência, a integridade do ato do Poder Público no sistema de direito positivo. Essa função conservadora da norma permite que se realize, sem redução de texto, o controle de sua constitucionalidade (...).

Também, ao pronunciar-se no RE n. 121.336-CE, acerca do mesmo instituto, ainda registrou o Ministro Moreira Alves (RTJ 139/635) que a interpretação conforme a Constituição “só se admite quando não altera a *mens legis*, certo como é que o Poder Judiciário, no exercício do controle da constitucionalidade da lei, só atua como legislador negativo, e não como legislador positivo, o que ocorreria se sua interpretação alterasse o sentido da lei. Como observa Schlaich (*Das Bundesverfassungsgericht*, München, 1985, p. 188), com base nas decisões da Corte Constitucional alemã, não se pode, a título de se interpretar uma lei conforme a Constituição, dar-lhe sentido que falseie ou viole o objetivo legislativo em ponto essencial”.

Não é, destarte, segundo o entendimento do Ministro Moreira Alves, seguido por seus pares, a interpretação conforme a Constituição, enquanto mecanismo de controle de constitucionalidade, instrumento de criação de norma nova, não comportável no texto interpretado. Decerto, também, o juiz não poderá, por esse meio, alterar o caráter, o conteúdo ou a finalidade da lei, como resulta expresso, na decisão do STF, na Representação n. 1.417, de 1988, onde se consignou que, pela interpretação conforme a Constituição, há impossibilidade de se contrariar a vontade inequívoca da lei.

A interpretação fixada pela Corte Constitucional não pode, assim, desprezar o sentido da norma, inclusive decorrente de sua gênese legislativa inequívoca, porque não compete ao Tribunal atuar como legislador positivo, ou seja, constituir, por via da decisão, regra legislativa nova, seja ampliativa, seja restritiva.

Depreende-se da inicial na ADI que, o que efetivamente pretende o Procurador Geral da República, é vir o Supremo Tribunal Federal, adotando mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade, a proclamar, *erga omnes* e com efeito vinculante, que, no conteúdo e alcance do art. 114 e incisos, da CF (NR-EC n. 45/04), não se compreenderia a competência criminal da Justiça do Trabalho.





Uma vez que o dispositivo em foco cuida do caráter geral da competência da Justiça do Trabalho, disciplinando de forma expressa e inequívoca a competência desta para apreciação de todas as ações oriundas da relação de trabalho — pelo critério objetivo adotado —, conforme reconhecido pelo Ministro César Peluzo, no CC n. 7.204-1, não há como deixar de vislumbrar na pretensão do Procurador Geral da República o impróprio intuito de ver instituído, por meio de decisão judicial, em controle concentrado de constitucionalidade, exceção que o legislador não previu quando delimitou os contornos da competência da Justiça do Trabalho, com o objetivo de excluir as ações penais oriundas da relação de trabalho.

Não é de admitir-se que, por meio de interpretação conforme a Constituição, consoante pretende o Procurador Geral da República, no bojo de procedimento de controle concentrado de constitucionalidade de normas, as quais explicitamente regulam a competência da Justiça do Trabalho de forma ampla e abrangente, com contornos específicos vinculados apenas e tão-somente à existência da relação de trabalho (critério objetivo — competência em razão da matéria), se venha a instituir hipótese excludente da competência da Justiça do Trabalho, quando o legislador, de forma inequívoca e estrita, especificamente sobre isto (se considerada a celeuma em torno da exceção trazida no dispositivo que passou a ser integrante do texto de retorno à Câmara dos Deputados), não o fez. Isto porque o Poder Judiciário não pode fixar juízo, de natureza normativa, pela via da “interpretação conforme”, que venha a alterar o conteúdo, a natureza e a finalidade das regras interpretadas, inclusive, com introdução de hipótese normativa nova (excludente), máxime em se cogitando de disposições constitucionais.

A “interpretação conforme” não se presta ainda para fazer interpretação de lei, com eficácia normativa, instituto do regime da Constituição anterior, introduzido pela Emenda Constitucional n. 7, de 13.4.1977 (Emenda Constitucional n. 1/1969, art. 119, I, *l*), pois, enquanto técnica de decisão em controle concentrado de constitucionalidade, implica no julgamento de procedência parcial da ação, com declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, das normas questionadas, nos termos expostos alhures, à vista da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

De todo o exposto, não é admissível o pedido de “interpretação conforme”, nos termos em que proposta a ação.





Mesmo que pudesse ser divisada a possibilidade de “interpretação conforme” para este fim, *ad argumentandum*, a única interpretação constitucional possível se direciona em sentido oposto à pretensão do Procurador Geral da República, já que a *mens legis*, a partir da substancial e qualitativa alteração do art. 114, operada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, é no sentido de que possui a Justiça do Trabalho competência penal-trabalhista, conforme passamos a demonstrar.

### **3.2. Breve Intróito. Histórico da Justiça do Trabalho**

Incumbe destacar, *ab initio*, que, de uma década para cá, a Justiça do Trabalho sofreu profundas modificações, a começar pela extinção da representação classista nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, que passaram para a correta denominação de Varas do Trabalho, presididas por um Juiz togado que, de forma singular, como sói acontecer nos demais ramos do Judiciário, passou a decidir as causas submetidas à sua apreciação.

Desta forma, é possível, hodiernamente, libertar a Justiça do Trabalho de qualquer receio porventura existente em relação à sua atuação jurisdicional, e enfrentar clara e abertamente a questão da competência criminal trabalhista, verdadeiramente seqüestrada ao longo dos anos do Judiciário especializado em face do preconceito historicamente criado pela sistemática da extinta representação classista e ontologicamente ligado ao seu nascimento como braço do Poder Executivo.

Mas, voltando aos primórdios da saga da Justiça Laboral e do Ministério Público do Trabalho, importantíssimo se faz trazer à colação o resgate histórico brilhantemente apresentado pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho:

#### **“3 — A JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL — FASE EMBRIONÁRIA**

Da mesma forma que o Direito do Trabalho surgiu do desmembramento de uma parte do Direito Civil relativa aos contratos de locação de serviços, a Justiça do Trabalho surgiu como corolário da independência da nova disciplina jurídica. No entanto, antes de seu surgimento, cabia à Justiça Comum a apreciação das controvérsias relativas a esses contratos, regidos pelas leis civis e comerciais.





No tempo do Império, as leis de 13 de setembro de 1830, 11 de outubro de 1837 e 15 de março de 1842 foram as primeiras a dar tratamento especial às demandas relativas à prestação de serviços, que deveriam ser apreciadas segundo o rito sumaríssimo pelos juízes comuns. O Decreto n. 2.827, de 15 de março de 1879, no entanto, veio a restringir tal procedimento às demandas de prestação de serviços no âmbito rural, atribuindo sua solução aos juízes de paz. As demais demandas relativas a contratos de trabalho, de acordo com o Regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, seriam apreciadas pelos juízes comuns, mas segundo o rito sumário. Via-se, assim, o reconhecimento de que as questões trabalhistas demandavam um processo mais célere e simplificado. No entanto, os primeiros ensaios de se criar organismos independentes para a solução dessas demandas apenas se verificaram nos começos da República.

Sendo o Brasil, nos seus primórdios, um país agrícola, o protecionismo estatal dirigiu-se basicamente ao trabalhador manual do campo, especialmente o imigrante. O Decreto n. 979, de 6 de janeiro de 1903 facultou aos trabalhadores do campo a organização de sindicatos para defesa de seus interesses, mas com objetivos mais amplos: intermediação de crédito agrícola, aquisição de equipamento e venda da produção do pequeno agricultor. Sua feição era mais econômica do que política ou jurídica.

Seguindo nessa direção, a mais antiga tentativa de constituição de órgãos jurisdicionais trabalhistas no Brasil data de 1907, quando foram instituídos, no início do governo de Afonso Pena, os Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, pelo Decreto n. 1.637. Deveriam ser constituídos no âmbito dos sindicatos, mormente rurais, para 'dirimir as divergências e contestações entre o capital e o trabalho' (art. 8º). A experiência acabou não saindo do papel, na medida em que nenhum sindicato foi organizado de acordo com essa previsão legal." (pp. 177-8)

A história contada pelo Ministro *Ives Gandra* nos remete, pois, à fase administrativa da Justiça do Trabalho, da primeira metade do século XX, em que ela figurava de forma agregada ao Poder Executivo, vindo a ter reconhecido seu caráter jurisdicional pelo STF somente em 1943.

E continua o insigne autor, lembrando a primeira feição de Ministério Público da antiga "Procuradoria do Trabalho":





“Na nova estrutura figurava a Procuradoria do Trabalho como oriunda do Departamento Nacional do Trabalho. Com a divisão do CNT em duas Câmaras, o Dr. Deodato Maia passava a ser o Procurador-Geral do Trabalho, oficiando perante a Câmara de Justiça do Trabalho, enquanto o Dr. Joaquim Leonel passava a Procurador-Geral da Previdência Social, funcionando perante a Câmara de Previdência. O Decreto-lei n. 1.237/39 estabelecia as funções básicas da Procuradoria do Trabalho, que eram: encaminhar reclamação trabalhista às JCJs (art. 40, § 1º), ajuizar dissídio coletivo em caso de greve (art. 56), emitir parecer (art. 60, § 1º), deflagrar o processo de execução das decisões da Justiça do Trabalho (art. 68), recorrer das decisões proferidas em dissídios coletivos que afetassem empresas de serviço público (art. 77), promover a revisão das sentenças proferidas em dissídios coletivos após um ano de vigência (art. 78, § 1º) e pedir a aplicação das penalidades previstas no referido decreto-lei (art. 86). O Decreto-lei n. 1.346/39, definia a Procuradoria do Trabalho como órgão de coordenação entre a Justiça do Trabalho e o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, além de prever a existência de uma Procuradoria-Geral e de Procuradorias Regionais atuando junto aos CRTs (art. 14).

Verifica-se do rol de funções que lhe eram atribuídas que a Procuradoria do Trabalho tinha, desde as suas origens, feição de Ministério Público, na medida em que seu objetivo era a defesa do interesse público, podendo, para tanto, ‘quebrar a inércia’ do Poder Judiciário, mormente nos casos de greve, além de emitir parecer nos conflitos coletivos de trabalho.

Nos seus alvares, o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho contou com figuras ímpares para o elevado mister que lhe era conferido, ao ponto de terem sido Procuradores do Trabalho os feitores da CLT. A atividade ministerial, na visão de Vasco de Andrade, seria ainda mais valiosa para a sociedade do que a dos julgadores, uma vez que a atividade do juiz seria passiva, aguardando provocação para julgar, enquanto a do procurador é sumamente ativa, ao tomar a iniciativa do processo, deflagrando, em nome do interesse público, ações ou recorrendo de decisões que considere atentatórias da legalidade. Chamava, no entanto, a atenção, o ilustre fundador da Revista LTr, para o perigo que poderia ocorrer em relação ao Ministério Público, no sentido de, com o passar do tempo, perder seu vigor originário: transformar-





se em mero órgão burocrático, restrito à elaboração de ligeiros pareceres, sem iniciativa e zelo fiscalizador pelo respeito à ordem jurídico-laboral, o que, em alguns momentos da História do *Parquet* Laboral veio, efetivamente a ocorrer.” (pp. 193-4)

As peripécias de firmação institucional pelas quais passaram a Justiça do Trabalho e o MPT até o ápice da EC n. 45/04 lembram, repise-se, da extinta representação classista no Judiciário laboral, que persistiu até menos de cinco anos, e da falta de concurso público para ingresso na carreira.

Na verdade, somente com o advento da Constituição de 1988, é que se delinea o efetivo paralelismo entre o Judiciário e o *Parquet* laborais e os demais ramos:

“Com a previsão expressa, na Constituição de 1988, da atuação do Ministério Público do Trabalho na defesa dos interesses difusos e coletivos de caráter trabalhista, através da ação civil pública e do inquérito civil público, iniciou-se nova fase de atuação do *Parquet* Laboral. Em 1993, com a edição da Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC n. 75/93), essa atuação ganhou maior impulso, criando-se as Coordenadorias da Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos (CODIN), responsáveis pelos inquéritos e ações civis públicas. Passou o MPT a não ter de dar parecer em todos os processos que eram julgados pelos Tribunais trabalhistas, mas apenas naqueles em que ficasse refletido o interesse público. Mas passava a atuar com maior ênfase como órgão agente e promotor da Justiça Social, nas demandas de caráter coletivo.

De início, o Judiciário Laboral, como era de se esperar, mostrou-se um pouco refratário à nova atuação. O TST, como também os Tribunais das 1ª, 2ª, 10ª e 12ª Regiões, foram os que menos entusiasmo mostraram pelo novo instrumento processual.” (p. 214)

Sobretudo, impressiona a semelhança entre a proposta de revisão constitucional ocorrida em 1993, contemporânea da LOMPU, com a agasalhada na EC n. 45/04, cujo relator era o então Deputado, hoje Presidente do STF, Ministro Nelson Jobim:

“A Constituição de 1988 previa, no art. 3º do ADCT, a sua revisão após transcorridos 5 anos de sua vigência, com a realização prévia de um plebiscito para a definição da forma (repúbli-





ca ou monarquia) e do sistema (presidencialismo ou parlamentarismo) de governo. Em 1993, instalou-se o Congresso Revisor, onde não se avançou quase nada na reformulação do modelo que, reconhecidamente, não estava mostrando sua eficácia. A ausência de acordo entre as tendências conflitantes no Congresso levou à aprovação de pouquíssimas emendas à Constituição.”

No que tange à Justiça do Trabalho, o parecer do Relator da Revisão Constitucional, o então Deputado Nelson Jobim, apresentava as seguintes inovações:

- a) competência originária dos Tribunais, para apreciação das ações civis públicas (arts. 105, I, *i*, II, *d*; 108, I, *f*; 114, § 2º);
- b) supressão da representação classista na Justiça do Trabalho, passando os Tribunais do Trabalho a serem compostos de 2/3 de juízes provenientes da magistratura trabalhista e 1/3 de membros do Ministério Público e advogados (arts. 111, parágrafo único, I e II; 115);
- c) primeira instância composta apenas pelos juízes do trabalho, sem a atuação em colegiados (art. 111, III);
- d) abrangência da competência da Justiça do Trabalho para apreciar os litígios sobre representação sindical, bem como os *habeas corpus* contra autoridades judiciárias trabalhistas (art. 114, II e VII); e
- e) supressão do poder normativo da Justiça do Trabalho, que atuaria apenas nos dissídios coletivos de natureza jurídica e na conciliação dos de natureza econômica.” (sublinhou-se e grifou-se, p. 215)

Vê-se, pois, que o processo de mudança da jurisdição laboral, na forma como se delinea pós-EC n. 45/04, deveria ter ocorrido ainda há doze anos atrás.

Portanto, das históricas lições *supra* colhidas, fica a lembrança de que a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho têm travado, ao longo do tempo, uma séria luta em busca de sua institucionalização e espaço no cenário judiciário nacional.

Na histórica recente de ambos (1988 e 1993 em diante), revive-se a fase da resistência às ações civis públicas, da restrição à defesa de interesses coletivos e interesses individuais homogêneos, da ques-





tão competencial quanto à imposição de concurso público na Administração, e tantas outras matérias hoje consolidadas a duras penas e a passos lentos.

As primeiras ações civis de improbidade administrativa propostas pelo MPT na Justiça do Trabalho vêm de 2000 para cá, sendo certo que a primeira sentença condenatória por improbidade administrativa data de 2004, existindo ainda resistência quanto à matéria, mesmo no caso clássico de desrespeito a concurso público.

Neste diapasão, não se tenha dúvidas de que a atual oposição que alguns fazem de forma veemente à competência criminal da Justiça do Trabalho outra coisa não é do que mero conservadorismo reacionário.

Se, após os sérios questionamentos sobre a necessidade de existência de Justiça especializada no labor humano, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional n. 45, em dezembro de 2004, resgatando as propostas de revisão e alcance da jurisdição trabalhista, e confirmando a necessidade de especialização do Judiciário para o trato de tal relevante matéria, é lícito concluir que a multicidada Emenda n. 45/04 rompeu, definitivamente, com o anterior paradigma da Justiça do Trabalho e impôs o nascimento de uma Justiça verdadeiramente social.

A surpresa causada pelo impacto da mudança constitucional do legislador de 2004 (que, na verdade, não deveria ser tão surpresa assim, se nos detivéssemos mais no estudo da história das instituições brasileiras) traz duas certezas: 1) a contundente reação conservadora traduzida no bojo da ADI em apreço; 2) a conseqüente e inevitável ampliação da competência da Justiça do Trabalho, para a matéria criminal.

### ***3.3. A construção técnico-científica da competência criminal da Justiça do Trabalho e o permissivo constitucional-legal pós-Emenda n. 45/2004***

Antes de um enfrentamento dogmático, é interessante buscar um rápido esboço da história do Direito Penal do Trabalho. *Antonio Baylos* e *Juan Terradillos*, catedráticos, respectivamente, de Direito do Trabalho e Direito Penal no Reino da Espanha, em sua obra, *Derecho Penal del Trabajo*, assinalam que o Estado Democrático de Direito procedeu a uma mudança radical do foco originário do Direito Penal-Trabalhista.







A origem desse ramo do Direito remonta ao sistema sindical-corporativista. Nessa perspectiva, o Direito Penal do Trabalho tinha um viés disciplinário, numa perspectiva weimariana de proteção penal da 'força-trabalho' e não, propriamente, da pessoa do trabalhador.

Nessa perspectiva de proteção da força-trabalho, no regime corporativista a greve era inclusive criminalizada.

Já no contexto do Estado Democrático de Direito, o escopo é bem outro, e se liga à preocupação de garantia dos direitos sociais. Nesse sentido, os bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal-trabalhista são a liberdade de associação sindical, a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho. Ao contrário de criminalizar a greve, esse ramo do Direito, renovado na democracia, visa à repressão ao empecilho ao pleno exercício do direito constitucional de greve, bem assim de todas as demais condutas anti-sindicais.

Captando a Emenda Constitucional n. 45/2004 em consonância à teleologia do desenvolvimento democrático do Direito Penal do Trabalho, passamos à análise da alteração de critério para definição da competência da justiça do Trabalho.

Com a descrição de um amplo rol para delinear a competência da Justiça do Trabalho, procurou o legislador de 2004 abarcar todas as hipóteses decorrentes da relação de trabalho na órbita da Justiça do Trabalho, pela pertinência temática, de modo que, não se vê, na nova redação do art. 114 da Constituição da República, justificativa que autorize o fracionamento da jurisdição para a exclusão das ações penais oriundas da relação de trabalho.

A ordem constitucional anterior firmava a competência trabalhista, em função da pessoa — trabalhador e empregador — não em razão da natureza da matéria. Em outras palavras, a competência da Justiça do Trabalho decorria de litígios que tivessem origem na relação de trabalho subordinado, qualificado pela condição jurídica das pessoas envolvidas: empregador e trabalhador.

Após a Emenda Constitucional n. 45/04 a situação ganhou contornos bem distintos, deixando a competência da Justiça do Trabalho de se guiar pelo aspecto subjetivo (sujeitos ou pessoas envolvidas na relação de emprego), para se orientar pelo aspecto meramente objetivo, qual seja, ações oriundas da relação de trabalho, sem qualquer referência à condição jurídica das pessoas envolvidas no litígio.





Como corolário lógico e natural da expressão da jurisdição atribuída à Justiça do Trabalho pela EC n. 45/04, no citado art. 114, sustentado no princípio da unidade de convicção, esta será competente tanto para a ação de natureza cível quanto para a de natureza criminal que nascem da relação de trabalho, em reverência à especialização e funcionalidade da Justiça do Trabalho.

Segundo o princípio fundamental da unidade de convicção, como anotou o Ministro César Peluzo no CC n. 7.204-1, “não convém que causas, com pedidos e qualificações jurídicos diversos, mas fundadas no mesmo fato histórico, sejam decididas por juízos diferentes”. Assim, se o mesmo fato tiver de ser analisado mais de uma vez, deve sê-lo pelo mesmo Juízo, por não favorecer a aplicação de justiça, “por conta dos graves riscos de decisões contraditórias, sempre inteligíveis para os jurisdicionados e depreciativas para a justiça”, a repartição ou partilhamento de competências.

A competência não pode mais ser vista como a tradicional “medida da jurisdição, devendo ser concebida, como bem coloca *Celso Neves*, como a relação de “adequação legítima” entre o processo e o órgão judiciário, ou seja, uma noção concreta, pragmática, porém, racional de competência (*Comentários ao Código de Processo Civil*. vol. VII, 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992, prolegômenos, p. XII).

A “adequação legítima” como critério de conceituação da competência, segundo *Celso Neves*, tem um aspecto subjetivo e outro objetivo. Do ponto de vista subjetivo, a competência é definida como atributo para o exercício da jurisdição, decorrente da investidura legítima. Do ponto de vista objetivo, como a relação necessária, de adequação legítima, entre o processo e o órgão jurisdicional. E são, justamente, estes dois aspectos que compõem o princípio do juiz natural.

Como fundamento da República, nos termos do inciso IV do art. 1º da Carta Magna, o valor social do trabalho desafia tutela judiciária abrangente e concreta. Para tanto, a proteção judiciária do valor social do trabalho, para se tornar eficaz e concreta, há de se fazer de forma a evitar a fragmentação, que só enseja procedimentos que conspiram contra a integridade do cumprimento das normas de tutela do trabalho humano. Daí a adequação legítima da competência criminal oriunda da tutela do trabalho, com a Justiça do Trabalho.

Em outras palavras, a Justiça que lida com a proteção do trabalho é a que, sem nenhuma dúvida, tem maior grau de adequação e





legitimidade para a avaliar o teor ofensivo das condutas reprimidas pela ordem penal e que dependem, na quiddidade de sua configuração formal, da noção jurídica da relação de trabalho, ou da condução de suas competências (crimes contra a Justiça do Trabalho), sem a qual, tais crimes nem sequer se configurariam em tese.

A distribuição de competência, embora não seja dotada de uma essencialidade técnica, deve observar, em exigência da unidade de convicção e da especialização de conhecimentos, um critério mais racional de atribuição. A teoria processual desafia, naturalmente, um mínimo de racionalidade e adequação à realidade, sob pena de transformar-se em puro e desordenado arbítrio.

Nessa ordem de idéias, a jurisdição trabalhista, tal como concebida pelo legislador constituinte de 2º grau, não pode ser exercida pela metade, sob pena de amesquinamento da sua condição de detentora do poder estatal, ainda mais se considerando o critério sob o qual foi fixada — competência em razão da matéria, que é de natureza absoluta, o que faz com que todas as controvérsias que dependam da noção jurídica da relação de trabalho estejam a ela condicionadas.

A competência pela matéria não se define pelo ramo do direito em que se aventura o magistrado. Estabelecida a competência pelo fato de origem, sua ação deverá ser levada a efeito ainda que, para tanto, se faça louvar da aplicação de outras normas de direito, uma vez que o direito é orgânico e como tal não está separado por limites estanques.

É nessa direção, inclusive, que aponta a própria dogmática do Direito Processual Penal, que consagra o critério objetivo da 'natureza da infração', como uma das formas de fixação da competência penal, como se constata da literalidade do art. 69, III, do Código de Processo Penal, dispositivo esse que possibilita, inclusive, o enlace direto e imediato desse preceito processual com a locução objetiva "relação de trabalho" contida no *caput* do inciso I do art. 114 da Constituição da República, que fixa a competência da Justiça do Trabalho pela natureza da demanda — e não pelos sujeitos envolvidos, como já ressaltado.

Por outro lado, além dessa conexão direta com o inciso I do art. 114, o precitado art. 69, III, do CPP, é inserido no ordenamento processual trabalhista, a partir da EC n. 45/2004, por meio da "cláusula de recepção ampla" contida no inciso IX do mesmo art. 114 da Constituição.





Isso explica e justifica o motivo, estratégico, pelo qual a ADI não se insurge apenas contra o inciso IV do art. 114 — que expressamente confere competência penal à Justiça do Trabalho. Mas, é justamente aí, no excesso estratégico de se voltar também contra os incisos I e IX do art. 114, que reside o seu calcanhar de Aquiles, já que a concatenação desses três incisos é o que revela que, mais do que a inserção de simples preceitos isolados, a teleologia da EC n. 45/2004 foi proceder a uma defragmentação judiciária do fenômeno jurídico ‘trabalho’.

Em outras palavras, a articulação desses três incisos é o argumento capital que consagra a interpretação da competência penal-trabalhista da Justiça do Trabalho, como a melhor “interpretação conforme a Constituição” — *rectius*: conforme a Constituição a partir da EC n. 45/2004. Não se trata de uma exegese pinçada e descontextualizada, senão de uma articulação sistemática da reforma constitucional, a partir do princípio da “unidade de convicção” e da concepção qualitativa da competência, enquanto “adequação legítima” entre o processo e órgão judiciário.

Embora a tradição tenha consagrado a visão de que a competência para a categoria jurídica “crime” deva vir explicitada na Constituição, para fins de atribuição de competência penal, não existe qualquer fundamento científico ou dogmático a amparar tal entendimento.

De fato, ao analisar-se o disposto nos arts. 118 a 121 da Constituição, neles não se lê qualquer alusão à competência criminal da Justiça Eleitoral, que, todavia, segue julgando crimes eleitorais.

Confunde-se, na verdade, desde longa data, em decorrência da existência de qualquer essencialidade técnica nos critérios de definição de competência, o princípio da legalidade, que vigora no direito penal material, para efeitos da condenação criminal, com a definição, própria do direito processual penal, do ramo judiciário encarregado de proceder ao julgamento da lide.

Outro exemplo da inexistência do critério da atribuição específica é a própria competência penal da Justiça Estadual, que não se encontra inserida de forma explícita ou latente na Carta Constitucional. Não há como objetar nem mesmo o caráter residual da competência da Justiça Comum, pois se a competência penal dependesse de atribuição expressa obviamente que seria um contra-senso afirmar que uma competência específica (penal) resultaria do mesmo critério de definição da competência genérica.





Como dito, frise-se, a competência penal da Justiça Eleitoral — que é também um ramo especializado do Judiciário tal qual a Justiça do Trabalho — não se encontra atribuída especificamente na Constituição, salvo quando menciona o *habeas corpus* de natureza hierárquica e funcional, previsto no art. 121, § 4º, inciso V. Todavia, não se questiona a competência desse ramo do Judiciário para julgar os crimes eleitorais, de acordo com o Código Eleitoral.

Novamente, vale lembrar, de forma muito similar à disciplina da competência da Justiça Eleitoral, o legislador da EC n. 45/2004 acrescentou no inciso IV do art. 114, o *habeas corpus* no rol das atribuições judiciárias trabalhistas.

Vale lembrar que, segundo firmes e iterativos precedentes do STF, um dos quais citamos à guisa de exemplo, o HC n. 85.096-1/MG, o *habeas corpus* se trata de ação de natureza penal. Não por acaso, colhe-se da manifestação do Min. Marco Aurélio, no referido julgado, a seguinte menção: “... por faltar à Justiça do Trabalho, àquela altura, a jurisdição penal” —, deixando aberto o entendimento, na Excelsa Corte, de que o art. 114, IV, efetivamente trouxe a competência criminal à Justiça Laboral.

Acrescente-se, quanto à competência puramente hierárquica e funcional, a profunda diferença entre o disposto no inciso IV do art. 114 e o inciso I, *d*, do art. 108 da Constituição. Enquanto este último dispõe expressamente sobre a competência funcional e hierárquica para julgar o *habeas corpus* contra ato de juiz federal, aquele se insere na competência originária e ordinária de primeiro grau, para julgamento de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus*, isto é, não se trata de competência para julgar *habeas corpus* contra ato de juiz do trabalho, senão de competência para julgar “matéria sujeita à sua (do juiz do trabalho) jurisdição”, inequivocamente em primeira instância.

Portanto, como se vê, a jurisdição criminal é primordialmente residual, não necessitando vir expressa. Porém, mesmo assim, saliente-se que, na seara trabalhista, a abertura da jurisdição laboral para todas as causas oriundas e decorrentes da relação de trabalho, pela EC n. 45/2004, pela substituição do critério subjetivo pelo critério objetivo (competência em razão da matéria), tem o efetivo condão de atrair o disposto no art. 129, I, *c/c*. arts. 83, I, 84, *caput*, e art. 6º, V, da LOMPU quanto à promoção da ação penal na Justiça laboral pelo MPT, tal





como ocorreu anteriormente com a ação civil pública, conforme precedentes do próprio E. STF.

Some-se a isto, o estabelecido no art. 114, II, da CRFB, que diz: “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvem o exercício do direito de greve”.

Sublinhe-se, assim, que a previsão de competência remete o operador justralhista para as ações, sem distinção de natureza (mais uma vez), que envolvam exercício do direito de greve.

Portanto, não sem antes ressaltar o preceito comezinho de hermenêutica constitucional, a ditar que a Constituição deva ser interpretada sob o enfoque da máxima efetividade, com os olhos tão-somente voltados aos limites da concordância prática, será paradoxalmente necessária a remessa do leitor, num primeiro momento, à legislação infraconstitucional, a fim de se estabelecer a grandiosa abrangência do preceito à balha.

Cumprindo tal desiderato, é necessário se destacar que o art. 15 da Lei n. 7.783/89 (Lei de Greve), apregoa que “a responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista, civil ou penal”.

Ora, se a Constituição dirige a competência da Justiça do Trabalho, sem distinções, para a cognição e julgamento das ações oriundas do direito de greve, e se o direito de greve nos termos de sua lei própria será analisado pelos prismas trabalhista, civil e penal, não se pode concluir de modo diverso, senão para se entender que a atribuição especializada será ampla.

Diante da lógica abrangente e objetiva do sistema constitucional emergido da EC n. 45, não chega a ser difícil de se enxergar a competência penal da Justiça do Trabalho também no art. 114, inciso III, desde que os nossos olhos estejam voltados ao tipo lógico-sistemático de hermenêutica.

Tanto é verdade, que até mesmo a Justiça Federal já se pronunciou dentro desta diretriz, fazendo-o, diga-se de passagem, a requerimento do Ministério Público Federal, conforme decisão colacionada adiante, no tópico 4.

Com efeito, embora a redação do preceptivo invocado (art. 114, III, da CRFB) possa gerar alguma discussão, diante do vetusto viés





subjetivo que aparentemente a inspira, não chega a ser impossível, também a partir dela, se reconhecer a competência criminal da Justiça do Trabalho.

Assim, inegável a jurisdição penal atribuída à Justiça do Trabalho pela EC n. 45/04.

Não é diferente, apesar de não tratar especificamente da competência criminal da Justiça do Trabalho para apreciar as ações penais oriundas da relação de trabalho, a conclusão adotada pelo Ministro César Peluzo, no julgamento do multicitado CC n. 7.204-1, em razão do disposto no inciso I do art. 114: "... são, agora, da competência exclusiva da Justiça do trabalho todas as ações oriundas da relação de trabalho, sem exceção alguma..." (g. n.)

Essa interpretação se acomoda perfeitamente bem com o disposto no art. 109, incisos IV e VI, da Constituição Federal, que atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar crimes em detrimento de bens, serviços e interesses da União, suas empresas públicas e autarquias, bem como crimes contra a organização do trabalho, não oferecendo qualquer ofensa ao princípio do Juiz Natural, que deve ser conjugado, sempre, com o princípio da unidade de convicção, por ser ele que lhe dá efetividade e concreção.

Da inteligência do art. 109 da Constituição, percebe-se a vontade da norma em trazer para a jurisdição federal apenas as questões federais, sendo que em matéria trabalhista, somente as que ofendem o sistema de órgãos destinado a preservar coletivamente ao trabalho em interesse de ordem geral, como reiteradamente se tem interpretado nos Tribunais, inclusive nessa colenda Corte (STF, Pleno, RE n. 90.042, RTJ n. 94/1227; RHC n. 62.896, RTJ n. 115/1126; CC n. 6.168, RTJ n. 90/24; TFR Súmula n. 115).

O Ministro Moreira Alves, ao julgar o RE n. 90.042-0/SP, já decidia que: "A expressão crimes contra a organização do trabalho, utilizada no referido texto constitucional, não abarca o delito praticado pelo empregador que, fraudulentamente, viola direito trabalhista de determinado empregado. Competência da Justiça Estadual. Em face do art. 135, VI, da Constituição Federal, são da competência da Justiça Federal apenas os crimes que ofendem o sistema de órgãos e instituições que preservem, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores". No voto condutor do acórdão, esclareceu o eminente relator: "O que, em realidade, justifica a atribuição de competência, nessa





matéria, à Justiça Federal Comum é um interesse de ordem geral — e, por isso mesmo, se atribui à União sua tutela —, na manutenção dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país, ou na defesa da ordem pública ou do trabalho coletivo”.

Com a Constituição de 1988 nada mudou. Em 3 de dezembro de 1993, apreciando o RE n. 156.527-6/PA, o Relator Ministro Ilmar Galvão, na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, igualmente decidiu que: “Em face do mencionado texto (art. 109, VI, 1ª parte, da CF/88), são da competência da Justiça Federal tão-somente os crimes que ofendem o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores”.

É o que dispõe a Súmula n. 115 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *verbis*: “competete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho, ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”.

Logo, não há conflito entre a permanência dos incisos IV e VI no art. 109 da Constituição Federal, e o processamento de crimes oriundos da relação de trabalho ou contra a organização do trabalho, fora das hipóteses da citada Súmula n. 115, pela Justiça do Trabalho. Tal se dá à similitude do que ocorria anteriormente entre a Justiça Federal e a Justiça Comum Estadual: simplesmente passou-se à Justiça do Trabalho a competência residual da Justiça Estadual, no particular, no bojo da alteração procedida pelo legislador da EC n. 45/2004, ao transmutar o critério que norteava a competência especializada em razão dos sujeitos da relação de trabalho na competência plena em razão das matérias afetas à relação de trabalho.

Não se compreende, nestes termos, a resistência externada pelo Procurador Geral da República na ADI em questão, quando, sabe-se, o exercício da jurisdição penal trabalhista pós-Emenda n. 45/2004 vem ocorrendo tão-somente nas hipóteses da Súmula n. 115 do extinto TFR, ou seja, nas causas criminais nascidas das relações de trabalho que a própria Justiça Federal sempre declinou à Justiça Estadual.

Não há, pois, usurpação de competência, muito menos ofensa ao princípio do juiz e do promotor naturais, nem se traduz o exercício da jurisdição penal trabalhista em insegurança para o jurisdicionado: se antes permanecia a eterna discussão entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual sobre a competência quanto aos crimes contra a or-







ganização do trabalho, agora as ações penais pertinentes têm endereço certo — a Justiça do Trabalho.

Somente as exceções, que são as questões abarcadas na Súmula n. 115 do extinto TFR (potencialidade ofensiva que atinge interesse da União), ou, de forma mais explícita ainda, aquelas abrangidas pelo teor do art. 109, V-A, c/c. § 5º, cuja redação veio da própria EC n. 45/2004, é que restarão na alçada da Justiça Federal, pois nos termos do dispositivo constitucional suso mencionado, competirá à Justiça Federal processar e julgar as causas com grave violação de direitos humanos, em que o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, haja suscitado, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

É falacioso, pois, o argumento do Procurador-Geral da República, fundamentando a necessidade de liminar no receio de que haja “prescrição da pretensão punitiva em relação a delitos graves, como, por exemplo, aqueles relacionados com a prática de ‘trabalho escravo’, já que tais delitos estão, por ora, no alcance da Justiça Federal, consoante todo o exposto. Frise-se: não está existindo exercício da jurisdição penal trabalhista nas hipóteses previstas na multicitada Súmula n. 115 do TFR — NÃO EXISTE NENHUM INQUÉRITO POLICIAL OU AÇÃO PENAL EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO ACERCA DO TIPO DO ART. 149 DO CÓDIGO PENAL.

Concluindo, vê-se que a ADI, de forma açodada, pretende comprometer grande parte da reforma da EC n. 45/2004, ao atacar o que foi objeto da preocupação central do legislador, a racionalização do Judiciário, que concentrou nos ramos especializados as questões a eles atinentes, ou seja, na Justiça Federal, as questões federais (art. 109, V-A e § 5º), e na Justiça do Trabalho, todas as causas oriundas e decorrentes das relações de trabalho.

Destarte, a EC n. 45/2004 explicita e distribui competências de forma criteriosa e racionalizada, terminando conflitos insolúveis de jurisdição e prestigiando os ramos do Judiciário nas questões que lhe são afetas propriamente, ou seja, nas suas especializações, especialmente desafogando a Justiça Estadual, que absorvia residualmente todos os rejeitos dos demais ramos do Judiciário.





### ***3.4. Da integridade da Justiça, do Direito Comparado e da ineficiência da Justiça sem jurisdição penal: a competência criminal trabalhista na prática***

A verdade é que não há efetividade da justiça se esta não pode solver os ataques à sua própria integridade ou à integridade do bem ao qual ela se propõe tutelar.

Imaginemos a Justiça Federal sem competência criminal, a Justiça Eleitoral sem competência criminal, e a Justiça Militar sem competência criminal, qual seria o resultado? Uma situação caótica e a completa desfuncionalidade do órgão, o que ocorria anteriormente com a Justiça do Trabalho (tanto que sua extinção foi considerada como alternativa nos debates do Congresso Nacional), que já não conseguia mais dar vazão à progressão geométrica da litigiosidade trabalhista e das múltiplas fraudes à legislação social. A título de exemplo, cada novo Ministro do TST, empossado nesta semana, receberá 11.000 processos!

Motivo? A falta de jurisdição criminal capaz de refrear os abusos praticados nas relações de trabalho e delas decorrentes.

Sobreleva notar que a Justiça do Trabalho, em Portugal e Espanha, países colonizadores da América Latina, detêm jurisdição criminal. O Brasil, no entanto, embora herdeiro do modelo judiciário português, permaneceu por setenta anos em direção oposta, situação esta que a EC n. 45/2004 solveu.

Pergunta-se, pois, qual a racionalidade em manter a Justiça do Trabalho sem jurisdição penal?

A quem interessa a ineficácia da legislação social e que o seu conteúdo normativo continue sendo violado?

Quantas condenações foram proferidas pela prática de crime contra a organização do trabalho? Quantos processos existem em andamento?

Infelizmente, não há uma estatística precisa, mas nós, que labutamos no cotidiano forense da Justiça do Trabalho, na tentativa de manter a integridade do ordenamento jurídico-social, o respeito ao regime democrático de direito e os interesses indisponíveis, sabemos que a doutrina sobre a matéria é escassa, e quando existente, peca pela falta de conhecimento técnico-especializado, já que a situação de fundo caracterizadora do delito sempre será a relação de trabalho e o





Direito do Trabalho, matéria para a qual quem está capacitado no sistema judiciário pátrio atual é o Ministério Público do Trabalho e a Justiça laboral.

E a jurisprudência? Essa é ainda mais escassa, e, quando existente, tende a ser negativa, ou seja, pela não caracterização do delito ou pela prescrição da pretensão punitiva estatal.

Inobstante, mesmo com essa grave problemática atinente à falta de jurisdição criminal, a Justiça do Trabalho ainda é o ramo menos congestionado do Poder Judiciário. Tal assertiva se baseia em dados estatísticos constantes do Relatório “a Justiça em Números” (<http://www.stf.gov.br/imprensa/pdf/JusticaEmNumeros.pdf>), que demonstram que a Justiça do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho têm todas as condições de responder a mais essa demanda.

Na verdade, a recepção das demais matérias elencadas no art. 114 pela EC n. 45/04 poderão tornar a Justiça do Trabalho lenta se ela não estiver dotada, em contrapartida, de jurisdição penal capaz de afrontar ataques à sua integridade e aos bens por ela tutelados — essa é a inteligência da referida emenda ao transmutar a competência em razão do sujeito para em razão da matéria relativa à relação de trabalho, concentrando as causas oriundas e decorrentes da relação de trabalho, e incluindo, ainda, expressamente o *habeas corpus*, explicitando, assim, o entendimento da *mens legis* no particular.

### ***3.5. Da resistência infundada contra a competência criminal da Justiça do Trabalho***

Na verdade, a celeuma decorrente da competência da Justiça se justifica mais por força da grande resistência endógena e exógena, do que na disposição constitucional em si. Esta resistência é baseada, sinteticamente, nas seguintes alegações:

- a Justiça do Trabalho não está preparada para recepcionar esta atribuição, por não oferecer facilidade de acesso aos locais de ocorrência do delito;
- corre-se o risco de descaracterizar a jurisdição trabalhista ampliando demasiadamente o rol de suas competências;
- os Juízes do Trabalho não detêm conhecimento penal;
- o legislador de 2004 retirou da PEC convertida na EC n. 45, o inciso que previa a competência para os crimes contra a organização do trabalho;





- o STF está julgando em favor da competência da Justiça Federal nos casos de crime de redução à condição análoga à escravidão — art. 149 do CP;
- a nova disposição do art. 109, que possibilita a federalização de crimes contra direitos humanos, advinda da EC n. 45/2004, constituiria forte argumento contrário à tese de que a competência para julgar o crime do art. 149 do CP agora pertence à Justiça do Trabalho;
- o processo penal é incapaz de solver, de forma satisfatória os conflitos penais, logo, despidendo trazê-lo à jurisdição trabalhista; etc.

Porém, ao analisar particularmente cada uma dessas alegações, forçoso é concluir pela sua insubsistência, como demonstramos a seguir:

A Justiça do Trabalho hoje está espalhada pelos quatro cantos do país, com um total de mais de 1.400 (mil e quatrocentos) varas do trabalho, além das varas itinerantes, cuja criação foi determinada constitucionalmente, independentemente de lei, pelo art. 115, § 2º, CF, o que possibilita que o órgão jurisdicional trabalhista esteja em qualquer lugar da federação (de acordo com a abrangência de cada um dos 24 respectivos Tribunais Regionais do Trabalho).

Recordando, ainda, o que foi dito alhures, sobre as profundas modificações sofridas pela Justiça do Trabalho na última década, com a extinção da representação classista nas antigas Juntas de Conciliação e Julgamento, que passaram para a correta denominação de Varas do Trabalho, presididas por um Juiz Bacharel em Direito que passou a decidir de forma singular as causas submetidas à sua apreciação.

O número maior de Varas do Trabalho, e a perspectiva iminente de sua ampliação, também justifica a mudança da competência. Como dizia *Hugo Mello*, quando presidente da ANAMATRA, ao se referir à questão do trabalho escravo: “As Varas do Trabalho têm maior capacidade para alcançar o interior do Brasil e chegar às cidades onde se utiliza o trabalho escravo. O conjunto de todas essas medidas vai beneficiar e provavelmente eliminar essa prática no Brasil”.

Desta forma, é infundado o receio de congestionamento da Justiça do Trabalho.





**INQUÉRITOS, TERMOS  
DE COMPROMISSO DE  
AJUSTAMENTO DE CONDUTA,  
AÇÕES E DEMAIS ATIVIDADES**



***AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ESTADO DA BAHIA —  
ABSTENÇÃO DE FOMENTAR POR VIA  
CONTRATUAL A UTILIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA  
DE ESTUDANTES DA REDE ESTADUAL DE  
ENSINO POR EMPRESAS OU ENTIDADES  
PRIVADAS A TÍTULO  
DE ESTÁGIO E RESPECTIVO ACÓRDÃO***

EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DE UMA DAS VARAS DO TRABALHO DE SALVADOR — BA

O Ministério Público do Trabalho, por seu Procurador do Trabalho infra-assinado, lotado na Procuradoria Regional do Trabalho da 5ª Região, à Av. Sete de Setembro, n. 308, Vitória, Salvador — BA, onde deverá ser intimado pessoalmente de todos os atos processuais à luz do art. 18, II, *h*, da LC n. 75/93, vem respeitosamente perante este douto Juízo, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 6º, VII, alíneas *a* e *d*, XIV e art. 83, III da Lei Complementar n. 75/93; e, ainda, nos termos da Lei n. 7.347/85, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA,**  
com pedido de medida cautelar liminar

em face do Estado da Bahia, entidade federativa dotada de personalidade jurídica de direito público interno, no endereço da Procuradoria Geral do Estado da Bahia, Largo do Campo Grande, n. 382, Centro, Salvador — BA, CEP 40080-120, com vistas a que se abstenha de promover ou fomentar a realização de estágio por estudantes de nível médio da Rede Estadual de Ensino enquanto não estiverem implementadas as condições legais que garantam a pertinência pedagógico-curricular deste estágio à luz da legislação regente, haja vista a ilicitude do estágio promovido nos procedimentos administrativos de matrícula da rede de ensino para este





ano de 2004, tudo nos termos a seguir expostos.

***Dos fatos apurados no procedimento investigatório***

Foi remetido ao Ministério Público do Trabalho e autuado como Representação em face da Secretaria de Educação do Estado da Bahia, uma página de edital de licitação de serviços em que a entidade pública licitante estabelece como parâmetros a serem observados pelas empresas concorrentes, na elaboração da proposta, que *“as funções de Atendentes e Conferentes serão ocupadas por estudantes de nível médio das unidades escolares pertencentes a Rede Estadual de Ensino, em caráter de estágio (...), cabendo à empresa prestadora de serviços pagamento da bolsa auxílio (...), e que “o recrutamento terá por premissa o recrutamento de candidatos, seguindo os perfis definidos para cada função”.*

A questão chamou a atenção do Procurador oficiante, na medida em que as distorções praticadas contra o regime de trabalho a título de estágio normalmente implicam em lesão ao ordenamento jurídico trabalhista, cuja defesa constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho.

Instaurou-se então *o Procedimento Investigatório n. 83/2004* em face do Estado da Bahia,

cujos autos ora são apresentados em cópia anexa, sob as seguintes considerações objeto da Apreciação Prévia:

“A questão do estágio para estudantes de nível médio, previsto de forma genérica no art. 1º da Lei n. 6.494/77, sujeita-se às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, à luz do que reza o art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, segundo o qual *“os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição”*, além do que rezam os arts. 8º, § 1º, art. 9º, § 1º e art. 90 da Lei Federal n. 9.394/96, combinado com o disposto na alínea *c* do § 1º do art. 9º da Lei Federal n. 4.024/61, com a redação dada pela Lei Federal n. 9.131/95.”

Em 1998 o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CEB n. 15/98, instituindo diretrizes curriculares nacionais para o estágio em nível médio, parecer este que inspirou toda a discussão em torno de uma regulamentação final e definitiva em torno da matéria.

Neste passo, o Conselho Nacional de Educação aprovou a





Resolução CNE/CEB (Câmara de Educação Básica) n. 01, de 21 de janeiro de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 4.2.04, instituindo diretrizes curriculares nacionais para o estágio em ensino médio, segundo a qual *“toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um Ato Educativo”* (art. 1º, § 1º) e *“como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos”* (art. 2º).

Nesse sentido, dispõe o § 1º do art. 2º da referida Resolução que *“a concepção do estágio como atividade curricular e Ato Educativo intencional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado (...)”*, e o § 2º, por fim, dispõe que *“cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, das características regionais e locais, bem como das exigências profissionais, estabelecer os critérios e os parâmetros para o atendimento do dis-*

*posto no parágrafo anterior”*. Grifos nossos.

Portanto, a implementação do estágio para estudantes de nível médio no âmbito dos respectivos sistemas de ensino carece de regulamentação específica no seio das diversas Secretarias de Educação dos Estados Federados, para atender ao que dispõe o art. 82 da LDB e, hoje, para atender à Resolução acima referida.

Com este propósito, no ano de 2002 foram expedidas pelo Exmo. Procurador-Geral do Trabalho NOTIFICAÇÕES RECOMENDATÓRIAS a todas as Secretarias de Educação Estaduais do país, a fim de que fossem adotadas providências para a expedição de normas orientadoras do estágio de ensino médio em sua jurisdição, atentando-se para as diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Educação, à época por meio do referido Parecer CEB n. 15/98.

Para a Secretaria de Educação deste Estado Federado, especificamente, foi expedida a Notificação Recomendatória MPT n. 768/2002, destinada à então Secretária de Educação Ana Lúcia Castelo Branco, cuja cópia encontra-se às fls. dos autos, não se tendo notícia do atendimento das requisições efetuadas.

Para nossa surpresa, ora deparamo-nos com o excerto de







um edital de licitação de serviços expedido pela própria Secretaria de Educação deste Estado da Bahia, em que se estabelece como parâmetro a ser seguido pelas empresas licitantes o recrutamento de estagiários de nível médio para a realização de serviços específicos — atendentes e conferentes, mediante o pagamento de uma bolsa no valor de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), com nítido propósito de reduzir custos operacionais (o que fica óbvio no item 4.II), sem qualquer atenção para com as regras legais e as diretrizes mínimas que regem a matéria, e numa paradoxal inversão de valores, eis que a Secretaria de Estado está a promover a precarização do instituto do estágio de nível médio destinado a estudantes da Rede Estadual de Ensino, quando lhe compete, contrariamente, estabelecer o regramento voltado a proteger o caráter essencialmente pedagógico e curricular desta espécie de atividade, e a controlar o seu efetivo cumprimento.

Esta é a impressão inicial que se infere da referida página de edital de licitação vinda ao nosso conhecimento, a qual ainda carece de uma análise circunstanciada, no contexto do documento do qual faz parte, pelo que determinaremos a imediata instauração de Procedimento Investigatório preparatório de Inquérito Civil em

face do Estado da Bahia, com vistas à colheita de maiores elementos de convicção, haja vista que compete ao Ministério Público do Trabalho a defesa da ordem jurídica e dos direitos difusos e coletivos decorrentes das relações de trabalho, cabendo-lhe para tanto instaurar o inquérito civil e ajuizar a ação civil pública sempre que necessário à reparação do direito violado.”

Nesses termos instaurado o Procedimento Investigatório, o Estado da Bahia por sua Secretaria de Educação foi notificado a apresentar elementos úteis ao esclarecimento sobre os fatos. Em resposta, o ente Investigado ofereceu farta documentação, da qual foi possível inferir-se o seguinte panorama fático:

No ano de 2003 a SEC — Secretaria de Educação do Estado expediu Edital de Licitação da Concorrência n. 36/2003, tendo por objetivo a contratação de empresa de trabalho temporário regida pela Lei n. 6.019/74, com vistas à prestação dos *“serviços temporários de suporte operacional ao processo de Matrícula Convencional e Informatizada de 2004, englobando os serviços de Recrutamento, Seleção, Treinamento, Contratação e Alocação temporária de Recursos Humanos durante o período de matrícula, operação e gerenciamento do processo*





*de transferência de alunos da Rede Estadual de Ensino Público e matrícula de candidatos à Rede Estadual de Ensino para o ano de 2004” (edital de licitação em anexo).*

Consta do item XXII, 22.3, do referido Edital, que *“Na formulação da proposta de preços a licitante deverá considerar, ainda, os seguintes parâmetros: 22.3.1. As funções de Atendentes e Conferentes serão ocupadas por estudantes de nível médio das unidades escolares pertencentes a Rede Estadual de Ensino, em caráter de estágio, cabendo à licitante vencedora pagamento da bolsa auxílio no valor mensal de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais)”*.

Nos termos do Parecer emitido pela Procuradoria Geral do Estado — Processo n. 2600030107874, em decorrência da declaração de nulidade da referida Concorrência Pública, que restou frustrada, a SEC procedeu a consulta sobre a possibilidade de contratação direta dos serviços com dispensa de licitação com fulcro no art. 24, IV, da Lei n. 8.666/93 (caso de emergência caracterizado pela urgência no atendimento da situação da matrícula escolar), havendo aquela d. Procuradoria opinado positivamente, ao que se procedeu à contratação da ASBEC — Associação Baiana de Educação e Cultura, CNPJ n. 01.120.386/0001-

38, para a prestação dos serviços (contrato em anexo).

Portanto, resta esclarecido que o documento do qual originou-se a denúncia retrata a primeira folha do ANEXO I referente ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre as partes (fls. 154 do Procedimento Investigatório), por meio do qual a SEC estipula como parâmetro para a elaboração da oferta empresarial que as funções de atendente e conferente serão executadas por estudantes de nível médio da Rede Estadual de Ensino, em caráter de estágio, sem vínculo empregatício, mediante o pagamento de uma bolsa auxílio de R\$ 144,00 (cento e quarenta e quatro reais).

Do ANEXO II do Contrato em anexo, que traz a estrutura do plano operacional de matrícula a ser implementado, deduz-se que *a ASBEC foi contratada com o objetivo de recrutar, selecionar, contratar e fornecer mão-de-obra para a realização material de um projeto de matrícula integrada e informatizada em Salvador e em mais 88 municípios do interior do Estado, totalizando 373 postos de matrícula, o que envolveu um contingente estimado de 7.881 prestadores de serviços temporários*, todos sujeitos à coordenação da Secretaria de Educação, dentre as funções de supervisores, atendentes, conferentes, técnicos em informática,





apoio, etc., *sendo que deste total, 6.480 compunham o universo dos atendentes e conferentes, contratados a título de estágio de nível médio entre os alunos da Rede de Ensino Estadual* (fls. 162 do Procedimento, em anexo).

No que diz respeito às responsabilidades imputadas à empresa contratada, relativamente aos estagiários, observamos no item Recrutamento do ANEXO II do Contrato, que cabe à empresa além do pagamento da bolsa auxílio, *“a definição dos procedimentos necessários, conforme legislação vigente para estágio, para o acompanhamento, avaliação e certificação dos alunos bolsistas”, tendo o recrutamento por premissa “o cadastramento de candidatos, seguindo os perfis definidos para cada função”.*

No item contratual da Seleção, estipula-se que para as funções de *atendente, conferente*, digitadores e apoio, que a empresa deve certificar-se de que os candidatos não mantenham vínculo empregatício com o Governo do Estado, estabelecendo-se quanto aos demais aspectos os mesmos critérios seletivos a serem aplicados aos estagiários (atendentes e conferentes) e aos empregados contratados para as demais funções.

Ao tratar do Perfil dos Profissionais, o contrato prevê as funções do atendente (realizar no sis-

tema informatizado a efetivação da matrícula dos alunos) e do conferente (atender aos alunos e candidatos, conferindo a documentação necessária para a efetivação da matrícula), instituindo em relação a ambos que, quando sujeitos ao regime de estágio, deverão “estar cursando o ensino médio no colégio no qual deseja trabalhar ou resida no mesmo bairro desta unidade escolar, *possuir conhecimentos básicos de informática que o habilite a promover entrada de dado no sistema SOMAR*, disponibilidade de trabalhar no turno inverso ao que estuda, apresentar uma média igual ou superior a 6,0 na unidade correspondente ao período de inscrição” (grifo nosso)

Ao tratar do Treinamento, o contrato insere o contingente de estagiários destinados às funções de atendentes e conferentes no mesmo contexto dos demais prestadores de trabalho, com eles integrando uma denominada “Equipe Operacional”, sujeitos todos a um mecanismo de controle que garanta a qualidade do serviço.

Veio aos autos ainda um Termo de Compromisso para Operacionalização de Estágio em Cumprimento de Obrigação Contratual, fls. 200 do Procedimento, em que o Estado da Bahia, por sua Secretaria de Educação, e a entidade contratada ASBEC, estipulam condições para a viabilização do





estágio dos estudantes recrutados para as funções de atendente e conferente, estabelecendo em sua Cláusula Segunda que *“o estágio de que se trata tem caráter de complementação educacional e de prática profissional, tendo sido planejado de acordo com as diretrizes do programa de informatização da matrícula da rede estadual de ensino, competindo aos bolsistas... (repetem-se as atribuições previstas no contrato)”* — grifos nossos.

À Cláusula Terceira do referido instrumento, resta exposto que *“cabera à ASBEC promover as ações necessárias à realização do estágio de que trata este Termo de Compromisso, dentre alunos selecionados e recrutados na rede estadual de ensino, de acordo com o Banco de Dados a ser disponibilizado pela Secretaria da Educação, cujo estágio deverá contar com a supervisão de técnicos especializados da ASBEC, a quem competirá a respectiva certificação, competindo às mesmas a celebração de Termo de Compromisso de estágio com alunos interessados”,* instituindo-se ao final como obrigações da ASBEC, na Cláusula Quarta: a) o pagamento da bolsa auxílio; b) as despesas com certificação; e c) a contratação dos seguros obrigatórios.

Ainda vieram aos autos cópias de acordos de cooperação e

termos de compromisso de estágio firmados entre a ASBEC e estagiários do ensino médio, com a intervenção do Estado da Bahia por sua Secretaria de Educação, e minutas do modelo de certificado e de um questionário de acompanhamento individual de estágio, no qual o aluno é avaliado sob os aspectos da assiduidade/pontualidade, atenção/interesse, cordialidade/simpatia, postura profissional e dinamismo.

Em documento apócrifo intitulado “Exposição de Motivos” a Secretaria de Educação traça razões pelas quais promoveu a inserção do corpo discente do seu sistema de ensino médio no projeto de operacionalização da matrícula, ao argumento de que *“o referido estágio engloba as atividades de aprendizagem social e profissional, pois conduz o estudante a situações reais da vida prática, assumindo também a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em um projeto de interesse social, conforme previsto no dispositivo normativo do Decreto Federal n. 87.497/92”.*

Ademais aduz que *“as tarefas desenvolvidas são compatíveis diretamente ou, por via oblíqua, com as disciplinas pertencentes ao currículo do referido curso, não contemplando o aspecto profissionalizante direto e específico,*





*por não se referir a estudantes provenientes de curso técnico com uma linha de formação profissional determinada a uma grade curricular peculiar.”*

Diz a Secretaria que “o aprendizado da informática vem sendo incorporado na parte diversificada do currículo normal do Ensino Médio de Estabelecimentos de Ensino Estaduais”, e que visou também a Secretaria a conciliar as “suas atribuições regimentais com a implementação de instrumentos que auxiliam à erradicação ao principal problema da política econômica do País: o desemprego”, destacando como benefícios oferecidos aos estudantes, através do estágio: a) a oportunidade do primeiro emprego; b) a obtenção da experiência profissional; c) o aprimoramento nos conhecimentos relativos ao recurso da informática, “sem prescindir da correlação com a programação didático-pedagógica”; e d) a atuação política no acompanhamento da gestão da Escola, agindo como cidadão.

#### **Do Direito**

A previsão do estágio para estudantes de nível médio foi introduzido genericamente no art. 1º da Lei n. 6.494/77 pela Medida Provisória n. 2.164-41/01, em decorrência da previsão contida no art. 82 da LDB — Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.

9.394/96), sujeitando-se por isso às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação, senão vejamos.

Reza o art. 8º da LDB que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”, dispondo o § 1º que “caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais”. Grifos nossos.

Por sua vez, o citado art. 82 da referida Lei dispõe que “os sistemas de ensino estabelecerão as normas para a realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição”.

Em 1998 o Conselho Nacional de Educação aprovou o Parecer CEB n. 15/98, instituindo diretrizes curriculares nacionais para o estágio em nível médio, parecer este que inspirou toda a discussão em torno de uma regulamentação final e definitiva em torno da matéria, vindo este Conselho a aprovar a *Resolução CNE/CEB* (Câmara de Educação Básica) n. 01, de 21 de janeiro de 2004 (fls. 46/50), publicado no Diário Oficial da União de 4.2.04, o qual *Estabelece Diretrizes Nacionais para*





*a organização e a realização de Estágio de alunos da Educação Profissionalizante e do Ensino Médio, fundado na premissa de que “toda e qualquer atividade de estágio será sempre curricular e supervisionada, assumida intencionalmente pela Instituição de Ensino, configurando-se como um Ato Educativo” (art. 1º, § 1º) e “como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar a proposta pedagógica da escola e os instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo ser planejado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos” (art. 2º). Grifos nossos.*

Em seus parágrafos o art. 2º da referida Resolução dispõe:

*“§ 1º A concepção do estágio como atividade curricular e Ato Educativo intencional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação.”*

*§ 2º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, das*

*características regionais e locais, bem como das exigências profissionais, estabelecer os critérios e os parâmetros para o atendimento do disposto no parágrafo anterior.”*

*“§ 3º O estágio deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo.” Grifos nossos.*

Esta concepção eminentemente curricular do estágio de nível médio, como elemento intrínseco ao planejamento pedagógico instituído pela instituição de ensino, encontra fundamento no disposto no art. 4º do Decreto Federal n. 87.497/82 (que regulamenta a Lei n. 6.494/77), segundo o qual *“as instituições de ensino regularão a matéria contida neste Decreto e disporão sobre: inserção do estágio curricular na programação didático-pedagógica; carga horária, duração e jornada de estágio curricular, que não poderá ser inferior a um semestre letivo; condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágio curriculares, referidas nos §§ 1º e 2º da Lei n. 6.494/77; sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular”*. Grifos não existentes no original.





Daí por que, a implementação do estágio para estudantes de nível médio no âmbito dos respectivos sistemas estaduais de ensino carece de regulamentação específica no seio das respectivas Secretarias de Educação dos Estados Federados, para atender ao que dispõe o art. 82 da LDB, devendo seguir os parâmetros traçados pelo Conselho Nacional de Educação por meio da citada Resolução CNE/CEB n. 01/2004.

No caso presente, verificamos que o sistema de ensino público do Estado da Bahia ainda não se adequou às normas legais pertinentes à matéria, haja vista que não há norma estadual regulamentadora da inserção do estágio de nível médio no plano curricular, de modo a autorizar suas instituições de ensino a integrarem o estágio de nível médio aos respectivos planos pedagógicos em estrita observância às diretrizes traçadas pelo Conselho Nacional de Educação, além de que, a despeito da inexistência desta regulamentação exigida pelo art. 82 da LDB, o estágio de nível médio fomentado pela Secretaria Estadual de Educação no processo de execução de matrícula dos alunos da rede de ensino, conforme revelado no Procedimento Investigatório, não encontra respaldo nas normas nacionais que regulamentam a matéria, estando eivado do vício da ilegalidade tanto sob o

aspecto eminentemente pedagógico, à luz da Lei de Diretrizes e Base da Educação, quanto sob o aspecto reflexo da legislação específica que rege o estágio (Lei n. 6.494/77), a qual, violada, remete à caracterização de *fraude contra o regime jurídico trabalhista, cuja defesa é constitucionalmente atribuída ao Ministério Público do Trabalho* (CF/88, art. 127).

Merecem destaque alguns pontos que revelam a discrepância do programa de estágio instituído pela SEC, em confronto com a legislação que cuida da matéria, senão vejamos:

1. A Cláusula Segunda do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a SEC e a contratada ASBEC (em anexo) revela que o estágio foi *“planejado de acordo com as diretrizes do programa de informatização da matrícula da rede estadual de ensino”*, visando assim, em primeiro plano, ao atendimento desta atividade ADMINISTRATIVA inerente às atribuições do sistema educacional (a matrícula), e não como uma atividade primordialmente CURRICULAR integrante da proposta pedagógica da escola, como determina o art. 2º da Resolução CNE 01/2004, violando assim, desde a sua gênese, ao disposto no art. 82 da LDB e art. 4º do Decreto n. 87.497/82.





2. Não houve o indispensável envolvimento das instituições de ensino no processo de *preparação, supervisão e avaliação* dos seus respectivos alunos estagiários, como determina a legislação, na medida em que:

a) Diz o § 1º do art. 3º da Resolução CNE n. 01/2004 que *“serão de responsabilidade das Instituições de Ensino a orientação e o preparo de seus alunos para que os mesmos apresentem condições mínimas de competência pessoal, social, e profissional, que lhes permitam a obtenção de resultados positivos desse ato educativo”* (grifo nosso), mas à Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Técnica (em anexo) a SEC imputou à entidade contratada, ASBEC, *“promover as ações necessárias à realização do estágio, dentre alunos selecionados e recrutados na rede estadual de ensino (...), cujo estágio deverá contar com a supervisão de técnicos especializados da ASBEC, a quem competirá a respectiva certificação (...)”*; e ao tratar do perfil dos profissionais envolvidos na execução do programa de matrícula a SEC estabeleceu que o candidato a estágio já deveria *“possuir conhecimentos básicos de informá-*

*tica que o habilite a promover entrada de dado no sistema SOMAR”*, sem com isto identificar a origem curricular destes conhecimentos;

b) Ademais, ao tratar do treinamento dos profissionais envolvidos no programa, o instrumento contratual insere os estagiários destinados às funções de atendentes e conferentes no mesmo contexto dos demais prestadores de trabalho, com eles integrando uma denominada *“equipe operacional”* para efeito de busca de qualidade do serviço a ser prestado, tudo a demonstrar que as instituições de ensino sequer participaram do processo de planejamento e preparação dos seus alunos para a participação nos atos cotidianos da vida do trabalho, os quais foram postos à disposição da empresa privada pela Secretaria de Educação e vulnerabilizados à utilização do seu trabalho fora dos estritos parâmetros do estágio de nível médio como legalmente previsto;

c) E segundo o § 1º do art. 2º da referida Resolução CNE n. 01/2004, *“a concepção do estágio como atividade curricular e Ato Educativo intencional da escola implica a necessária orienta-*







*ção e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador, em decorrência da natureza da ocupação”, mas o que se percebe dos documentos dos autos é que a SEC incumbiu o papel de supervisão do estágio à empresa privada contratada, à qual não interessa sob o aspecto finalístico o resultado pedagógico da prestação do trabalho do estudante, senão e apenas o resultado produtivo e econômico deste labor, móvel da atuação da entidade no mercado privado. Daí por que, a avaliação de desempenho do estagiário realizada pela ASBEC, retratada no “Questionário de Acompanhamento Individual de Estágio” (em anexo), no qual o estagiário é avaliado sob os aspectos da assiduidade/pontualidade, atenção/interesse, cordialidade/simpatia, postura profissional e dinamismo, não têm a natureza de avaliação curricular que lhe exige o art. 2º, *caput*, da Resolução, já que não se trata de uma avaliação em conformidade com os objetivos da integração das práticas de estágio na proposta pedagógica da es-*

cola, a desvalorizar o aspecto curricular desta avaliação.

3. Apesar de aduzir a SEC que o estágio foi planejado de acordo com as diretrizes do programa de informatização da matrícula escolar, não restou demonstrado que o aprendizado da informática esteja integrado ao currículo normal de todos os estabelecimentos de ensino de onde originaram-se os estudantes estagiários, e nem que estas práticas definidas no contrato como sendo as atribuições dos estagiários (inserção de dados em sistema informatizado, conferência de documentos, contato com candidatos etc.) tivessem pertinência pedagógica direta (e não apenas oblíqua) com os currículos de seus respectivos cursos. Essa pertinência indireta invocada pela SEC, em sua “exposição de motivos”, não atende ao disposto no § 3º do art. 2º da Resolução, segundo o qual “o estágio deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo”.

4. Aspectos formais importantes para a lisura do instituto do estágio deixaram de ser





observados, por exemplo, quando a ASBEC, entidade privada contratada, figurou inadvertidamente como *instituição de ensino* no instrumento do Termo de Compromisso de Estágio (em anexo), enquanto a instituição de ensino onde o estagiário era matriculado, a qual deveria obrigatoriamente figurar como interveniente nos termos do art. 3º da Lei n. 6.949/77, sequer interveio no acordo, não satisfazendo a prescrição legal a presença da Secretaria de Educação no instrumento, haja vista que esta Secretaria consiste em órgão de cúpula governamental, com atribuições organizacionais do sistema de ensino, não tendo competência legal para substituir o estabelecimento de ensino em suas atribuições pedagógicas. Esta circunstância fática somente acentua o alheamento da participação da instituição de ensino no planejamento, na supervisão e avaliação do estágio desenvolvido, conforme dito anteriormente.

Além do mais, o estágio foi desenvolvido no prazo de três meses, prorrogado por mais sessenta dias, com carga horária de 24 horas semanais, não atendendo à duração mínima de seis me-

ses prevista no art. 4º, *b*, do Decreto n. 87.497/82, e nem à carga horária mínima de 20 horas semanais prevista no § 2º do art. 7º da Resolução CNE n. 01/2004.

5. Não procede a alegação da SEC em sua “exposição de motivos” quanto a haver o estágio assumido a forma de atividade de extensão, mediante a participação do estudante em um projeto de interesse social (art. 2º da Lei n. 6.949/77), porque esta modalidade de estágio, como previsto no art. 5º da Resolução CNE n. 01/2004, ou deve constituir estágio obrigatório constante na proposta pedagógica da escola como forma de contextualização do currículo (*atividade de extensão* — inciso III), o que não condiz com o procedimento adotado no caso concreto em que apenas parte dos alunos da rede foram selecionados mediante inscrição e recrutamento, ou deve constituir um modelo de *estágio civil* (inciso V) assumido intencionalmente pela escola, e que somente pode ser exercido junto a atividades ou programas de natureza pública ou sem fins lucrativos (§ 2º), a revelar a inadequação de sua realização no âmbito da execução de um contrato de pres-



tação de serviço sob o comando de uma entidade de direito privado, tal como ocorreu.

6. Enfim, o tratamento do estágio de nível médio como instrumento de política de geração de renda, como invocado pela Secretaria de Educação em sua “exposição de motivos”, somente encontra fundamento de validade na ordem jurídica se e quando atendidos aprioristicamente os seus fins pedagógicos, sem os quais torna-se *instrumento de facilitação da prestação de labor humano a baixo custo e sem garantias sociais, mesmo porque as políticas públicas de geração de renda e emprego somente se legitimam na medida da sua conformação à ordem das garantias constitucionais mínimas do homem trabalhador.*

À luz do panorama exposto, impõe-se concluir que o Estado da Bahia por sua Secretaria de Educação, ao promover a participação dos alunos da rede estadual de ensino de nível médio como estagiários, na execução do programa de matrícula informatizada/2004, por intermédio de uma entidade privada contratada para a prestação do serviço, sem atentar para o disposto nos arts. 8º e 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96) e consequen-

tes diretrizes constantes no Parecer CNE/CEB n. 15/98, hoje retratadas na Resolução CNE/CEB n. 01, de 21 de janeiro de 2004, não apenas permitiu indevidamente a utilização do trabalho de alunos da rede de ensino público a título de estágio irregular em afronta à legislação nacional da educação, como promoveu a subcontratação precária do trabalho destes estudantes em violação à legislação que trata do estágio — Lei n. 6.494/77 e Decreto n. 87.497/82, propiciando *fraude contra o ordenamento jurídico trabalhista.*

E apesar da intervenção da entidade privada como intermediária da contratação irregular dos estagiários, recai sobre o Estado a responsabilidade pelo ilícito, eis que a contratação em caráter de estágio se deu como fruto da exigência pré-contratual estabelecida pelo ente público licitante, com a óbvia finalidade de reduzir o custo da mão-de-obra e, por conseguinte, reduzir o valor da contratação, numa absurda inversão de valores, pois se nos termos do art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação cabe aos *sistemas de ensino* estabelecer as normas para a realização dos *estágios de nível médio em sua jurisdição*, com o claro propósito de adequar este estágio às suas estritas finalidades pedagógicas, é o próprio sistema de ensino do Estado da Bahia, por sua Secre-





taria de Educação que, negligenciando a observância do regime jurídico educacional do estágio, utiliza-o como instrumento de facilitação para o atendimento das suas necessidades eminentemente administrativas, submetendo seus alunos a trabalho subordinado, oneroso, não-eventual e com pessoalidade, por intermédio de terceiro, sem as garantias sociais destinadas aos trabalhadores, inscritas no art. 7º da Constituição da República.

#### *Da violação de interesses difusos e coletivos*

O estágio é, objetivamente, uma espécie de trabalho subordinado, em que estão presentes todos os elementos caracterizadores da relação de emprego, eis que as atividades empreendidas integram o processo produtivo normal do estabelecimento, concorrendo para a efetiva realização do objeto social da entidade concedente e sujeitando-se o estagiário a supervisão e ordens de serviço.

Portanto, o que distingue o estágio da relação de emprego é a preponderância da finalidade pedagógica e educacional, complementar do ensino, sobre o aspecto produtivo, tanto que a Lei n. 6.494/77 é expressa ao dispor que *o estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham*

*condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário...* (art. 1º, § 2º); *os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a ser planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares* (art. 1º, § 3º).

Conforme alerta a D. Juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Dra. Carmen Camino, *“o estágio profissional tem sido instrumento generalizado de fraude aos direitos sociais. Não raro encobre contratos de trabalho, não só pelo concurso doloso dos sujeitos-cedentes que nada mais querem do que contar com a força do trabalho sem os ônus sociais, como pela negligência das instituições de ensino que se limitam a cumprir os requisitos formais, sem se preocuparem com o acompanhamento pedagógico, equiparando-os a meras intermediadoras de mão de obra”*<sup>(1)</sup>.

No caso concreto, resta indubitável o intuito meramente arregimentador de mão-de-obra por parte do administrador público estadual, ao buscar nos próprios alunos da rede pública de ensino a força de trabalho barata, facilmente acessível e vulnerável à

(1) CAMINO, Carmen. “Estagiário — Algumas Reflexões Necessárias”. *Revista LTr* 60-05/635.





necessidade de complementação de renda familiar para a satisfação de interesses imediatos da Administração Pública, sob o falso rótulo de estágio, cerceando assim o legítimo interesse difuso da massa trabalhadora desempregada e potencialmente apta à relação empregatícia com todos os direitos sociais que lhe são destinados pela ordem jurídica, além de violar o direito coletivo do grupo de estudantes trabalhadores que, vulnerabilizados pelas condições socioeconômicas desfavoráveis, submeteram-se a autênticas relações de emprego sem qualquer garantia trabalhista.

A burla ao regime de estágio estudantil, a despeito de revelar a fragilidade do sistema educacional quando ele próprio o desrespeita em benefício dos seus interesses administrativos secundários, configura fraude ao regime jurídico trabalhista (art. 9º da CLT) em violação ao *direito coletivo* do grupo de jovens trabalhadores que mantêm nestas condições uma relação jurídica-base com a parte beneficiária dos seus serviços — *na forma do art. 82, II, da Lei n. 8.078/90, aplicável subsidiariamente à ação civil pública: uma relação inicialmente de natureza pedagógica, formalizada pelo ato de matrícula, à qual se soma a relação de trabalho, ainda que por intermédio de uma entidade privada meramente arregimentadora*

—, direito este constituído também por uma dupla categoria de interesses — *o legítimo interesse em manter com o sistema de ensino uma relação pedagógica fundada nas diretrizes da política nacional de educação, ditadas pelo Conselho Nacional de Educação à luz art. 8º da LDB, aliado ao interesse em submeter-se a um estágio estudantil hígido, no âmbito do planejamento curricular, não desvirtuado em seus objetivos pedagógicos para finalidades outras de interesse secundário da administração do sistema de ensino* —, o que sintetiza o direito transindividual de respeito ao *valor social do trabalho* do estudante (Constituição da República, art. 1º, IV), por meio das garantias legais compatíveis com o regime de trabalho a que é submetido.

Desrespeitados estes interesses, resvala a conduta do Estado da Bahia para a violação da disciplina nacional da educação e, conseqüentemente, sob a perspectiva que toca o objeto da presente ação, para a violação do ordenamento jurídico trabalhista, impondo-se por conseguinte a reparação coercitiva desta lesão.

Os Tribunais Trabalhistas têm sido constantemente chamados a dirimir conflitos referentes ao desvirtuamento dos estágios, perfilhando o entendimento de destacar sua finalidade pedagógica e





coibir os abusos praticados, consoante jurisprudência abaixo transcrita:

*“ESTÁGIO INVÁLIDO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. Para que o estágio seja efetivado, não basta simples inserção de aluno em quadros de trabalho da sociedade, pois isso só importaria em benefício ao empregador, sem ensino ao trabalhador. Por isso a Lei n. 6.494/97 e Decreto n. 87.497/82 prevêem a necessidade de efetiva participação da instituição de ensino no processo desenvolvido no estabelecimento empresarial. No presente caso, não há notícia de relatórios encaminhados à instituição de ensino dos estagiários da reclamada, de onde se conclui que não existe parceria entre as instituições. A escola apenas assina o termo de compromisso e certifica no início de cada ano letivo que o aluno está matriculado, a fim de corroborar os elementos formais do contrato de estágio.” (TRT-PR-05-12-2003; 03832-2001-662-09-00-3-ACO-27778-2003, Rel.: CELIO HORST WALDRAFF, publ. no DJPR em 5.12.2003)*

*“ESTÁGIO. DESFIGURAÇÃO. FRAUDE. Ainda que admitidos ao regime de es-*

*tágio alunos matriculados em ensino médio não profissionalizantes (alteração introduzida por Medidas Provisórias na Lei n. 6.494/77), o estágio, mesmo assim, pressupõe complementação do ensino, com planejamento, acompanhamento e avaliação, com vinculação aos currículos, programas e calendários escolares. Estágio, sem tais características, é autêntica relação de emprego, aí apenas disfarçada, ainda mais quando se trata de trabalho simples, que não demanda conhecimento técnico ou profissional específico.” (Proc. 01371-2002-902-02-00-4, ano 2002, 1ª Turma, Rel. EDUARDO DE AZEVEDO SILVA, publ. 12.3.2002)*

*“ESTÁGIO. ENSINO MÉDIO. EXEGESE DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI N. 6.494/77. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS PEDAGÓGICOS INFORMADORES DO INSTITUTO. CARACTERIZAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NULIDADE. O diploma legal que disciplina o estágio do ensino médio é a Lei n. 6.494/77, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.859, de 23.3.94 e MP n. 2.164-41, de 24.8.01. A interpretação dos seus dispositivos deve ser sistemática e guardar a devida har-*



*monia não apenas com o sistema legal infraconstitucional, mas principalmente com o sistema constitucional. Neste diapasão, coerente com o sistema normativo vigente, impõe-se a declaração da nulidade do compromisso de estágio quando divorciado dos princípios pedagógicos informadores do instituto, decretando-se o reconhecimento do vínculo empregatício.” (Proc. 01513-2003-055-15-00-5 ROPS, Rel. LUÍS CARLOS CÂNDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, publ. 23.4.2004)*

*“EMENTA: FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS — RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O art. 4º da Lei n. 6.494/77 assegura que a contratação de estagiários não cria vínculo empregatício. Entretanto, para que seja afastado o reconhecimento da existência de contrato de trabalho é necessário que sejam observados os requisitos previstos na citada lei para a contratação de estagiário, como, por exemplo, a compatibilidade do horário de trabalho com as atividades escolares e o acompanhamento de instrutores. Assim, se a empresa se vale da contratação de estagiários para adquirir mão-de-obra barata,*

*sem a observância dos requisitos legais, é possível o reconhecimento de vínculo empregatício, desde que cumpridos os requisitos do art. 3º da CLT.” (Proc. RR 614105, ano 1999, 4ª Turma, Rel. Min. IVES GANDRA MARTINS FILHO, publ. 5.9.2003)*

#### *Da reparação da lesão*

É inegável que a conduta perpetrada pelo Réu causou e pode voltar a causar lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, haja vista que a intermediação na forma acima retratada caracteriza prática ilegal, que tem por escopo mascarar o reconhecimento do liame empregatício e tangenciar todo o sistema de normas que norteiam e protegem o contrato de trabalho, bem como afastar a incidência dos recolhimentos previdenciários.

Nesse passo, afigura-se cabível e necessária a reparação dos danos perpetrados contra o interesse coletivo do grupo de trabalhadores envolvidos no estágio irregular, assim como ao interesse difuso de todos os demais e potenciais estudantes da rede pública de ensino também sujeitos ao mesmo tratamento, sem prejuízo do aspecto punitivo e desestimulador da conduta ilegal.



Configurada a lesão aos interesses e direitos categorizados no art. 81, incisos I e II, da Lei n. 8.078/90, cabe ao Ministério Público, com espeque nos arts. 1º, *caput*, e inciso IV e 3º da Lei n. 7.347/85, propor a medida judicial necessária à reparação do dano, de maneira que, além da proibição direta à prática reputada ilegal, seja o Réu condenado ao pagamento de uma indenização em dinheiro (art. 3º da Lei n. 7.347/85) pelo dano social decorrente de sua conduta, em valor que leve em conta a natureza e a gravidade do ato ilícito, assim como a importância do bem jurídico violado.

No particular, é oportuno trazer à baila trecho do v. acórdão do Eg. TRT da 12ª Região, que ao apreciar o Proc. TRT/SC/RO-V n. 7.158/97, assim se manifestou:

*“O prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a ‘actio’. Exatamente porque o prejuízo em potencial já é suficiente a justificar a propositura da presente ação civil pública, cujo objeto, como se infere dos balizamentos atribuídos pela peça exordial ao ‘petitum’, é em sua essência preventivo (a maior sanção) e apenas superficialmente punitivo, é que entendo desnecessária a prova de prejuízos aos empregados. De se recordar que nosso orde-*

*namento não tutela apenas os casos de dano ‘in concreto’, como também os casos de exposição ao dano, seja ele físico, patrimonial ou jurídico, como se infere do Código Penal, do Código Civil, da CLT e de outros instrumentos jurídicos. Tanto assim é que a CLT, em seu art. 9º, taxa de nulos os atos praticados como o objetivo de fraudar, o que impede reconhecer que a mera tentativa de desvirtuar a lei trabalhista já é punível.”*

Nessa esteira, entende o Ministério Público do Trabalho que é bastante razoável a fixação da indenização pela *lesão a direitos coletivos e difusos trabalhistas*, sem prejuízo de eventuais direitos individuais que porventura venham a ser pleiteados diretamente pelos interessados legitimados, no valor correspondente a um salário mínimo vigente à época do dano (R\$ 260,00 — duzentos e sessenta reais) por estudante sujeito ao estágio irregular no processo de matrícula 2003/2004 (quantidade dimensionada no anexo II do contrato: 6.480 — seis mil, quatrocentos e oitenta — estagiários, instrumento em anexo), por mês de vigência do contrato de prestação de serviços (três meses, conforme a Cláusula Décima Quarta do contrato, excluindo-se o prazo de prorrogação de sessenta dias —





instrumento em anexo) o que totaliza a importância nominal de R\$ 5.054.400,00 (*cinco milhões, cinqüenta e quatro mil e quatrocentos reais*), considerando-se ainda a natureza e a abrangência da lesão, que amesquinha a importância do trabalho e da educação como valores sociais e atinge a dignidade do cidadão trabalhador.

Valores esses que deverão ser revertidos em prol de um fundo destinado à *reconstituição dos bens lesados*, conforme previsto no art. 13 da Lei n. 7.347/85. No caso de interesses difusos e coletivos na área trabalhista, o fundo mais adequado é o FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador —, que, instituído pela Lei n. 7.998/90, custeia o pagamento do seguro-desemprego (art. 10) e o financiamento de políticas públicas que visem à redução dos níveis de desemprego, o que propicia, de forma adequada, a reparação dos danos sofridos pela comunidade de trabalhadores.

#### *Da necessidade da presente ação*

Faz-se necessária e adequada a presente Ação Civil Pública para a obtenção da tutela jurisdicional reparadora da lesão descrita, eis que o Estado da Bahia, cientificado do despacho conclusivo lavrado pelo Procurador do Trabalho acerca da ilegalidade da conduta investigada, em audiên-

cia realizada em 11.6.04, apesar de sinalizar para uma aceitação *descomprometida* da tese ministerial, recusou-se expressamente a firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público do Trabalho ao argumento de que o Estado Federado é imune à atuação investigatória e repressiva do Ministério Público da União.

Nos termos da cópia da ata de audiência que segue em anexo, pronunciou-se o Procurador do Estado acerca da proposta de celebração de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta nos seguintes parâmetros: “Colhe o Estado da Bahia o expediente como valiosa colaboração à sua atuação, *incorporando as reflexões lançadas no despacho de fls. 230/243 como parte daquelas que comporão suas razões de decidir*, sem que, entretanto, necessariamente as adote como suas. Salienta, entretanto, *da impossibilidade de celebrar Termo de Ajuste de Conduta em face da circunstância de ser um ente federado cuja autonomia está assegurada em cláusula pétrea posta na Constituição da República*”. Grifos nossos.

Ainda em audiência, indagado pelo Procurador do Trabalho, o Procurador do Estado afirmou, conclusivamente, que “a tese acima exposta sintetiza-se em alegação de *imunidade do Estado Fe-*





*derado à atividade investigatória do Ministério Público Federal*". Não há destaque no original.

A inconsistência da alegação revela interpretação distorcida, senão sofismática, do sentido constitucional pacificamente aceito pela doutrina e pela jurisprudência pátrias acerca da natureza e das atribuições institucionais do Ministério Público, "*instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*" (Constituição da República, art. 127, *caput*), dotado de "*autonomia funcional e administrativa*" (§ 2º), regido pelos princípios da "*unidade, indivisibilidade e independência funcional*" (§ 1º), e não mais um órgão do Poder Executivo defensor do patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como outrora ocorreu em regimes constitucionais pretéritos.

Sendo o Ministério Público órgão uno e indivisível, autônomo em relação aos clássicos três poderes do Estado — Judiciário, Executivo e Legislativo —, constitucionalmente dotado da atribuição de defesa da *ordem jurídica* que instrumentaliza a tutela dos interesses maiores da sociedade (interesse público primário), inclusive quando em conflito com interesses imediatos das pessoas ju-

rídicas de direito público interno (interesse público secundário), não há entidade ou pessoa no âmbito do Estado Democrático de Direito que esteja *immune* ao exercício de suas atribuições investigatórias e repressivas, sob pena de se chegar à absurda conclusão de que esta entidade ou pessoa é imune à própria ordem jurídica, pairando acima da lei e do Estado de Direito, dotado de soberania para definir e tutelar os seus próprios interesses, algo que somente aos Estados soberanos é reservado, sob o prisma do direito internacional.

Agride o senso jurídico mediano confundir-se a autonomia político-administrativa dos entes federados, retratada no art. 18 da Constituição da República, com a soberania que somente ao Estado Democrático de Direito é reservada como fundamento maior de sua conformação política (Constituição, art. 1º, I), pois a autonomia inscrita da Carta Magna restringe-se à delimitação dos espaços de atuação política e administrativa das diversas instâncias federativas, sendo vedado que um ente federado invada a esfera de competências de outro, como à União é vedado interferir no espaço de atuação político-administrativa do Estado Federado, o que não se confunde com imunidade dos Estados à atuação dos órgãos federais constitucionalmente acometi-





dos de atribuições fundadas na natureza do interesse defensável.

Nessa esteira, se é constitucionalmente viável que o Poder Executivo Federal, por meio de sua Controladoria-Geral da União, fiscalize e investigue a escorregia aplicação de recursos repassados pela União a outras entidades federativas, no exercício do legítimo poder de controle da União sobre a destinação dos seus recursos, sem que isto represente intervenção violadora da autonomia político-administrativa do ente fiscalizado, por muito maiores razões estão os entes federados sujeitos às atividades fiscalizatórias e judiciais do Ministério Público da União, que além de não integrar o Poder Executivo Federal, não está adstrito à defesa dos interesses imediatos da União como entidade federativa, sendo defensor de todos os interesses da sociedade submetidos à competência jurisdicional dos órgãos do Poder Judiciário da União, sejam eles violados por qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, inclusive os Municípios, Estados e a própria União.

Portanto, é a natureza do interesse violado que define a legitimidade dos diversos ramos do Ministério Público para o exercício de suas competências, e não a condição da entidade violadora deste interesse. No caso concre-

to, sendo o Estado da Bahia acusado de perpetrar danos à ordem jurídico-trabalhista e sendo por conseguinte da Justiça do Trabalho a competência para a apreciação da matéria (Constituição, art. 114), deflui como consectário natural a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para investigar os fatos, firmar termo de compromisso à luz do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, ou promover a ação coletiva em defesa da ordem trabalhista, como ora o faz.

Aliás, se nos termos do citado art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, qualquer entidade legitimada para o ajuizamento de ação civil pública — *União, Estados, Municípios, autarquias, empresas estatais, fundações e associações* — é também legitimada para firmar termo de compromisso de ajustamento de conduta, sem que isto caracterize violação da autonomia do ente federado compromissado caso o compromitente também o seja, resta concluir-se que o argumento apresentado pelo Estado da Bahia na recusa do termo de compromisso sucumbe à ausência de fundamento.

Tanto assim que em ação civil pública promovida por este ramo do *Parquet*, Processo n. 01.23.01.2630-01, o Estado da Bahia foi condenado a abster-se de contratar médicos por meio da cooperativa de trabalho Coopa-





med, em fraude contra a regra do concurso público (*decisão em anexo, confirmada em sede de recurso ordinário, sujeita a agravo de instrumento contra despacho que denegou subida de recurso de revista dos Réus*), a revelar que o presente procedimento investigatório em face do Estado da Bahia não constitui novidade no cenário de atuação deste órgão ministerial.

***Da adequação da Ação Civil Pública. Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho***

A ação civil pública, disciplinada pela Lei n. 7.347/85, é o meio processual de natureza não penal, apto à instrumentação judicial dos interesses metaindividuais, voltado a viabilizar a tutela jurisdicional reparadora desses interesses e direitos supraindividuais quando violados, por meio de um provimento de natureza predominantemente cominatório, com vistas à efetivação de obrigações de fazer e não fazer, podendo ainda veicular pretensão condenatória em pagamento de indenizações genéricas ou de reparações individuais na hipótese de defesa de interesses individuais homogêneos.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 127, *caput*, incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis”. Em seu art. 129, III, *imputa ao Ministério Público* o exercício da Ação Civil Pública como instrumento de defesa “do meio ambiente, do patrimônio público e social e de *outros interesses difusos e coletivos*”.

Sob o influxo desta previsão constitucional, em 1990 foi editada a *Lei n. 8.078/90* (Código de Defesa do Consumidor), cuja contribuição mais importante no campo da ação coletiva foi exatamente instrumentalizar o Processo Civil pátrio à defesa dos interesses metaindividuais, com vistas a superar os velhos obstáculos da lide individual, instituindo em seu Título III um verdadeiro diploma processual civil da ação coletiva, amplamente aplicável à jurisdição civil em todos os ramos do Poder Judiciário, como afirma o Prof. Nelson Nery Júnior.

Neste passo, a Lei n. 8.078/90 acrescentou o inciso IV (hoje renumerado como inciso V — Lei n. 10.257/01) ao art. 1º da Lei da ação civil pública, espreado a tutela deste remédio jurídico sobre “*qualquer outro interesse difuso ou coletivo*” e referendando de modo claro e insofismável a inclusão dos interesses difusos e coletivos de natureza trabalhista entre aqueles passíveis de serem defendidos por meio desse instrumento.

Por fim, a *Lei Complementar n. 75/93* — Lei Orgânica do Minis-





tério Público da União — instituiu em seu art. 6º, VII, *d*, como competência dessa instância do *Parquet*, “promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...) a) a proteção... (...) d) outros *interesses individuais indisponíveis, homogêneos*, sociais, difusos e coletivos”.

O Ministério Público do Trabalho, como ramo do Ministério Público da União, teve seu papel notadamente realçado pela Carta Magna de 1988, que deixou clara a preponderância da sua função promocional em defesa de interesses supraindividuais sobre a atuação interveniente nos feitos individuais, canalizando sua atuação especialmente para os inquéritos civis e ações civis públicas.

Portanto, a ocorrência de lesão à ordem jurídica trabalhista com graves prejuízos ao interesse público e à coletividade, como ocorre no caso presente, enseja a atuação do Ministério Público do Trabalho, conforme corrobora o art. 84, *caput*, da Lei Complementar 75/93, *in verbis*:

“Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer *as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I (... omissis)*.”

Por sua vez, o art. 83, III, da citada Lei Complementar, dispõe:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

...

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, *quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos*.” (grifo nosso)

#### *Do pedido de medida liminar*

Faz-se imperiosa a necessidade de expedição de ordem liminar de natureza cautelar, com vistas a que o Estado se abstenha durante o curso processual de utilizar a mão-de-obra do corpo discente da rede pública de ensino, a título de estágio, seja para o processo de matrícula ou para qualquer outra finalidade, enquanto não estiver o estágio de nível médio implementado no âmbito estadual com observância de toda a legislação nacional regente da matéria.

Encontram-se configurados o *fumus boni iuris* na relevância dos fundamentos jurídicos ora expostos, e o *periculum in mora* na possibilidade de que a prática adotada no processo de matrícula 2004 venha se repetir no processo de matrícula 2005 da rede es-





tadual de ensino, se até lá a decisão meritória ainda não houver sido proferida, especialmente considerando a resistência da entidade federada em firmar compromisso perante o Ministério Público do Trabalho com simples previsão de abstenção da conduta ilícita *ad futurum*.

Posto isto, requer o Ministério Público do Trabalho, com fundamento no art. 12, da Lei n. 7.347/85, liminarmente ou após justificação prévia, seja ordenado que o Estado da Bahia se abstenha no curso do processo a fomentar ou promover estágio de estudantes de nível médio da rede estadual de ensino, para a realização do processo de matrícula do ano 2005 ou para qualquer outra finalidade administrativa, enquanto o estágio não estiver implementado nos planos pedagógicos das Instituições de Ensino, nos termos do art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observadas as diretrizes nacionais previstas na Resolução n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação e/ou outras resoluções posteriores que venham a disciplinar a mesma matéria, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador alvo do descumprimento, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador.

#### *Do pedido final*

Ante ao exposto, requer o Ministério Público do Trabalho *seja o Estado da Bahia condenado:*

1. Às seguintes obrigações de fazer e não fazer, sob cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por trabalhador alvo do descumprimento, reversível ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador (as mesmas obrigações propostas no termo de compromisso recusado pelo Réu, conforme minuta em anexo):

a) abster-se de fomentar por via contratual a utilização de mão-de-obra de estudantes da Rede Estadual de Ensino por empresas ou entidades privadas, a título de estágio, com vistas à operacionalização do processo de matrícula;

b) não se beneficiar de mão-de-obra de estudantes da Rede Estadual de Ensino, a título de estágio, com vistas à operacionalização do processo de matrícula;

c) não permitir a realização de estágio de nível médio por alunos matriculados nas instituições que integram a Rede Estadual de Ensino, a serviço de qualquer entidade, enquanto não estiverem estabelecidas por via





normativa no âmbito da Secretaria de Educação, para serem observadas, as diretrizes estaduais que disciplinem a inserção do estágio de nível médio nos planos pedagógicos das Instituições de Ensino, nos termos do art. 82 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, observadas as diretrizes nacionais previstas na Resolução n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação e/ou outras resoluções posteriores que venham a disciplinar a mesma matéria;

d) ainda que instituídas as diretrizes estaduais previstas no item 1.3, não permitir a realização de estágio de nível médio fora do estrito cumprimento do plano pedagógico da respectiva Instituição de Ensino em que estiver matriculado o aluno estagiário;

e) zelar para que os planos pedagógicos das Instituições de Ensino que integram a Rede Estadual de Ensino Médio observem fielmente os ditames da legislação de Estágio (Lei n. 6.494/77 e seu Decreto Regulamentador n. 87.497/82) e a Resolução n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação e/ou outras resoluções posteriores que venham a disciplinar a mesma matéria.

2. A recolher ao FAT — Fundo de Amparo ao Trabalhador uma indenização pelos danos sociais genéricos perpetrados contra os interesses e direitos difusos e coletivos da massa trabalhadora atingida pela conduta lesiva ao ordenamento jurídico trabalhista revelada no corpo da petição, no importe de *R\$ 5.054.400,00 (cinco milhões, cinqüenta e quatro mil e quatrocentos reais)*, conforme os critérios expostos, considerando-se a natureza e a abrangência da lesão, que amesquinha a importância do trabalho e da educação como valores sociais e atinge a dignidade do cidadão trabalhador.

Requer ainda o Ministério Público do Trabalho a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente, prova testemunhal, pericial, depoimento pessoal do representante legal da Demandada, sob as penas da lei, e quaisquer outras que se façam necessárias no deslinde do processo.

Por fim, requer a comunicação de qualquer ato processual ao *Parquet* Trabalhista seja feita pessoalmente, nos termos do art. 236, § 2º, do Código de Processo Civil; do art. 18, inciso II, alínea *h* da Lei Complementar n. 75/93, com o procedimento adotado pelo art. 2º





do Provimento CR n. 01/99 da Corregedoria Regional do Trabalho da 5ª Região.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.054.400,00 (cinco milhões, cinqüenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Salvador, 17 de junho de 2004.

*Helder Santos Amorim,*  
Procurador do Trabalho

ACÓRDÃO N. 20.662/05

3ª TURMA

Certifico que a conciliação deste acórdão foi publicada no Diário Oficial — TRT da 5ª Região, edição do dia .../.../....

RECURSO ORDINÁRIO N. 00945-2004-008-05-00-7-RO

Recorrente: Ministério Público do Trabalho

Recorrido: Estado da Bahia

Relator: Juíza SÔNIA FRANÇA

Revisor: Juiz Edilton Meireles (convocado da 1ª Instância)

**MINISTÉRIO PÚBLICO. ATRIBUIÇÕES.** O Ministério Público do Trabalho tem atribuição para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relacionados ao mundo do trabalho.

**COMPETÊNCIA. ESTÁGIO.** Compete à Justiça do Trabalho apreciar toda e qualquer causa em que haja um litígio decorrente da relação de trabalho, inclusive quando se discute regras para celebração de contratos de estágio.

**ESTÁGIO. COMPLEMENTAÇÃO DE ENSINO.** O estágio visa a “propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem planejados, executados acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares”(§ 3º do art. 1º da Lei n. 6.494/77).

**FORMAÇÃO GERAL PARA TRABALHO. ENSINO MÉDIO.** A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n. 9.394/196), em seu art. 37, § 4º, estabelece que “a preparação geral para o traba-







*lho e, facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional”.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, nos autos da ação civil pública proposta em face do ESTADO DA BAHIA recorre ordinariamente da decisão de fls. 961/964, nos termos do arrazoado de fls. 969/1.004.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 1.009/1.034).

Na condição de *custos legis*, o Ministério Público dispensou parecer (fl 2.037).

Atendidos os pressupostos de admissibilidade.

Teve vista o(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) Revisor(a).

É o relatório.

#### ACÓRDÃO CONFORME VOTO PREVALENTE:

#### PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS DE FLS. 754/955

O recorrido suscita, em suas contra-razões, a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 754/955.

Sustenta que ao ensejo da audiência de instrução, realizada em 13.9.04, o Ministério Público não requereu a apreciação da sua petição e documentos com ela protocotados, operando-se a preclusão.

Não assiste razão ao recorrido.

A petição e os referidos documentos foram juntados ao processo em 6.9.2004 (fls. 754), ou seja, antes do encerramento da instrução. Ademais, o Juiz o *a quo* converteu o processo em diligência e determinou a notificação do Estado acionado para se pronunciar a respeito, vindo aos autos a manifestação de fls. 959/960.

Rejeito a preliminar.

#### Incompetência em razão da matéria e ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho

O recorrido renova, nas contra-razões, as preliminares de incompetência desta Justiça, em razão da matéria, para conhecer e julgar a presente ação e de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, ambas afastadas pelo Juízo *a quo*.

O Ministério Público do Trabalho atua, no caso *sub judice*, em defesa do interesse coletivo do grupo de estudantes da rede estadual de ensino envolvidos em estágio que reputa irregular, do





interesse difuso dos demais e potenciais estudantes das escolas públicas também sujeitos ao mesmo tratamento, bem assim dos interesses difusos de toda a massa trabalhadora desempregada potencialmente apta a relação empregatícia.

Rejeito, de plano, a arguição de incompetência material dessa Justiça, pois não vislumbro ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Note-se que o recorrido transcreve, em suas razões, a antiga redação do aludido dispositivo (fl. 1.019), quando, após a Emenda Constitucional n. 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho foi significativamente ampliada, envolvendo, agora, a tutela judicial de todas as relações de trabalho.

Ao lado disso, a Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, III expressamente assinala que: *“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais e constitucionalmente garantidos”*.

Reconhecida a competência desta Justiça, a legitimidade do *Parquet*, na hipótese, é patente. O Ministério Público, por definição

constitucional (art. 127), é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Os arts. 129, III, da Constituição e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 lhe atribuem, como já exposto, dentre outras, a competência para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa dos interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Neste sentido é a posição atual do E. TST, conforme se verifica dos recentes julgados:

*“Tratando-se de ação civil pública buscando a defesa de interesse social relevante, o trabalho, direito constitucional indisponível, a justiça do trabalho há de prestigiar a atuação do Ministério Público. Decisão em contrário, tornando-a inócua a preocupação preponderante e que é corolário da existência das ações coletivas: aplicar a justiça da forma mais instrumental, célere e econômica possível, primando pelo equacionamento da lide num contexto maior, que é a inibição das macrolesões por meio da tutela coletiva e em defesa da*





*ordem social.” (TST-RR 1208/2000-001-22-40t 1ª Turma, DJ 11.4.2005)*

*“A hipótese de existência de irregularidade na intermediação de mão-de-obra por cooperativa, com trabalho direto e subordinado para a empresa contratante, em princípio pode ferir, simultaneamente, interesses e direitos individuais homogêneos daqueles trabalhadores (atuais) submetidos a essa condição e, também, coletivos da respectiva categoria (atuais e futuros), por afrontar a ordem jurídica estabelecida, macular o mercado de trabalho e obstar a regularidade da contratação de eventuais trabalhadores que desejem o emprego. Disso resulta a legitimidade do Ministério Público do Trabalho Recurso de revista conhecido e provido.” (TST RR n. 1208/2000-001 22-40, 1ª Turma, DJ 1º.4.05)*

Rejeito, pois, as preliminares.

#### **Mérito**

O recorrente investe contra a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação civil pública.

Aduz que o Estado da Bahia, por sua Secretaria de Educação, ao promover a participação de estudantes de nível médio da rede

estadual de ensino no processo de matrícula das escolas públicas, negligenciou a observância do regime jurídico educacional do estágio. Insiste que houve lesão aos interesses coletivos do grupo de estudantes envolvidos no estágio irregular, aos interesses difusos de todos os demais estudantes da rede pública de ensino, também sujeitos ao mesmo tratamento e aos interesses difusos de toda a massa trabalhadora, desempregada potencialmente apta a relação empregatícia.

O Estado acionado argumenta que, através da sua Secretaria de Educação, vem aperfeiçoando o processo de matrícula das escolas públicas, através da utilização da “tecnologia da informação” tornando-a mais segura e democrática. Aduz que, visando à melhoria do estabelecimento de ensino e ao benefício dos próprios estudantes, bem como da comunidade, deliberou pela instituição do estágio no referido processo de matrícula. Acrescenta que o estágio implantado destinase aos estudantes de nível médio da rede pública estadual de ensino, que atuam, através de interposta empresa, nas funções de atendentes e conferentes, observando-se o prévio treinamento, a jornada de atividade em turno inverso ao das aulas, a idade mínima, o pagamento de bolsa-auxílio, a instituição de seguros por





acidentes pessoais e supervisão e avaliação do estágio.

Busca o Ministério Público, que o Estado seja compelido a se abster de fomentar a utilização de estudantes da rede estadual de ensino em programas de estágio com vista à operacionalização do processo de matrícula, não se beneficiar desses estágios, não permitir a participação de estágio antes de estabelecidas as normas para tanto pela Secretária da Educação, não permitir o desrespeito a essas regras, zelar pelo cumprimento das normas relativas ao estágio e recolher ao FAT uma indenização por danos sociais genéricos, no valor de R\$ 5.054.400,00 (cinco milhões, cinqüenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Os fatos são incontrovertidos. É indubitável que o Réu contratou empresa para que esta, em terceirização, efetuasse os procedimentos para matrícula dos estudantes no âmbito da rede estadual de ensino, ficando a contratada obrigada a admitir, como estagiários, os alunos de nível médio das unidades escolares do Estado da Bahia (fls. 72) *“no colégio no qual deseja trabalhar ou reside no mesmo bairro desta unidade escolar”* (fls. 155). Vale observar, como elemento importante para análise da fraude denunciada na inicial, que essa contratação se deu mediante dispensa de licitação (fls. 144).

De logo, deve ser destacado, do teor da obrigação contratual assumida pela empresa terceirizada, a manifesta inconstitucionalidade da mesma, por revelar ato discriminatório para com os próprios estudantes do ensino médio. Isso porque, sem qualquer motivo relevante ou pertinente, o Estado da Bahia limitou o acesso ao estágio apenas aos estudantes da rede estadual de ensino, quando deveria abrir, se lícita fosse essa contratação, oportunidade de contratação a qualquer estudante do ensino médio, seja público ou privado.

Outrossim, revela o Estado ato discriminatório com os próprios estudantes da rede estadual de ensino quando condiciona a contratação ao aluno do próprio *“colégio no qual deseja trabalhar ...”* ou que *“resida no mesmo bairro desta unidade escolar”* (fls. 155). Tal exigência, aliás, não só viola o princípio da igualdade, como da impessoalidade no trato da coisa pública.

De qualquer modo, deixando de lado essas questões, já que não abordadas pelo Ministério Público, é preciso deixar claro, de logo, que o estágio visa a *“propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calen-*





*dários escolares*” (§ 3º do art. 1º da Lei n. 6.494/77).

Daí, então, surge a questão: qual a complementação do ensino e aprendizagem foi oferecida aos estudantes, alunos de escola de segundo grau, com formação geral, com o estágio oferecido pelo Estado?

Ao certo a resposta somente pode ser negativa. Isso porque não se pode ter que desenvolver atividades de atendente e conferente em matrícula escolar complementando o ensino educacional de segundo grau.

Lembre-se, ainda, que o ensino médio tem como finalidades, na forma do art. 35 da Lei n. 9.394/96.

*“I — a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino fundamental, possibilitando o prosseguimento de estudos; II — a preparação básica para o trabalho e a cidadania do educando, para continuar aprendendo, de modo a ser capaz de se adaptar com flexibilidade a novas condições de ocupação ou aperfeiçoamento posteriores; III — o aprimoramento do educando como pessoa humana, incluindo a formação ética e o desenvolvimento da autonomia intelectual e do pensamento crítico; IV — a compreensão dos fundamentos científico-*

*tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.”*

Outrossim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional n. 9.394/96, em seu art. 37, § 4º, estabelece que

*“A preparação geral para o trabalho e facultativamente, a habilitação profissional, poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.”*

Observa-se daí, portanto, que mesmo a preparação geral para o trabalho ao longo do curso médio, através de atividades que não se relacionam com o ensino e aprendizagem, posto que não lhes complementem, apenas pode ocorrer nos próprios estabelecimentos de ensino, jamais na empresa em forma de estágio.

Além disso, devemos mencionar a Res. n. 01/2004 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica, que dispõe que

*“Art. 2º O estágio, como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo, é essencialmente uma atividade curricular de competência da Instituição de Ensino, que deve integrar, a proposta pedagógica da escola e os*





*instrumentos de planejamento curricular do curso, devendo, ser planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos.*

*§ 1º A concepção do estágio como atividade curricular e Ato Educacional da escola implica a necessária orientação e supervisão do mesmo por parte do estabelecimento de ensino, por profissional especialmente designado, respeitando-se a proporção exigida entre estagiários e orientador em decorrência da natureza da ocupação.*

*§ 2º Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis, das características regionais e locais, bem como das exigências profissionais, estabelecer os critérios e os parâmetros para o atendimento do disposto no parágrafo anterior.*

*§ 3º O estágio deve ser realizado ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos diversos componentes curriculares e não deve ser etapa desvinculada do currículo.*

*§ 4º Observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de educação profissional de nível técnico, em caráter excepcional, quando comprovada*

*a necessidade de realização do estágio obrigatório em etapa posterior aos demais componentes curriculares do curso, o aluno deve estar matriculado e a escola deve orientar e supervisionar o respectivo estágio, o qual deverá ser devidamente registrado.”*

Pois bem. *In casu*, o Estado não demonstrou que o estágio oferecido propicia “a complementação do ensino e da aprendizagem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares” (§ 3º do art. 1º da Lei n. 6.494/77).

Outrossim não demonstrou que as entidades de ensino acompanhavam o estágio, enquanto procedimento didático-pedagógico e ato educativo.

Inexiste prova, ainda, que as entidades educacionais acompanhavam os referidos estágios.

Não demonstrou, ainda, o Estado-demandado, por sua vez, que regulamentou os estágios “dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição” na forma prevista no art. 82 da Lei n. 9.394/96.

Diga-se, ainda, que o estágio não visa a solucionar o problema de desemprego, mas, sim, o de qualificar a futura, mão-de-obra através de um programa didático-pedagógico educativo.





Tudo, pois, leva a concluir que, de fato, o procedimento levado a cabo pelo demandado, para oferecimentos de estágios aos estudantes da rede de ensino estadual, não respeita as mínimas normas pertinentes. E, ao assim, agir o Estado nega uma de suas atribuições básicas — de educar conforme procedimentos legais —, além de violar o princípio da legalidade e moralidade.

O agir do demandado, outrossim, revela desprezo para com a legislação trabalhista (em sentido amplo), ao permitir a exploração da mão-de-obra dos estudantes ao certo, a maioria, menores de idade, através de contrato fraudulento. Fraude, esta, que, em cada caso concreto, atrai a incidência das normas da CLT, que cuidam do contrato de emprego, com a responsabilidade subsidiária do Estado, já que tomador dos serviços dos estagiários.

Aliás, esse último dado aponta mais um ato de duvidosa conduta do Estado, pois, *in casu*, os estudantes são contratados como estagiários por entidade que irá prestar serviços ao próprio demandado, que atuará como tomador dos serviços dos referidos trabalhadores. Em suma, o Estado atuaria como entidade educacional interveniente na celebração do contrato de estágio (art. 3º da Lei n. 6.494/17) e, ao mesmo tempo,

como tomadora dos serviços terceirizados (de matrícula na rede de ensino estadual).

Daí por que, por todas essas razões, impõe-se o acolhimento dos pedidos dos itens 1.a, 1.b, 1.c, 1.d e 1e da inicial (fls. 34/35), tudo sob pena de crime de desobediência e aplicação da sanção prevista no parágrafo único, do art. 14 do CPC.

Destaque-se, ainda, que o pedido do item não contradiz o pedido anterior (item 1.c) já que lhe é completar, em relação às entidades tomadoras da mão-de-obra estagiária.

No que se refere ao pedido do item 2, relativo à condenação nos danos sociais genéricos, entendemos que, ainda que essa lesão tenha ocorrido não nos parece lógica a condenação do demandado. Isso porque o demandado ostenta a natureza de pessoa jurídica de direito público interno, daí por que não há sentido em condená-lo em pagar uma indenização em favor de outra entidade de caráter público (o FAT).

E não se tem sentido nesta condenação, quando se constata que essa indenização tem muito mais caráter punitivo do que ressarcitório. E punir o demandado, em tal situação, ao certo será punir toda a população do Estado, dada a perda da verba orçamentária, talvez em prejuízo da





própria educação, pois o crédito respectivo poderá ser retirado dos investimentos nesta área.

O mesmo se diga em relação à multa cominatória pedida no item 1 da inicial, às fls. 34.

É preciso, porém, destacar que a presente condenação, nas obrigações de fazer e não-fazer, tem caráter mandamental ou executiva *lato sensu* (art. 461 do CPC), o que permite sua efetivação de imediato, independentemente do trânsito em julgado desta decisão (GRINOVER, Ada Pellegrini. “Tutela Jurisdicional nas Obrigações de Fazer e Não Fazer”, in *Reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 263).

Como leciona Kazuo Watanabe, a analisar dispositivo idêntico constante no Código de Defesa do Consumidor, não se pode confundir esse provimento mandamental ou aqueles oriundos das ações executivas *lato sensu*, “com a ação condenatória, esta dá origem ao título executivo que, em não sendo cumprida a condenação espontaneamente pelo demarcado, possibilitará o acesso a uma outra ação, que é a execução da sentença. A mandamental, à semelhança das ações executivas *lato sensu* não reclama uma execução *ex intervallo*, pois é o próprio juiz que, através de expedição de ordens, que se descumpridas farão

*configurar o crime de desobediência, e de realização pelo juiz de atos materiais ..., faz com que o comando da sentença seja cumprido de forma específica”* (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 48ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 525).

Daí porque, “a prestação jurisdicional invocada pelo credor da obrigação de fazer ou não fazer deve ser a expedição de ordem judicial a fim de que a tutela se efetue em sua forma específica. Bem o demonstra o teor do § 4º do art. 461, que permite ao juiz impor ao obrigado multa diária (desde que suficiente ou compatível com a obrigação), independentemente de pedido do autor: o pedido deste, portanto, terá sido de expedição de uma ordem para que; por meios sub-rogatórios, se chegue ao resultado prático equivalente ao adimplemento” (GRINOVER. Ob. cit. , pp. 264-265).

Daí se tem que, seja quem for, poderá ser processado por crime de desobediência, em caso de descumprimento da presente decisão, além de ficar sujeito às penas do parágrafo único do art. 14 do CPC. Daí por que, como pessoalmente podem responder pelo descumprimento da presente decisão, impõe-se que o Exmo. Senhor Governador do Estado da Bahia e o Exmo. Senhor Secretário da Educação do Estado da







Bahia sejam intimados, *pessoalmente* deste acórdão.

Isso posto, voto pelo provimento parcial do recurso, nos termos dos fundamentos acima, devendo ser intimados pessoalmente o Exmo. Senhor Governador do Estado da Bahia e o Exmo. Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia da presente decisão

Acordam os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, à unanimidade, REJEITAR as preliminares de não conhecimento dos documentos de fls. 754/955 e de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade de parte e, no mérito, por maioria, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recur-

so para deferir os pedidos 1.a, 1.b, 1.c, 1.d e 1.e, tudo sob pena de crime de desobediência e multa prevista no parágrafo único do art. 14 do CPC; vencida a Excelentíssima Desembargadora Relatora que lhe negava provimento. Determinou, o Excelentíssimo Senhor Juiz Redator, na oportunidade, que desta decisão sejam intimados, pessoalmente, o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Bahia e o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia.

Edilton Meireles,  
Juiz Redator  
(convocado da 1ª Instância)

Ciente: Ministério Público do Trabalho.





**AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CARREFOUR COMÉRCIO  
E INDÚSTRIA LTDA. — ABSTENÇÃO  
DE QUALQUER FORMA DE DISCRIMINAÇÃO E  
RESPECTIVO TERMO DE CONCILIAÇÃO**

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA MM.  
\_\_\_\_\_ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA — DF

*“Cabe-nos formular uma nova ética, que recoloque o ser humano e o respeito à sua dignidade como valores fundamentais da ordem jurídica. É preciso ter a audácia de pensar novo, de forjar uma utopia de novas relações entre os homens. Em lugar da sociedade regida pelo medo, pela culpa e pela ira, uma sociedade regida pelo profundo respeito à pessoa (onde há uma tal forma de justiça não tem lugar o temor à diferença).” (Egí-dia Maria Almeida Aiexe)*

O Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede no SEPN Q. 513, Bl. “D”, N. 30, Edifício Imperador, 4º Andar, Salas 401/420, Brasília — DF, CEP: 70760-900, com o telefone n. (61) 3340-7989, pelo Procurador do Trabalho que esta subscreve, no desempenho de suas funções que

lhe são outorgadas pelos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, combinados com o artigo 6º, VII, “a” e “d”, o artigo 83, I e III, e o artigo 84 da Lei Complementar n. 75/93, bem como pela Lei n. 7.347/85 e Lei n. 8.078/90, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS  
EFEITOS DA TUTELA**

em face do Supermercado Carrefour Comércio e Indústria Ltda./Champion Supermercados (nome de fantasia), pessoa jurídica de direito privado, com endereço em qualquer de seus estabelecimentos, tais como na Área Especial 1, Conjunto “A”, Loja 200, Setor de

277





Oficinas Norte, Brasília — DF, CEP: 70633-900, ou na Rodovia BR 290, km 1,2, Lotes 13 a 17, Santa Maria — DF, CEP: 72501-100, com o telefone n. (61) 3392-9069, inscrito no CGC/MF sob o n. 45.543.915/0001-81, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.

#### *Dos Fatos*

Com o objetivo de apurar a denúncia feita pela Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região — Brasília/DF — em face das várias reportagens veiculadas entre 16.6.05 e 18.6.05 pelos jornais Correio Braziliense e Jornal do Brasil (fls. 05/07 do PI n. 357/05), entre outros, que informaram não haver o Supermercado Carrefour admitido uma jovem concorrente ao emprego de operadora de caixa pelo fato de a mesma ser gorda, o Ministério Público do Trabalho instaurou o Procedimento Preparatório n. 357/05 (cópia integral anexa).

Na notícia veiculada no jornal Correio Braziliense em 16.6.05, informou-se que a candidata a uma vaga de operadora de caixa no Carrefour de Taguatinga, de nome Vera Lúcia dos Santos Borges (fl. 61 do PI n. 357/05), foi reprovada no processo seletivo por “*estar com sobrepeso*” e possuir os “*seios grandes*”, conforme relatou a psicóloga que aplicou-lhe a dinâmica

de grupo, de nome Raquel Cristina dos Reis Cairus (fl. 59 do PI n. 357/05). Ressalte-se que a candidata reprovada no processo seletivo possui nível médio, é professora e foi aprovada na prova de Matemática aplicada durante referido processo seletivo, ajudando, inclusive, outros candidatos no referido teste, mostrando-se qualificada para o emprego pleiteado.

A candidata registrou ocorrência da 33ª Delegacia de Polícia em Santa Maria — DF, onde a psicóloga confirmou o que havia dito à candidata (fls. 14/15 do PI n. 357/05), *confessando o ato discriminatório*.

Ainda, nas matérias dos jornais há notícia de que uma candidata loira, magra e com o segundo grau incompleto foi aprovada no mesmo processo seletivo. Seu nome é Camila Abreu Freitas, conforme apurado em inspeção ao local pelo Procurador do Trabalho subscritor desta (Relatório de Inspeção às fls. 12/13 do PI n. 357/05).

Também, na notícia veiculada no Correio Braziliense constou que o Gerente Nacional de Recursos Humanos do Carrefour, Senhor Régis Ramos, afirmou que “*A empresa entende que a funcionária (referindo-se à psicóloga) agiu erradamente. A questão do sobrepeso não cabe a ela. Isso é função do médico, que faz avaliação clínica do candidato*” (g. n.). Infor-





mou-se que a psicóloga foi afastada temporariamente e estava respondendo a inquérito administrativo.

Outra notícia veiculada em 18.6.05 informou que a Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região procedeu à abertura do Procedimento Investigatório n. 357/05, com base na Constituição Federal, em seus artigos 1º, III (dignidade da pessoa humana), 3º, IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação) e 5º, X (inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas), na Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho (combate à discriminação no trabalho), bem como no artigo 1º da Lei n. 9.029/95 (proíbe a prática discriminatória em qualquer forma pelas empresas).

Informou-se, também, na mesma matéria, que a candidata foi procurada pela Ré, mas não teve intenção de prosseguir no processo seletivo, haja vista as condutas vexatórias e a humilhação a que foi submetida. Além do mais, a mesma seria contratada por prazo determinado (período de experiência) e poderia ser demitida logo em seguida, causando-lhe novos prejuízos morais e psicológicos.

Em outra matéria de jornal há a informação de que outras

candidatas que foram avaliadas no mesmo dia pela Ré, igualmente acima do peso, não foram selecionadas pela empresa. Seriam 10 (dez) candidatos, sendo que somente 4 (quatro) haviam sido contratados.

O Procurador do Trabalho subscritor desta realizou inspeção *in loco* no dia 20.6.05 (fls. 12/13 do PI n. 357/05) no Centro de Recrutamento e Seleção do Carrefour, local da ocorrência do ato discriminatório, situado na Rodovia BR 290, km 1,2 — Lotes 13 a 17, Santa Maria — DF, constatando-se que:

“a) a candidata *Camila Abreu Freitas* foi contratada para a função de auxiliar operadora de padaria no mesmo processo seletivo mencionado, sendo ela a *candidata loira e magra mencionada na matéria do Jornal*. Este é seu primeiro emprego e foi contratada a partir de 12.5.05;

b) a candidata Ana Luiza dos Santos também foi contratada no mesmo processo seletivo para a função de recepcionista de caixa, iniciando seu trabalho em 7.6.05.” (fl. 27 do PI n. 357/05) (g. n.)

“c) obteve-se lista dos candidatos aprovados e reprovados nos processos seletivos de maio e junho de 2005, havendo informações de can-





*didatos reprovados pelos médicos ou gerentes.”* (fls. 16/29 do PI n. 357/05) (g. n.)

“d) *os documentos relativos aos candidatos não selecionados foram rasgados pela psicóloga Raquel, segundo informou a Gerente de Pessoas Carrefour — DF/GO, Senhora Maria do Socorro da Silva;*

e) *foram requisitadas cópias dos documentos relativos aos candidatos aprovados e reprovados pela empresa nos meses de maio e junho de 2005, sendo que há modelo dos formulários em anexo”.* (fls. 30/54 do PI n. 357/05) (g. n.)

f) *o ex-Sine encaminha, às vezes, currícula de candidatos que, quando selecionados, se submetem ao processo seletivo, que corresponde ao preenchimento de fichas, dinâmica de grupo com psicólogo, prova simplificada de matemática, exame médico e entrevista, entre outros.”* (g. n.)

Do Boletim de Ocorrência Policial às fls. 14/15 do PI n. 357/05 destacam-se os depoimentos da candidata discriminada e da psicóloga que a reprovou no processo seletivo, *in verbis:*

“... compareceu (...) a Sra. Vera Lúcia dos Santos Borges, informando que foi fazer uma entrevista no Centro de Distribuição do Carre-

four, visando o preenchimento de vagas para a função de caixa do referido supermercado e, após a entrevista, a Sra. Raquel, psicóloga da instituição, informou à comunicante que a mesma havia sido reprovada, em razão de sobrepeso e possuir os seios grandes. Segundo ela (a psicóloga), isto ocasionaria, futuramente, problemas de coluna, haja visto que as cadeiras utilizadas pelos caixas não são adequadas para pessoas com este porte.”

“Raquel Cristina dos Reis Cairus, compareceu a esta Delegacia e afirmou que desempenha a função de Coordenadora do Setor de Recursos Humanos do Carrefour e que no dia 7.6.05, por volta das 11h40m, Vera Lucia dos Santos Borges, após ter se submetido a uma entrevista coletiva realizada com outras nove pessoas e que visava o preenchimento de vagas para o cargo de caixa do supermercado, não obteve sucesso. Naquela ocasião procurou lhe explicar o resultado, dizendo que ela se encontrava com sobrepeso, já que as cadeiras utilizadas pelo Carrefour eram disfuncionais, fato que com o passar do tempo, poderia, lhe proporcionar problemas de coluna.” (g. n.)

Determinou-se a designação de audiências na Procuradoria





Regional do Trabalho da 10ª Região com a candidata ao emprego discriminada, a psicóloga que aplicou-lhe o teste seletivo e o representante legal da empresa para que esta firmasse Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público, com o intuito de comprometer-se a se abster de quaisquer práticas discriminatórias para com seus obreiros, como também para com os candidatos a emprego na empresa Ré.

No dia 23.6.05 realizou-se audiência administrativa na Procuradoria Regional do Trabalho com a Senhora Raquel Cristina dos Reis Cairus (fls. 59/60 do PI n. 357/05), destacando-se:

*“... A Sra. Raquel informou que, após término do processo seletivo foi procurada pelos candidatos reprovados e que informou à sra. Vera que a mesma encontrava-se em sobrepeso e que isso seria disfuncional para exercer a atividade de caixa; que se a mesma fosse encaminhada ao médico do trabalho, poderia ser reprovada; (...) Que a sra. Vera foi indicada por alguém do Carrefour de Taguatinga para o processo seletivo. Por dois dias após a publicação da primeira matéria do jornal a sra. Raquel não trabalhou, permanecendo em casa, e que agora exerce outra função no Setor de Treinamento, em*

Santa Maria. A depoente informa que por orientação expressa da empresa, até por motivo de falta de espaço as fichas dos candidatos não selecionados eram destruídas e que os candidatos aprovados eram admitidos. Informou ainda que os candidatos que participam do processo seletivo podem ser indicados por pessoas que trabalham na empresa, como também podem entregar o currículo diretamente. É praxe também solicitar currículos da APEC (ex-Sine) ou de outras agências de trabalho.” (g. n.)

Na mesma data realizou-se audiência administrativa no Ministério Público do Trabalho com a Senhora Vera Lúcia dos Santos Borges, a candidata reprovada por motivos discriminatórios (fls. 61/62 do PI n. 357/05), transcrevendo-se *in verbis*:

*“A depoente sra. Vera informou que no processo seletivo para ocupação de postos no Carrefour/Champion primeiramente os candidatos enviam *currícula*; depois de selecionados os *currícula*, os candidatos são chamados para fazerem entrevista coletiva; a depoente sra. Vera realizou esta entrevista no dia 7.6.05 juntamente com outros nove candidatos, sendo nove mulheres e um homem; após o grupo foi divi-*





dido em dois para resolução de uma situação “real”; após foi realizado um teste de matemática (folha 33); *a pessoa responsável pela aplicação da prova se ausentou da sala sendo que os candidatos trocaram informações acerca das questões aplicadas no teste, o que dá a entender que esses testes não são feitos realmente para avaliação da capacidade dos candidatos* (obs. do Procurador). Após os candidatos aguardaram por cerca de 30 minutos para saberem o resultado sendo que somente quatro foram aprovados. A própria psicóloga Raquel dos Reis Cairus se prontificou a explicar aos candidatos reprovados os motivos de suas desclassificações. *A referida psicóloga informou a sra. Vera que, ainda que ela tenha sido bem indicada pela gerente, após a seleção de seu curriculum, que ela não poderia ser aprovada no processo seletivo porque estava com “sobrepeso”, e por ter os seios grandes, isto poderia causar problemas de coluna, até porque as cadeiras dos caixas são disfuncionais. Que não adiantava pedir os documentos da candidata porque a mesma seria reprovada pelo médico.* Após a sra. Vera aguardou a última

*candidata reprovada* que também foi conversar com a psicóloga, e ficou sabendo que *lhe foi dada a mesma justificativa* (“sobrepeso”), sendo que a mesma havia trabalhado no Champion. (...) A sra. Vera confirma que foi procurada pela sra. Maria do Socorro da Silva no dia 17.6.05, a qual telefonou para lhe oferecer o emprego, porém a depoente não aceitou, até porque seria contratada por experiência, e ao término desse prazo poderia ser demitida. *Este fato nunca ocorreu com a depoente (discriminação).* A depoente informa ainda que no dia 20.6.05 telefonou para o centro de seleção do Carrefour em Santa Maria e pediu para falar com a sra. Raquel, e a pessoa que atendeu o telefone disse que iria chamá-la. Logo após a depoente desligou o telefone. O Procurador oficiante registra que na mesma data por volta das 13h30 realizou inspeção no referido centro de seleção e que a sra. Maria do Socorro, gerente de RH telefonou para a psicóloga em seu celular para colher informações acerca dos candidatos que fizeram prova de admissão no dia 7.6.05. Registra-se ainda que *a candidata loira, magra, bonita e com o segundo grau*



*incompleto foi contratada para a função de operadora de caixa. Outra candidata que não foi selecionada, apesar de morar perto do trabalho e possuir o segundo grau completo, possuía vitiligo. Por fim, registra-se que a candidata enviou pessoalmente o seu curriculum, e contesta a informação de que o Carrefour requisita curriculum do ex-Sine, haja vista os candidatos serem todos indicados por pessoas que trabalham na empresa, conforme atesta a informação ao pé da página do Cadastro de Inscrição que devem ser preenchidos pelos candidatos no início do processo seletivo.” (g. n.)*

Em audiência administrativa realizada no dia 28.6.05 na sede da Procuradoria Regional do Trabalho (fls. 62/63 do PI n. 357/05), prestaram depoimento as Senhoras Maria do Socorro da Silva, Gerente de Pessoas Carrefour DF/GO, e Nilva Graziellen Silva Veiga, psicóloga atualmente responsável pelo processo seletivo na Ré, a qual substituiu a Senhora Raquel dos Reis Cairus. Do depoimento da Senhora Nilva, psicóloga, tem-se:

*“... que quando o candidato é selecionado o mesmo é encaminhado para o Departamento de RH para a apre-*

*sentação da documentação; que em caso de reprovação para um certo cargo é explicado que para essa função ele não apresentou o perfil desejado pela empresa, mas que ele poderá ser chamado novamente para outra vaga em outra função; que os curricula dos reprovados no processo seletivo ficam guardados; que a Sra. Nilva trabalha no Carrefour (Santa Maria) desde março de 2005 fazendo a formação e treinamento dos candidatos aprovados; que agora está responsável somente pela seleção dos candidatos.*

*(... omissis ...)*

*... que entende que o candidato não pode não ser selecionado em virtude de sobrepeso ou qualquer característica física.”(g. n.)*

A Senhora Maria do Socorro da Silva, Gerente de Pessoas Carrefour DF/GO, assim se manifestou:

*“... que determinou a Sra. Raquel Cairus, psicóloga, haja vista a falta de espaço para guarda dos documentos dos candidatos não selecionados, que os mantivesse na empresa por cerca de um mês; que este procedimento não foi adotado em relação à Sra. Vera Lúcia e demais candidatas que fizeram*







*entrevista na mesma época, entretanto atualmente tem-se observado este período; que a Sra. Raquel continua trabalhando na empresa fazendo treinamento e formação de novos empregados; que a Sra. Maria do Socorro telefonou para a Sra. Vera Lúcia oferecendo à mesma nova oportunidade de participar do processo seletivo para outros cargos; que os candidatos podem remeter seus currículos, ou ser indicados por gerentes ou quaisquer empregados para participarem do processo seletivo, como também podem ser solicitados nas agências e programas de emprego.*

*(... omissis ...)*

*... que a direção do Carrefour entende que a psicóloga Sra. Raquel não deveria ter considerado inapta a Sra. Vera Lúcia pela questão de sobrepeso, sendo inadequada esta conduta.” (g. n.)*

Foram juntados aos autos do Procedimento Administrativo os seguintes documentos apresentados pela Ré:

a) Atestados de Saúde Ocupacional — ASO — dos *candidatos rejeitados* no processo seletivo *pelo médico do trabalho da Ré* (fls. 64/67 do PI n. 357/05);

b) documentos referentes aos candidatos selecionados no processo seletivo realizado pela Sra. Nilva Graziellen Silva Veiga, psicóloga da Ré (fls. 68/126 do PI n. 357/05);

c) documentos referentes aos candidatos selecionados no processo seletivo realizado pela Sra. Raquel Cristina dos Reis Cairus, psicóloga da Ré que cometeu a atitude discriminatória (fls. 127/318 do PI n. 357/05);

d) contrato social da Ré (fls. 323/351 do PI n. 357/05);

e) Carta de Preposição em nome da Senhora Maria do Socorro da Silva (fl. 352 do Procedimento);

f) documentos referentes aos candidatos *reprovados* e *aprovados* no processo seletivo realizado pela Sra. Nilva Graziellen Silva Veiga, psicóloga da Ré, e que *só após a denúncia é que passaram a ser guardados pela empresa*. Observa-se que entre as poucas motivações apresentadas pela psicóloga para a reprovação, destacam-se, o grau de escolaridade, a timidez, o horário de estudos, idade (16 anos) do candidato (fls. 353/381 c/c. fls. 394/ do PI n. 357/05);

g) documentos referentes à psicóloga da Ré, Senhora





Nilva Graziellen Silva Veiga, destacando-se que a mesma foi contratada para a função de Analista Administrativo I, e não como psicóloga (fls. 383/393 do Procedimento).

Por fim, após investigação para se apurar se houve *outras denúncias de práticas discriminatórias por parte da Ré em seus estabelecimentos em outros Estados* para com seus obreiros ou candidatos a emprego (fl. 457 do Procedimento Administrativo), excluindo-se, claro, a devidamente comprovada nos autos do PI n. 357/05, apurou-se que:

a) houve o ajuizamento, em *Jundiaí — SP*, pelo Ministério Público do Trabalho — Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região, da ACP n. 000988-2000-096-7335/2000-04 em face da Ré (fls. 459/469 do PI n. 357/05), versando acerca de idêntica denúncia da presente (*discriminação de candidata a emprego por ser gorda*), uma vez que *a pretendente à operadora de caixa, de conformidade com o disposto na carta da Assessoria de Imprensa do Supermercado, com o timbre do Carrefour*, “não foi admitida porque o espaço do caixa é pequeno demais para o tamanho dela” (fl. 460 do Procedimento). A denúncia foi formulada pela própria Procuradoria depois que foi veiculado no

Programa Fantástico o caso da jovem concorrente ao emprego. Em depoimento, a candidata discriminada informou: a) que no Jornal da Cidade “JC” *não havia sido publicada nenhuma exigência para o preenchimento da vaga*; b) que havia 10 (dez) candidatos e 10 (dez) vagas disponíveis ofertadas pelo Carrefour (proporção de um candidato por vaga); c) “nesta mesma audiência, *o encarregado fez algumas restrições com relação a uma candidata à vaga, tendo em vista a sua altura, pois a moça era bastante alta*, todavia, o encarregado afirmou que iria conversar com o médico da empresa para ver se poderia aproveitá-la”; d) “*que na mesma audiência, em frente das demais concorrentes, o encarregado se dirigiu à depoente e asseverou que não iria contratá-la por que ela “era gorda”*”; e) “*que a depoente, em razão disso, se retirou da sala, e começou a chorar*” (g. n.) (fl. 461 do PI n. 357/05). Em audiência judicial foi celebrado acordo entre as partes, “*em razão da qual (o Carrefour) compromete-se a não praticar qualquer discriminação por critério de excesso de peso em relação à admissão de funcionários, exceto em razão de comprovação médica de inadequação para a função. Pelo descumprimento incidirá multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por pes-*





*soa recusada, revertida ao FAT (...).” (fl. 467 do Procedimento Administrativo);*

b) na Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região — Goiânia — GO foi instaurado o Procedimento Investigatório n. 94/01 para que se averiguasse denúncias de que *o Carrefour, ao admitir novos empregados, estaria preterindo as candidatas solteiras que tivessem filhos pequenos* (fls. 470/477 do PI n. 357/05). Em depoimento, a Senhora Marina dos Santos Rocha informou: a) “1) que no ano de 2000, em abril, preencheu ficha no Carrefour para ingresso nos seus quadros na função de caixa, *tendo sido aprovada no teste de matemática*, juntamente com outras 15 candidatas; 2) que depois do resultado do teste de matemática, mas antes da contratação, o gerente do Carrefour, de nome Leandro, em reunião com as candidatas, disse a elas que o trabalho era difícil, trabalhava-se de Domingo a Domingo, com uma folga semanal, e que *mulheres com filhos pequenos teriam motivo para faltar e que nestes casos somente aceitaria as faltas com atestado médico do empregado ou do filho doente*; 3) que *preencheu cadastro onde dava à empresa várias informações, inclusive aquela relativa a filhos menores*, e na época a depoente tinha um filho de 1 ano e

dois meses; 4) que depois de preenchido o cadastro os dirigentes da empresa se reuniram e voltaram com o resultado; 5) que *a depoente não foi contratada*, segundo os dirigentes da empresa, *porque na função de caixa as faltas comprometeriam o serviço e mães solteiras costumam faltar para cuidar dos filhos*; 6) que a depoente argumentou com os dirigentes no sentido de que tinha com quem deixar os filhos, contudo *foi-lhe dito que as normas da empresa não permitiam a sua contratação*; 7) que a depoente depois, em julho do mesmo ano, foi chamada de novo a fazer prova para ingresso no Carrefour, que fez a prova, *tendo sido de novo aprovada, contudo não foi contratada pelo mesmo motivo anterior, vale dizer, porque era mãe solteira*; 8) que a depoente, quando fez prova em abril no Carrefour, preencheu um *cadastro de pessoal que continha sua qualificação e informações pessoais a seu respeito, inclusive que era mãe solteira*; 9) que mesmo tendo preenchido aquele cadastro da primeira vez que foi aprovada, em abril de 2000, foi chamada de novo em julho do mesmo ano para fazer prova para o mesmo cargo: “caixa”; 10) que a depoente não sabe explicar o porquê de ter sido chamada pela segunda vez para fazer prova, quando, a três meses





atrás já havia se submetido ao certame, *tendo sido aprovada, mas sem a respectiva contratação, pelo motivo de ser mãe solteira*”;

b) “11) que o denunciante, Magno dos Santos Rocha, é irmão da depoente, que nem ele, nem ela própria, conhecem a Sra. Sandra (...), contudo, acreditam, ser ela irmã de Ivone, com quem trabalhou no restaurante Assoluto, tendo com ela, Ivone, comentado a discriminação que sofreu no Carrefour e que então a *Ivone disse que sua irmã Sandra sofreu a mesma discriminação (...) no Carrefour*, 9) que a depoente não conhece nenhuma outra candidata a emprego no Carrefour que tenha sido discriminada por ser mãe solteira, mas *que na mesma época em que foi discriminada outras cinco moças não foram contratadas por serem mães-solteiras.*” (g. n.) O Procedimento foi arquivado ante a conclusão de não comprovação dos fatos apresentados;

c) ainda em *Goiânia — GO*, foram encaminhadas denúncias noticiando condutas discriminatórias da Ré consubstanciada na *não contratação de mães, principalmente as solteiras com crianças pequenas* (fls. 478/480). No PI n. 312/00 investigou-se a denúncia sobre discriminação de candidatas ao emprego que fos-

sem mães as quais, após realizar todos os testes, não seriam contratadas por este motivo. Consta que esse fato ocorreu com as candidatas que participaram do processo seletivo a partir de fevereiro de 2000. Haja vista não ter logrado êxito na comprovação das práticas discriminatórias, o Procedimento foi arquivado pelo *Parquet*,

d) ainda, foi ajuizada pela Procuradoria Regional do Trabalho da 21ª Região — *Natal — RN*, a ACP n. 0429-2003-005-21-00-5 em face de Carrefour Comércio e Indústria Ltda. (fls. 482/535 do Procedimento Administrativo), *após ter sido comprovado*, nos autos do Procedimento Investigatório n. 224/02, *que a empresa prestava informações desabonadoras a outras empresas sobre empregados que ingressaram com ações na Justiça contra o Carrefour, possuindo uma lista discriminatória com os nomes dos mesmos, dificultando-lhes a obtenção de emprego.* Foi firmado acordo extrajudicial pelas partes, homologado pela Justiça Obreira;

e) também em *Brasília — DF* o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, nos autos do RO n. 00919-2002-005-10-00-0 (fls. 559/566 do Procedimento Investigatório), onde *comprovadamente* se declarou que a Ré discrimina-



va empregado homossexual, assim julgou:

“DANO MORAL. EMPREGADO SUBMETIDO A CONSTRANGIMENTOS E AGRESSÃO FÍSICA, EM DECORRÊNCIA DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL, PRATICADOS POR EMPREGADOS OUTROS NO AMBIENTE DE TRABALHO E COM CIÊNCIA DA GERÊNCIA DA EMPRESA DEMANDA.

IMPUTABILIDADE DE CULPA AO EMPREGADOR. Se a prova colhida nos autos revela, inequivocadamente, que o autor sofrera no ambiente de trabalho discriminação, agressões verbais e mesmo físicas por sua orientação homossexual, mesmo que não pudesse o empregador impedir que parte de seus empregados desaprovassem o comportamento do reclamante e evitassem contato para com ele, não poderia permitir a materialização de comportamento discriminatório grave para com o autor, e menos ainda omitir-se diante de agressão física sofrida pelo reclamante no ambiente de trabalho; mormente se esta agressão fora presenciada por agentes de segurança do reclamado, os quais

não esboçaram qualquer tentativa de coibi-la. Se o reclamante, como empregado do demandado, estando no estabelecimento do réu, sofre, por parte de seus colegas de trabalho, deboches e até chega a sofrer agressão física, e se delas tem pleno conhecimento a gerência constituída pelo empregador, este último responderá, por omissão, pelos danos morais causados ao reclamante (CCB então vigente, art. 159 c/c. art. 5º, X, da CF).

Sendo o empregador pessoa jurídica (e não física), por óbvio os atos de violação a direitos alheios imputáveis a ele serão necessariamente praticados, em sentido físico, pelos obreiros e dirigentes que integram seus quadros. Recurso Ordinário do reclamado conhecido e desprovido.

(... *omissis* ...)

DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. DA IMPUTABILIDADE DE TAIS DANOS AO EMPREGADOR. Como corretamente aponta a r. sentença recorrida, *a prova colhida nos autos revela, inequivocadamente, que o autor sofrera no ambiente de trabalho discriminação, agressões verbais e mesmo físicas por*





*sua orientação homossexual. A testemunha HUGO DE SOUZA LINS (fls. 96/97) afirma que o autor fora alvo de deboches no ambiente laboral e que ela própria, testemunha, fora aconselhada pelo gerente da unidade do reclamado a não manter qualquer proximidade para com o autor para que não adentrasse “o mesmo caminho” do reclamante. Segundo esta testemunha, o gerente da reclamada, nesta ocasião, ter-lhe-ia afirmado que não poderia tolerar manifestações de comportamento homossexual.*

Não apenas isso, mas esta testemunha ainda revela ter presenciado empregado outro dos quadros da reclamada (Sr. Hildebrando) *agredir fisicamente o reclamante* pelo simples fato de haver o autor se aproximado para conversar. Disse que ademais que, mesmo presentes ao ato de agressão, *os empregados encarregados pelo demandado da segurança interna do estabelecimento não esboçaram qualquer intenção de conter o agressor, deixando o reclamante a sua própria sorte.*

Também a testemunha RENATA MARIA DA SILVA (fls.

97/98) disse ter tomado conhecimento de que o autor fora vítima de agressões físicas praticadas, no ambiente de trabalho, por empregado outro; agressões estas motivadas pela orientação homossexual do reclamante. Ainda aclarou esta testemunha que *este incidente se deu próximo ao escritório da gerência da unidade, e em frente a seguranças dos quadros da demandada, os quais todavia nada fizeram para conter o agressor.* Disse a testemunha que *tem a mais absoluta certeza que este episódio fora do pleno conhecimento do gerente da unidade do demandado e que nada fez.*

*(... omissis...)*

*A absoluta omissão do reclamado ante os repetidos e (cada vez mais graves) constrangimentos a que era submetido o reclamante em seu labor revelam ter se estabelecido no ambiente de trabalho clara orientação discriminatória em desfavor do reclamante.* Esta orientação resta cabalmente provada pelo fato de que, como relatam as testemunhas já mencionadas, *a gerência da unidade do demandado portava-se com visível omissão,*





*e mesmo admitia que a orientação sexual do reclamante lhe era intolerável.*

*(... omissis...)*

Cumpra comentar, ademais, *a absoluta impropriedade do argumento trazido pelo reclamado em seu arazoado recursal quanto a ter o reclamante dado causa às agressões por ele sofridas, ao portar-se de modo abertamente compatível com sua orientação homossexual, não a ocultando.* Chega o reclamado a invocar o brocardo latino *“nemo auditur propriam turpitudinem allegans”* (a ninguém é dado escusar-se da própria torpeza) — fls. 118 — e termina por concluir que, *por não dissimular sua orientação sexual, o tratamento dispensado ao autor fora “natural e quiçá desejado” por ele (fls. 119), já que o suportou por quase dois anos.*

Tais argumentos, com a devida e máxima *venia*, desafiam a igualdade que o Texto Constitucional consagra em seu art. 5º, *caput*. (TRT 10ª R, RO 00919-2002-005-10-00-0, 3ª T., Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, Rev. Juiz Bertholdo Satyro) (g. n.)

f) por fim, mais não encerrando todas as discriminações praticadas pela Ré em todos os seus estabelecimentos do país, o e. *Tribunal Superior do Trabalho* assim julgou um caso de discriminação nos autos do E-RR n. 217.791-1995, DJU de 2.6.2000 (fls. 567/574 do PI n. 357/05), *in verbis*:

**“EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DA SIDA (AIDS)**

Tratando-se de *dispensa motivada pelo fato de ser o empregado portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida — SIDA e sendo incontestável a atitude discriminatória perpetrada pela empresa, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, a despedida deve ser considerada nula, sendo devida a reintegração.*

Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos, estes autos de Embargos em Recurso de Revista n. TST-E-EE-217.791/95.3, em que é *Embargante CARREFOUR — COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A e Embargado JOSÉ PEDRO DOS SANTOS.*” (g. n.)

De se ressaltar que os casos supradescritos referem-se a pro-





cedimentos que tiveram trâmite nas Procuradorias Regionais do Trabalho em diversos Estados da Federação, bem como na Justiça do Trabalho, o que não significa serem os únicos casos perpetrados pela empresa Ré de discriminação, mas tão-somente os casos que chegaram ao Ministério Público do Trabalho e à Magistratura Trabalhista e que ensejaram investigações e julgamentos.

Por fim, foram 4 (quatro) as oportunidades ofertadas à Ré para firmar Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho, no sentido de abster-se de práticas discriminatórias em seus estabelecimentos para com seus empregados e candidatos a emprego, sendo que aquela se negou a fazê-lo, haja vista temer que novas denúncias sejam ofertadas em todo o país.

#### *Da análise dos fatos*

A conduta do Supermercado Carrefour/Champion (nome de fantasia, conforme contrato social) de recusar candidatos às vagas disponíveis por serem gordos, grávidas, mães solteiras, ou de discriminar empregados por ajuizarem ações trabalhistas, serem portadores do vírus HIV ou serem homossexuais, entre outros, limitando a admissão de empregados e a manutenção do emprego em

razão de outros atributos proibidos expressamente por lei, viola os artigos 1º, III, 3º, IV, 5º, *caput* e X, e 7º XXX, todos da Constituição da República, além da Convenção n. 111 da OIT — Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 62.150, de 19.1.1968, como também o artigo 1º da Lei n. 9.029/95.

Ao Ministério Público, como guardião da ordem jurídica, cabe a defesa dos interesses coletivos e difusos dos empregáveis em potencial, sem qualquer distinção, que porventura venham a candidatar-se às vagas de emprego ofertadas pela Ré, bem como dos obreiros que já se encontram empregados e devem ser respeitados pelo mencionado Supermercado.

Os danos em todos os casos relatados são manifestos e decorreram de condutas adotadas por prepostos da empresa Ré, no caso, as chefias imediatas ou outros (psicólogos responsáveis pelo processo seletivo, seguranças etc.), restando configurada, indubitavelmente, a culpa *in eligendo*. A responsabilidade pelo comportamento dos chefes e outros prepostos da empresa discriminadora (Ré) há que ser atribuída, ainda que de forma indireta, ao empregador (Carrefour/Champion), con-







figurada e comprovada a hipótese de falha na escolha de seus representantes, seja junto aos departamentos aos quais vinculados os empregados alvos de discriminação, seja os responsáveis pela seleção dos candidatos a emprego.

Foram feridos direitos fundamentais, previstos na ordem jurídica pátria, provenientes do Direito Natural e, por serem inalienáveis, irrenunciáveis e indisponíveis, exigem uma atuação do Ministério Público do Trabalho para que valores essenciais à sociedade e à pessoa considerada individualmente sejam respeitados e, também, para que sejam coibidas condutas abusivas com os atuais e potenciais empregados da Ré, principalmente porque os agressores continuam em seus quadros, sem qualquer mudança na política de recursos humanos do Carrefour, apesar dos fatos denunciados e sobejamente comprovados.

No caso *in concreto* ocorrido em Santa Maria — DF, o qual ensejou a abertura do Procedimento Investigatório n. 357/05, destacam-se os seguintes fatos:

a) *houve a comprovação, no curso do Procedimento Administrativo, da ocorrência de prática discriminatória atribuída à preposta da Ré, Senhora Raquel Cristi-*

*na dos Reis Cairus, psicóloga que à época reprovou a Senhora Vera Lúcia dos Santos Borges, candidata à função de operadora de caixa em estabelecimento da Ré, “em razão de sobrepeso e possuir seios grandes”, conforme confessou referida psicóloga na 33ª Delegacia de Polícia em Santa Maria — DF, como também em depoimento na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região (fls. 14/15 c/c. fls. 59/60 do PI n. 357/05);*

*b) a candidata reprovada e discriminada possui nível médio e é professora, tendo logrado êxito nas provas do processo seletivo realizado no Carrefour, possuindo aptidão para o emprego. Ainda, a mesma foi bem indicada por um gerente do próprio Carrefour para concorrer ao emprego, o que demonstra, novamente, sua aptidão ao trabalho. Contudo, foi reprovada tão-somente por sua aparência física, não tendo, na verdade, sido avaliada sua capacidade e qualificação pessoais;*

c) a justificativa pífia e discriminatória ofertada pela psicóloga ao discriminar a candidata a emprego não pode ser considerada e referendada. Primeiro, porque já houve anterior investigação conduzida pelo Procurador do Trabalho subscritor desta em





face da Ré para apurar as condições ergonômicas das cadeiras dos operadores de caixa, tendo a empresa alegado, à época, que havia corrigido as imperfeições dos assentos existentes, tendo, inclusive, adquirido outros. Ainda, porque não tem a aludida psicóloga competência funcional e técnica para reprovar um candidato a emprego em razão de seus atributos e limitações físicas. Por fim, a informação de que o médico do trabalho *poderia* reprovar a candidata em virtude de a mesma ser gorda indica e demonstra a verdadeira intenção da Ré perante a contratação de pessoas gordas, mulheres grávidas, mães solteiras ou com filhos pequenos, portadores do HIV, homossexuais ou, ainda, que ajuízam ações trabalhistas em face da empresa, entre outros;

d) a notícia jornalística, confirmada pela vítima discriminada, de que uma candidata loira, magra e com segundo grau incompleto foi contratada no mesmo processo seletivo da Senhora Vera Lúcia reforça a tese de que a Ré tem por imperativo a prática de discriminação com relação aos cidadãos que buscam emprego em seus estabelecimentos;

e) a informação prestada pelo Gerente Nacional de Recursos Humanos do Carrefour, Se-

nhor Régis Ramos, de que a psicóloga Raquel Cairus foi afastada e respondeu a inquérito administrativo foi contestada e desmentida tanto pela candidata discriminada quanto pelo Procurador do Trabalho oficiante. A própria preposta da empresa e sua assessoria jurídica, em audiência administrativa realizada na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região, *confessaram que a psicóloga que praticou o ato discriminatório continua na empresa, exercendo suas funções de psicóloga no treinamento e formação dos novos empregados da Ré*. Mesmo tendo o Carrefour reconhecido que a prática discriminatória perpetrada pela psicóloga foi errada e inadequada, a mesma continua nos quadros da empresa apta a cometer outros atos discriminatórios e danosos aos potenciais e efetivos empregados da Ré, confirmando ser esta a sua política empresarial. Referida informação falsa foi retificada inclusive pela própria psicóloga, a qual confessou continuar trabalhando na empresa;

f) houve o *reconhecimento e confissão* por parte do Gerente Nacional de Recursos Humanos do Carrefour e da Gerente de Pessoas Carrefour DF/GO (fls. 05, 62 e 546 do Procedimento Administrativo), ambos prepostos da Ré,





de que a prática de ato discriminatório cometido pela psicóloga Raquel Cairus foi *errada e inadequada*, como se segue:

*“A empresa entende que a funcionária (referindo-se à psicóloga) agiu erradamente. A questão do sobrepeso não cabe a ela. Isso é função do médico, que faz avaliação clínica do candidato.”* (g. n.)

*“a direção do Carrefour entende que a psicóloga Sra. Raquel não deveria ter considerado inapta a Sra. Vera Lúcia pela questão de sobrepeso, sendo inadequada esta conduta.”* (g. n.)

g) há várias denúncias de que outras candidatas *“com sobrepeso”* foram reprovadas no processo seletivo do Carrefour, o que demonstra a prática reiterada de discriminação pela Ré;

h) a informação colhida em inspeção no local da ocorrência das práticas discriminatórias de que os candidatos a emprego nos estabelecimentos da Ré podem ser reprovados no processo seletivo, não só por psicólogos, mas também por médicos ou gerentes da empresa, causa repúdio e preocupação. Parece não ser suficiente que a discriminação ocorra em apenas uma das fases do processo seletivo para preenchimentos dos cargos da empresa;

i) ressalte-se a informação de que a Senhora Raquel Cristina dos Reis Cairus, *preposta da empresa que confessadamente discriminou candidatos ao emprego, fez desaparecer os documentos de todos os candidatos reprovados à época da denúncia*, ainda que contrariando determinação expressa da Ré de guardar os documentos referentes a todos os candidatos a emprego, inclusive os reprovados. Tal informação indica que a psicóloga destruiu documentos importantes para a comprovação de outras práticas de discriminação na empresa em Brasília — DF, haja vista a repercussão e implicações que renderam sua conduta delituosa, numa tentativa infrutífera de esconder a realidade do que acontece nos estabelecimentos da Ré em vários Estados da Federação;

j) houve a informação de que, durante a aplicação da prova de matemática para seleção dos candidatos, o preposto da Ré responsável pela fiscalização da mesma se ausentou da sala, tendo os candidatos trocado informações. A Senhora Vera Lúcia, candidata discriminada e reprovada no aludido processo seletivo, inclusive teria ajudado a comentar a candidata loira e magra a resolver as questões matemáticas, sendo que esta foi contratada pelo





Carrefour, e aquela não. Esse fato evidencia que os testes aplicados aos candidatos a emprego não são feitos realmente para avaliação da capacidade dos potenciais obreiros, haja vista fatores físicos, pessoais e íntimos dos candidatos serem determinantes no processo de seleção;

l) a candidata Vera Lúcia, bem como os demais candidatos a emprego e trabalhadores da Ré discriminados, vêem-se humilhados e diminuídos pelas condutas irresponsáveis dos prepostos da empresa, sendo necessário coibir tais atos danosos;

m) há denúncia colhida no curso das investigações do Ministério Público do Trabalho de que uma candidata portadora da doença denominada vitiligo também não havia sido contratada pela Ré no mesmo processo seletivo que participou a Senhora Vera Lúcia, mesmo morando perto da empresa e possuindo instrução secundária de ensino;

n) somente após a publicação das matérias nos jornais e da instauração do Procedimento Administrativo na Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região a Ré passou a guardar os documentos dos candidatos reprovados no processo seletivo;

o) a preposta da empresa e psicóloga atualmente responsá-

vel pelo processo seletivo, e que substituiu a antiga psicóloga após a prática discriminatória, Senhora Nilva Graziellen Silva Veiga, se manifestou no sentido de *“que entende que o candidato não pode não ser selecionado em virtude de sobrepeso ou qualquer característica física”* (g. n.), reprovando a conduta de sua colega de trabalho, até por reconhecer a incompetência funcional dos profissionais de psicologia para tal ato;

p) como algumas justificativas motivadoras da não contratação de diversos candidatos a emprego, a psicóloga Nilva Graziellen avalia a escolaridade, aspectos da personalidade humana (‘timidez’), idade do candidato compatível com o estabelecido na Constituição Federal, entre outros. Ressalte-se que estas informações só foram possíveis de averiguação porque a Ré passou a guardar os documentos dos candidatos reprovados após as várias denúncias e matérias jornalísticas;

q) a Ré se contradiz quando afirma que os candidatos reprovados em um processo seletivo podem ser chamados a participar, em outra época, de nova seleção. Isso não é possível se não são guardados os documentos dos candidatos reprovados, ou se, assim o fazendo, somente os guar-





dam pelo prazo máximo de 01 (um) mês, o que evidencia a má-fé da Ré em tentar mascarar a verdade dos fatos;

r) a Senhora Nilva Graziellen não foi contratada pela Ré como psicóloga, e sim como Analista Administrativo I, conforme demonstra os documentos de fls. 383/385 do Procedimento Administrativo;

s) por fim, frise-se que, por 4 (quatro) vezes, foram ofertadas ao Carrefour/Champion oportunidades de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta perante o Ministério Público do Trabalho no sentido de abster-se de cometer práticas discriminatórias, seja no processo seletivo, no curso da relação de emprego ou no processo de dispensa, respondendo a Ré sempre negativamente.

Ainda, de se ressaltar que houve várias denúncias de discriminação imputadas à Ré em outros Estados da Federação, o que demonstra que a prática ilegal da empresa assume contornos em todo o território nacional:

a) em *Jundiaí — SP* — foi ajuizada ação civil pública ante o fato de a Ré ter discriminado, *de maneira idêntica e confessadamente*, uma candidata pelo simples e idêntico fato de a mesma ser *gorda*, tendo o preposto da

empresa admitido de forma grosseira na Carta da Assessoria da Imprensa do Carrefour exposta no *Jornal Fantástico*, bem como na frente dos demais candidatos, que *“não foi admitida porque o espaço do caixa é pequeno demais para o tamanho dela”* (g. n.), *o que fez com que a vítima se sentisse humilhada perante terceiros e começasse a chorar*. De se ressaltar que, conforme também não aconteceu no processo seletivo ocorrido em Santa Maria — DF, não havia no anúncio de emprego nenhuma exigência para o preenchimento da vaga, principalmente com referência ao peso do candidato. *Houve o relato de prática discriminatória também com relação a uma candidata a emprego devido à sua altura*. Foi celebrado acordo judicial com abrangência somente naquela localidade;

b) em *Goiânia — GO* — houve várias denúncias de que o Carrefour estaria discriminando diversas mulheres pelo simples fato de estarem *grávidas, por serem mães solteiras ou terem filhos pequenos*, mesmo que tivessem sido aprovadas nas demais fases do processo seletivo da Ré. Os prepostos da empresa, justificando a não contratação das candidatas, afirmaram que *“a depoente não foi contratada (...) porque na função de caixa as faltas comprometeri-*





*am o serviço e mães solteiras costumam faltar para cuidar dos filhos. (...)... foi-lhe dito que as normas da empresa não permitiam a sua contratação”* (g. n.). Obviamente, referidas normas são repassadas verbalmente aos profissionais responsáveis pela seleção de candidatos a emprego e não constam expressamente em nenhum regulamento ou manual da empresa Ré;

c) em *Natal — RN* — foi ajuizada outra ação civil pública em face da Ré pelo fato de a mesma, comprovadamente naquela investigação, prestar informações desabonadoras a outros empregadores com relação a ex-obreiros daquela que ajuizaram ações trabalhistas para fazerem valer seus direitos na Justiça, haja vista não cumprir a Ré com suas obrigações legais. Foi constatada e existência de lista discriminatória elaborada pela Ré contendo o nome de seus ex-empregados que ajuizaram ações trabalhistas;

d) em *Brasília — DF* a Ré foi condenada ao pagamento de danos morais a um empregado homossexual que foi discriminado tão-somente por esse fato, seja pelo gerente do Carrefour responsável pela unidade onde trabalhava o obreiro, seja por seus colegas de trabalho, que deferiam-lhe xingamentos, provocações e, até,

agressões físicas, sendo que os seguranças da Ré nada faziam para ajudar. Conforme preceitua o r. acórdão prolatado nos autos do RO n. 00919-2002-005-10-00-0:

*“Qualquer que fosse a orientação sexual do reclamante, assegura-lhe a Constituição o livre direito não apenas de seu exercício, mas também de sua expressão. É inviável concluir-se que o exercício de regular direito (especialmente direito fundamental) subtraísse do reclamante o direito à proteção de sua integridade moral e física. Tampouco lhe é subtraído o direito de, em sendo tal integridade violada, obter a respectiva reparação patrimonial.*

De outra parte, *ao sujeitar o reclamante, por quase dois anos, a estas constantes discriminações, de modo algum se pode inferir que estas lhe eram desejadas ou mesmo tidas como normais. Ante a hipossuficiência do empregado na relação de trabalho, claro está — mormente em termos de pequeníssimo crescimento econômico — que os trabalhadores sujeitam-se ao aviltamento das condições de labor precisamente por não disporem de*





opções outras viáveis para sua subsistência.” (TRT 10ª R., RO 00919-2002-005-10-00-0, 3ª T, Rel. Juiz Paulo Henrique Blair, Rev. Juiz Bertholdo Satyro) (g. n.)

e) o c. *Tribunal Superior do Trabalho*, nos autos do E-RR 217791/1995, DJU de 2.6.2000, assim se manifestou quanto à comprovada discriminação em face de obreiro portador de AIDS:

“REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO PORTADOR DO VÍRUS DA AIDS. CARACTERIZAÇÃO DE DESPEDIÇÃO ARBITRÁRIA. Muito embora não haja preceito legal que garanta a estabilidade ao empregado portador da síndrome da imunodeficiência adquirida, *ao magistrado incumbe a tarefa de valer-se dos princípios gerais do direito, da analogia e dos costumes para solucionar os conflitos ou lides a ele submetidas.* A simples e mera alegação de que o ordenamento jurídico nacional não assegura ao afetado o direito de permanecer no emprego não é suficiente a amparar uma *atitude altamente discriminatória e arbitrária que, sem sombra de dúvida, lesiona de maneira frontal o princípio da isonomia inscul-*

*pido na Constituição da República Federativa do Brasil.*” (g. n.)

Ainda, *nas fichas de Cadastro de Inscrição dos candidatos a emprego* (fls. 30, 69, 73, 76, 81, 86, 91, 96, 101, 107, 112, 117, 122, 353, 354, 359, 360, 363, 364, 368, 369, 374, 375, 394, 395, 399, 401, 402, 407, 408, 409, 414, 415, 420, 421, 422, 425, 426, 427, 432, 433, 434, 438, 439, 440, 445, 446, 449, 451, 452 e 453 do PI n. 357/05) *os mesmos são obrigados a prestar informações pessoais acerca de suas idade, altura, peso, escolaridade, se estudam ou não, estado civil, quantidade e idade dos filhos, se possuem parentes na empresa, localidade de moradia, com quem moram, profissão dos pais, se possuem vícios, religião, boa apresentação etc.* Não há nenhuma razoabilidade na exigência de algumas destas informações (altura, peso, quantidade e idade do filhos, estado civil, endereço residencial, boa aparência etc.), sendo certo que colher estas informações em um processo seletivo é ato proibido e passível de crime, de conformidade com a legislação pátria, pois tem somente o condão de possibilitar a reprovada prática discriminatória pela Ré.

Por fim, das inúmeras matérias que foram veiculadas por jor-





nais de grande circulação no Distrito Federal (fls. 537/557 do Procedimento Investigatório n. 357/05) com referência ao caso de discriminação à candidata “com sobrepeso” ocorrido em Santa Maria — DF, destaca-se que a assessoria jurídica da Ré demonstrou a reiteração de práticas discriminatórias pelo Carrefour/Champion ao afirmar, por inúmeras vezes, em audiências administrativas e nas entrevistas que concedeu, que a empresa não poderia, por exemplo, contratar uma pessoa de baixa estatura para arrumar prateleiras altas (fl. 552 do Procedimento Administrativo), desconhecendo que a Ré deve, por determinação legal, providenciar, às suas custas, equipamentos de proteção individual e coletiva dos trabalhadores, além de adotar medidas ergonômicas para possibilitar um meio ambiente de trabalho saudável e conferir condições de execução dos serviços a seus empregados.

Demonstrada à saciedade a forma reprovável de pensamento da Ré quanto à seleção de candidatos e à manutenção do emprego, bem como comprovada a existência de inúmeras denúncias em todo o país de práticas discriminatórias cometidas pelo Carrefour, e tendo este se recusado, por 04 (quatro) vezes, a firmar Termo de Ajuste de Conduta por temer en-

corajar seus empregados e outros cidadãos a denunciarem a empresa, não resta outra alternativa ao Ministério Público do Trabalho, como guardião da ordem jurídica, senão a defesa dos interesses coletivos e difusos dos empregáveis em potencial, sem qualquer distinção, que porventura venham a candidatar-se às vagas ofertadas pela Ré, bem como dos obreiros que já se encontram trabalhando e devem ser respeitados pelo mencionado Supermercado.

#### *Da competência material e funcional*

Pretende o Ministério Público do Trabalho, com o ajuizamento da presente ação, tutelar direito difuso, coletivo e individual homogêneo relativamente à dignidade e ao respeito à saúde do trabalhador efetivo ou em potencial.

A competência desta Justiça Especializada para apreciar a presente demanda, decorre do artigo 114 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I — as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da admi-







nistração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II — as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III — as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

*IV — os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;*

V — os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ;

VI — as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII — as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII — a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX — outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

A competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da Ação Civil Pública, ajuizada para defesa de interesses transindividuais de cunho laboral, está explicitada também no artigo 83, III, da Lei Complementar n. 75/93, que dispõe:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

*(... omissis ...)*

III — *promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho*, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.” (g. n.)

Corroborando esse entendimento a lição do professor João Oreste Dalazen, na sua excelente obra *Competência Material Trabalhista*, LTr, 1994, p. 220:

“É irrefutável o cabimento da ação civil pública no direito processual do trabalho em virtude de norma constitucional explícita (art. 129, inc. III), e porque a LC n. 75/93, com todas as letras,



legítima o Ministério Público do Trabalho a promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho.”

E mais adiante (pp. 231/232), o ilustre Ministro do c. Tribunal Superior do Trabalho arremata:

“Percebe-se, pois, que o critério determinante da competência material da Justiça do Trabalho para a ação civil pública não é a existência atual, ou pretérita, da relação de emprego, tampouco emergir a lide entre os respectivos sujeitos. Nisto reside a especificidade, ou o traço *sui generis* de tal competência: não é ‘material’ a competência *pela natureza e existência da relação jurídica em si, onde brota o litígio, mas pela natureza da prestação ou do bem jurídico objeto de disputa*, sempre referida ou referível a um contrato de trabalho.” (g. n.)

No mesmo sentido são os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins Filho, sem grifos no original:

“Tratando-se de defesa de interesses coletivos e difusos no âmbito das relações laborais, a competência para

apreciar a ação civil pública é da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF, que estabelece competir a esse ramo do Judiciário a apreciação não somente dos dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, mas também ‘outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho’. *Quanto à competência funcional, a ação civil pública deve ser proposta na Junta de Conciliação e Julgamento*, tendo em vista a natureza de dissídio individual, ainda que plúrimo, da ação. *Não se trata de dissídio coletivo, de competência dos Tribunais Regionais ou Superiores, pois, no caso da ação civil pública, não se busca o estabelecimento de novas normas e condições de trabalho, mas o respeito às já existentes e que podem estar sendo violadas.*” (A Ação Civil Pública Trabalhista, Revista LTr 56-7/809-813) (g. n.)

A competência hierárquica, por sua vez, é definida pelo lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, em cuja Vara do Trabalho respectiva deve ser ajuizada a ação civil pública, a teor do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.347/85, textualmente transcrito:





“Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para apreciar e julgar a causa.”

Nas hipóteses dos autos, a competência para apreciar o litígio é de uma das MM. Varas do Trabalho de Brasília-DF, onde funcionam alguns dos estabelecimentos da Ré, conforme se depreende da leitura do artigo 93 da Lei n. 8.078/90, aplicável à espécie por força do artigo 21 da Lei n. 7.347/85. Eis o teor daquele dispositivo:

“Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II — *no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil nos casos de competência concorrente.*” (g. n.)

A jurisprudência está sedimentada quanto à competência material e funcional da Justiça do Trabalho, consoante demonstram os seguintes arestos:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA — ESTAGIÁRIOS — DESVIO DE FINALIDADE. A Ação Civil Pública é de natureza ordinária e individual, pois envolve a aplicação da legislação vigente, o que implica dizer que, como qualquer Ação Ordinária, o órgão competente para apreciá-la originariamente é, em virtude do critério da hierarquia, a Junta de Conciliação e Julgamento. (...)” (TST-ACP-154.931/94.8, Ac. SBDI-2881/96, Min. Ronaldo Leal, DJU 29.11.96, p. 42.434)

“MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. 1. Mandado de segurança contra liminar concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se suspendeu a cobrança de contribuição confederativa de associados e de não associados, instituída em assembléia sindical. Alegação do Impetrante de que faleceria competência à Justiça do Trabalho para a ação civil pública. Acórdão regional concessivo da segurança



para cassar a liminar, sob o fundamento de incompetência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição para julgar a ação civil pública. 2. Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública “trabalhista”, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos dos trabalhadores empregados. Exegese do art. 114, 2ª parte, da CF/88, conjugado com a Lei Complementar n. 75/93 (art. 83, *capute inc. III*). 3. Transcende da competência funcional originária dos Tribunais do Trabalho a ação civil pública “trabalhista”, constituindo causa afeta à competência inicial das Varas do Trabalho, pois não guarda identidade plena com o dissídio coletivo, nem é autorizado reconhecer-se dita competência mediante analogia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF, RE n. 206.220-1 — MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) e do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Sindicato de categoria profissional não é titular de direito líquido e certo à cassação de li-

minar que suspende a cobrança de contribuição confederativa atentatória ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurados, em manifesta contrariedade ao Precedente Normativo n. 119 da SDC/TST. 5. Recurso ordinário do Ministério Público a que se dá provimento para denegar a segurança, restabelecendo a medida liminar em ação civil pública, que suspendeu a exigibilidade da contribuição confederativa.” (TST-ROMS n. 458.254/1998, SDI-2, Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 10.8.01, p. 446)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Segundo o art. 2º da Lei n. 7347/85, a competência funcional para processar e julgar as ações civis públicas é do juízo do local onde ocorreu o dano. A alteração introduzida no art. 16 da mencionada Lei não cuidou de competência, mas dos limites subjetivos da coisa julgada. E a competência é do juiz de primeiro grau, pois não há



como se cogitar de competência presumida, ela sempre decorre da lei ou da Constituição. Declina-se da competência deste Tribunal para a 28ª Vara do Trabalho de São Paulo — SP.” (TST-ACP n. 548.420/1999, SDI-2, Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJU de 1º.6.01, p. 472)

Ainda, o pleito de condenação da Ré em danos morais coletivos também se amolda plenamente aos contornos do artigo 114 constitucional. É farta a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho neste sentido:

“EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO — DANOS MORAIS. É competente a Justiça do Trabalho para examinar a matéria danos morais, quando a controvérsia decorre da relação de trabalho.” (TST, RR n. 558.019/1999, Quinta Turma, DJU 24.5.2002)

“DANO MORAL — COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho, prevista no art. 114 da Constituição Federal, estende-se aos conflitos decorrentes da relação de trabalho, entre os quais se encontra a inden-

zação por dano moral. Precedente do colendo STF (RE n. 238.737/SP, DJU de 5.2.99).” (TST, RR n. 763.443/2001, Quarta Turma, DJU de 26.4.2002)

Por fim, de conformidade com o disposto na recente Orientação Jurisprudencial n. 130 do e. Tribunal Superior do Trabalho — TST, tem-se como aspecto positivo o fato de, ao fazer remissão ao artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, afasta-se a incidência do artigo 16 da Lei de Ação Civil Pública, na redação dada pela Lei n. 9.494/97 (que fez restrição dos limites subjetivos da coisa julgada à competência territorial do órgão prolator da sentença).

Ainda, houve a fixação da competência do foro do Distrito Federal para todos os casos em que a lesão exceder o âmbito regional (hipótese que nomeou de supra-regional), independentemente de tratar-se ou não de lesão nacional. Nestes autos houve a demonstração da existência de denúncias acerca de práticas discriminatórias praticadas pela Ré em vários Estados da Federação, quais sejam, Distrito Federal, Goiás, São Paulo e Rio Grande do Norte.

Também, dirimindo qualquer dúvida, a referida Orientação Ju-





risprudencial n. 130 do e. Tribunal Superior do Trabalho — TST conferiu caráter exclusivo à competência do Distrito Federal no caso de lesão com abrangência em todo o território pátrio, razão pela qual se propõe a presente Ação Civil Pública no Foro Trabalhista de Brasília — DF.

Nesse diapasão, resta patenteada a competência material e funcional da Justiça do Trabalho, sendo competente para apreciar a lide uma das MM. Varas do Trabalho de Brasília — DF.

#### *Do cabimento da Ação Civil Pública*

O Ministério Público do Trabalho ajuíza a presente ação em defesa da ordem jurídica e dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores.

Dispõe o inciso III do artigo 129 da Carta Magna ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de *outros interesses difusos* e coletivos.” (g. n.)

No mesmo sentido, preceitua a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), que rege as ações de responsabilidade por danos

causados, entre outros, a qualquer outro interesse difuso e coletivo (artigo 1º, IV).

Veja-se, a propósito, a doutrina abalizada do professor Nelson Nery Júnior, *in verbis*:

“O CDC 81 parágrafo único estipula que a defesa coletiva será feita quando tratar-se de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos. Nesse mesmo dispositivo legal há as definições de direito difuso, coletivo e individual homogêneo, este último introduzido no sistema, como novidade, pelo CDC, pois só se conheciam os difusos e coletivos.”

“Pode parecer estranho que lei destinada à proteção do consumidor, que tem norma expressa excluindo de sua incidência as relações laborais (CDC 3º § 2º *in fine*), possa ser aplicável às ações coletivas da competência da Justiça do Trabalho.”

“Entretanto ela se aplica, sim. Mas apenas o sistema processual do CDC incide nas ações coletivas trabalhistas.”

“A LACP 21, norma incluída pelo CDC 117, esta-





belece aplicarem-se 'à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor'."

"Não só o Título III do CDC (arts. 81/104) se aplica às ações coletivas *tout court*, mas o sistema processual do CDC como um todo, já que *lex dixit minus quam voluit*. Por exemplo, o princípio da facilitação da defesa dos titulares do direito transindividual (ou dos titulares da ação coletiva) em juízo, do qual a inversão do ônus da prova é espécie (CDC 6º VIII) é perfeitamente aplicável a toda ação coletiva. Como princípio geral, não se encontra na parte especial do Título III do CDC. É indubitado, entretanto, que se aplica às ações coletivas."

"Mas voltemos à LACP 21. Essa norma manda aplicar o sistema processual do CDC às ações que versam sobre direitos transindividuais e mesmo aos individuais, naquilo que for cabível. A parte processual do CDC, portanto, tem uma ultra eficácia dada pela LACP 21."

"Essa ultra eficácia da parte processual do CDC tem explicação lógica. A *LACP sistematizou o processo e o procedimento das ações coletivas para a tutela dos direitos difusos e coletivos em juízo*. É insuficiente no tratamento da coisa julgada, pois prevê em apenas um dispositivo (LACP 16) regras a respeito do tema. *De outra parte, uma terceira categoria desses direitos foi criada pelo CDC que, por óbvio, não tem seu regulamento procedimental na LACP*. A tutela da obrigação de fazer e não fazer, com execução específica e a ação inibitória (CDC 35 e 84) não estão reguladas na LACP. São alguns exemplos de lacuna da LACP." (O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos — Um Estudo sobre a Ação Civil Pública Trabalhista, Revista LTr 64-02/151) (g. n.)

Desse modo, é a ação civil pública adequada para tutelar o direito vindicado.

#### ***Da Legitimidade do Ministério Público do Trabalho***

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à





função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Constituição Federal, artigo 127).

Entre outras, é função institucional do Ministério Público “*promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos*” (Constituição Federal, artigo 129, III).

De outro lado, a Lei Complementar n. 75/93, em seu artigo 83, III, assim dispõe:

“Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(... *omissis* ...)

III — promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”.

Não resta dúvida, pois, que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para propor a ação civil pública, ante a expressa previsão legal.

Nesse ponto, a fim de assentar, definitivamente, a legitimidade

do *Parquet*, invoca-se novamente a lição do eminente jurista Nelson Nery Júnior:

“O sistema não oferece dúvida quanto à legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos e coletivos, pois decorre do próprio texto constitucional o mister institucional de o MP instaurar o inquérito civil e ajuizar a ação civil pública na defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros direitos e interesses difusos e coletivos (CF 129 III).

O MP é instituição una e indivisível (CF 127 § 1º), de sorte que quando a CF e a lei falam na legitimação do *parquet*, estão se referindo à instituição una do MP. Portanto, qualquer que seja o órgão do MP (da União ou dos Estados), a legitimidade é da Instituição, de sorte que qualquer um desses órgãos pode promover ação coletiva, em qualquer juízo, para a defesa dos direitos metaindividuais.

Resta saber se a legitimidade para a defesa dos direitos individuais homogêneos, dada pelo CDC 82 I ao MP, atende ao perfil constitucional e institucional do *parquet*.

O CDC 1º fala que as suas normas são de ordem





pública e de interesse social. Não há palavras inúteis na lei. Os defensores da primeira corrente argumentam apenas com a expressão 'individuais indisponíveis', constante da CF 127 *caput*, olvidando-se, outrossim, daqueloutra expressão 'interesses sociais', que o mesmo texto constitucional comete ao MP. Com efeito, o CDC 82 I, que confere ao MP legitimidade para defender aqueles direitos em juízo, é norma de interesse social. Como cabe ao MP a defesa do interesse social, a norma do CDC, autorizadora dessa legitimação, encontra-se em perfeita consonância com o texto constitucional. De outra parte, não é demais mencionar que o ajuizamento de ação coletiva já configura questão de interesse social, pois com ele evita-se proliferação de demandas, prestigiando-se a atividade jurisdicional e evitando-se decisões conflitantes. Portanto, independentemente da natureza do direito envolvido na ação coletiva (se difuso, coletivo ou individual homogêneo), ela mesma é circunstância caracterizadora do interesse social, que cabe ao MP defender. O interesse social, que a CF 127 *caput* manda o MP defender, no caso de ação ser coletiva, está *in re*

*ipsa*." ("O Processo do Trabalho e os Direitos Individuais Homogêneos — Um Estudo sobre a Ação Civil Pública Trabalhista", *Revista LTr* 64-02/151)

Indiscutível, portanto, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propositura da presente ação.

#### *Do Direito*

A valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana são pilares de assentamento do Estado Brasileiro (artigos 1º, IV e 170, ambos da Carta Magna). Por conseguinte, é inadmissível a conduta do Supermercado Réu de recusar a contratação de pessoas com potencial para o emprego por questões de peso, altura, estado civil, aparência, ou por estarem grávidas ou terem filhos, entre outros. Isso sem mencionar os desmandos cometidos contra os obreiros da empresa, discriminados por serem portadores do vírus do HIV, por serem homossexuais, entre outros. As condutas perpetradas causam lesão aos interesses difusos de toda a coletividade de trabalhadores, sem a dignidade que merece o cidadão brasileiro que procura, por intermédio do trabalho, o sustento para si e para sua família.

A Ordem Pública afrontada deflui da Constituição da República. O seu artigo 5º consagra o Princípio da Isonomia ao dispor





que todos são iguais perante a lei. O seu inciso XIII dispõe que *“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”*. Ressalte-se que o mencionado artigo estabelece a igualdade dos homens perante a lei, princípio que, aplicável aos diferentes aspectos do direito laboral, assenta a regra da não discriminação e “atua como limite imposto pela Constituição Federal à autonomia do empregador, quando da obtenção de dados a respeito do candidato ao emprego, e se projeta durante a execução do contrato” (Alice Monteiro de Barros, *in Proteção à Intimidade do Empregado*).

As únicas limitações que podem ser feitas ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, são vinculadas à qualificação profissional exigida para o exercício do cargo, sendo defeso impor outras limitações como idade, tempo de formatura, sexo, cor, estado civil, peso, altura, quantidade e idade de filhos, orientação sexual, estado de saúde, ter ajuizado ações trabalhistas etc. Deve-se aferir apenas o grau de formação e a experiência no exercício da função de acordo com a prática em outro cargo equivalente.

Ressalte-se, ainda, que o artigo 7º, XXX, também da Constituição, veda a *“diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.”*

A Convenção n. 111 da OIT — Organização Internacional do Trabalho — de 1949, ratificada pelo Brasil, impõe a eliminação de todas as formas de discriminação, entendendo como tais, além das específicas fundadas na raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional ou origem social, *“qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidade ou tratamento em matéria de emprego ou profissão.”* (artigo 1º, § 1º).

O Mestre Arnaldo Süssekind, a respeito dessa norma, fez o seguinte comentário:

*“Essa convenção ratificada pelo Brasil, tem, quanto aos fatores de discriminação, maior alcance do que os dispositivos constitucionais em exame (referia-se ao artigo 7º, XXX, XXXI e XXXII, da Constituição da República); e suas normas complementam os direitos e garantias expressas nesta Constituição (§ 2º do artigo 5º). Em virtude dessa afirmação, a Suprema Corte Brasileira concluiu que as convenções ratificadas antes da vigência da Carta Magna de 1988 adquiriram status constitucional.”*

Conforme já salientado, o Ministério Público é instituição per-





manente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa *de interesses individuais indisponíveis e dos interesses sociais* (art. 127 da Constituição da República).

A doutrina tem conceituado como direitos indisponíveis aqueles em que os titulares não têm qualquer poder de disposição, alinhando, entre eles, os direitos de personalidade, sendo, portanto, irrenunciáveis, pois os princípios de ordem pública prevalecem sobre a vontade particular. Constituem os principais direitos de personalidade, o direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à liberdade, à verdade, à igualdade formal (isonomia), à igualdade material e à honra (MIRANDA, Pontes de. “Tratado de Direito Privado”, tomo VII, Editor Borsoi, RJ, 1971, p. 8).

A função ministerial guarda enorme relação com o acesso à Justiça, pois é Órgão incumbido de obter junto ao Judiciário decisões tendentes a solucionar conflitos e a proteger bens e valores de interesse de toda a sociedade (FERRAZ — Coordenador. Antonio Augusto M. de Camargo, *in* “Ministério Público”. São Paulo: Atlas, 1997, p. 22), por isto chamado de interesse público. A respeito, leciona João Guimarães Júnior:

“Para aferir a relevância do interesse público, um espec-

to a ser observado relaciona-se diretamente com o alcance social que a causa pode oferecer. Se hoje vivemos numa sociedade de massas, todo processo cujo resultado possa atingir um número grande de pessoas pode encerrar, em tese, interesse público mais relevante (...) *No que toca aos interesses meramente individuais, sua indisponibilidade dependerá do envolvimento de direitos fundamentais do cidadão.* Esses direitos, no dizer de Calmon de Passos, “*assumem uma indubitável relevância publicística, no sentido de que sua tutela não interessa apenas a seu titular, mas a toda a coletividade*”. Por consequência, sempre que a discussão da causa envolva *direito constitucional dessa importância, como, por exemplo, a liberdade de expressão e de crença, ou a isonomia, há interesse público exigindo a intervenção ministerial.*” (g. n.)

No texto constitucional pátrio, figura, entre os objetivos fundamentais do Brasil, a promoção do bem de todos, *sem preconceitos* de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tais como peso, altura, quantidade e idade dos filhos, estado civil, estado de saúde, orientação sexual, ter ajuizado





ações no Judiciário etc. (artigo 3º). “Todos são iguais perante a lei, *sem distinção de qualquer natureza*, garantindo-se a todos a *inviolabilidade* do direito à vida, à *liberdade* e à *igualdade*, sendo invioláveis a *intimidade*, a *vida privada*, a *honra*, a *imagem das pessoas*, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (*caput* e inciso X do artigo 5º da Carta Magna), compatível com a lesão causada e com a capacidade econômica do ofensor. Por isto, a indenização deverá ser arbitrada em valor que iniba definitivamente a conduta, para que não seja preferível transgredir e ferir os mais importantes direitos do ser humano. Sempre que agredidos os direitos e garantias fundamentais, agride-se o próprio Estado de Direito, que estabeleceu regras mínimas para a convivência harmônica em sociedade, e exige que sejam severamente punidos todos os atos tendentes a amesquinhá-lo.

O poder/dever de atuação do Ministério Público transcende à vontade individual dos agredidos, pois ninguém pode renunciar aos direitos fundamentais do ser humano, sob pena de falência das próprias instituições. Apesar de os ofendidos terem a possibilidade de buscar a reparação pelos danos sofridos, remanesce o interesse da sociedade de assegurar os direitos básicos de cidadania previs-

tos na Carta Constitucional a todos os potenciais e efetivos empregados da Ré. O Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, deve velar por um ambiente de trabalho saudável, que respeite a integridade física e psíquica dos trabalhadores, reprimindo toda e qualquer forma de discriminação.

Conforme já mencionado, a Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, concernente à discriminação em matéria de emprego e profissão, define *discriminação* como “*toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão*”, além de considerá-la uma violação dos direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Para ilustrar, são transcritos alguns deles:

“Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em *espírito de fraternidade*.”

“Art. 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração,





*sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação (...).”*

*“Art. 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito à igual proteção da lei. Todos têm direito à proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.”*

*“Art. 12. Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio e na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei.”*  
(g. n.)

Nos casos em tela, as discriminações perpetradas pela empresa Ré invadiram a esfera de liberdade de várias pessoas, ferindo todo o arcabouço jurídico destinado a proteger as liberdades públicas, erigidas a um *status* constitucional. Neste compasso, transcrevem-se lapidares colocações do Magistrado Dr. Roger Raupp Rios nos autos do Proc. n. 96.0002030-2:

*“Independentemente da orientação sexual de um ser hu-*

*mano, impende invocar-se o respeito devido à sua individualidade, em virtude da citada cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III). Esta (a dignidade da pessoa humana), aliás, é elemento central na sociedade que caracteriza o conceito de Estado Democrático de Direito, que promete aos indivíduos, muito mais que *abstenção de invasões legítimas de suas esferas pessoais, a promoção positiva de suas liberdades.**

*(... omissis ...)*

*A questão das minorias exige, nos sistemas constitucionais modernos, ações positivas de proteção. Na parte do Judiciário, que não faz lei, e as aplica, as ações positivas podem ter curso através de uma interpretação integradora, e sem dar guarida a qualquer forma de discriminação, velada ou aberta.*

*(... omissis ...)*

É função do Direito acompanhar a evolução dos tempos e, na ausência de leis que venham a dirimir as questões homossexuais apresentadas, sejam elas entre homens ou entre mulheres, formar, através da jurisprudência,





dência, uma regulamentação da matéria, de acordo com as normas gerais do ordenamento jurídico.

(... *omissis* ...)

A Justiça do Trabalho também repudia a discriminação nas relações de trabalho. Traz *-se a cotejo ares-to neste sentido:*

'RELAÇÕES DE TRABALHO. DISCRIMINAÇÃO. Uma das grandes contribuições da Constituição de 1988, no que concerne às relações de trabalho, está em mostrar que *toda e qualquer discriminação é odiosa e deve ser veementemente combatida*. O princípio da isonomia alcançou, com a vigente Carta Política, abrangência que a ordem jurídica brasileira ainda não conhecia. A Carta Constitucional, no art. 5º, proíbe distinções de qualquer natureza, e, no art. 7º, itens XXX e XXXI, veda a discriminação, no tocante a salários, por motivo de sexo, idade, cor, estado civil e deficiência física do trabalhador. Com muito maior razão é reprovável o comportamento do empregador que deu tratamento diferenciado ao obreiro, sem nenhum motivo aparente. Aplicação imediata das normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais, nos

termos do § 1º do art. 5º da Carta Maior.'" (TRT 3ª R. — RO 7574/95 — 3ª T. — Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta, DJ MG 3.10.1995)

A 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância trouxe à tona a discussão sobre as ações afirmativas destinadas a resgatar as injustiças sociais impostas a determinados grupos no decorrer da história da humanidade. A dicotomia entre opressores e oprimidos encontra-se em seu estágio mais agudo, por isto mesmo a exigir ações políticas que transformem radicalmente as relações entre os seres humanos, cabendo a todos os setores contribuírem para a redução das desigualdades e para o respeito às normas oriundas do Direito Natural, entre elas, a defesa dos direitos de personalidade anteriormente citados.

Segundo o pensamento de *Hannah Arendt*, a igualdade resulta da organização humana, pois as pessoas não nascem iguais e não são iguais nas suas vidas. "É a lei que torna ou deveria tornar os homens iguais, ou seja, *as diferenças deveriam ser igualadas através das instituições*" (Discriminação: Estudos. Márcio Túlio Viana, Luiz Otávio Linhares Renault (Coords.) São Paulo: LTr, 2000).

O Cardeal Dom Paulo Evaristo Arns, ao comentar documen-





to da CNBB, alerta que se deve construir um conceito de igualdade a partir da condição humana, sem se incorrer no erro da exclusão moral, *in verbis*:

*“Exclusão moral é o que fazemos quando colocamos pessoas ou grupos fora das exigências básicas de justiça, sem que isso nos incomode muito. (...) Toda vez que não se respeita o direito de um (seja lá quem for), a vida de todos corre perigo. (...) É preciso se rejeitar por inteiro o processo de exclusão moral. Se não fazemos isso, ele vai se ampliando, abrangendo outros grupos humanos: os não produtivos, os não consumidores, sem peso econômico, todos os que ‘incomodam’ (...) Uma mentalidade de exclusão moral passa a classificar a humanidade em diversos graus, como se houvesse pessoas ‘mais humanas’ e ‘menos humanas’. Aos poucos, se permitirmos, podem ir sendo considerados dispensáveis os deficientes, os desempregados, os analfabetos ...” (g. n.)*

A exclusão moral gera a discriminação que, do ponto de vista etimológico, significa o caráter infundado de uma distinção. *Discriminar é excluir, é negar cidadania*

*... e a própria democracia.* Não se trata de eliminar diferenças, mas de se obter a igualdade, identificando as origens da desigualdade, para que a primeira possa ser garantida a todos.

Diante de uma ordem mundial injusta e desigual, deve ser repensada a organização de cada núcleo social, embasada no mútuo respeito e na ajuda recíproca, despida de qualquer preconceito. As raízes subjetivas do preconceito, segundo o Professor Dalmo Dallari, são a ignorância, a educação domesticadora, a intolerância, o egoísmo e o medo. Para ele, *“o preconceito, além de introduzir a discriminação, restringe a liberdade, acarreta a perda de respeito à pessoa humana, introduz a desigualdade e a injustiça”* (g. n.).

Os comportamentos preconceituosos reforçam a discriminação. A sociedade conservadora costuma ser intolerante sempre que se foge dos padrões por ela impostos, com medo de perder privilégios e, conseqüentemente, perder poder, impondo valores que pretende perpetuar. Uma forma usual para a difusão do preconceito é a banalização do discurso discriminatório, fazendo com que seja natural ridicularizar o negro, a mulher, o homossexual, a pessoa portadora de deficiência,





o gordo, o alto, o baixo etc. Quando se permite, ou até mesmo se justifica, um comportamento discriminatório, extrapola-se o direito individual de opinar, invade-se o direito indisponível do outro à sua dignidade, à sua honra e à sua imagem. Destruindo-se o conceito de um ser humano, agridem-se valores fundamentais de uma sociedade que, para ser livre, precisa garantir a liberdade individual e a dignidade de seus integrantes. Egídia Maria Almeida Aiexe propõe um novo paradigma para os Operadores do Direito e atores sociais, necessário para que os Direitos Fundamentais do Cidadão saiam do papel, tornando-os realidade palpável e vivida:

“Séculos de embates políticos e teóricos, norteados pelos paradigmas do direito natural e do direito positivo, não foram capazes de tornar realidade os lemas formalmente propostos pelas Cartas de Direitos e pelos documentos que se lhes seguiram. Nesse sentido, talvez ainda não estejamos à altura dos que nos precederam historicamente, e pagaram os seus sonhos com suas vidas. (...) Mas a boa e provocadora proposta é a de que é possível rever isso. *Se tivermos a coragem de revisitar os nossos paradigmas, talvez possamos es-*

*boçar paradigmas novos, com ingredientes inéditos. Cabe-nos formular uma nova ética, que recoloque o ser humano e o respeito à sua dignidade como valores fundamentais da ordem jurídica. É preciso ter a audácia de pensar novo, de forjar uma utopia de novas relações entre os homens. Em lugar da sociedade regida pelo medo, pela culpa e pela ira, uma sociedade regida pelo profundo respeito à pessoa (onde há uma tal forma de justiça não tem lugar o temor à diferença). Esboçar uma nova Carta que coloque os anseios dos sem-voz e sem-vez no panorama político e econômico. Traçar um novo Pacto que inclua, na titularidade efetiva dos direitos e garantias fundamentais, as camadas sociais esquecidas no horizonte da miséria e da ignorância produzidas. Marcar esta e a próxima geração com o lema da efetividade dos direitos e das possibilidades. Este é um papel à altura do operador do Direito, dos agentes sociais e do cidadão do terceiro milênio.” (g. n.)*

Pode-se acreditar também que, haja vista as diversas denúncias recebidas pelo Ministério Público do Trabalho em diferentes localidades do país, além das







ações individuais ajuizadas na Justiça Trabalhista, a Ré tem por política habitual minar, de forma habitual, a vida de seus trabalhadores e candidatos a emprego, constituindo esta prática em verdadeiro assédio moral:

*“POR ASSÉDIO EM UM LOCAL DE TRABALHO TEMOS QUE entender toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamento, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho.*

*(... omissis...)*

Essa guerra psicológica no local de trabalho agrega dois fenômenos: — *o abuso de poder*, que é rapidamente desmascarado e não é necessariamente aceito pelos empregados e candidatos a emprego; — *a manipulação perversa*, que se instala de forma mais insidiosa e que, no entanto, causa devastações muito maiores.

*(... omissis...)*

*Há os que estão em torno, por preguiça, egoísmo ou medo, que preferem manter-*

*se fora da questão. Mas quando esse tipo de interação assimétrica e destrutiva se processa, só tende a crescer se ninguém de fora intervier energicamente.*

*(... omissis...)*

O assédio torna-se possível porque vem precedido de uma *desvalorização da vítima* pelo perverso, que é aceita e até causada pelo grupo. Essa depreciação dá uma justificativa *a posteriori* à crueldade exercida contra ela e leva-a a pensar que ela realmente merece o que está acontecendo.

*(... omissis...)*

*A empresa deixa um indivíduo dirigir seus subordinados de maneira tirânica e perversa, ou porque isto lhe convém, ou porque não lhe parece ter a menor importância.”* (2ª ed., Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, pp. 65/68) (g. n.)

O abuso de poder dos prepostos do Carrefour (cargos de chefia, psicólogos, seguranças, entre outros) tornou-se claro, sendo noticiado nos jornais de grande circulação e devidamente comprovado nos diversos autos dos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho em vários Estados





da Federação, como também em reclamações trabalhistas ajuizadas na Justiça Obreira, traduzido por preconceitos declarados quanto ao peso, altura, estado civil, quantidade e idade dos filhos, orientação sexual, estado de saúde, ajuizamento de reclamações trabalhistas etc. de seus subordinados e candidatos a emprego.

Todas as formas de discriminação, traduzidas ou não sob a forma de assédio moral, tendem a destruir a auto-estima do agredido, repercutem gravemente na sua saúde física e mental, podendo apresentar sintomas como fadiga, estresse, insônia, perda de apetite, depressão, isolamento, frustrações, revolta, medo, suicídio etc.

Diante de tão graves consequências, todos os envolvidos nas relações de poder devem ser severamente punidos, para que não se repitam atos danosos à saúde dos empregados efetivos e potenciais da Ré. O empregador (pessoa física ou jurídica) personifica-se em seus prepostos, sendo responsável pelos atos lesivos da honra e boa fama de seus empregados ou pessoas de sua família, como também dos candidatos a emprego (artigo 483, *e*, da CLT).

Corroborando este entendimento decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, em processo semelhante,

embasado em parecer do Ministério Público:

“Como bem ressalta a ilustre Representante do Ministério Público do Trabalho, Exma. Procuradora Dra. Teresa Cristina Dunka Rodrigues dos Santos, ‘nada obstante a ausência de poderes de representação da empresa por parte do Sr. Angel, restou demonstrado que ele era, de fato, superior hierárquico, em relação aos reclamantes. Deste modo, para os autores, bem como para os demais empregados de seu nível hierárquico, tratava-se, sim, da *personificação do empregador*. Na verdade, qualquer posto de chefia em uma empresa, por mais baixo que seja o nível hierárquico em que se situe, traduz uma parcela do poder de mando do empregador e, como tal, deve a empresa responder por eventuais danos que este chefe, no exercício de suas atribuições, venha a causar a terceiros. E esse chefe, encarregado, de alguma forma, da manutenção da ordem dentro de determinado setor da empresa, comete atos de discriminação ou atentatórios ao patrimônio moral de alguém, mormente sem sofrer qualquer reprimenda do empregador, em virtude de tal con-





*duta odiosa, conclui-se ter agido, no mínimo, sob seu aval ou condescendência.”*  
(g. n.)

No âmbito trabalhista, a *Lei n. 9.029/95* proíbe a adoção de qualquer *prática discriminatória* e limitativa para efeito de *acesso à relação de emprego, ou sua manutenção, por qualquer motivo que seja*. A discriminação deve ser coibida, tanto no plano individual, com intuito reparatório, quanto no plano coletivo ou difuso, pela atuação do Ministério Público do Trabalho, com a finalidade de restabelecer a ordem jurídica violada, tornando realidade os direitos de cidadania. Esclarecem as magistrais lições da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral do Trabalho, Doutora Sandra Lia Simón, em sua obra:

“Por serem os direitos de personalidade direitos tipicamente individuais, pode parecer, num primeiro momento, que não seria possível, para sua proteção, utilizar-se da ação civil pública. No entanto, com a evolução das liberdades públicas, tais direitos atingiram novas dimensões e, como já estudado, podem materializar-se e com frequência cada vez maior se materializam em direitos de segunda e de terceira geração.

*(... omissis ...)*

Por conseqüência, *a ação civil pública é o instrumento que, por excelência, será utilizado pelo Ministério Público do Trabalho, para a tutela do direito à intimidade e à vida privada dos empregados.*

*(... omissis ...)*

A atuação do Ministério Público, através da ação civil pública ou de qualquer outro instrumento processual, não identifica o trabalhador atingido ou prestes a ser atingido por lesão, evitando que sofra conseqüências persecutórias típicas, tais como a demissão e as “péssimas referências” (fornecimento de informações a esse respeito para possíveis futuros empregadores). Por tal motivo, *faz-se necessária uma tutela coletiva dos direitos de personalidade dos empregados, para que eles tenham seus direitos assegurados, permanecendo no emprego, sem sofrer quaisquer tipos de pressões.*

*(... omissis ...)*

*Ademais, a importância da atuação do Ministério Público do Trabalho é incontestável, porque a tutela que primordialmente objetiva é a efetivação do direito e não a simples reparação do dano*





*material ou moral, medida paliativa para 'compensar' a lesão já consumada. O Ministério Público, no uso de suas atribuições, objetiva a evitar a lesão, fazendo prevalecer o direito de sua plena configuração." (A Proteção Constitucional da Intimidade e da Vida Privada do Empregado, São Paulo: LTr, 2000, p. 203) (g. n.)*

Neste processo, exsurge, de forma cristalina, a responsabilidade do Supermercado Carrefour Comércio e Indústria Ltda./Champion Supermercados (nome de fantasia), pelos atos de seus prepostos, já que foram sobejamente demonstradas as discriminações em seus ambientes de trabalho. Conseqüentemente, deverá a Ré reparar os danos individuais causados a seus ex-empregados e aos efetivos e potenciais obreiros em ação própria, além de adotar medidas preventivas, de ordem educativa, para que, no futuro, tão graves fatos não venham a se repetir, conforme se requer nesta ação.

A par de todo o exposto, e de conformidade com José Luis Goñi Sein, premido pela necessidade econômica e pela dificuldade de obtenção de trabalho, não raro o aspirante a um emprego ou o trabalhador já empregado "*ab-dica de aspectos de sua personalidade, em garantia da adesão de*

*seu comportamento futuro à vontade ordenadora do empregador."*

Por outro lado, o empregador deveria limitar-se a obter dados sobre a capacidade profissional do empregado, imprescindíveis a uma eficiente organização do trabalho. Mas nem sempre se contenta com esses dados e invade a vida privada do candidato a emprego e do obreiro efetivo, atendo-se a circunstâncias ou características pessoais sem qualquer conexão com a natureza da prestação de serviços, que permitem levar a cabo discriminação, vedada pelo texto constitucional.

A título de sugestão e orientação à Ré, utilizando-se dos ensinamentos de Alice Monteiro de Barros, *in Proteção à Intimidade do Empregado*, LTr Edit., 1997, alguns tópicos deveriam ser observados quando da seleção de candidatos aos postos de trabalho em seus estabelecimentos, bem como na manutenção dos empregos:

a) o ordenamento jurídico brasileiro não possui normas dispendo sobre a licitude dos métodos utilizados na seleção de pessoal. Quaisquer que sejam os métodos adotados, deve-se verificar sua aceitação ética e limitar a avaliação de aptidão profissional do candidato para a execução das funções;





b) informações sobre a esfera da vida privada do candidato a emprego ou do obreiro só são permitidas excepcionalmente, quando apresentam relevância para a execução das funções que serão executadas;

c) não se deve ultrapassar os limites da “prova de aptidão”, entrando-se na “prova de personalidade”;

d) os exames de seleção podem compreender entrevista pessoal, questionário, prova grafológica ou teste psicotécnico, os quais, em geral, consistem em questionamentos sobre o caráter e personalidade do candidato. A licitude desses métodos dependerá das cautelas que forem adotadas para não interferir na esfera privada do candidato, além do que for necessário;

e) as entrevistas e questionários devem ser dirigidos, com perguntas formuladas diretamente relacionadas com a aptidão profissional exigida para a prestação do trabalho oferecido;

f) o candidato tem o direito de não responder a questões sobre aspectos pessoais, desde que a veracidade da informação não seja de fundamental importância para a execução do serviço;

g) o ideal seria submeter as indagações ao sindicato de clas-

se ou ao Ministério do Trabalho para aferição da relevância das perguntas formuladas, no que tangere ao normal desenvolvimento das atividades a serem desempenhadas;

h) a grafologia implica intromissão ilegítima e por isso mesmo não poderá ser utilizada como critério de seleção, nem mesmo se precedida da aquiescência do candidato. É que, segundo, Goñi Sein, *“mesmo a autonomia da vontade deverá operar nos limites da lei, da moral e da ordem pública.”* A grafologia torna impossível isolar individualmente certos traços da personalidade sem conhecer o restante. Logo, não permite analisar apenas os que estão em conexão direta com o cargo a ser ocupado;

i) os exames psicotécnicos destinam-se a avaliar a inteligência, raciocínio, interesse e personalidade do candidato, geralmente objetivando a aferir não só a sua aptidão para realizar a tarefa, mas também suas características psíquicas. Entretanto, encontra-se nestes testes oportunidade para atentar contra a intimidade do aspirante ao trabalho. Deverão ser expostos ao candidato os aspectos da personalidade que interessam ao empregador, evitando os métodos que não guardam corres-





pondência com o fim proposto. Esses exames devem ser aplicados por psicólogos devidamente habilitados, e desde que os dados em questão não possam ser obtidos por outro procedimento, como diplomas e certificados. O psicólogo deve aferir somente a capacidade profissional ou psicológica para executar a função, sempre de forma compatível com a dignidade humana, evitando-se elementos detalhados acerca da intimidade do candidato;

j) os exames médicos devem respeitar a intimidade do candidato ou obreiro, que não está obrigado a demonstrar ser possuidor de alguma doença;

l) em geral, as perguntas compatíveis com a aptidão funcional dizem respeito a experiências obtidas, certificados, diplomas, locais de trabalho anteriores e outros assuntos ligados à capacidade profissional do empregado;

m) são proibidas perguntas acerca das opiniões políticas, crença religiosa, estado de gravidez, antecedentes criminais, filiação partidária, origem étnica, situação familiar, diversões preferidas, vida social, modo de passar o tempo livre ou férias, profissões dos familiares, *hobbies*, entre outras, pois não influem na avalia-

ção profissional do aspirante a emprego.

#### ***Do Dano Moral Coletivo***

As condutas praticadas pela Ré, seja por ação ou omissão, produziram, além de danos psicológicos e patrimoniais de natureza individual, dano moral na coletividade de empregados, de candidatos a emprego e na sociedade em geral, que reclama reparação em dimensão difusa e coletiva, com indenização revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

Os fatos demonstrados violam vários dispositivos legais e constitucionais que tutelam direitos de subsistência humana de espectro físico, psicológico e social. A Ré feriu a dignidade humana dos trabalhadores, não podendo disso deixar de ser, pesadamente, punida.

A possibilidade de condenação em danos morais coletivos encontra-se em consonância com o movimento mais recente do Direito, no sentido de sua coletivização ou socialização. Trata-se de uma nova concepção do fenômeno jurídico e de seu alcance, oposto à visão individualista até então prevalecente, fruto de uma concepção liberal do Estado e de suas relações com os indivíduos. As-





sim, vê-se a Constituição da República consagrando a coletivização dos direitos ao prever instrumentos como o mandado de segurança coletivo, a ação popular etc., e o surgimento de diplomas como o Código de Defesa do Consumidor.

É dentro deste contexto que surge a noção de dano moral coletivo. Até então, todas as considerações sobre o dano moral referiam-se ao indivíduo. Contudo, é de indagar-se: — Se o indivíduo pode padecer um dano moral, por que a coletividade não o pode? Assim, tem-se que:

“... o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerada, foi agredido de uma maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico. (...) Como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova de culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da

violação.” (Carlos Alberto Bittar Filho, “Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro”, *in* Revista Direito do Consumidor, n. 12, out./dez. 1994)

O autor aponta, ainda, a necessidade de fortalecimento, no direito brasileiro, do espírito coletivo, afirmando que a ação civil pública, neste particular, atua como “*poderoso instrumento de superação do individualismo*”.

O dano moral coletivo, portanto, desponta como sendo a violação em dimensão transindividual dos direitos da personalidade. Se o particular sofre uma dor psíquica ou passa por uma situação vexatória, a coletividade, vítima de dano moral, sofre de desprezo, descrença em relação ao poder público e à ordem jurídica. Padece a coletividade de intranqüilidade e insegurança.

Assim, acompanhando uma visão mais social do direito, a doutrina e a jurisprudência já se demonstram sensíveis à questão do dano moral coletivo, como demonstram os trechos do acórdão abaixo transcritos:

**“EMENTA: DANO MORAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.**





*O senso comum indica má-fé e intenção de obter vantagem ilícita às custas de quem lhe prestou serviços, quando flagrados em poder da empresa-ré documentos assinados em branco, entre eles recibos de salário mensal e termos de rescisão contratual, restando caracterizado o dano moral, difuso ou coletivo, a que se refere a Lei n. 7.346/85.*

*(... omissis ...)*

Os documentos em branco estão juntados às fls. 25/50. Há entre eles recibos de salário mensal e termos de rescisão. É necessário ressaltar que as únicas empregadas a propor ação trabalhista contra a recorrida foram Terezinha Aparecida Damaceno (documentos de fl. 78 e seguintes) e Claudete Pires da Silva (documentos de fl. 82 e seguintes). Ambas as empregadas tiveram seus contratos extintos ainda antes da autuação do MTb, que resultou na descoberta dos documentos assinados em branco. Dentre os documentos assinados em branco não havia nenhum com assinaturas das empregadas que ajuizaram as reclamações trabalhistas, o que me leva a pensar que o assunto não foi ventilado nas referi-

das ações porque a reprovada prática ainda não havia se desencadeado. Não é difícil chegar à conclusão de que a recorrida resolveu recolher documentos assinados em branco só após o ajuizamento das ações trabalhistas acima referidas, justamente para evitar futuras contendas, ou melhor, nelas se defender.

*(... omissis ...)*

*Penso, pois, que o ato praticado pela recorrida não decorreu da ingenuidade de um administrador de pessoal ou do inocente propósito do empregador organizar-se melhor. O senso comum está a indicar má-fé e intenção de obter vantagem ilícita às custas de quem lhe prestou serviços. Se assim não fosse, por que os termos de rescisão de contrato assinados em branco?*

*(... omissis ...)*

*O dano moral, difuso ou coletivo, a que se refere a Lei n. 7.347/85, está perfeitamente caracterizado nos presentes autos, sendo perfeitamente aplicável a referida norma, o que impõe o acolhimento do pedido de aplicação da multa sugerida pelo Ministério Público do Trabalho.*







(... omissis...)

Acordam os Juizes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do recurso. No mérito, por maioria de votos, vencidos os Exmos. Juiz Revisor e Roberto Luiz Guglielmetto, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento de indenização, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, equivalente a 3.000,00 (três mil) UFIRs.” (TRT — SCRO 931/98 — Rel: Juiz Gilmar Cavalheri — julgado em 22.9.98) (g. n.)

A decisão acima espelha a evolução da teoria do dano moral. Se nas ações individuais, a indenização por danos morais atende à dupla função, qual seja, caráter compensatório com relação à vítima e caráter punitivo com relação ao ofensor, no *dano moral coletivo* exsurge mais um aspecto: *a função preventivo-pedagógica*. Nesse sentido, o dever de a Ré indenizar o dano moral coletivo terá, além da função reparadora, a função educadora.

De conformidade com esta tese está João Carlos Teixeira, em seu trabalho “Dano Moral Coletivo na Relação de Emprego”:

*“Nota-se, pois, que a doutrina e a jurisprudência vêm evoluindo na aplicação da*

*teoria da responsabilidade civil em matéria de dano moral, especialmente em ações coletivas, em que a reparação, com caráter preventivo-pedagógico e punitivo, é devida pelo simples fato da efetiva violação de interesses metaindividuais socialmente relevantes e juridicamente protegidos, como é o caso de serviço de transporte coletivo, de grande relevância pública, eis que explorado por empresa privada, mediante contrato de concessão, pelo qual está obrigada a prestar um serviço satisfatório e com segurança, o que não foi cumprido pela empresa. Tal atitude negligente causou transtorno e tumulto para o público usuário, configurando o dano moral coletivo puro, perceptível pelo senso comum, porque diz respeito à natureza humana, dispensando-se a prova (*damnum in re ipsa*). *Repara-se o dano moral coletivo puro, independentemente de caracterização efetiva, em nível individual, de dano material ou moral. O conceito do valor coletivo, da moral coletiva é independente, autônomo, e, portanto, se desatrela da moral individual.*” (g. n.)*

Da mesma forma ocorreu nas várias hipóteses expostas nos autos, em que a Ré, solenemen-





te, desprezou a legislação social e adotou condutas incompatíveis com a consciência coletiva, que reclama respeito à dignidade do ser humano. Ofendida em princípio que lhe é caro, a sociedade repudia o desrespeitoso comportamento e clama pela reparação devida.

Não se alegue a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, questão já pacificada no Supremo Tribunal Federal, que assim se manifestou:

“Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundado em ato decorrente da relação de trabalho (CF, art. 114), nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil.” (STF-CJ n. 6.959-6-DF, Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96)

Se a lesão é intentada contra a pessoa, o indivíduo, nesta qualidade, a competência para apreciação do pedido de dano moral é, inquestionavelmente, da Justiça Comum. Entretanto, *se o dano é praticado contra a pessoa, enquanto empregado*, sendo, portanto, decorrente da relação de trabalho, *a competência é da Justiça Especializada.*

No dizer de Jorge Pinheiro Castelo:

“O Direito Civil e a Justiça Comum não têm condições de apreciar o dano moral trabalhista, visto que inadequados a dar conta e compreender a estrutura da relação jurídica trabalhista, bem como um dano moral que é agravado pelo estado de subordinação de uma das partes, já que estruturados na concepção da igualdade das partes na relação jurídica. O dano moral trabalhista tem como característica uma situação que o distingue absolutamente do dano moral civil, e que inclusive o agrava, qual seja, uma das partes encontra-se em estado de subordinação.” (“Dano Moral Trabalhista. Competência”, *in* Trabalho & Doutrina, n. 10, 1996, p. 39)

Revela-se a ação civil pública o meio adequado para buscar-se a reparação desses danos causados à coletividade. Com efeito, estabelece o art. 129, III, da Constituição Federal, que dentre as funções do Ministério Público está a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e *de outros interesses difusos e coletivos.*” (g. n.)





Nesse mister, esclarece Hugo Nigro Mazzilli que, com a edição do Código de Defesa do Consumidor, ampliou-se o campo de abrangência da Lei n. 7.347/85, pois “seus arts. 83, 110 e 117 permitiram, às expressas, a defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo, por meio da ação civil pública.”

E acrescenta o autor:

*“Atualmente inexistente, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos. Além das hipóteses já expressamente previstas em lei para tutela judicial desses interesses (defesa do meio ambiente, do consumidor, do patrimônio cultural, das crianças e adolescentes, das pessoas portadoras de deficiência, dos investidores lesados no mercado de valores mobiliários, de interesses ligados à defesa da ordem econômica) — qualquer outro interesse difuso ou coletivo pode ser defendido em juízo, seja pelo Ministério Público, seja pelos demais legitimados do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e do art. 82 do Código do Consumidor.” (g. n.)*

Portanto, com a presente ação, busca-se a condenação em obrigações de fazer e de não fazer, *bem como o pagamento pela Ré de indenização pelo dano ge-*

*nérico*, prevista no artigo 13 da Lei n. 7.347/85.

Nos casos em tela, como já evidenciado, verifica-se a ocorrência de um dano moral geral, causado a toda coletividade. Trata-se de um prejuízo moral potencial de que foi alvo toda a coletividade de trabalhadores efetivos ou em potencial da Ré, assim como a própria sociedade, na medida em que violada a ordem social, conforme sobejamente demonstrado nos autos. *Configura-se, portanto, a lesão não só a interesses coletivos, como também a interesses difusos.*

Destaque-se, ainda, que esse dano, desferido potencialmente a um universo de pessoas que é impossível de se determinar, tanto *a priori*, como *a posteriori*, deve ser reparado *incontinenti*, não se confundindo, em absoluto, com as eventuais reparações individuais que venham a ser impostas à Ré.

Saliente-se, assim, que o montante pecuniário relativo à indenização genérica aqui mencionada não será, jamais, deduzido de condenações judiciais que se venham imputar, por idênticos fatos, à Ré a título de reparação pelo dano individualmente sofrido. De igual forma, a indenização genérica não quita, sequer parcialmente, prejuízos individuais.





Justifica-se a reparação genérica, não só pela transgressão ao Ordenamento Jurídico vigente, com à qual a sociedade não se compadece, mas também pelo caráter pedagógico da sanção indenizatória, além de permitir, ao menos de forma indireta, o restabelecimento da legalidade pela certeza de punição do ato ilícito.

Aliás, a reparação do dano genérico está prevista no artigo 13 da Lei n. 7.347/85, que possibilita a reversão da indenização a um fundo destinado a favorecer os bens jurídicos lesados. Assim determina o citado artigo:

“Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

A propósito, calha a lição de Antônio Augusto Melo de Camargo, Edis Milaré e Nelson Nery Júnior, a qual se transcreve a seguir:

“Uma solução inovadora exigia também o problema da destinação da indenização: *como o bem lesado é coletivo, como os interesses desrespeitados são difusos, se-*

*ria tarefa impossível distribuir a indenização por todos os prejudicados (muitas vezes toda a coletividade).*

(... *omissis* ...)

Titular do direito à indenização não pode ser também o Estado-Administração, que muitas vezes é o causador direto do dano e que sempre será indiretamente responsável por ele.

(... *omissis* ...)

A alternativa que nos parece eficaz é a da criação de um fundo, constituído pela soma das indenizações que venham a ser fixadas e que deverá ser aplicado para a recomposição dos estragos perpetrados contra os bens de uso coletivo.” (A Ação Civil Pública e a Tutela Jurisdicional dos Interesses Difusos. São Paulo: Saraiva, 1984. p. 81 e 82) (g. n.)

Observe-se que atualmente vem-se flexibilizando a idéia de “*reconstituição dos bens lesados*” referida na parte final do artigo 13, para se considerar como objetivo da indenização e do fundo não somente a reparação daquele bem específico lesado, mas de bens a ele relacionados.

Nos casos em tela, em que as lesões decorreram da relação existente ou potencial de trabalho,





a indenização deverá ser revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, de sorte a beneficiar, ainda que indiretamente, a classe operária, a qual fora atingida pelas inúmeras condutas ilícitas e discriminatórias da Ré. Com essa indenização, o referido fundo terá mais recursos para proporcionar benefícios aos obreiros, em contrapartida pelos danos sofridos.

Nesse sentido se posiciona Hugo Nigro Mazzilli ao comentar o objetivo do fundo a que se refere o artigo 13 da Lei da Ação Civil Pública, a cuja lição se reporta:

*“O objetivo inicial do fundo era gerir recursos para a reconstituição dos bens lesados. Sua destinação foi ampliada: pode hoje ser usado para a recuperação dos bens, promoção de eventos educativos e científicos, edição de material informativo relacionado com a lesão e modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução da política relacionada com a defesa do interesse desenvolvido.*

(... *omissis*...)

A doutrina se refere ao fundo de reparação de interesses difusos como *fluid recovery*, ou seja, alude ao fato de que deve ser usado com certa flexibilidade, para uma reconstituição que não pre-

cisa ser exatamente à da reparação do mesmo bem lesado. O que não se pode é usar o produto do fundo em contrariedade com sua destinação legal, como para custear perícias.

(... *omissis*...)

Há bens lesados que são irrecuperáveis, impossíveis de serem reconstituídos: uma obra de arte totalmente destruída; uma maravilha da natureza, como Sete Quedas ou Guaíra, para sempre perdida; os últimos espécimes de uma raça animal em extinção. (...) Casos há em que a reparação do dano é impossível. É comovente o provérbio chinês que lembra poder uma criança matar um escaravelho, mas não poderem todos os sábios recriá-lo.

(... *omissis*...)

*Ao criar-se um fundo fluído, enfrentou-se o problema de maneira razoável. Mesmo nas hipóteses acima exemplificadas, sobrevindo condenação, o dinheiro obtido será usado em finalidade compatível com sua causa.* Assim, no primeiro exemplo, poderá ser utilizado para reconstituição, manutenção ou conservação de outras obras de arte, ou para conservação de museus ou lu-





gares onde elas se encontram.” (*A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 9ª ed. Rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1997, pp. 153 e 154) (g. n.)

Assim, por todo o exposto, levando-se em consideração as inúmeras, reiteradas e comprovadas práticas de discriminação imputadas à Ré em vários Estados da Federação, sendo certo que tais atos provocam o máximo repúdio e descrença da população do país, o fato de a mesma ser uma empresa multinacional com estabelecimentos em praticamente todo o território nacional (isto, frise-se, sem mencionar que a Ré possui estabelecimentos também no exterior) e, principalmente, a importância do caráter pedagógico-preventivo-repressivo das medidas que se impõem, requer-se a condenação do Supermercado Carrefour Comércio e Indústria Ltda./Champion Supermercados (nome de fantasia) ao pagamento de indenização pelo dano moral coletivo causado à sociedade brasileira, maculada em sua honra, que lhe é cara, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujo valor deverá ser comprovadamente revertido ao aludido Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, evitando, assim, que a coletividade padeça de intranqüilidade e insegurança.

#### *Da Antecipação do Pedido de Tutela*

O artigo 12 da Lei n. 7.347/85 autoriza o juiz a conceder mandado liminar e os artigos 19 e 21 do mesmo Diploma Legal permitem a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e do Código de Defesa do Consumidor ao processo trabalhista. Embasado nestas normas, requer-se a concessão de tutela antecipada, porque presentes os requisitos previstos no § 3º do artigo 461 do Código de Processo Civil.

A relevância dos fundamentos da demanda (*fumus boni juris*) encontra-se plenamente evidenciada pelos diversos fatos relatados e documentos acostados aos autos, que denotam, de maneira inequívoca, o comportamento discriminatório e lesivo da empresa em várias situações distintas em todo o território nacional.

O justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*) evidencia-se pela necessidade urgente e inadiável de se garantir direitos mínimos constitucionais, de origem no Direito Natural, aos demais obreiros e candidatos a emprego. A postura da empresa, no decorrer do processo e dos vários procedimentos investigatórios instaurados no âmbito do Ministério Público do Trabalho em todo o país, além dos casos individuais relatados, de-





monstra, de forma cabal, que sua política de recursos humanos permanece inalterada, sendo provável que a discriminação continue a ocorrer em seu ambiente de trabalho. Ademais, diante do exposto em cada caso concreto mencionado nestes autos, tornou-se evidente a conduta conivente da Ré com o comportamento odioso e preconceituoso de seus prepostos, ferindo direitos irrenunciáveis e inalienáveis do ser humano. Exigir-se o trânsito em julgado desta ação para o gozo de direitos constitucionais de cidadania é permitir reiteradas violações aos direitos humanos.

As provas colhidas durante a instrução dos Procedimentos Investigatórios, principalmente as do PI n. 357/05 (cópia integral anexa) acostadas aos autos, mormente as confissões do Supermercado Carrefour, por seus prepostos, de que houve as condutas discriminatórias quanto às candidatas “em sobrepeso”, às mães solteiras com filhos pequenos, ao empregado homossexual, ao portador do vírus da AIDS, bem como quanto à elaboração de lista discriminatória contendo o nome dos empregados que ajuizaram ações trabalhistas, alinhadas à demonstração de violação de diversos dispositivos legais, exprime a veracidade dos fatos narrados e dada a sua gravidade, geram fundado receio de dano irreparável aos inte-

resses difusos e coletivos, a fundamentar a antecipação dos efeitos da tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil (com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.952, de 13.12.94).

Como bem salientou o ilustre Procurador do Trabalho, Dr. José Fernando Ruiz Maturana, em ação civil pública tendo como objeto também práticas discriminatórias:

*“Quanto à discriminação, há de observar, no caso, que o empregado (ou o virtual empregado) não pode ser tratado como ‘patrimônio’ do empregador, ele é um cidadão, e como tal deve ser tratado; ao mesmo tempo, deve o empregador atentar que o exercício da ‘atividade econômica’ há de se pautar pela observância, dentre outros, dos princípios da ‘função social da propriedade’ (art. 173, III, da Constituição da República) e da ‘busca do pleno emprego’ (art. 173, VIII, da Constituição da República), não sendo possível estabelecer, ao seu exclusivo alvedrio, critérios de seleção que, afastando a regra da igualdade no trabalho, favoreçam a aplicação de uma política discriminatória.” (g. n.)*

Dessa forma, o pleito formulado busca, apenas, assegurar





aos trabalhadores em potencial e efetivos que não sofram discriminação por qualquer razão, seja nos processos seletivos que venham a ser promovidos pelo Supermercado Carrefour/Champion, seja durante o curso da relação de emprego e no ato da rescisão contratual.

A continuidade da ação da Ré causa danos de difícil (ou impossível) reparação dos direitos dos trabalhadores e ao próprio ordenamento jurídico laboral, haja vista que, a cada dia, mais e mais trabalhadores são lesados, ficando sem a proteção das normas constitucionais que garantem o livre exercício de uma profissão.

Ressalte-se que o objeto desta ação é, entre outras, a fixação de *obrigações de fazer e não fazer*, com a finalidade principal de evitar-se a ocorrência de expedientes discriminatórios nos atos de seleção, manutenção e extinção dos contratos individuais de trabalho de candidatos e aspirantes a emprego, adequando-se a Ré aos termos dos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso IV; 5º, *caput* e incisos I, X, XIII, XXXV e XLI; 6º, *caput*; 7º, incisos XX e XXX, todos da Constituição Federal; das Leis ns. 9.029/95 e 9.799/99; das Convenções ns. 100 e 111 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, esta ratificada no Brasil por força do Decreto Legislativo n. 104

e promulgada pelo Decreto n. 62.150/68, entre outros dispositivos legais que, em síntese, estabelecem a igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres, a proteção do mercado do trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, e vedam toda forma de discriminação em razão de origem, raça, sexo, peso, cor, estado civil, altura, orientação sexual, situação familiar, estado de saúde, aparência física, exceto quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir.

#### *Dos Pedidos*

*Ex positis, requer o Ministério Público do Trabalho o acolhimento de todos os pedidos para:*

a) **LIMINARMENTE**, deferir a *antecipação dos efeitos da tutela*, na forma da Legislação pátria, determinando-se ao Supermercado Carrefour Comércio e Indústria Ltda./Champion Supermercados (nome de fantasia) a:

a.1) abster-se imediatamente, a contar do deferimento dos efeitos da tutela antecipada, de fazer qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência em razão de origem, raça, sexo, peso, cor, altura, estado civil, orientação sexual, situação familiar, quantidade







e idade dos filhos, estado de saúde, ajuizamento de ações na Justiça, aparência física, ou qualquer outra forma de discriminação, de trabalhador potencialmente candidato ao preenchimento de vagas ofertadas pela Ré, exigindo apenas as informações estritamente relacionadas às atividades profissionais, exceto quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

a.2) quando anunciar a existência de vagas na empresa, não incluir as exigências discriminatórias enumeradas no item “a.1” *supra*;

a.3) adotar idêntica conduta para fins de manutenção e/ou extinção de contrato individual de trabalho;

a.4) modificar e adaptar, comprovadamente nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as fichas de “Cadastro de Inscrição”, “Roteiro de Entrevista de Seleção” e “Questionário”, entre outros, de modo que a Ré se abstenha de colher informações sobre a esfera da vida privada do candidato a emprego ou do obreiro já empregado, observando-se a licitude acerca das informações colhidas, como também as seguintes diretrizes: 1) a realização de entrevistas e questionários deve ser diretamente relacionada com

a aptidão profissional exigida para a prestação do trabalho oferecido; 2) deve-se conferir ao candidato o direito de não responder a questões sobre aspectos pessoais, desde que a veracidade da informação não seja de fundamental importância para a execução do serviço; 3) os exames médicos devem respeitar a intimidade do candidato ou obreiro, que não está obrigado a demonstrar ser possuidor de alguma doença; 4) são proibidas perguntas acerca das opiniões políticas, crença religiosa, estado de gravidez, antecedentes criminais, filiação partidária, origem étnica, situação familiar, diversões preferidas, vida social, modo de passar o tempo livre ou férias, funções dos familiares, *hobbies*, entre outras;

a.5) promover cursos periódicos (bimestrais, trimestrais ou semestrais), orientados por profissionais habilitados em psicologia e/ou psiquiatria e pelos integrantes do SESMT, entre outros, destinados aos setores de recursos humanos da Ré em todos os estabelecimentos do país, com a finalidade de aparelhá-los para identificar e resolver eventuais conflitos que venham a caracterizar discriminação de empregados efetivos ou potenciais por qualquer motivo, inclusive as vítimas de assédio moral, praticados por





superiores hierárquicos e/ou colegas de trabalho com a conivência da empresa;

a.6) promover campanhas de âmbito interno na empresa em todos os estabelecimentos do país, a serem desenvolvidas nas reuniões e campanhas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA, estimulando o respeito mútuo entre superiores e subordinados, para que sejam coibidas todas as condutas discriminatórias por qualquer motivo contra os obreiros efetivos ou em potencial. Referidas campanhas deverão ser realizadas por profissionais habilitados em psicologia e/ou psiquiatria e pelos integrantes do SESMT, entre outros, com acompanhamento da CIPA, e desenvolvidas no horário de trabalho dos empregados, mediante a apresentação de palestras, vídeos, cartazes, *folders*, cartilhas, manuais etc.;

a.7) incluir nos cursos de formação dos empregados recém-contratados campanhas como as descritas nos itens “a.5” e “a.6” *supra*;

a.8) estas obrigações deverão ter validade em todo o território nacional, sendo aplicáveis a todos os estabelecimentos do Supermercado Carrefour Comércio e Indústria Ltda./Champion Super-

mercados (nome de fantasia), e terão vigência por prazo indeterminado;

a.9) deverá haver comprovação documental, nos autos, do cumprimento dos cursos e campanhas previstos nos itens “a.5”, “a.6” e “a.7” *supra*;

a.10) o não cumprimento das obrigações descritas nos itens “a.1”, “a.2”, “a.3”, “a.4”, “a.5”, “a.6”, “a.7”, “a.8” e “a.9” *supra* implicará na pena de *multa diária* no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por trabalhador (efetivo ou potencial) discriminado, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT;

b) **EM CARÁTER DEFINITIVO**, julgar, ao final, procedentes todos os pedidos formulados na presente Ação Civil Pública, confirmando os efeitos da tutela antecipada, conforme postulado no item “a” (“a.1” a “a.10”) *supra*, para condenar o Supermercado Carrefour Comércio e Indústria Ltda./Champion Supermercados (nome de fantasia) a:

b.1) abster-se imediatamente, a contar do trânsito em julgado da decisão, de fazer qualquer distinção, exclusão, limitação ou preferência em razão de origem, raça, sexo, peso, cor, altura, estado civil, orientação sexual, situação familiar, quantidade e idade dos fi-





lhos, estado de saúde, ajuizamento de ações na Justiça, aparência física, ou qualquer outra forma de discriminação, de trabalhador potencialmente candidato ao preenchimento de vagas ofertadas pela Ré, exigindo apenas as informações estritamente relacionadas à atividade profissionais, exceto quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

b.2) quando anunciar a existência de vagas na empresa, não incluir as exigências discriminatórias enumeradas no item “b.1” *supra*;

b.3) adotar idêntica conduta para fins de manutenção e/ou extinção de contrato individual de trabalho;

b.4) modificar e adaptar, de modo definitivo e comprovadamente nos autos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, as fichas de “Cadastro de Inscrição”, “Roteiro de Entrevista de Seleção” e “Questionário”, entre outros, de modo que a Ré se abstenha de colher informações sobre a esfera da vida privada do candidato a emprego ou do obreiro já empregado, observando-se a licitude acerca das informações colhidas, como também as seguintes diretrizes: 1) a realização de entrevistas e questionários deve ser diretamente relacionada com a

aptidão profissional exigida para a prestação do trabalho oferecido; 2) deve-se conferir ao candidato o direito de não responder a questões sobre aspectos pessoais, desde que a veracidade da informação não seja de fundamental importância para a execução do serviço; 3) os exames médicos devem respeitar a intimidade do candidato ou obreiro, que não está obrigado a demonstrar ser possuidor de alguma doença; 4) são proibidas perguntas acerca das opiniões políticas, crença religiosa, estado de gravidez, antecedentes criminais, filiação partidária, origem étnica, situação familiar, diversões preferidas, vida social, modo de passar o tempo livre ou férias, funções dos familiares, *hobbies*, entre outras;

b.5) promover cursos periódicos (bimestrais, trimestrais ou semestrais), orientados por profissionais habilitados em psicologia e/ou psiquiatria e pelos integrantes do SESMT, destinados aos setores de recursos humanos da Ré em todos os estabelecimentos do país, com a finalidade de aparelhá-los para identificar e resolver eventuais conflitos que venham a caracterizar discriminação de empregados efetivos ou em potencial por qualquer motivo, inclusive as vítimas de assédio moral, pra-





ticados por superiores hierárquicos e/ou colegas de trabalho com a convivência da empresa;

b.6) promover campanhas de âmbito interno na empresa em todos os estabelecimentos do país, a serem desenvolvidas nas reuniões e campanhas da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes — CIPA, estimulando o respeito mútuo entre superiores e subordinados, para que sejam coibidas todas as condutas discriminatórias por qualquer motivo contra os obreiros efetivos ou em potencial. Referidas campanhas deverão ser realizadas por profissionais habilitados em psicologia e/ou psiquiatria e pelos integrantes do SESMT, entre outros, com acompanhamento da CIPA, e desenvolvidas no horário de trabalho dos empregados, mediante a apresentação de palestras, vídeos, cartazes, *folders*, cartilhas, manuais etc.;

b.7) incluir nos cursos de formação dos empregados recém contratados campanhas como as descritas nos itens “b.5” e “b.6” *supra*;

b.8) estas obrigações deverão ter validade em todo o território nacional, sendo aplicáveis a todos os estabelecimentos do Supermercado Carrefour Comércio e

Indústria Ltda./Champion Supermercados (nome de fantasia), e terão vigência por prazo indeterminado;

b.9) deverá haver comprovação documental, nos autos, do cumprimento dos cursos e campanhas previstos nos itens “b.5”, “b.6” e “b.7” *supra*;

b.10) promover o custeio de campanha publicitária nacional, a ser apresentada em Juízo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão. Esta campanha deverá ter como objetivo a conscientização das empresas em geral, para que adotem políticas de recursos humanos capazes de inibir a discriminação de empregados em potencial e efetivos por qualquer motivo, em respeito aos direitos básicos da cidadania previstos na Constituição Federal. Deverá ter âmbito nacional e será veiculada em 02 (duas) das maiores redes de televisão do país, visando ao maior alcance das informações, em horário nobre (entre 20 horas e 22 horas), a ser exibida, no mínimo, 02 (duas) vezes por noite, por 02 (dois) meses ininterruptos, com duração mínima de 01 (um) minuto em cada exibição, tudo comprovado nos autos. Deverá constar o nome do Ministério Público do Trabalho, como instituição permanente na





defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Carta Magna). A divulgação da campanha deverá ocorrer 60 (sessenta) dias após a aprovação pelo Autor;

b.11) o não cumprimento de qualquer das obrigações descritas nos itens “b.1”, “b.2”, “b.3”, “b.4”, “b.5”, “b.6”, “b.7”, “b.8”, “b.9” e “b.10” *supra* implicará no pagamento de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada motivo descrito nos referidos itens, e com relação a cada trabalhador (efetivo ou potencial) discriminado, multa esta reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, sendo que a multa não é substitutiva da obrigação imposta, que remanesce à aplicação da mesma.

Ainda, requer-se:

c) que se levando em consideração as inúmeras, reiteradas e comprovadas práticas discriminatórias imputadas à Ré em vários Estados da Federação, sendo certo que tais atos provocam o máximo repúdio e descrença da população do país, o fato de a mesma ser uma empresa multinacional com estabelecimentos em praticamente todo o território nacional (isto, ressalte-se, sem mencionar que a Ré possui

estabelecimentos também no exterior) e, principalmente, a importância do caráter pedagógico-preventivo-repressivo das medidas que se impõem, requer-se a condenação definitiva da Ré (Supermercado Carrefour Comércio e Indústria Ltda./Champion Supermercados) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo causado à sociedade brasileira, maculada em sua honra, que lhe é cara, na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), cujo valor deverá ser comprovadamente revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, evitando, assim, que a coletividade padeça de mais intransigências e inseguranças.

d) a citação da Ré para contestar a ação, querendo, sob pena de incidir nos efeitos próprios da decretação de revelia.

e) a notificação pessoal nos autos do Procurador do Trabalho subscritor desta, no endereço já declinado, consoante o disposto no artigo 18, II, *h* da Lei Complementar n. 75/93;

f) a condenação da Ré nas custas e despesas processuais.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, sem exceção,





ormente pelo depoimento da Senhora Vera Lúcia dos Santos Borges, brasileira, professora, portadora da CI n. 2337396 — SSP/DF, a qual *deverá ser notificada* no seguinte endereço residencial: Rua 05, Quadra 07, Lote 26, Parque Residencial Faro, Jardim Ingá, Luziânia — GO, CEP: 72800, com os telefones 3623-8483 e 8432-6513.

Não obstante os bens jurídicos que se pretende tutelar não possam ser mensurados economicamente, atribui-se à causa,

para os efeitos legais, o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Termos em que pede e espera-se deferimento.

Brasília, 29 de agosto de 2005

Alessandro Santos de Miranda  
Procurador do Trabalho

Coordenadoria da Defesa  
dos Interesses Difusos e  
Coletivos — CODIN  
Núcleo de Proteção aos Direitos  
da Personalidade e Incapazes

## TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, doravante denominado MPT, neste ato representado pelo Procurador do Trabalho, Dr. Alessandro Santos de Miranda, e CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (incluindo-se a denominação de fantasia Champion Supermercados), doravante denominado Empresa, inscrito no CNPJ sob n. 45.543.915/0001-81, com sede na Rua George Eastman 213, em São Paulo — SP, firmam, nos autos da Ação Civil Pública n. 00889-2005-010-10-00-0, em curso na 10ª Vara do Trabalho de

Brasília — DF, o presente TERMO DE CONCILIAÇÃO JUDICIAL mediante o que se segue.

CLÁUSULA PRIMEIRA — A Empresa compromete-se a manter no Brasil sua política institucional praticada internacionalmente de repúdio a qualquer forma de discriminação vedada pela lei, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade no acesso e manutenção do emprego.

CLÁUSULA SEGUNDA — A Empresa compromete-se, em reafirmação à sua política atual, a abster-se de fazer qualquer distin-





ção, exclusão ou preferência em razão de raça, sexo, orientação sexual, peso, altura, aparência física ou qualquer outra prática discriminatória e limitativa vedada pela lei, para efeito de acesso à relação de emprego, sua manutenção ou promoção na carreira, exceto quando a natureza da atividade a ser exercida assim o exigir.

**CLÁUSULA TERCEIRA —** Quando anunciar ou ofertar vagas de emprego, a Empresa compromete-se a não incluir exigências discriminatórias expressamente vedadas pela lei.

**CLÁUSULA QUARTA —** A Empresa compromete-se a modificar e adaptar no prazo de 60 (sessenta) dias os formulários de inscrição de candidatos e outros questionários, de modo que não constem perguntas vedadas pela lei, conferindo-se aos candidatos o direito de não responder questões sobre aspectos pessoais, desde que a informação não seja relacionada com a atividade a ser exercida.

**CLÁUSULA QUINTA —** A Empresa compromete-se a instituir Declaração de Princípios, veiculada 02 (duas) vezes por ano, excluído o corrente (2005), durante os próximos 03 (três) anos, na Revista “Fique Ligado”, ou qualquer outro meio impresso que atin-

ja a totalidade dos seus empregados, reafirmando como um dos pilares básicos de sua política institucional o total repúdio a qualquer tipo de discriminação nas relações de trabalho.

**CLÁUSULA SEXTA —** A Empresa compromete-se a incluir entre os assuntos tratados na integração dos novos empregados, bem como nos cursos de formação de Cipeiros, o tema “Discriminação nas Relações de Trabalho”, enfatizando os termos dos compromissos aqui assumidos.

**CLÁUSULA SÉTIMA —** A Empresa compromete-se a incluir, por pelo menos 2 (duas) vezes por ano, pelos próximos 3 (três) anos, o tema supra-mencionado na palestra “Bom Dia Carrefour” ministrada pelos gerentes às suas equipes de empregados.

**CLÁUSULA OITAVA —** A Empresa fará inserção, em publicações distribuídas gratuitamente em todas as lojas, destinadas ao público interno e externo, de declaração de apoio ao meio ambiente de trabalho sem discriminação, cuja tiragem, representa, pelo menos, 2.000.000 (dois milhões) de exemplares, 1 (uma) vez por ano, durante 3 (três) anos, se possível a partir do corrente ano (2005).





PARÁGRAFO ÚNICO — A Empresa poderá substituir, em 1 (um) ou mais anos, as publicações acima mencionadas pela inserção, em pelo menos 5.000.000 (cinco milhões) de sacolas plásticas, distribuídas gratuitamente em todas as lojas, de declaração de mensagem de igual conteúdo.

CLÁUSULA NONA — Fica estabelecido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por Cláusula descumprida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT.

CLÁUSULA DÉCIMA — Além da multa estabelecida na Cláusula anterior, a Empresa também pagará, cumulativamente àquela (Cláusula Nona), a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador — FAT, por empregado ou candidato a emprego efetivamente discriminado, desde que haja prova inequívoca da alegada discriminação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA — As partes submetem os termos da presente conciliação à homologação do MM. Juízo da 10ª Vara do Trabalho de Brasília — DF.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA — A execução do presente Acordo, por conta de eventual descumprimento, ainda que em outra unidade da Federação, se dará perante a MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília — DF.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — A Empresa deverá comprovar o cumprimento das Cláusulas Quarta, Quinta e Oitava assim que efetivadas as obrigações, nos prazos assumidos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA — O presente Acordo terá validade em todo o território nacional, sendo aplicável a todos os estabelecimentos do Supermercado Carrefour Comércio e Indústria Ltda./Champion Supermercados (nome de fantasia), e terá vigência por prazo indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA — As partes acordam a redução do valor da causa para o montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA — A presente conciliação extingue o Processo n. 0889-2005-010-10-00-0, em trâmite perante a MM. 10ª Vara do Trabalho.

Termos em que as partes, ajustadas e compromissadas, firmam a presente Conciliação, a







qual terá eficácia de título judicial, obedecido o preceito contido na Cláusula Décima Segunda, conforme disposto nos artigos 831, parágrafo único, e 876, *caput*, da CLT.

Brasília, 6 de dezembro de 2005

Alessandro Santos de Miranda,  
Procurador do Trabalho — MPT

Coordenadoria da Defesa  
dos Interesses Difusos e  
Coletivos — CODIN  
Núcleo de Proteção aos Direitos  
da Personalidade e Incapazes

MORIEL LANDIM FRANCO  
OAB/SP n. 178.216  
Carrefour/Champion

HUMBERTO BRAGA DE SOUSA  
OAB/SP n. 57.001  
Carrefour/Champion





***AÇÃO ANULATÓRIA — SINDICATO DOS  
EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS,  
RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE  
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL  
NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL —  
ANULAÇÃO DE CLÁUSULA DISCRIMINATÓRIA  
POR IDADE NO TOCANTE A SALÁRIO E  
RESPECTIVO ACÓRDÃO***

EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO EG. TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA 24ª REGIÃO — MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Procurador do Trabalho infra-assinado, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso IX, da Constituição da República e no art. 83, incisos I e IV, da Lei Complementar n. 75/93, vem perante V. Exa., propor a presente

***AÇÃO ANULATÓRIA COM  
PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS  
EFEITOS DA TUTELA***

em desfavor do INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE, sito na Rua Anhanduí, n. 294, Vila Floresta, Campo Grande — MS, e do Sindicato dos Empregados em Entida-

des Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede na Rua Pimenta Bueno, n. 313, bairro Amambaí, CEP 79005-020, Campo Grande — MS, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

***I. Dos Fatos***

As partes firmaram o Acordo Coletivo de Trabalho em anexo, para vigor no período compreendido entre 1º de maio de 2004 a 30 de abril de 2005, sendo certo que dito instrumento traz em seu





bojo cláusula violadora da liberdade dos trabalhadores, e cláusula discriminatória no tocante ao salário, abaixo transcritas:

**“CLÁUSULA 4ª — PISO SALARIAL:**

O Piso Salarial da categoria profissional, a partir de 01 de maio de 2004, o salário dos empregados, abrangido por este Acordo, não será inferior a R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Parágrafo Primeiro: O de piso salarial dos adolescentes beneficiários do programa desenvolvido pelo Instituto Mirim de Campo Grande a partir de 1º de maio de 2004, não será inferior ao valor de um salário mínimo nacional no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e garantido o piso salarial de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) ao completar dezoito anos, se mantiver empregado no Instituto Mirim de Campo Grande.

**CLÁUSULA 29ª — Contribuição Assistencial**

A Entidade Patronal descontará em folha de pagamento do mês de maio/2004 o equivalente a 1 (um) dia de trabalho de todos empregados da categoria associados ou não ao Sindicato Laboral,

beneficiado por esta Convenção Coletiva, a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para esta convenção repassando esses valores ao Sindicato Laboral o total descontado, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao desconto, efetuando o Recolhimento em nome do SENALBA-MS, junto à Caixa Econômica Federal — Agência 1108 — Conta n. 623.2, sendo que no mês do desconto não será descontado o previsto na cláusula 28ª.

Parágrafo Primeiro: No prazo de 30 (trinta) dias do recolhimento desta contribuição a empresa remeterá ao Sindicato Laboral, uma relação contendo os nomes dos empregados da categoria que sofreram o desconto e respectivos valores, no verso da guia de recolhimento.

Parágrafo segundo: Os valores descontados na forma desta cláusula serão repassados ao Sindicato Laboral mediante recibo próprio ou guia fornecida pelo SENALBA — MS, a ser paga na Caixa Econômica Federal/Lotéricas.” (*sic*)

Percebe-se, sem qualquer esforço hermenêutico, que o instrumento normativo firmado viola





o direito à liberdade de filiação sindical, como será demonstrado adiante, rendendo ensejo à propositura da presente demanda, para decretar a nulidade da cláusula em apreço. Por outro lado, restará demonstrada a atitude discriminatória dos réus em relação ao piso salarial dos empregados do primeiro réu.

## II. Do Direito

### 2.1. Piso Salarial. Adolescentes. Discriminação

O parágrafo primeiro da cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre os réus estabelece atitude discriminatória, visto que estipula piso salarial diferenciado aos adolescentes vinculados ao primeiro réu, até a idade de 18 anos.

Veja-se que no *caput* da mesma cláusula, o piso estabelecido para a categoria é de R\$ 320,00, tendo sido estabelecido piso inferior (R\$ 260,00), para aqueles com idade inferior a 18 anos.

A Constituição Federal estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do “*bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*”(art. 3º, inciso IV). No artigo 5º, *caput*, também afirma a igualdade de to-

dos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

A mesma Magna Carta, na esteira do princípio da igualdade nela contido, veda qualquer tipo de diferença salarial, exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil (art. 7º, inciso XXX).

José Afonso da Silva comenta a questão, com a clareza que lhe é peculiar:

“A idade tem sido motivo de discriminação, mormente no que tange às relações de emprego. Por um lado, recusa-se emprego a pessoas mais idosas, ou quando não, dá-se-lhes salários inferiores aos dos demais trabalhadores. *Por outro lado, paga-se menos a jovens, embora para a execução de trabalho idêntico ao de homens feitos (...).*” (*in* Curso de direito constitucional positivo, 9ª ed., São Paulo: Malheiros, 1993, p. 205) (g. n.).

Os atos discriminatórios, sobretudo quando advindos das normas ditas autônomas, não podem passar incólumes, como aliás, vem demonstrando a jurisprudência:

“INDENIZAÇÃO — EMPREGADO MENOR.

Conquanto empregadores e trabalhadores sejam livres na





estipulação dos salários, deverão obedecer às limitações instituídas constitucionalmente, de forma que não haja distinção em razão de sexo, idade, cor ou estado civil.

*Conseqüentemente, a cláusula em questão encontra-se em desacordo com a disposição constitucional ao prever distinção salarial para o empregado menor de 18 anos.*

Recurso ordinário não provido.” (SDC — ROAA n. 656666/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 9.3.2001, p. 494) (grifei).

Também neste norte a Orientação Jurisprudencial n. 26, da SDC/TST:

“SALÁRIO NORMATIVO. MENOR EMPREGADO. ART. 7º, XXX, DA CF/88. VIOLAÇÃO.

Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.”

Destarte, os menores de 18 anos abrangidos pelo Acordo Coletivo em comento deverão ter respeitado o piso normativo fixado para os empregados maiores, sob pena de odiosa quebra do princípio da igualdade, tão evidente na Carta Magna.

O parágrafo primeiro da cláusula quarta, portanto, deve ser declarado nulo, evitando-se, assim, a continuidade dos seus efeitos nocivos.

## 2.2. Contribuição Assistencial

O Acordo Coletivo em tela ainda estipula a cobrança de contribuição assistencial em favor do sindicato laboral, dos empregados não associados à entidade de classe.

A cláusula 29ª do ACT firmado pelos réus, atenta irremediavelmente contra o princípio da liberdade de associação preconizado na *Lex Mater*, a qual, em seu art. 5º, inciso XX, reza:

“Art. 5º — (...).

XX — ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.”

Mais adiante, o seu art. 8º, *caput*, e o seu inciso V, reforçam o direito fundamental anteriormente vislumbrado, agora especificamente quanto à liberdade de sindicalização, *verbis*:

“Art. 8º — É livre a associação sindical profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...).

V — ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato.”





Ora, é defeso ao sindicato obreiro qualquer atitude impositiva de associação à Entidade. Cláusula dessa espécie afronta o Princípio da Legalidade (art. 5º, II, CF), da Liberdade de Associação e Sindicalização (arts. 5º, XX, e 8º, V, CF), bem como o da Intangibilidade do Patrimônio Salarial do Trabalhador (CF, art. 7º, X e art. 462 da CLT).

Entretanto, extrai-se da leitura da cláusula atacada, que os réus visaram impor aos integrantes da categoria, não-sindicalizados, a associação ao Sindicato profissional, através do desconto compulsório. Trata-se de forma indireta de pressionar o trabalhador a associar-se ao sindicato.

Há, ainda, contrariedade ao previsto no art. 545 Consolidado, visto que a contribuição confederativa está sendo arbitrariamente cobrada, sem que o empregador esteja devidamente autorizado.

O Tribunal Superior do Trabalho, através do Precedente Normativo n. 119, já firmou entendimento de que não pode haver descontos, a título de contribuição confederativa ou assistencial, de trabalhadores não associados ao sindicato laboral, por infringir os princípios da intangibilidade salarial e da liberdade de filiação sindical.

**“CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS — INOBSERVÂNCIA**

**DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.”

É digno de destaque o artifício que vem sendo utilizado por algumas entidades, a fim de legitimar descontos inconstitucionais. Como se observa da cláusula 29ª, o desconto da contribuição assistencial foi previsto para o mês de maio deste ano e, portanto, antes do depósito do instrumento normativo, ocorrido apenas em 27.7.04. Utiliza-se, assim, a negociação coletiva com efeito retroativo para legitimar o desconto ilegal feito no passado.

Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido constan-





te na presente *actio*, para anular a cláusula citada, que instituiu a contribuição assistencial de não associados à entidade sindical, por infringir o ordenamento jurídico constitucional consubstanciado nos princípios da intangibilidade salarial e da liberdade de filiação sindical.

### **III. Da Antecipação dos Efeitos da Tutela**

A redação do parágrafo primeiro da Cláusula 4ª do instrumento normativo em anexo é o bastante para ensejar o deferimento do pedido de antecipação de tutela (arts. 273 e 461, ambos do CPC). Vejamos.

A *prova inequívoca* é extraída do próprio instrumento normativo juntado, em vigência até 30.4.2005, o qual foi devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho de Mato Grosso do Sul (Serviço de Relações do Trabalho).

Os argumentos expendidos no item II, retro, são suficientes a *demonstrar a verossimilhança das alegações*, havendo indicação clara de que o parágrafo primeiro, da Cláusula 4ª, contém disposição discriminatória em relação aos empregados menores da primeira ré, violando o inciso XXX, do art. 7º, e o princípio da igualdade que permeia toda a Carta Magna (arts. 3º, inciso IV e 5º, *caput*).

Ora, certo é que a cláusula inactivada está causando efeitos nocivos aos menores, pois estes deixam mensalmente de aferir R\$ 60,00 (sessenta reais), ou seja, a diferença entre o piso normativo da categoria e o valor definido para eles como salário. Até o fim da ação, portanto, os empregados adolescentes ficarão sem receber a remuneração que lhes é devida na forma da Constituição.

A mora processual, em que pese o esforço dos servidores da Justiça do Trabalho da 24ª Região, permitiria, até o julgamento final dos pleitos, mais prejuízos a serem suportados pelos menores que hoje prestam serviços à entidade signatária do Acordo Coletivo de Trabalho, pela continuidade de pagamentos salariais inferiores aos devidos.

Cumpra, desde logo, impedir que a cláusula atacada continue a produzir seus efeitos nocivos, evitando-se que se projetem para o futuro. Os prejuízos já sofridos dificilmente serão reparados.

Assim, plenamente caracterizado o *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* (art. 273, I, do CPC).

Preenchidos os pressupostos processuais para o deferimento da tutela antecipada na presente ação anulatória (o que aliás vem sendo admitido em outras ações de





declaração de nulidade de cláusula de norma coletiva), impõe-se a declaração antecipada da nulidade do parágrafo único, da cláusula 4ª, do ACT ora objurgado.

Conforme ensina *Cândido R. Dinamarco*,

“(...) a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale, *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial — com a diferença fundamental representada pela provisoriedade” (*in A reforma do Código de Processo Civil*, 3ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, pp. 141/142).

O mesmo autor acrescenta que “a antecipação autorizada no art. 273 pode exteriorizar-se em declaração, constituição, condenação, comandos judiciais e atos de satisfação ou asseguração” (*Op. cit.*, p. 144).

Necessária, portanto, a concessão da tutela antecipada, com a declaração de nulidade da cláusula violadora do princípio da igualdade, de modo que os menores, a partir de então, recebam o salário normativo da categoria, assim como os trabalhadores com mais de 18 anos.

#### IV. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer:

#### 4.1. Em caráter antecipatório

a) o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, para declarar provisoriamente a nulidade do parágrafo primeiro, da cláusula 4ª, do ACT firmado pelos réus e, desta forma, seja observado o piso da categoria fixado no *caput* da mesma cláusula, sem distinção de idade;

b) seja notificada a Delegacia Regional do Trabalho do deferimento da tutela antecipada.

#### 4.2. Em caráter definitivo

a) a declaração da nulidade do parágrafo primeiro, da Cláusula 4ª, do acordo coletivo de trabalho firmado pelos réus;

b) a declaração da nulidade da Cláusula 29ª do instrumento normativo firmado pelos réus, que impõe descontos de contribuição assistencial aos empregados não associados ao sindicato obreiro;

c) a citação dos réus para, querendo, responderem à presente, no prazo legal, sob as penas da lei;

d) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, que se fizerem necessários;

e) a notificação da Delegacia Regional do Trabalho do resultado final da ação;







f) seja o autor intimado de todos os atos do processo, *personalmente e nos autos*, com o envio destes, segundo determinação dos arts. 18, inciso II, *h* e 84, IV, da Lei Complementar n. 75/93, e o Provimento n. 04/2000 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e art. 217 do Provimento Geral Consolidado dessa Corte.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Campo Grande — MS, 23 de setembro de 2004.

Keilor Heverton Mignoni  
Procurador do Trabalho





***TERMO DE COMPROMISSO — GARANTIA DE VERBA  
SUFICIENTE PARA IMPLEMENTAÇÃO DO  
PROGRAMA MUNICIPAL DE ERRADICAÇÃO  
DO TRABALHO INFANTIL E REGULARIZAÇÃO  
DO TRABALHO DO ADOLESCENTE***

ACÓRDÃO TST N. 242/2004

PUBLICAÇÃO: DJ 17.2.2006

PROC. N. TST-ROAA-242/2004-000-24-00.4

**ACÓRDÃO**

RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. EMPREGADOS MENORES. PISO SALARIAL DIFERENCIADO. INVIABILIDADE. Inviável a manutenção do parágrafo primeiro da cláusula que trata do piso salarial, por estabelecer o critério de idade como fator diferenciador do salário percebido pelos empregados, em afronta ao inciso XXX do art. 7º da Constituição, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil. Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 26 da SDC, se-

gundo a qual os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Anulatória n. TST-ROAA-242/2004-000-24-00.4, em que é Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO e são Recorridos INSTITUTO MIRIM DE CAMPO GRANDE e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS RECREATIVAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

349





O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 214/223, julgou procedente em parte a ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 29ª do Acordo Coletivo com vigência de 1º.5.2004 a 30.4.2005 (fls. 12/20), que dispunha sobre contribuição assistencial, mantendo a cláusula 4ª, referente ao piso salarial, em sua integralidade.

O Ministério Público interpõe recurso ordinário mediante as razões deduzidas às fls. 233/244.

Despacho de admissibilidade às fls. 245/246.

Não foram apresentadas contra-razões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### 1. *Conhecimento*

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecido o recurso.

### 2. *Mérito*

O Ministério Público do Trabalho requereu a nulidade do § 1º da cláusula 4ª do Acordo Coletivo com vigência de 1º.5.2004 a

30.4.2005, redigido nos seguintes termos:

### CLÁUSULA 4ª — PISO SALARIAL:

O Piso Salarial da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2004, o salário dos empregados, abrangido por este Acordo, não será inferior a R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais).

Parágrafo primeiro: O piso salarial dos adolescentes beneficiários do programa social desenvolvido pelo Instituto Mirim de Campo Grande a partir de 1º de maio de 2004 não será inferior ao valor de um salário mínimo nacional no valor de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) e garantido o piso salarial de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) ao completar dezoito anos, se mantiver empregado no Instituto Mirim de Campo Grande.

O Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido, ao fundamento sintetizado na ementa da decisão, *in verbis*:

ACÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA CONVENCIONAL — PISO SALARIAL DIFFERENCIADO PARA MENORES DE DEZOITO ANOS — DISCRIMINAÇÃO POR





MOTIVO DE IDADE — AVALIAÇÃO — PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. O que o art. 7º, XXX da Constituição da República proíbe é a diferenciação discriminatória de salários, exercício de funções e critérios de admissão e, em sendo assim, o que nos permitirá saber se uma regra fere ou não o princípio isonômico é a razão que motivou a diferenciação. Se ela for racional e lógica, não haverá afronta ao primado aludido. 2. A própria Constituição Federal, demonstrando que a proibição de diferenciação no critério de admissão (apregoadado no referido inciso XXX, do art. 7º) não é absoluto, veda a contratação dos menores de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre (art. 7º, XXXIII), sendo evidente que tal diferenciação não é discriminatória, pois existem motivos de razoabilidade e bom senso que a justificam. 3. No caso presente, o Instituto Mirim de Campo Grande, além do seu corpo funcional normal, que se ativa nos trabalhos do próprio instituto, mantém vínculo empregatício com adolescentes, os quais fazem parte de um programa social que ob-

jetiva, através da formalização de convênios, sua inserção no mercado de trabalho. 4. Diante desse contexto, emerge claro que o critério utilizado para a distinção dos trabalhadores não foi o fator idade, mas a condição de beneficiários do programa social desenvolvido pelo IMCG e a necessidade de estabelecer um piso salarial inferior para facilitar a inserção dos adolescentes no mercado de trabalho. 5. Em assim sendo, a invalidação da cláusula questionada poderia inviabilizar a continuidade do programa desenvolvido pelo IMCG, prejudicando centenas de adolescentes, os quais passariam a enfrentar dificuldades em conseguir o almejado primeiro emprego. 6. Discriminação não caracterizada e ação anulatória julgada improcedente, no particular. 7. Decisão por maioria.

Sustenta o recorrente que a ação anulatória não se presta à discussão de fatos, mas apenas ao exame da conformação da norma coletiva com o ordenamento jurídico. Reafirma o caráter discriminatório da cláusula, ao estabelecer piso salarial diferenciado para os integrantes da categoria, ressaltando que o tratamento dado aos ado-





lescentes é a de empregados comuns, embora sua colocação no mercado de trabalho ocorra mediante convênios, o que não justifica a diferenciação salarial. Alega que os menores não estão enquadrados em programa diferenciado, como estágio, programa primeiro emprego, trabalho educativo ou aprendizado, devendo, portanto, terem (*sic*) o mesmo tratamento jurídico dos demais empregados.

Ressalta, de resto, que adolescentes de outras instituições não sofrem a diferenciação estabelecida por força da cláusula em exame, requerendo seja aplicada a Orientação Jurisprudencial n. 26 da SDC desta Corte.

Em que pese a finalidade social do Instituto Mirim de Campo Grande, a verdade é que, conforme alegado pela própria entidade, os adolescentes, ao completarem dezesseis anos, são admitidos como empregados da instituição e encaminhados para prestação de serviços em empresas e órgãos públicos.

Ao contrário do que ressaltado no acórdão recorrido, constata-se do § 1º da cláusula que o critério adotado para a distinção do piso salarial dos empregados do Instituto Mirim de Campo Grande foi efetivamente a maioria.

Dessa forma, resulta inviável a manutenção da referida cláusula nos termos em que posta, por

estabelecer o critério de idade como fator diferenciador do salário percebido pelos empregados, em afronta ao inciso XXX do art. 7º da Constituição, que veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Nesse sentido, aliás, é a Orientação Jurisprudencial n. 26 da SDC, segundo a qual Os empregados menores não podem ser discriminados em cláusula que fixa salário mínimo profissional para a categoria.

Do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade do § 1º da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo.

#### *ISTO POSTO*

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para declarar a nulidade do § 1º da Cláusula 4ª do Acordo Coletivo com vigência de 1º.5.2004 a 30.4.2005.

Brasília, 17 de novembro de 2005.

Ministro Barros Levenhagen,  
Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho





**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE  
CONDUTA N. 027/06  
PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO N. 621/04**

Às 11h15 do dia 3 de março de 2006, na sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, com a presença da Exma. Procuradora do Trabalho, Dra. Mariane Josviak, compareceu o Município de Piraquara, inscrito no CNPJ sob o n. 76.105.675.0001/67, situado na Av. Getúlio Vargas, 1990 — Piraquara/PR, representado pela Sra. Cristina Maria Rizzi Galerani, Secretária de Ação Social, CI/RG n. 4.710.364-9 — SSP/PR e pelo Sr. Luiz Carlos Heleno, Diretor de Ação Social, CI/RG n. 1.998.175-4 — SSP/PR, acompanhados da Dra. Lígia Melo, Procuradora do Município, OAB/CE n. 10.603, para, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, com a redação que lhe deu o artigo 113 da Lei n. 8.078/90, firmar Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que à criança e ao adolescente é atribuída proteção especial e prioritária por sua condição de ser em desenvolvimento, conforme legislação sobre a matéria:

*“proibição de trabalho, noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 e de qualquer trabalho a menores*

*de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.”*(Constituição da República, artigo 7º, inciso XXXIII);

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à profissionalização, à saúde, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*§ 3º O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:*

*I — idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;*

*II — garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;*

*III — garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola.”* (art. 227 da Carta Magna).





*“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público, assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte e ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente)*

*“É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz.” (artigo 60 do ECA);*

*“O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.” (artigo 60 do ECA)*

*“A jornada escolar do ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola”. (art. 34 da LDB)*

*“A educação profissional será desenvolvida em articulação com o ensino regular ou por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho.” (art. 40 da LDB).*

Cumprir a necessidade de observância da Lei n. 11.180/05, da Portaria n. 20/01 do MTE e do Decreto n. 5.598/05.

E por final, a ratificação pelo Brasil da Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho — OIT, que visa ao combate imediato e prioritário, das piores formas do trabalho infantil em nosso país.

CONSIDERANDO também, que o Município requerido tem a intenção de além do atendimento à educação dar cumprimento ao art. 227 da Constituição Federal no que tange à *profissionalização*, ofertando atendimento integral às crianças e aos adolescentes em situação de risco social e econômico, bem como crianças e adolescentes que estejam cursando o ensino fundamental ou médio na rede pública de ensino, ou demais crianças e adolescentes que tenham interesse em participar de programas de contra-turno escolar, trabalho educativo nos moldes do art. 68 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou aprendizagem da Lei n. 10.097/00 e Escola





da Fábrica, nos moldes da Lei n. 11.180/05;

Esse Município COMPRO-METE-SE a:

1. Apresentar, *no prazo de 90 (noventa) dias*, projeto de Lei perante a Câmara Municipal visando à implementação de políticas públicas na modalidade *programa social municipal* para erradicar ou prevenir o trabalho infantil, vindo a garantir o atendimento à integralidade dos adolescentes atendidos pelo Programa do Governo Federal denominado PETI — Programa de Erradicação do Trabalho Infantil, em regime de jornada ampliada; bem como estabelecer programa de trabalho educativo e aprendizagem da Lei n. 10.097/00, e Escola da Fábrica, nos moldes da Lei n. 11.180/05, tudo nos moldes do art. 227 da Constituição Federal.

2. Garantir verba suficiente para a implementação do programa municipal de erradicação do trabalho infantil e regularização do trabalho do adolescente, adotando as medidas necessárias para a inclusão no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município.

3. Garantir, *no prazo de 90 (noventa) dias*, a formulação de diagnóstico de todas as crianças

que trabalham no Município e ou estão em situação de risco social e necessitam ou tem interesse de serem incluídas em programas do Município com dados suficientes para a identificação da situação de cada uma delas como: idade, filiação, endereço, atividade em que trabalha ou trabalhava, renda familiar, escola em que está matriculada ou se está fora da escola).

4. Envidar esforços para o resgate de todas as crianças que trabalhem ou exerçam atividades remuneradas na atividade do comércio ambulante na zona urbana, economia familiar na agricultura e pecuária, prostituição infantil e usuários de substâncias entorpecentes, com abordagem também no âmbito familiar, através de assistentes sociais, psicólogos, componentes do Conselho Tutelar do Município e demais entidades que se dispuserem a colaborar no processo de conscientização da família e da sociedade quanto ao cumprimento da legislação acima transcrita oferecendo o Município signatário alternativas para a ocupação dessas crianças, através da escola com jornada ampliada, onde são desenvolvidas atividades esportivas, de recreação, culturais etc. e, para adolescentes com mais de 14 (catorze) anos, programas de aprendizagem nos







moldes da Lei n. 10.097/00, e Escola da Fábrica, nos moldes da Lei n. 11.180/05, podendo efetuar parcerias com Universidades, empresas, organizações não governamentais e sistema “S”.

5. O Município compromete-se a verificar junto ao Conselho Estadual do PETI a inclusão ou criação de novas metas para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil — PETI, mantendo em dia o recolhimento dos valores devidos ao INSS e a respectiva CND a fim de não comprometer o recebimento do PETI.

6. Promover campanha de conscientização por intermédio do *folder* acerca da proibição do trabalho doméstico, da exploração do trabalho infantil, prostituição infantil e males à saúde causado por drogas e ainda a importância do papel da sociedade na denúncia destes temas ao Conselho Tutelar da Região, explicitando que o Conselho Tutelar para cumprir o seu papel deve encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, dentre outros, assim considerado o trabalho infantil, nos moldes do artigo 136, inciso IV do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), bem como deverá

apoiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança na elaboração de *folder* para a divulgação de doação para o FIA (art. 260 do ECA).

7. Promover campanha de conscientização acerca da antecipação de recursos para o Fundo da Infância e Adolescência, nos moldes do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como Instrução Normativa n. 86/94 da Receita Federal.

8. Elaborar programas de contra-turno escolar, destinados a educação e ou profissionalização de adolescentes, que podem se dar nas modalidades: trabalho educativo; oficinas de equiparação escolar, esportes, música, artes, etc.; aprendizagem da Lei n. 10.097/00 e Escola da Fábrica, nos moldes da Lei n. 11.180/05.

9. Promover o lançamento de selo social, cujos estudos tenderão a oferecer algum benefício a empresas que venham a apoiar projetos direcionados à criança e ao adolescente, como apoio a micro e pequenas empresas que promovam a contratação de adolescentes aprendizes, ou empresas de médio e grande porte que venham estabelecer benefícios aos adolescentes contratados como aprendizes, nos moldes da Lei n. 10.097/00.





10. Demonstrar o cumprimento integral dos itens acima, perante esta Procuradoria Regional do Trabalho, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

11. Afixar no quadro de editais do prédio da Prefeitura, cópia do presente Termo de Compromisso.

12. Pelo descumprimento do ora avençado, o Município sujeitar-se-á ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por obrigação descumprida, reversível ao FIA (Fundo da Criança e do Adolescente Municipal), sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal da autoridade pública.

13. O presente Termo de Compromisso terá acompanhamento do Ministério Público do Trabalho, do Ministério Público Estadual, através das Promotorias locais, e da Delegacia Regional do Trabalho.

14. Esse ajuste tem vigência imediata, a partir de sua assinatura, e é firmado por prazo indeterminado, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, por meio de requerimento ao Ministério Público do Trabalho.

Estando assim compromissados, o Município de Piraquara, assina o presente instrumento na presença da Procuradora do Trabalho abaixo identificada, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos.

Mariane Josviak,  
Procuradora do Trabalho

Cristina Maria Rizzi Galerani Luiz  
Carlos Heleno  
Secretária de Ação Social Diretor  
de Ação Social

Lígia Melo,  
Procuradora Municipal

Dennis Farias Lobo,  
Analista Administrativo

## RECOMENDAÇÃO/2005

**Curitiba, 30 de Maio de 2005**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região, por seus Procuradores, que esta

subscrevem, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Ministério Público da União, Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, especialmente a norma do art. 84, combinada





com o art. 6º, inciso XX, que o autoriza a “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando o prazo para adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que proíbe o trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

CONSIDERANDO as alterações introduzidas pela Lei n. 10.097/00 aos art. 428 e seguintes da CLT, de que os estabelecimento de qualquer natureza devem contratar aprendizes no percentual de 5% a 15% de trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei n. 9.394/96, de que a educação profissional deve estar integrada às diversas formas de educação, trabalho e ciência e tecnologia conduz ao desenvolvimento de aptidões para a vida;

CONSIDERANDO o art. 4º do Decreto n. 22.08/97 que dispõe que a educação profissional de nível básico é educação não-formal de duração variável e destina-se a proporcionar ao cidadão trabalhador conhecimentos que trabalhem a sua profissionalização, qualificação e atualização para o exercício de funções demandadas pelo mundo do trabalho e que tenham compatibilidade com o seu trabalho, seu grau de conhecimento técnico e escolaridade, sendo dispensada a regulamentação curricular;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 20/01 do Ministério do Trabalho e Emprego — Secretaria de Inspeção do Trabalho, referente a quadro descritivo de locais e serviços considerados insalubres para menores de 18 (dezoito) anos;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa n. 26/01, do Ministério do Trabalho e Emprego — Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dispõe sobre a aprendizagem da Lei n. 10.097/00;

CONSIDERANDO a Portaria n. 4/02 do Ministério do Trabalho e Emprego — Secretaria de Inspeção do Trabalho, que dentre outras determinações dispõe em seu § 1º acerca da possibilidade de existência de parecer técnico cir-





cunsciado, elaborado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a inexistência de exposição a risco que comprometa a saúde e segurança dos adolescentes, depositada perante o MTE, vir a elidir a proibição do anexo I da Portaria n. 20/01;

CONSIDERANDO que após inúmeras tratativas das quais estiveram presentes o Ministério Público do Trabalho — PRT da 9ª Região, o Ministério do Trabalho e Emprego — DRT em Curitiba-PR, o Senai, o Senac e o Município de Araucária, iniciou-se no dia 28 de fevereiro de 2005 as primeiras turmas de aprendizagem profissional básica no Município de Araucária, Estado do Paraná, abrangendo 50 (cinquenta) adolescentes.

**RESOLVE:**

Recomendar a esta empresa que proceda a contratação de no mínimo 01 adolescente aprendiz nos moldes da Lei n. 10.097/00 e legislação constitucional e infraconstitucional acima citadas,

até o dia 30 de abril de 2005, encaminhando a esta Procuradoria até o dia 10 de maio de 2005 a comprovação de contratação do(s) adolescente aprendiz e quadro de funções de seus empregados, indicando o número e funções desempenhadas. Caso queira contratar mais de um adolescente aprendiz deverá verificar a cota aprendizagem que é calculada em razão dos empregados que exercam funções que demandem formação profissional e observada a Instrução Normativa n. 20/01-MTE.

EM CASO DE INOBSERVÂNCIA À RECOMENDAÇÃO expedida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PRT DA 9ª REGIÃO a empresa será convocada para audiência no Ministério Público do Trabalho para prestar esclarecimento e, eventualmente, firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, previsto na Lei n. 7.347/85, art. 5º, § 6º.

Curitiba, 11 de maio de 2006.

Mariane Josviak  
Procuradora do Trabalho





# JURISPRUDÊNCIA



***AÇÃO CIVIL PÚBLICA — DANO MORAL COLETIVO  
— OFENSA INJUSTA E COLETIVA  
À INTIMIDADE, À VIDA PRIVADA, À IMAGEM E  
À HONRA DOS TRABALHADORES —  
(1ª VARA DE TRABALHO DE NATAL)***

Primeira Vara do Trabalho de Natal/RN

ATA DE JULGAMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 1.034/05

Aos dezoito dias do mês de novembro do ano dois mil e cinco, às 12:10 h, estando aberta a audiência da Primeira Vara do Trabalho de Natal/RN, na sua Sede na Av. Capitão Mor Gouveia, 1738, Lagoa Nova, nesta capital, com a presença da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, Dra. SIMONE MEDEIROS JALIL ANCHIETA foram, por ordem da Sra. Juíza, apregoados os litigantes. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO. Réu: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS — AMBEV.

Aberta a audiência e relatado o processo, passou a Juíza a proferir a seguinte decisão:

EMENTA: Caracterizado o dano moral coletivo, de dimensão transindividual, passível de reparação, quando o empregador ofender, injusta e coletivamente, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra dos trabalhadores. A humilhação imposta aos trabalhadores, que não cumprem metas de vendas, mediante “brincadeiras”, uso

de camisetas com apelidos, danças vexatórias, palavras de baixo calão, que os rebaixam moralmente, evidencia assédio moral, atitude incompatível com o objeto do contrato de trabalho que atinge a dignidade da pessoa do trabalhador e por conseqüência, sua honra subjetiva e objetiva. Violação aos preceitos do art. 5º, inciso X,





da Constituição Federal. Apenas o provimento judicial de inibição futura da conduta não atende ao sentimento de justiça para com o dano que já se materializou e da qual já se beneficiou o infrator. É relevante que outra condenação seja direcionada ao infrator para que sinta a extensão da gravidade da conduta adotada e dos males causados a toda a coletividade por sua conduta tão reprovável quanto ilícita atendendo-se assim aos anseios de justiça recompondo o equilíbrio social que se espera do Poder Judiciário. Reparação por danos morais que deve atender às finalidades punitivo-educativo e de compensação à coletividade.

Vistos, etc.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO, ajuizou Ação Civil Pública com pedido de antecipação dos efeitos da tutela contra COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS — AMBEV, alegando que instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público de n. 0027/05 a fim de investigar denúncias de que a empresa ré estava procedendo a tratamento desrespeitoso e humilhante aos seus empregados vendedores que não atingissem as metas de vendas ferindo-lhes a honra e a dignidade uma vez que eram obrigados a

usar camisetas com apelidos, dançarem, assistirem reuniões em pé, dentre outras.

Diz que foi oficiado à DRT requisitando fiscalização obtendo resposta onde a Ambev teria acordado em emitir orientações informativas indicando que tais práticas poderia ser enquadrada (*sic*) como crime de assédio moral e condenação em danos morais.

Diz que tal acordo já confirma a prática das referidas ações vexatórias. Alega que após tal fato outros empregados que não quiseram se identificar, ofertaram novas denúncias contra a empresa pela prática dos mesmos atos já mencionados.

Cita que foi designada audiência perante aquele órgão e vários depoimentos foram colhidos onde os representantes da Ambev, segundo alega, teriam confirmado a prática de apelidar os empregados e as camisetas com os apelidos e o descumprimento do que fora acordado na DRT. Alega que o presidente do sindicato confirmou a prática dos atos mencionados.

Cita a Reclamação Trabalhista cujo autor foi um ex-empregado de nome André Ramos da Silva que confirmou em seu depoimento e no das testemunhas, além de provas documentais e a própria camiseta com apelido a





prática por parte da empresa de atos vexatórios à dignidade de seus empregados.

Discorre acerca da competência material e funcional desta Justiça especializada bem como a competência do Ministério Público para propor a presente ação e do cabimento de ação civil pública na espécie. Tece considerações acerca do cabimento do dano moral e, sobretudo, do dano moral coletivo.

Discorreu acerca do cabimento de tutela antecipada tendo requerido que a mesma fosse concedida para que a ré não aplicasse a seus empregados penalidades não previstas em lei, exigindo o uso de camisetas com apelidos, participação em reuniões sem direito a assento ou danças vexatórias; além de não tolerar que sejam imputados apelidos ou assédio moral em seu ambiente de trabalho.

Colacionou jurisprudência atinente ao objeto da ação. Pelo exposto, postulou: a condenação definitiva da AMBEV nas obrigações especificadas no pedido de tutela; a condenação da AMBEV a pagar indenização de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) reversível ao FAT; a fixação de multa diária de R\$ 10.000,00 pelo descumprimento de qualquer das obrigações acima por empre-

gado prejudicado. Deu à causa o valor de R\$ 30.000.000,00. Junto diversos documentos.

A reclamada apresentou defesa (fls. 211/250) alegando preliminarmente a inépcia da inicial porque o pedido de dano de natureza coletiva teria sido efetuado de forma genérica sem apontar qual prejuízo causado pela ré à sociedade, pedindo a extinção sem julgamento do mérito. Ainda preliminarmente alegou a inconstitucionalidade do art. 83, III da LC n. 75/93 com base no art. 129, incisos III e IX da CF/88 eis que criou um tipo de legitimação extraordinária ao Ministério Público quando a CF/88 delimitou a legitimação para a defesa dos interesses e direitos coletivos às representações de grupos, classes ou categoria de pessoas. Ainda preliminarmente alegou a ilegitimidade ativa do Ministério Público eis que a norma invocada confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho pra promover ação civil pública no âmbito da Justiça Laboral apenas para defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Alega ainda a ilegitimidade ativa ou a improcedência da ação pela inexistência de interesse coletivo mas apenas configuração de interesses individuais. Colaciona jurisprudência. Alega a inépcia da ação em face da impossibilidade







de cumulação de obrigação de fazer/não fazer com obrigação de indenizar tendo em vista a conjunção ou do art. 3º da Lei n. 7.347/85. No mérito iniciou alegando que nunca adotou como política de atuação junto aos seus empregados regras impositivas de observância obrigatória voltadas para assediá-los moralmente.

Diz que nunca reconheceu a prática de assédio no passado e que sempre adotou e adota providência a fim de evitar prática de atos como os alegados.

Diz que mantém rígido código de ética não pactuando com posturas contrárias à honra, imagem de seus ou quaisquer empregados.

Diz que a reclamação trabalhista informada na exordial é alvo de Recurso e que todos os depoimentos mencionados se referem à postura adotada pelo então gerente Márcio André de Oliveira que não mais integra o quadro de pessoal da ré. Alega a total ausência de atualidade dos fatos narrados pelo autor e portanto impossível a obrigação de fazer/não fazer solicitada. Ratifica que não há conduta generalizada a todos os empregados, mas caso isolado a ser dirimido pela via individual.

Diz que não pode ser imposto multa à ré pela inexistência de conduta que submeta empregados a situações constrangedoras.

Impugna o valor pleiteado a título de indenização.

Discorre acerca da competência territorial de qualquer mandamento jurisdicional. Alega o não cabimento de antecipação dos efeitos da tutela. Impugnou o valor da causa. Finalizando, requereu a total improcedência. Juntou documentos. Alçada fixada em R\$ 100.000,00.

Este Juízo concedeu prazo para a parte autora se manifestar acerca da defesa e documentos. A parte autora manifestou-se acerca da defesa e dos documentos acostados pela reclamada (fls. 407/446).

Na sessão seguinte, foram ouvidas três testemunhas da parte autora e duas da parte ré. Sem mais provas.

Encerrada a instrução.

Razões finais, reiterativas, pela parte autora e pela ré. Malogradas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

Decide-se.

## **II. Fundamentação**

### **II.1. Das preliminares**

II.1.1 — Impugnação ao valor da causa.

Impugna a ré o valor atribuído à causa e pede sua alteração. No processo trabalhista, em





procedimento ordinário, inexistente sequer a exigência de constar na peça vestibular a atribuição de um valor à causa. Tal regra, típica do processo comum, não incide no informalismo do processo laboral. Neste, os requisitos da petição inicial escrita encontram-se elencados no art. 840, § 1º da CLT e não há exigência referente à indicação do valor da causa. À luz do art. 2º da Lei n. 5.584/70, incumbe ao Juízo fixar em audiência (após a primeira tentativa de conciliação) o valor da causa, o que foi devidamente cumprido, fixando-o em R\$ 100.000,00, sem qualquer impugnação. Ressalte-se que o valor da causa não se confunde com o da condenação nem com o depósito necessário para recurso, nem com o estimado para fins de custas (art. 899 da CLT) servindo apenas para fixar a alçada conforme Súmula n. 71 do C. TST.

Improcede o inconformismo do reclamado.

#### II.1.2 — Pedido genérico

Não merece prosperar. A inicial é clara ao requerer o dano moral coletivo pela injusta lesão da esfera moral de uma coletividade específica qual seja, a coletividade do empregados da AMBEV, citando inclusive jurisprudências que corroboram sua tese e a base normativa (Lei n. 7.347/85). O valor da indenização foi pleiteado e as obrigações de fazer e não fazer foram especificamente tratadas.

Improcede o inconformismo da ré.

II.1.3 — Inconstitucionalidade do art. 83, III da LC n. 75/93 e ilegitimidade do Ministério Público para intentar a presente ação por ausência de afronta a interesses sociais constitucionalmente previstos e por inexistência de interesse coletivo mas apenas configuração de interesses individuais.

A ré alegou a inconstitucionalidade do art. 83, III da LC n. 75/93 com base no art. 129, inciso III e IX da CF/88 eis que criou um tipo de legitimação extraordinária ao Ministério Público quando a CF/88 delimitou a legitimação para a defesa dos interesses e direitos coletivos às representações de grupos, classes ou categoria de pessoas.

Ainda preliminarmente alegou a ilegitimidade ativa do Ministério Público eis que a norma invocada confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho pra promover ação civil pública no âmbito da Justiça Laboral apenas para defesa de interesses coletivos quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos. Razão também não lhe assiste. A CF em seu art. 129, inciso IX da Constituição Federal, possibilita à lei atribuir outras funções ao *Parquet*, compatíveis com a sua finalidade.





O Exmo. Sr. Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto ao tratar do tema em sua extraordinária obra “Dano Moral Coletivo” dispôs com maestria acerca do tema cujos trechos da obra passo a transcrever e adotar como fundamentos de decisão:

“Guardando sintonia com a opção constitucional gizada no art. 129, § 1º, os arts. 5º da LACP e 82 do CDC conferem legitimação ampla para o manuseio da ação civil pública, refletindo postura legislativa de valorização e reconhecimento da importância dos interesses a defender (coletivos, difusos e individuais homogêneos) e afirmando o objetivo de que essa proteção tenha em vários entes (públicos e privados) possibilidade de vir a ser efetivada. Evidencie-se também, diante da integração do sistema (CF, LACP e CDC) e com base nos arts. 82, inciso I, do CDC e 129, inciso IX, da Constituição Federal (que possibilita à lei atribuir outras funções ao *Parquet*, compatíveis com a sua finalidade), que é involvidável a legitimação do Ministério Público para a defesa coletiva de interesses individuais homogêneos, em qualquer hipótese (disponíveis ou indisponíveis), uma vez

que essa tutela será sempre de interesse social. Ademais a Lei Complementar n. 75/93 em seu art. 6º é explícita ao estabelecer a competência do Ministério Público da União para promover a ação civil pública visando à proteção de quaisquer interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (inciso VII, alínea *d*), além de reiterar no inciso XII do mesmo dispositivo a competência para o ajuizamento da ação civil coletiva (...) objetivando a defesa de interesses individuais homogêneos.”

Não obstante a clareza da lei e a coerência das disposições em face do processo coletivo e do seu fundamento constitucional, formaram-se três correntes de interpretação de cunho restritivo à atuação do Ministério Público em sede de tutela de interesses individuais homogêneos. A primeira delas, de repercussão desprezível, refletindo uma visão legal distorcida do sistema e estritamente vinculada ao aspecto gramatical, apegou-se apenas à letra insulada do inciso III do art. 129 da Constituição Federal e do inciso IV do art. 1º da LACP, para sustentar, em síntese, que padeciam de inconstitucionalidade as normas que ampliam a legitimação do *Parquet* para a defesa de outros interesses que não os coletivos e difusos, e que não pode a





defesa dos interesses individuais homogêneos, em razão de sua disponibilidade, ser incluída como função institucional do Ministério Público.

A segunda corrente, também ultrapassada, apenas concebia a legitimação do Ministério Público, quando os interesses individuais homogêneos traduzissem indisponibilidade plena, conforme refletiu a decisão proferida, à época pelo STJ, no Recurso Especial n. 59.164-3-MG. A terceira corrente, bem menos restritiva, por isso mesmo considerada eclética, admite a defesa, pelo Ministério Público, dos interesses individuais homogêneos, quando estes forem indisponíveis, à vista do *caput* do art. 127 da Carta Magna, ou quando disponíveis, diante da visualização da repercussão ou relevância social, determinada pela natureza da matéria ou pelo grande número de seus titulares. Nesse sentido, destaca-se o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, oriundo da 4ª Turma, correspondente ao julgamento do Recurso Especial n. 177.965-PR, proferido em 18.5.99 (DJ 28.3.1999), em que relator o ministro Ruy Rosado de Aguiar, extraindo-se da ementa o seguinte excerto: “O Ministério Público tem legitimidade para promover ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos quando existente interesse social compatível com a finalidade da instituição”. Pois bem, da transcri-

ção acima vemos que a tese levantada pela reclamada está, como disse o escritor, “refletindo uma visão legal distorcida do sistema”.

Ademais, a propositura da ACP em defesa dos interesses individuais homogêneos já configura questão de interesse social, como bem citou o referido autor na mesma obra, pois com ela desestimula-se a proliferação de demandas individuais, prestigia-se a atividade jurisdicional, democratiza-se o acesso ao judiciário e evitam-se decisões conflitantes sobre matérias decorrentes de origem comum, sem falar que o art. 129 da Carta Magna invocado pela ré, em seu inciso IX (o que foi omitido) possibilita ao legislador ordinário ampliar a legitimação do Ministério Público, além do fato de que os interesses ou direitos individuais homogêneos como uma das espécies de interesses meta-individuais somente surgiram com o CDC, no ano de 1990 e, portanto, após o advento da CF/88 e são plenamente aplicáveis ao caso concreto não havendo de se falar em inconstitucionalidade da LC n. 75/93, ou inexistência de interesses social a ser tutelado.

Assim, indefere-se as preliminares em comento.

II.1.4 — Inépcia da ação em face da impossibilidade de cumulação de obrigação de fazer/não





fazer com obrigação de indenizar tendo em vista a conjunção ou do art. 3º da Lei n. 7.347/85. Também não prospera a irresignação da reclamada. O pedido cumulado de obrigação de não fazer com o pedido de indenização, *data venia*, é perfeitamente cabível, e não viola o art. 3º da Lei n. 7.347/85, apesar da partícula “ou”, como bem salientou a douta Procuradora do Trabalho ao se manifestar acerca da defesa, a indenização postulada nada mais é do que a obrigação de fazer com tutela específica. Há de se impedir que ações delituosas como a citada na presente ação continuem a se perpetrar (tutela futura a fim de proteger o trabalhador resguardando sua dignidade) mas apenas o provimento judicial de inibição futura da conduta não atende ao sentimento de justiça para com o dano que já se materializou e da qual já se beneficiou o infrator. É relevante que outra condenação seja direcionada ao infrator para que sinta a extensão da gravidade da conduta adotada e dos males causados a toda a coletividade por sua conduta tão reprovável quanto ilícita atendendo-se assim aos anseios de justiça recompondo o equilíbrio social que se espera do Poder Judiciário, ou seja, não se pune o mesmo fato duas vezes. Se coíbe que o infrator continue a praticar atos ilícitos protegendo o trabalhador, e o pune pelo ato já pratica-

do, não havendo de se falar em violação da referida lei.

#### *Do mérito do dano moral*

No que pertine à indenização por dano moral, algumas considerações devem ser tecidas. É cediço que a responsabilidade civil promana de um complexo de princípios e regras relativas à obrigação de reparar o dano e ao prejuízo causado a alguém por outrem em razão de ato ilícito (descumprimento de obrigação contratual — responsabilidade contratual ou dever geral de conduta — responsabilidade extracontratual, acontratual ou aquiliana — arts. 159 do Código Civil e 5º, X, da Constituição Federal. Mencionada responsabilidade tem como elementos básicos: a ação ou a omissão, o dano, o nexo de causalidade entre ambos e o dolo ou culpa do agente.

O dano consiste na redução do patrimônio jurídico — acervo de bens materiais e imateriais —, que se sofre por ato, fato ou omissão, podendo ser patrimonial ou moral. O nexo causal refere-se a elementos objetivos, consistentes na ação ou omissão do sujeito, atentatória do direito alheio, produzindo dano material ou moral. A moral individual está relacionada à honra, ao nome, à boa fama, à auto-estima e ao apreço, sendo que o dano moral resulta de ato ilícito que atinge o patrimônio do indivíduo, ferindo





sua honra, decoro, crenças políticas e religiosas, paz interior, bom nome e liberdade, originando sofrimento psíquico, físico ou moral. Segundo Maria Helena Diniz, o dano é um pressuposto da responsabilidade civil, argumentando não ser possível pleitear-se indenização — resultante da citada responsabilidade — sem a existência de um prejuízo. Por isso, o define como sendo “a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral” (Curso de Direito Civil ..., p. 52. Segundo a autora, esse conceito é baseado em Lucio Bove, que assim o formula porque entende que o vocábulo revela dispêndio, perda ou depauperamento). Por sua vez, Orlando Gomes, escudando-se em autores de nomeada como Formica e Trabucchi, afirma que o dano “consiste na diferença entre o estado atual do patrimônio que o sofre e o que teria se o fato danoso não se tivesse produzido” (Obrigações ..., p. 329). Milton Paulo de Carvalho, em

“Notas sobre o dano moral no processo”, afirma que o dano moral consiste na “dor moral ou física, ou a ofensa à confiança pública ou à honra profissional, experimentadas pela pessoa natural ou jurídica, como efeito direto e imediato de ação ou

omissão culposa, ou impregnada de risco, imputável a um dos sujeitos do processo judicial”. Na mesma linha, Beatriz Della Giustina, afirma que “tem-se considerado dano moral a tristeza, a mágoa, o sofrimento e a dor física e emocional, que se desdobram em conseqüências danosas”. (“A reparação do dano moral decorrente da relação de emprego”, Rev. LTr, 59, n. 10, out. 95, p. 1.334).

Em sentido amplo, portanto, notamos que os civilistas, por regra, atribuem à figura do dano aquele fator de lesividade presente em certas condutas humanas, capazes de causar a outrem algum tipo de prejuízo. Desse prejuízo, e da necessidade de retomada da situação ao seu estado anterior, surge a responsabilidade, e a conseguinte reparabilidade desse aludido dano.

Partindo-se, ainda, dos dizeres de Orlando Gomes, o dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, expressão que, genericamente, usa como sendo o equivalente ao que hoje se costuma dizer dano moral, que é o termo utilizado por Maria Helena Diniz, ao apresentar sua classificação quanto às espécies de dano. Só que, a rigor, pela definição de dano que antes exibimos, em especial a de Orlan-





do Gomes, parece contraditório falar-se em dano extrapatrimonial, visto que, conceitualmente, o dano representa uma supressão ao patrimônio do lesado.

Ocorre que certas condutas humanas podem ser capazes de atingir o patrimônio alheio de forma direta (destruição de um bem, por exemplo) ou indireta (aviltamento da reputação de um comerciante, que lhe resulta em queda nas vendas). Outras, todavia, passam à margem da lesão ao patrimônio, mas atingem o âmago subjetivo de terceiros, causando-lhes ofensa à dignidade e à intimidade, ocasionando-lhe profunda dor e constrangimento. É aqui que situamos, na esteira da melhor doutrina moderna, a possibilidade lógica da existência do chamado dano moral. Essencialmente, nota-se uma distinção fundamental entre essas duas modalidades de dano, visto que, a um lado temos aquela lesão que resulta, invariavelmente, na redução do patrimônio do ofendido, e a outro aquele tipo de ofensa que vai atingir elementos incorpóreos — a honra, dignidade, intimidade, reputação — mas que têm relevância tanto para o bem-estar pessoal do indivíduo como para seu trato com a sociedade em que vive. É de se considerar, portanto, que esses elementos incorpóreos também fazem parte do “patrimônio” do indivíduo, visto que qualquer e even-

tual lesão que lhes advenha pode ocasionar grave “diminuição”, ao menos na óptica subjetiva do lesado.

Nesse sentido, nota-se que o ataque sofrido por alguém em sua dignidade, seu decoro, sua honra ou sua intimidade, configura uma forma absoluta de lesão, em especial porque todos esses elementos compõem o que chamamos personalidade, que é um dos principais bens jurídicos resguardados pelo nosso direito. A compensação do dano encontra fundamento na idéia de punição civil ao infrator e na reparação pela afronta recebida. Sua apuração deve levar em conta as condições econômicas, sociais e culturais de quem cometeu a falta e de quem a sofreu; a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade da repercussão da ofensa e a posição do ofendido, a intensidade do dolo ou o grau de culpa do responsável, um possível arrependimento evidenciado pelos fatos concretos, a retratação espontânea e cabal que eventualmente possa ocorrer. Interessantes as observações feitas por Antonio Chaves e Aparecida Amarante, citadas por Edilton Meireles em “Aferição do Dano Moral Trabalhista”. Revista T&D n. 11/96, a seguir mencionadas:

“... propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reco-





nhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros”.

“... para ter direito de ação, o ofendido deve ter motivos apreciáveis de se considerar atingido, pois a existência da ofensa poderá ser considerada tão insignificante que, na verdade, não acarreta prejuízo moral. O que queremos dizer é que o ato, tomado como desonroso pelo ofendido, seja revestido de gravidade (ilicitude) capaz de gerar presunção de prejuízo e que pequenos melindres incapazes de ofender os bens jurídicos não possam ser motivos de processo judicial.”

Assim, uma vez consagrado o dano moral, com os demais atributos da situação sob exame, deve ser ele reparado. Por outro lado, é oportuno lembrar que, pela própria visão conceitual que se tem do dano, como anteriormente mencionado, seu pressuposto é que tenha havido efetivo prejuízo

ao ofendido: sem esse fator, não existe o propalado dano moral. Mas esse prejuízo, pela sua própria natureza, não há que ser sempre materializado, de forma objetiva, em algum elemento concreto, como a referida publicidade na imputação que se faz a alguém.

Do contrário, o dano moral se aperfeiçoa na medida em que a honra de alguém é atingida, de modo a causar-lhe constrangimento, dor, sofrimento.

Trata-se de um dano que nem sempre se revela externamente, e bem por isso não se sujeita a qualquer prova. Para sua configuração, ao Juízo cabe avaliar se a ofensa propalada foi suficiente para atingir a honra da pessoa, de modo a causar os efeitos já apontados. No caso em exame, o Ministério Público do Trabalho noticia que os empregados da ré teriam sido ofendidos em sua moral e dignidade por atos do empregador. Está devidamente comprovada a ocorrência do ato vexatório, qual seja, a prática de “castigos” à equipe que menos vendesse ou não atingisse as metas estabelecidas, resultando em dano pelo sofrimento moral e psicológico causado ao autor. A prova oral denuncia o procedimento ilegal da reclamada. A 1ª testemunha do autor, Sr. André Ramos da Silva, assim esclareceu:







“... que tinham metas diárias; que não atingidas as metas, nas reuniões matinais se falava e então eram estabelecidas (*sic*) algum tipo de ‘castigo’, como por exemplo, dançar a música ‘na boquinha da garrafa’ ou fazer flexões de braço, ou ainda assistir reuniões em pé; que no caso dele nunca precisou se fantasiar, mas aconteceu em outro segmento; que também foram confeccionadas no estilo militar em uma campanha que fizeram contra a concorrente — Nova Schin — onde além da marca da empresa era colocado um apelido, sendo que o dele depoente era ‘boca de cavalo’; que este apelido lhe foi dado pelo gerente de vendas, Sr. Alexandre Barros e o auxiliar; que ele depoente estava na rota, ao retornar já soube do apelido; que inclusive dois colegas negros foram apelidados, um de caixa preta e outro de Saci, sendo que esse segundo se constranheu bastante com a situação; que obrigatoriamente nas quartas e nos sábados tinham que utilizar a camiseta; que saíam para a rota com essas camisetas; que também lhes eram dirigidas nas reuniões palavras de baixo calão, tais como ‘porra, incompetente, imprestável’;

que havia apenas uma mulher e seu apelido era Filó, porque tinha algumas características físicas assemelhadas ao personagem da SBT; que não havia vestiário e já vinham de casa vestidos com a camiseta; que a repercussão fora do ambiente diante dos comentários que eles faziam com os colegas era de perplexidade; que inclusive um colega, de nome Everaldo Oliveira, que havia sido selecionado desistiu de trabalhar porque não queria laborar com apelido; que não se recorda se a mulher mencionada dançou a música ‘na boquinha da garrafa’; que também na gestão do gerente Márcio, as situações ocorreram; que com esse gerente trabalhou apenas nos últimos três meses antes de sair da empresa e este exigia mais o uso da camisa; que recebia salário fixo mais comissão de forma mensal, sobre as vendas realizadas.”

Já a 2ª testemunha do autor, Sr. José Enedino Batista, assim declarou:

“... que desde que iniciou o seu labor na empresa, sempre havia certos tipos de penalidades para quem não atingisse metas; que o primeiro gerente era o Sr. Alexandre Galvão, o qual pena-





lizava apenas com flexão de braço ou assistir as reuniões matinais em pé; que depois veio o gerente Eron e com ele nada disso acontecia, não havendo qualquer penalidade, apelidos, etc., da mesma forma com o gerente Paulo nada disso foi imposto; que posteriormente veio o gerente Marcelo que permaneceu pouco tempo e que algumas vezes o fazia assistir reuniões em pé; que então veio o gerente Alexandre Barros que chegou para humilhar a todos: assistiam reuniões em pé, dançavam na 'boquinha da garrafa', instituiu as camisetas com os apelidos para serem usadas nas quartas e nos sábados além de às vezes terem de cantar músicas humilhantes a seus companheiros; que não eram comum (*sic*), nessa gestão, as flexões de braço; que não chegaram a ter que usar fantasia; que no caso dele a sua camiseta constava o apelido 'cabo cu de liga'; que foi o gerente Alexandre Barros quem colocou esse apelido no depoente; que nem ele nem seus colegas tinham apelidos antes; que os apelidos foram colocados pelo gerente Alexandre Barros que o fazia, segundo dizia, pelas características físicas dos empregados; que ele depoente

chegou a procurar o setor de Gente e gestão — recursos humanos — para que não lhe fosse colocado o referido apelido, mas mesmo assim o fizeram; que havia apenas uma mulher que tinha um apelido o qual ele não se recorda se era alguém relacionado ao programa 'A Praça é Nossa' ou a um programa infantil; que nos outros dias se utilizavam de uniforme normal de camiseta, calça e bota; que sempre trabalhou na venda de Antarctica, sendo que apenas no último mês — julho de 2004 — trabalhou na venda de Skol; que quando ele foi trabalhar na venda da Skol, o gerente Alexandre Barros também havia sido transferido, mas ele depoente continuava cadastrado como vendedor da Antarctica e por isso seu gerente era o Sr. Marcos; que o Sr. Marcos não procedia da mesma forma que o Sr. Alexandre; que o gerente Alexandre Barros foi quem impôs os castigos e as situações vexatórias; que nas reuniões eram utilizados palavrões com eles, vendedores, como 'porra', 'caralho', 'buceta', etc.; que isso se dava só internamente nas reuniões; que a empresa não tem vestiário e já saíam de casa com as camisetas; que chegou a



falar com o gerente também sobre o apelido, mas não foi atendido e que o setor de gente e gestão é superior ao gerente e poderia ter barrado o apelido na camiseta; que o único setor destinado a reclamação de seus empregados era o setor de gente e gestão; que o Sr. Alexandre Barros veio transferido de Fortaleza-CE e ele veio para Natal quando da fusão para a formação do grupo AMBEV; que teve a oportunidade de encontrar com os vendedores de outro estado em convenções que aconteceram aqui em Natal e em João Pessoa, onde os colegas de outros estados comentavam que os castigos aconteciam, mas não as camisetas com o apelido; que quando ele saiu da empresa o Sr. Alexandre Barros continuava trabalhando ...”

A terceira testemunha ouvida, Sr. Tiago Henrique Gadelha de Medeiros, disse:

“... mas havia também a meta diária, a qual se não fosse atingida estava sujeita a prenda, tais como dançar na boquinha da garrafa, assistir reuniões em pé, pagar flexões, desenho de caricaturas no quadro, virar a mesa da reunião da equipe que não batia meta; que também estavam sujeitos a todos os

tipos de palavrões como filho da p ..., filho de rapariga, veado, corno; que teve dois gerentes, pois foi da sala Antártica, cujo gerente era o Alexandre Barros e o da sala Skol, cujo gerente era Emerson; que em todas as salas de venda isso acontecia; que esse gerente Emerson, além disso, às vezes não deixava os vendedores entrar na empresa, porque não haviam atingido metas, apenas deixando o *palm-top* para descarregar; que também obrigava vendedores e supervisores a se fantasiarem e saírem caminhando por toda a empresa; que teve inclusive uma vez que obrigou um supervisor a amarrar um bode vivo junto à mesa e lá permaneceu durante todo o dia; que esse gerente inclusive obrigou a equipe Skol, uma vez ir ao Catre para praticar atividades físicas pelo não cumprimento de metas, como flexões, corridas, cabo de guerra, futebol americano, etc., ocasião em que dois funcionários se acidentaram, tendo um quebrado dois dedos e outro a pena; que ele também assim como os demais, era obrigado durante dois dias por semana usar uma camiseta que constava apelido; que o apelido dele depoente era carroça; que nem ele nem





seus colegas tinham apelidos antes; que os apelidos lhe foram impostos pelo gerente; que foi o Sr. Alexandre Barros quem colocou o referido apelido; que a empresa tem um setor de gente e qualidade que é o setor de recursos humanos, mas em nada os atendia; (...) que o centro de distribuição daqui é conjugado com o da Paraíba e em um encontro que teve, chegaram a conversar onde os vendedores daquele estado disseram que o tema era o mesmo; que isso se dava em todo local que tivesse AMBEV; que todos tinham apelido, normalmente vinculados a sua forma física ou por algum outro motivo que o gerente assim considerava; que salvo engano tinha uma moça na Antártica e uma outra na Brahma; que ambas eram vendedoras, mas não se recorda o apelido delas; que todos os funcionários participavam de flexões, dança na boquinha da garrafa, independente de sexo; que quando ele comentava com pessoas de fora da empresa acerca de tais fastos, as pessoas ficavam incrédulas, pois não poderiam crer que tal situação existia em uma empresa como a reclamada; (...) que a empresa não tem ves-

tiário e ele já saía de casa com a camisa com o apelido; que ficou aproximadamente sob a gerência do Sr. Alexandre Barros e depois até o final sob a gerência do Sr. Emerson; que as camisetas foram utilizadas em uma campanha de guerra contra a concorrente — Nova Schin — e que iniciou no final de 2003 aproximadamente e quando ele depoente saiu em março de 2004 ainda se utilizava as camisetas; (...); que as punições e as camisetas eram tudo idéia do gerente e não havia participação de supervisor ou vendedor.”

Os depoimentos das testemunhas da reclamada também não escondem a postura lamentável da ré na imposição de situações vexatórias. A primeira testemunha, Sr. Wallace Silva Brito. Assim declarou:

“... que ele depoente já chegou a assistir reuniões de pé, mas flexões de braço nunca aconteceram desde que ele entrou na empresa; que ele nunca dançou na ‘boquinha da garrafa’, pois quando isso acontecia ele já tinha batido as metas; que isso era tido como uma forma motivacional onde todos ficavam rindo; que palavras de baixo calão eram comum (*sic*) serem utilizadas mas não para



chamar uns aos outros, mas expressões como ‘foi do caralho bater essa meta, vamos atingir essa porra’; que havia uma vendedora; que acredita que ela tenha visto ou ouvido esses palavrões; que hoje não há mais isso em virtude dos problemas que existiam; que também chegou a usar a camisa na guerra contra a concorrente e seu apelido era ‘cabo cisti cercose’; que é um tipo de verme; que alguns colegas de trabalho já o chamavam assim, os mais próximos; que ele não se importava com o tal apelido em sua camiseta; que a empresa não tem vestiário, apenas banheiro; que eles já vinham de casa vestindo a camiseta em dias de quartas e sábados ... que as prendas mencionadas se deram apenas na gestão de Alexandre Barros; que sob a gerência de Márcio já não mais existia; que o Sr. Alexandre Barros foi desligado aproximadamente no final de setembro de 2004; que as camisetas eram para todas as equipes, mas na equipe de vendas da Antartica que estava sob a gerência do Sr. Alexandre Barros, este como era brincalhão resolveu colocar apelidos em todos e imprimi-los nas camisetas...”

Ainda a segunda testemunha assim esclareceu:

“... que enquanto vendedor da marca Skol o gerente era o Sr. Emerson; que na primeira reunião matinal do mês já ficava acordado entre os supervisores, vendedores e o gerente, que a melhor equipe receberia uma premiação, esta de R\$ 1.000,00, mas a pior equipe pagaria uma prenda; que se recorda por exemplo que em um mês o supervisor se vestia de galinha e os vendedores de pintinho para fazer uma dança, em outra oportunidade o supervisor teve que ficar com um bode durante todo o dia andando com este Bode e assim sucessivamente; que havia um estagiário na sala de vendas e era quem sabia onde tinham as fantasias e juntamente com os supervisores as providenciava; que tal atitude vem desde a época que era uma revendedora e o Sr. Emerson era gerente dessa revenda; que quando o Sr. Emerson foi ser gerente da AMBEV aproveitou praticamente toda a equipe e por isso continuaram com o mesmo sistema; que todo vendedor novato tinha que dançar a música ‘na boquinha da garrafa’; que sempre atingiu o mínimo de 70% de manei-





ra que nunca zerou sua comissão, mas já teve meses que já chegou a não atingir as metas; que pelo que se lembra na sala da Skol não existia penas como assistir reuniões em pé ou pagar flexões; que aconteceu uma vez que alguns colegas ficaram de pé durante a reunião por não terem atingido metas individuais; que depois da criação do projeto 'marcas' esse tipo de prendas acabou; que na sala da Skol usava camisa camuflada com o nome próprio; que apenas na sala da Antarctica foram utilizado apelidos nas camisetas; que essas camisetas foram utilizadas por apenas alguns meses não se recordando durante quanto tempo e numa espécie de guerra contra a concorrente ...”

Tais depoimentos já seriam suficientes para provar o abuso no tratamento dispensado aos empregados da ré, a ensejar o dano moral reparável, nos termos da lei. Não há como ser confundido o direito que o empregador tem de exigir metas e a prática adotada pelo preposto da empresa de optar por “brincadeiras” (de mau gosto) que atingem a dignidade do trabalhador. Todavia, a não deixar dúvidas acerca da prática de tais atos pela empresa e que o fato

não se restringiu a um só gerente o que a própria testemunha da empresa deixou claro que não foi, devemos salientar que a matéria não se apresenta nova a este Juízo que, em Reclamação Trabalhista proposta contra a mesma empresa onde, dentre outros títulos se postulava reparação pecuniária por dano moral; esta Juíza pode constatar a prática de outros atos abusivos da empresa, pelos mesmos motivos, cometidos por outros gerentes o que comprova que não se tratou de caso isolado mas de política adotada pela empresa.

Naquela ação esta Juíza transcreveu os depoimentos do autor e testemunhas, utilizando como fundamentos de decisão (RT n. 323/05, que teve como autor Alexandre Max Freire da Silva) e que agora passa a transcrever:

“... quando a equipe não atingisse a meta durante o mês era submetida a uma espécie de punição; que a cada mês era diferente; que isso se deu no último ano em que o reclamante laborou para a reclamada; que em um dos meses que sua equipe não atingiu a meta, ele como supervisor teve que se vestir de galinha e os seus vendedores de pintinhos e saíram desfilando por toda a fábrica nessas condições; que se tratavam de fantasias, inclu-





sive confeccionadas para tanto; que num outro mês em que também sua equipe não atingiu a meta, ele foi obrigado no mês subseqüente, a, diariamente, durante sua reunião matinal que durava em torno de 30 minutos, permanecer durante toda reunião com uma bóia em formato de tartaruga, daquelas infantis, em seu pescoço; que apenas ele permanecia com essa bóia para caracterizar que sua equipe era lenta; que numa outra vez passou durante um mês com um sapo de pelúcia pendurado acima de sua mesa a fim também de indicar que os mesmos estariam escaldados, porque não haviam atingido a meta, e em uma outra vez teve que passar uma semana com um órgão genital masculino confeccionado em madeira em cima de sua mesa, o que significava dizer que os mesmos estavam “fudidos”, por não terem cumprido sua meta; que neste ano se recorda que apenas em 4 vezes não conseguiu atingir suas metas; que todas as equipes, supervisores e vendedores, passavam por este constrangimento quando não atingiam as metas; que o gerente era quem articulava essas prendas; que neste último ano o gerente

era o Sr. Emerson Martins e foi ele o idealizador desta forma de prendas; que era obrigado a cumprir a prenda ou então poderia ser advertido e até suspenso; que nunca ninguém deixou de cumprir a prenda, até mesmo porque o gerente havia dito que haveriam de cumprir sob pena de advertência ou suspensão; que nunca chegaram a levar qualquer tipo de reclamação além do Sr. Emerson, gerente da época, até porque havia um setor na empresa chamado de gente/gestão, cujos integrantes, como por exemplo, técnico de segurança, também participavam da “brincadeira”; que desde que instituída aquela, Sr. Emerson passou a ser uma atração na empresa; que os supervisores de vendas nunca tiveram qualquer participação na elaboração de ditas prendas; que apenas Sr. Emerson e sua estagiária na época, Sra. Gisele, eram que elaboravam ditas prendas; que ele e os outros supervisores muitas vezes falaram com o gerente que não concordavam com aquilo; que inclusive os estava constrangendo perante os vendedores; que o referido gerente lhes respondeu que era para constranger mesmo. Para que





eles então aperfeiçoassem as técnicas de gestão a fim de que pudessem atingir as metas; que como as fantasias eram muito bem elaboradas, procuraram saber com a referida estagiária, Sra. Gisele, quem as fazia, e ficaram sabendo então que as mesmas eram confeccionadas por Alexandre Rocha, o qual era responsável pela confecção dos bonecos do carnaval, e o supervisor de *marketing* da época tinha contato com o mesmo tendo em vista que a Skol estava ligada diretamente ao carnaval; que havia uma reunião todas as segundas para avaliar a semana e havia uma avaliação mensal onde era divulgado o total das metas alcançadas, ou não, no mês ...”

A primeira testemunha do autor naquela ação noticiou:

“... que o Sr. Emerson Martins, gerente na época, inventava alguns tipos de prendas a serem pagas pela equipe que não batesse metas; que por exemplo na equipe deles teve uma vez que o reclamante se vestiu de galo ou galinha, e todos os vendedores, inclusive ele depoente, eram obrigados a colocar uma capa amarela como se fossem pintinhos e saíam com um pinto de ver-

dade na mão, piando e desfilando por toda a fábrica, com o reclamante na frente; que o reclamante efetivamente vestia a fantasia; que aconteceu também com outros supervisores, que ora era uma fantasia de homem aranha, ora de abelha, ora de flor, ora de branca de neve, e assim sucessivamente; que aconteceu também com o reclamante e outros supervisores de serem obrigados durante as reuniões matinais de colocarem uma bóia no pescoço, daquelas infantis, com a cabeça de algum bichinho, e assim permanecerem durante toda a reunião; que também chegou a presenciar com alguns supervisores, embora não se recorde com o reclamante, de serem obrigados a passar a semana inteira com um pênis de madeira em cima do birô ou do computador, até que na semana seguinte seria repassada à outra equipe que não tivesse atingido meta; que o gerente em questão determinou aos supervisores que o fizesse e em chamado efeito dominó, os vendedores também; que não se recorda de ninguém que tenha se recusado a cumprir, até porque poderiam ficar à margem por causa disso; que teve outros







vendedores que chegaram a se fantasiar realmente.”

A segunda testemunha do autor daquela ação, que também era supervisor, declarou:

“... que se recorda que com o reclamante aconteceu, embora não saiba declinar o mês, o mesmo ter se fantasiado de galinha e seus vendedores terem saído com pintinho na mão, saindo desfilando pelos corredores das empresa daquela forma; que havia também as bóias infantis com motivo de tartaruga, que ficavam penduradas sob o birô e que também eram usadas pelos vendedores nas reuniões matinais, desde que não atingissem metas; que não se recorda de um pênis de madeira; que outros supervisores também chegaram a se fantasiar de outros temas pela equipe não ter batido meta; que o gerente da época era o Sr. Emerson; que era o Sr. Emerson quem determinava; que ao início do mês já era dito que a equipe que ficasse atrás iria se fantasiar, como exemplo, da galinha com os pintinhos, de super-herói; que isso já era determinado pelo Sr. Emerson, e eles apenas sabiam do fato, sem ter qual-

quer participação na elaboração ...” (fls. 136/137).

A testemunha, naquela ação, da demandada, ouvida através de CPI e que se trata do gerente mencionado nos depoimentos, Sr. Emerson Rodrigues Martins, denunciou:

“... que nas reuniões costumavam brincar para descontrair; que o depoente nunca obrigou o reclamante a se vestir de galinha; que o depoente não participava diretamente das brincadeiras, limitando-se a assistir; que o reclamante, por ser muito brincalhão, gostava de fazer imitações; que nunca presenciou brincadeira chamada corredor polonês; que era comum o pessoal da equipe falar palavrões, pois apenas uma mulher participava; que ela era analista de vendas; que os palavrões proferidos em reuniões eram de cunho genérico e visavam motivar as equipes; que isso é comum no linguajar dos vendedores ...”

Tais depoimentos são citados por esta Juíza apenas para não restarem dúvidas de que a política da empresa revelada através de seus gerentes (não apenas o Sr. Alexandre Barros, mas também outros, como por exemplo o Sr. Emerson citado no de-





poimento da segunda testemunha da ré e bem citado na ação de n. 323/05 que corre perante esta Vara, cujos depoimentos foram citados) era de constranger os trabalhadores para, como bem relatado no depoimento acima, que eles então aperfeiçoassem as técnicas de gestão a fim de que pudessem atingir as metas. Por outro ângulo, não há necessidade de o trabalhador ser submetido a situação “extremamente vexatória”, para que se configure o dano moral reparável. O empregador não tem, qualquer que seja o desdobramento feito do poder de comando, o direito de expor o empregado a nenhum tipo de vexame. Todos os direitos que lhe são conferidos, porque contrata e assalaria, são estritamente aqueles necessários para conformar a prestação laboral aos objetivos do empreendimento, inclusive o poder diretivo não é exercido sobre a pessoa do trabalhador, mas sim sobre a prestação laboral contratada. Inviável se exigir a prova substancial de todos os fatos, ante a sutileza do assédio moral. O que precisa ser provado são os fatos alegados, capazes de impor a uma das partes um dano extrapatrimonial. Não há qualquer necessidade de provar que o trabalhador obrigado a vestir fantasia de cunho degradante, obrigado a vestir camiseta com apelidos, como “boca de cavalo”,

“cabo cu de liga”, “carroça”, “saci” ou “caixa preta”, diante de seus colegas de trabalho, sofreu ou não um dano moral. O que pode variar é o valor, mas dano haverá em todos os casos, pois evidentemente atingidas a auto-estima, a honra e a imagem do trabalhador. Indubitável que a hipótese é de “assédio moral”, também conhecido como ato de menoscabo à dignidade do empregado, praticado por superiores hierárquicos.

Cuida-se de uma série de atitudes que tem sido alvo de repúdio uma vez que consubstanciam atitudes nocivas no ambiente de trabalho, pois sem relação com o objeto do contrato de trabalho — a prestação de serviços em si —, atingindo a dignidade da pessoa do trabalhador. Ainda que no contrato de trabalho a subordinação do empregado seja elemento necessário ao próprio reconhecimento da relação jurídica de emprego, isso não confere ao empregador e seus prepostos a prerrogativa de submeter o empregado, dispensando-lhe tratamento indigno. É direito jus-fundamental da pessoa a inviolabilidade da honra e imagem, assegurado o direito à indenização pelo dano moral decorrente de sua violação (art. 5º, inciso X, da Constituição Federal).

Inaceitável e perfeitamente punível o comportamento da recla-





mada, representada pelos gerentes, quanto à punição dos empregados que não atingissem metas. Não se pode aceitar que a pessoa obrigada a vestir uma camiseta constando um apelido como por exemplo “cabo cu de liga” e saindo para efetuar vendas em sua rota esteja feliz de ser reconhecido por este nome. Aliás, apelidos, exceto aqueles carinhosos normalmente dado entre os amantes e aqueles costumeiramente utilizados entre os familiares, nunca são bem aceitos por quem os recebe. Quem gosta de ser chamado de “o gordo” ou “Dumbo” ou mesmo de “CDF”. Obviamente ninguém. Ainda mais quando o apelido sugere uma característica física que muitas vezes sequer a pessoa tem (apenas quem jocosamente quer apelidar, o vê) ou muitas vezes a pessoa despreza em si e é motivo até mesmo de depressão (como por exemplo nariz grande, orelhas de abano que, graças a Deus e a evolução da medicina são corrigíveis atualmente).

Tal situação, sem sombra de dúvidas, atingiu a auto-estima, e, conseqüentemente, a dignidade e a honra dos trabalhadores, agravando-se ainda mais pela extensão do fato além dos limites da empresa, pois os vendedores eram obrigados a sair com as referidas camisetas e, ainda, saíam de casa vestindo as referidas ca-

misetas, sendo que sua humilhação se estendia ao seu convívio familiar e vizinhos, conforme noticiado pelas testemunhas. E nem venha a empresa falar que o ato foi praticado pelos gerentes e que não teria conhecimento eis que, sendo o gerente detentor de cargo de confiança e ocupando cargo de alta relevância na empresa, os seus atos praticados como tal, são atos da empresa.

Ainda que assim não fosse incidiria à espécie o entendimento consagrado na Súmula n. 341 do Supremo Tribunal Federal:

“É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

Assim, o conjunto da prova conforta a conclusão de que houve assédio moral praticado pelos superiores hierárquicos da empresa, resultando em afronta aos direitos da personalidade dos trabalhadores. A lesão de natureza moral; o assédio moral praticado no curso do labor, bem como onexo causal, estão comprovados. As conseqüências negativas na esfera pessoal das vítimas e na sua estrutura psíquica, vale dizer, o dano, são presumíveis, já que atingiram diretamente a honra subjetiva e objetiva dos trabalhadores. O constrangimento e a dor a que foram submetidos atingiram diretamente a percepção de si mesmos





e dos seus valores enquanto seres humanos trabalhadores, enfim, a composição de suas personalidades.

#### *Do dano moral coletivo*

Comprovada a existência de dano moral resta analisarmos o dano moral em sua forma coletiva. Alega a ré que o dano moral é de natureza individual e por isso incabível sua reparação na forma postulada. O que se vislumbra na hipótese é a submissão dos trabalhadores da empresa a condições humilhantes de trabalho o que produziu uma lesão significativa a interesses extrapatrimoniais de uma coletividade. O ato da reclamada configurou um dano moral coletivo na medida que lesionou o ambiente de trabalho submetendo os trabalhadores a uma situação humilhante com violação de seus direitos básicos de inerentes a dignidade da pessoa humana. Tal atitude ofende o sentimento ético de respeito ao próximo, da moral e bons costumes, ultrapassando tal ofensa os interesses particulares dos lesionados e violando os interesses sociais com repercussões negativas. Manoel Jorge e Silva Neto, citado pelo Dr. Xisto Tiago na obra já mencionada ao tratar do assunto entende caracterizado o dano moral coletivo quando o empregador

ofender, injusta e coletivamente, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra dos trabalhadores. Diz que nesses casos estará concretizado dano moral de dimensão transindividual, passível de reparação. Conclui por fim que se a determinação empresarial é dirigida a todos os empregados, será correto reconhecer a dimensão coletiva da ofensa, a composição da transgressão a interesse transindividual trabalhista e, assim, pleiteada indenização por dano moral coletivo, é indeclinável a emissão de provimento judicial com tal fim, inclusive para reafirmar os ânimos do empregador quanto a novas investidas.

Assim, inquestionável que o dano moral de caráter coletivo existiu na medida em que a empresa adotou postura inaceitável perante a sociedade em relação aos seus trabalhadores, obrigando-os a situações vexatórias e humilhantes, produzindo assim, consoante já dito, uma lesão significativa a interesses extrapatrimoniais de uma coletividade.

Quanto a alegação da empresa ré que é cabível apenas a obrigação de não fazer e que não há necessidade de reparar o dano já sofrido pois cada um deve requerê-lo individualmente, quando da análise de preliminar de inépcia (item II.1.4) este Juízo já se





manifestou no sentido de que apenas o provimento judicial de inibição futura da conduta não atende ao sentimento de justiça para com o dano que já se materializou e da qual já se beneficiou o infrator. É relevante que outra condenação seja direcionada ao infrator para que sinta a extensão da gravidade da conduta adotada e dos males causados a toda a coletividade por sua conduta tão reprovável quanto ilícita atendendo-se assim aos anseios de justiça recompondo o equilíbrio social que se espera do Poder Judiciário. Há de se ressaltar ainda que apenas a condenação de uma abstenção (não fazer) deixaria impune e irressarcida a lesão já efetuada e suas conseqüências danosas o que traria favorecimento ao infrator que nada fez para inibir a prática da conduta por seus prepostos (ressaltando aqui que sequer cumpriu com o acordado perante a DRT como bem provado nos autos) tendo como resultado o desrespeito ao seus empregados atingidos que foram em sua dignidade e moral garantidos constitucionalmente.

Como bem explicitado pelo autor já citado “a reparação sob exame constitui, pode-se dizer um meio de se assegurar que não vinha a idéia ou o sentimento de desmoralização do ordenamento jurídico e dos princípios basilares que lhe dão fundamento, em es-

pecial o do respeito à dignidade humana, em toda a extensão que se lhe reconhece.

O mesmo autor explicita que existem condutas que violam gravemente valores e interesses fundamentais tutelados pela ordem constitucional, em especial os que tocam diretamente a dignidade humana e dessa forma resultam na sensação de descrédito para com o sistema jurídico, o que certamente se aplica ao caso em tela. Diante dessa situação não bastaria a decisão de inibição de condutas futuras, pois nada mais faria o juízo que determinar que a empresa cumprisse a lei respeitando a dignidade humana. É necessária uma condenação ao ofensor pelo ato ilícito já praticado, fazendo-o sentir a gravidade da lesão que praticou e dos males causados à própria sociedade na medida em que sua conduta reprovável e ilícita fere e indigna a sociedade como um todo. É necessário fazê-lo entender que sua conduta é reprovável socialmente; fere o equilíbrio social; indigna a sociedade.

“É imperioso fazer o lesante apreender, pela sanção (em dinheiro) imposta, a força da reprovação social e os efeitos deletérios decorrentes de sua conduta. Somente assim é que se poderá atender ao anseio de justiça que





deflui do sentir coletivo; somente assim é que se estará possibilitando recompor o equilíbrio social rompido; somente assim a conduta desrespeitosa, acintosa e nefasta aos valores sociais mais básicos da existência comunitária não será compensadora para o ofensor; e somente assim haverá de estímulo, no seio social, quanto à repetição de condutas de tal jaez, para o bem de toda a coletividade.”

No que respeita ao montante da indenização, na petição inicial, o autor pleiteia indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais). É certo que a fixação do valor é problema de difícil solução, diante da dificuldade de se medir adequadamente a extensão do dano causado em se tratando de valores de conteúdo não patrimonial. Há de se ter moderação no montante a ser indenizado de maneira que não acarrete enriquecimento sem causa mas que satisfaça, em tese, a dor da vítima (eis que a dor moral não há como ser reparada em dinheiro) e dissuadir a empresa de praticar novo ato atentatório a moral de seus empregados. E para tal balizamento, utilizam-se critérios de equidade.

Quanto ao fato injusto, já se apurou tratar-se de assédio moral

direcionado aos trabalhadores. Foram fatos causados pela atuação de superiores hierárquicos a minar as personalidades dos trabalhadores, máxime quando a situação passou a ser pública ao grupo de trabalho e a toda a sociedade.

O assédio moral praticado causou constrangimento aos trabalhadores, porque, muito antes de implicar motivação no aumento das vendas, as chamadas “brincadeiras”, as reuniões nas quais a humilhação era pública, as camisetas que divulgaram a humilhação à sociedade, traduziram agressão à sua dignidade. A reclamada é empresa de grande porte, contando com vários empregados em organização bem estruturada com capacidade econômica plena na atuação no mercado, bem assessorada juridicamente consoante se vê em outras ações que aqui tramitam sendo que até mesmo advogados de outros Estados se apresentam para defendê-la, não sendo crível que seus dirigentes não tenham conhecimento acerca da forma de tratamento emprestado aos seus empregados. Certo é que o procedimento da ré, que já foi alvo de outras reclamações, acarretou total constrangimento, atingindo a intimidade, a privacidade, a moral e imagem dos trabalhadores. Assim, diante de tudo o que foi exposto e considerando que a fixa-





ção do valor da indenização deve levar em conta, não apenas a situação do ofensor, mas o grau de culpa presente em sua conduta, a intensidade e dimensões dos efeitos negativos do dano infligido à coletividade e em proporção a denotar desestímulo a coletividade, entendo como razoável e de igual teor profilático, indenização em valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), montante que se adota na espécie por entender o juízo guardar plena compatibilidade com a dimensão empresarial da ré e de seu capital social, valor a ser revertido ao FAT — Fundo de Amparo do Trabalhador.

Também defere-se o pleito no sentido de condenar à empresa nas seguintes obrigações: a) não submeter seus empregados a situações vexatórias de uso de camisetas com apelidos ou qualquer outro tipo de constrangimento; b) não impedir o assento de seus empregados em reuniões; c) não obrigar seus empregados a danças vexatórias; d) não tolerar que sejam imputados apelidos a seus empregados; e) não tolerar ou praticar o assédio moral no ambiente de trabalho, sob pena de, em caso de descumprimento, pagar multa no valor de R\$ 10.000,00 por empregado prejudicado (sem prejuízo da ação correspondente) a ser revertida ao FAT. Por fim, em relação a abrangência da decisão, obviamente está (*sic*) em discus-

são os atos praticados pela empresa situada no estado do Rio Grande do Norte. Assim, como bem disse o Ministério Público do Trabalho em suas impugnações à defesa, em sede de ação civil pública a abrangência dos efeitos da sentença prende-se à extensão do dano, ou seja, os efeitos da sentença proferida em face de ação civil pública devem ter abrangência territorial equivalente a do dano que visa coibir. Na exordial o autor em nenhum momento traz nos seus fundamentos qualquer indicação de que o procedimento adotado pela empresa tenha causado dano em todo o território nacional. Apenas quando se manifesta sobre a defesa menciona que em outros Estados foram apresentadas ações com o mesmo objeto.

Todavia a lide se instaurou em face do objeto da ação, isto é, o dano causado aos funcionários da Ambev neste Estado e dessa maneira foi ofertado à empresa o contraditório. Entender de outra maneira seria ferir tal princípio. Não se quer com isso contrariar o efeito *erga omnes* da coisa julgada. Entretanto a análise em comento se faz do local onde foi noticiado ao Juízo que ocorreu, ou esteja ocorrendo o dano e ao Juízo cabe decidir apenas nos limites da lide que lhe foi posta a apreciação e neste caso, não foi objeto da ação o dano de forma nacional mas apenas local.





### III — Dispositivo

Diante do exposto e considerando tudo o mais que nos autos consta, julga-se PROCEDENTE EM PARTE a presente Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO — PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO em desfavor da COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS — AMBEV condenando-se esta a: indenização por danos morais coletivos, arbitrada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador — FAT, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado da decisão, de imediato, independente do trânsito em julgado da decisão, cumprir as seguintes obrigações: a) não submeter seus empregados a situações vexatórias de uso de camisetas com apelidos ou qualquer outro tipo de constrangimento; b) não impedir o assento de seus empregados em reuniões; c) não obrigar seus empregados a danças vexatórias; d) não tole-

rar que sejam imputados apelidos a seus empregados; e) não tolerar ou praticar o assédio moral no ambiente de trabalho, sob pena de, em caso de descumprimento, pagar multa no valor de R\$ 10.000,00 por empregado prejudicado (sem prejuízo da ação correspondente) a ser revertida ao FAT. Tudo de acordo com a fundamentação *supra* que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrito. *Quantum debeatur* com incidência de juros e correção monetária na forma da lei. Oficie-se a DRT após o trânsito em julgado do *decisum* enviando-lhes cópia da decisão. Custas pela reclamada em R\$ 20.000,00 calculadas sobre R\$ 1.000.000,00 valor da condenação e adotado para todos os fins. Cientes as partes nos termos do enunciado de Súmula n. 197 do e. TST. E, para constar, foi lavrada a presente Ata, a qual vai assinada na forma da Lei.

Simone Medeiros Jalil Anchieta  
Juíza do Trabalho







**MINISTÉRIO PÚBLICO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA —  
LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM  
— ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA — AUSÊNCIA DE  
PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO —  
(TST 1ª TURMA)**

NÚMERO ÚNICO PROC: RR - 395/1999-433-02-00

PUBLICAÇÃO: DJ 17.3.2006

PROC. N. TST-RR-395/1999-433-02-00.7

**ACÓRDÃO**

1ª Turma

MINISTÉRIO PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO.

1. Nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição de 1988 e 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, o Ministério Público é parte legítima para propor ação civil pública, visando à declaração de nulidade de contratações efetuadas por pessoa jurídica de direito público sem a observância da exigência preconizada no art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, visto ser inerente à sua função ins-

titucional a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (parte final do inciso III do art. 129 da Carta Magna).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista n. TST-RR-395/1999-433-02-

390





00.7, em que é Recorrente Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e Recorrida Faisa — Fundação de Assistência à Infância de Santo André.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 611-615, decidiu julgar extinta a ação civil pública, sem o julgamento do mérito, ao fundamento de que o Ministério Público não detém legitimidade para propô-la nos casos em que se discute a nulidade de contratações celebradas por ente público sem a observância da exigência contida no artigo 37, II, da Constituição de 1988.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso de revista (fls. 625-656), sustentando, inicialmente, a sua legitimidade para propor a presente ação civil pública. Também alega que as contratações realizadas pela Fundação de Assistência à Infância de Santo André, sem a observância do requisito da aprovação prévia em concurso público, devem ser declaradas nulas, porque contrárias aos ditames do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição de 1988. Fundamenta o apelo em afronta aos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT; 83, I, III, e VI, da Lei Complementar n. 75/93; 81 da Lei n. 8.078/90; 1º,

IV, da Lei n. 7.347/85; e 37, II e § 2º, 114 e 129, III, da atual Lei Maior. Aponta contrariedade à Súmula n. 363 desta Corte e transcreve ares-tos para o cotejo de teses.

Despacho de admissibilidade à fl. 657.

Razões de contrariedade às fls. 663-667.

Considerando que a defesa do interesse público, causa justificadora da intervenção do Ministério Público do Trabalho, já está concretizada nas razões recursais, os autos não foram remetidos para a emissão de parecer.

É o relatório.

## VOTO

### *I. Conhecimento*

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO.

Apreciando o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, fls. 611-615, decidiu julgar extinta a ação civil pública, sem o julgamento do mérito, ao fundamento de que o Ministério Público não detém legitimidade para propô-la nos casos em que se discute a nulidade de





contratações celebradas por ente público sem a observância da exigência contida no artigo 37, II, da Constituição de 1988.

O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região interpõe recurso de revista (fls. 625-656), sustentando, inicialmente, sua legitimidade para propor a presente ação civil pública. Fundamenta o apelo em ofensa aos artigos 499, § 2º, do CPC; 746, f, da CLT; 83, I, III, e VI, da Lei Complementar n. 75/93; 81 da Lei n. 8.078/90; 1º, IV, da Lei n. 7.347/85; e 37, II, e § 2º, 114 e 129, III, da atual Lei Maior.

O art. 83, inciso III, da Lei Complementar n. 75/93 atribui ao Ministério Público do Trabalho a competência para promover ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho todas as vezes que houver a necessidade de defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos.

Por sua vez, no inciso III do artigo 129 da Constituição de 1988, autoriza-se ao Ministério Público do Trabalho o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Afinal, sob o ponto de vista processual, conforme já decidido

nesta Corte (RR-1.885/2001-022-03-00.4, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 22.4.2005), não há como negar a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública quando em risco a ordem jurídica, na esfera trabalhista, considerando a existência de irregularidades (ou indícios) na contratação de servidores por entidade de direito público fora dos parâmetros fixados no art. 37, inciso II, da Constituição de 1988.

É esta a situação posta nos autos. Requer o Ministério Público se declare a nulidade das contratações tidas por temporárias e emergenciais celebradas pela Fundação de Assistência à Infância de Santo André após o advento da atual Constituição Federal, que contém disposição proibitiva no tocante às contratações realizadas sem a observância da exigência de prévia aprovação em concurso público.

Considerando os fundamentos ora expendidos, conheço do recurso de revista por violação do artigo 129, III, da atual Lei Maior.

## **II. Mérito**

A consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do art. 129, III, da Constituição de 1988 é o seu provimento.





Dou provimento ao recurso de revista, para dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para propor a presente ação civil pública, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, como entender de direito.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por

violação do artigo 129, III, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, reformando a decisão recorrida, declarar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região para propor a presente ação civil pública, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de prosseguir no julgamento do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público, como entender de direito.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006.

Emmanoel Pereira  
Ministro Relator

Ciente: Representante do Ministério Público do Trabalho





***SERVIDOR PÚBLICO — CONTRATO NULO —  
EFEITOS — PREFEITOS — RESPONSABILIDADE —  
(TRT 3<sup>a</sup> REGIÃO)***

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE UNAÍ

RECORRIDA: CLAUDINÉIA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. PREFEITO. RESPONSABILIDADE.

que figuram, como recorrente, Município de Unaí e, como recorrida, Claudinéia Alves de Oliveira Silva.

Nos termos do Enunciado n. 363/TST, é nula a contratação de servidor público sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição da República. Nestas circunstâncias, tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 5º, do referido preceito constitucional, impõe-se declarar, de ofício, a nulidade da r. sentença de 1º grau, determinando o retorno dos autos à origem, para a conseqüente citação do Prefeito Municipal responsável pela contratação irregular, uma vez que caracterizada a hipótese de que trata o art. 47/CPC, aplicado subsidiariamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto perante a Vara do Trabalho de Unaí/MG, em

**Relatório**

O Juízo da Vara do Trabalho de Unaí, pela sentença de fl. 34/37, julgou os pedidos procedentes em parte.

Recurso Ordinário do reclamado (fl. 38/43) argüindo exceção de incompetência da Justiça do Trabalho.

Privilégios do DL n. 779/69.

Contra-razões (fl. 45/53).

Manifestação da Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Júnia Soares Nader, opinando pelo provimento do recurso (fl. 55/56).

É o relatório.





## VOTO

### *Admissibilidade*

Conheço do recurso, regularmente processado.

### *Preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho*

O reclamado alega que a relação jurídica havida entre as partes foi de caráter administrativo, com base a Lei Municipal n. 1901/2001, sendo que as contratações ocorreram nos anos de 2000 e 2004. Diz, assim, que a Justiça do Trabalho não tem competência para julgar o feito.

Os contratos celebrados entre as partes (fls. 08/17) fixaram que a vigência de cada contrato seria de 02 meses, 05 meses, 04 meses, 12 meses, 06 meses e 10 meses, respectivamente, sempre na função de Telefonista.

Assim, permanecendo a prestação de serviços para o reclamado por período muito superior ao delimitado nos contratos firmados entre as partes, houve desvirtuamento do ajuste contratual, afastando a excepcionalidade prevista na norma constitucional, fato que transformou a natureza do contrato temporário em permanente, ainda mais quando se verifica que o autor era médico, pois o trabalho

que ele prestava não era temporário, e sim permanente.

Rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

### *Mérito*

No particular, a hipótese evidencia a existência a nulidade da contratação de servidor público sem a observância da exigência contida no art. 37, II, da Constituição da República, circunstância que por certo atrairia a previsão do Enunciado n. 363/TST.

Contudo, ao reconhecer a nulidade da relação de trabalho havida entre ente municipal e o trabalhador, a Justiça do Trabalho está anulando o ato administrativo pelo qual o empregado foi admitido a serviço do Município.

A Constituição da República, no art. 37, § 2º, dispõe que: "A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Por sua vez, preceitua o § 5º, do citado artigo: "A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento".

Por sua vez, a Lei n. 4.717/65, que regula a Ação Popular, na linha do que dispôs a Constituição,





preceitua, em seu art. 4º, que são também nulos os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º:

“I – Admissão ao serviço público remunerado, com desobediência, quanto às condições de habilitação das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.”

E indo mais longe, dispõe a lei que regula a Ação Popular, em seu art. 6º, que dispõe: “A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo”.

Portanto, constatada a prática de um contrato irregular, que causou prejuízo ao erário, cumpre responsabilizar quem o praticou. E é exatamente isso que a Lei n. 4.717/65, em seu art. 11 assegura, quando dispõe: “A sentença que, julgado procedente a ação popular decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, ressalvada a ação regressiva contra os fun-

cionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa”.

Desta feita, a citação de quem praticou o ato irregular é, pois, uma exigência legal neste caso e em todos os que se anularem contratos de trabalhos irregulares com a administração pública.

Isso decorre da necessidade de fixação da responsabilidade da Administração Pública, como também de quem houver praticado o ato, além de preservar o princípio do devido processo legal, que garante a todos o direito de defesa.

Diante destas circunstâncias, contata-se que a hipótese é de litisconsorte necessário, a exigir a presença de todos os legitimados, tendo em vista a destacada natureza da relação litigiosa. Trata-se de litisconsorte obrigatório, indispensável, por tanto, uma vez que a decisão da controvérsia exige a presença de todas as partes, consoante previsão do art. 47/CPC, aplicado subsidiariamente, ressaltando-se, de antemão a competência desta Especializada para hipótese em apreço, uma vez que a controvérsia é decorrente de um contrato de trabalho.

Assim, declarando a nulidade da r. sentença de 1º grau, determino o retorno dos autos à origem, com a conseqüente reaber-





tura da instrução processual, para a citação da autoridade pública municipal competente, para defender-se, proferindo-se nova decisão, como se entender de direito.

#### *Conclusão*

Pelo exposto, conheço do recurso; rejeito a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à origem, para a notificação do Prefeito da época da contratação para integrar à lide, com reabertura da instrução e prolação de nova sentença, como se entender de direito.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à origem, para a notificação do Prefeito da época da contratação para integrar à lide, com reabertura da instrução e prolação de nova sentença, como se entender de direito.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2006.

Caio Luiz de A. Vieira de Mello  
Juiz Relator







***SERVIDOR PÚBLICO — CONTRATAÇÃO —  
NULIDADE — RESPONSABILIDADE DO  
AGENTE — RESPONSABILIDADE DA  
AUTORIDADE PÚBLICA — (TRT 3ª REGIÃO)***

RECORRENTE: MARIA DE FÁTIMA PATROCÍNIO

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE NOVA LIMA

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. De acordo com o art. 37, II, da Constituição, a admissão de servidores públicos deve ser precedida de concurso público, a menos que se trate de nomeação para cargo em comissão ou contratação temporária de interesse público excepcional. A ausência de comprovação dos requisitos essenciais acarreta a nulidade do ato. Nestas circunstâncias, “os efeitos desta nulidade não de ser *ex nunc*, desdobrados em duas esferas: a) do ente público municipal que se beneficiou do trabalho; b) do agente público, sob cuja administração se operou a contratação. A jurisprudência do C. TST estabelece a responsabilidade do município conforme Súmula n. 363. A Lei n. 8.429/92 prescreve a responsabilidade do agente pú-

blico, impondo o ressarcimento integral do dano, art. 11, inciso V, c/c. art. 12, inciso III. A responsabilidade deste agente encontra também respaldo no art. 37, § 2º, inciso XXII, da Carta Magna e na Lei Complementar n. 101/2000” (RO n. 00023-2004-074-03-00-6, Relator Juiz Luiz Otávio Linhares Renault).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto de decisão da Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, em que figuram, como recorrente, MARIA DE FÁTIMA PATROCÍNIO, e, como recorrido, MUNICÍPIO DE NOVA LIMA.

**RELATÓRIO**

A Vara do Trabalho de Nova Lima/MG, pela r. sentença de fls.





185/195, julgou a ação procedente em parte contra o Município e improcedente a ação contra o prefeito e condenou aquele no pagamento de minutos extras e reflexos, tudo na forma especificada às fls. 194/195.

Embargos declaratórios da reclamante, desprovidos (fls. 202/203).

A reclamante interpôs recurso ordinário, via dos fundamentos expendidos às fls. 204/207, sustentando, em resumo, que o adicional de insalubridade possui natureza salarial, razão por que merece reforma a r. sentença.

Contra-razões foram oferecidas, pelas quais o reclamado pugnou a rejeição da pretensão adversária.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho, no parecer de fl. 214/216, opinou pelo desprovisionamento do apelo.

É o relatório.

## VOTO

### *Admissibilidade*

Presentes todos os pressupostos, conheço do recurso da reclamante.

### *Mérito*

Insurgiu a reclamante contra o indeferimento dos pedidos de

pagamento do adicional de insalubridade e fornecimento de documentos.

Restou incontroverso nos autos que a recorrente foi contratada sem aprovação prévia em concurso, conforme regra insculpida no art. 37 da Lei Maior.

Portanto, a nulidade retratada nos autos é absoluta de efeitos *ex tunc*, retornando as partes ao *status quo ante*, por disposição legal, como se o ato nunca houvesse existido, produzindo efeito somente em relação aos salários no sentido estrito. A nulidade absoluta não se convalida pelo ajuste das partes envolvidas, tampouco pela natureza protetora da legislação trabalhista, norma de natureza infraconstitucional, não produzindo efeitos no mundo jurídico.

O ingresso da Autora no serviço público revelou-se irregular, como já ressaltado pela r. sentença.

*In casu*, nos termos da Súmula n. 363 do Colendo TST, “a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”.





Por outro lado, cabe a verificação de que a contratação da reclamante produziu efeitos jurídicos distintos na esfera do Município e do administrador público, em face mesmo da impossibilidade de retroação do contrato de trabalho ao *status quo ante*, o que torna o Município responsável pela anotação da CTPS (arts. 194, 195 c/c. art. 201 da Constituição), pelos salários em sentido estrito e pelo FGTS. Ao administrador público, que no caso é o Prefeito que integrou a lide, cabe o pagamento, *a título de indenização*, das demais verbas reconhecidas e não deferidas, por força da incidência da Súmula de n. 363/TST. Assim, no caso, a autoridade pública fica condenada nos valores devidos a título de adicional de insalubridade, grau médio, reconhecido no laudo pericial de fl. 91. Ao Município, cabe a entrega do DSS 8030 e laudo técnico, conforme postulado na letra *c* de fl. 02.

A propósito, esta Eg. Turma já teve o ensejo de decidir, quando do julgamento do RO 00023-2004-074-03-00-6, Relator o eminente Juiz Luiz Otávio Linhares Renault que ressaltou: (...)

*Com efeito, a presença da autoridade municipal resulta do dever constitucional do administrador público de prestar contas e decorre do Estado Democrático de Direito e da forma republicana de governo, além do que*

*dispõe a Lei n. 8.429/92, cujo art. 11, inciso V, estabelece a responsabilidade do agente público, c/c. o art. 12, inciso III, da mesma Lei.*

*Neste sentido, a Carta Magna estabeleceu no parágrafo único, do art. 70, com redação introduzida pela Emenda Constitucional n. 19/98, a obrigatoriedade de prestação de contas, por qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária. A Lei Complementar n. 101, de 4.5.2000 procurou recuperar a gestão-seriedade pela institucionalização de novos e rigorosos padrões de responsabilidade, conferindo-lhe efetividade.*

Ensina *Carmem Lúcia Antunes Rocha*: 'Não se poderia pensar em República sem se pensar na paralela responsabilidade de todo aquele que detém o exerce cargo público' (in *Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais*, vol. 37, n. 4, out.-dez./2000, p. 114). (...)

*Revelando-se, assim, a ilegalidade da conduta, impõe-se, em obediência ao*





*Estado Democrático de Direito, a responsabilização da autoridade municipal, na pessoa do Prefeito Municipal, que deve responder na forma do art. 37, § 2º, do inciso XXI, a título de indenização, no que tange às demais verbas.*

Cumpre esclarecer, todavia, que, tratando-se de indenização, tal como fundamentado, não cabem os reflexos postulados pela reclamante, no tocante à parcela de adicional de insalubridade.

Provejo em parte.

#### **Conclusão**

Isto posto, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento parcial para condenar a Autoridade pública, a título de indenização, na parcela de adicional de insa-

lubridade, grau médio, conforme apurado no laudo pericial, e o Município reclamado, na entrega do DSS n. 8.030 e laudo técnico postulado na inicial.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento parcial para condenar a Autoridade pública, a título de indenização, na parcela de adicional de insalubridade, grau médio, conforme apurado no laudo pericial, e o Município reclamado, na entrega do DSS 8030 e laudo técnico postulado na inicial.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2006.

Caio Luiz de A. Vieira de Mello  
Juiz Relator





**MEMBROS DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO DO TRABALHO**



## MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradora-Geral do Trabalho: Sandra Lia Simón  
Presidente da ANPT: Sebastião Vieira Caixeta

Posição em 26.5.2006

### PROCURADORIA-GERAL DO TRABALHO

#### Subprocuradores-Gerais do Trabalho

Luiz da Silva Flores  
José Alves Pereira Filho  
Jeferson Luiz Pereira Coelho  
Cesar Zacharias Martyres  
Heloísa Maria Moraes Rego Pires  
Otávio Brito Lopes  
Guiomar Rechia Gomes  
Ronaldo Tolentino da Silva  
Guilherme Mastrichi Basso  
Maria Guiomar Sanches de Mendonça  
Maria Aparecida Gugel  
José Carlos Ferreira do Monte  
Maria de Fátima Rosa Lourenço  
Lucinea Alves Ocampos  
Dan Carai da Costa e Paes  
Antônio Carlos Roboredo  
Terezinha Matilde Licks  
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos  
Edson Braz da Silva  
Vera Regina Della Pozza Reis  
José Neto da Silva  
Rogério Rodriguez Fernandez Filho  
Luis Antônio Camargo de Melo  
Lélia Guimarães Carvalho Ribeiro

#### Procuradores Regionais de outras PRTs

Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas  
(Lot. PRT-10<sup>a</sup>) (Cedida ao CNMP)  
Evany de Oliveira Selva (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Márcia Raphanelli de Brito (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Enéas Bazzo Tôrres (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Eliane Araque dos Santos (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Antonio Luiz Teixeira Mendes (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Adriane Reis de Araújo (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Cristina Soares de Oliveira e A. Nobre (Lot. PRT-10<sup>a</sup>) (Cedida ao CNMP)  
Ronaldo Curado Fleury (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)  
Ricardo José Macedo de Britto Pereira (Lot. PRT-10<sup>a</sup>)

#### Procurador do Trabalho de outras PRT's

Ana Cláudia Rodrigues Bandeira Monteiro (Chefe de Gabinete da PGT)



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**SEDE: Rio de Janeiro/RJ**

**Procurador Chefe: Márcio Vieira Alves Faria**  
**Procurador Chefe (substituto): Carlos Alberto D. F. C. Couto**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Carlos Alberto Dantas da Fonseca  
Costa Couto  
Lício José de Oliveira  
Regina Fátima Bello Butrus  
Márcio Vieira Alves Faria  
Márcio Octávio Vianna Marques  
Reginaldo Campos da Motta  
Maria Vitória Sússekind Rocha  
Inês Pedrosa de Andrade Figueira  
Heleny Ferreira de Araújo Schittine  
Aída Glanz  
João Hilário Valentim  
Mônica Silva Vieira de Castro  
Ana Lúcia Riani de Luna

**Ofício de Nova Friburgo**

Fernando Pinaud de Oliveira Júnior

**Ofício de Campos dos Goytacazes**

Maurício Guimarães de Carvalho

**Ofício de Volta Redonda**

Carlos Eduardo Carvalho Brisolla

**Ofício de Nova Iguaçu**

Claudia Carvalho do Nascimento  
(Lot. Campos dos Goytacazes)

**Procuradores do Trabalho**

Luiz Eduardo Aguiar do Vale  
Júnia Bonfante Raymundo  
Cynthia Maria Simões Lopes  
Deborah da Silva Felix  
Maria Lúcia Abrantes Ferreira  
Lisyane Chaves Motta  
Teresa Cristina D'Almeida Basteiro  
Cássio Luis Casagrande  
Danielle Cramer  
Safira Cristina F. A. Carone Gomes  
João Carlos Teixeira  
Lucia de Fátima dos Santos Gomes  
André Luiz Riedlinger Teixeira  
Daniela Ribeiro Mendes  
Adriano de Alencar Saboya  
Sérgio Favilla de Mendonça  
José Claudio Codeço Marques  
José Antonio Vieira de F. Filho  
Eduardo Galvão de Andrea Ferreira  
Heloise Ingersoll Sá  
Marcelo de Oliveira Ramos  
Valéria Sa Carvalho da Silva Corrêa  
Eliane Lucina  
Marcelo José Fernandes da Silva  
Maria Julieta Tepedino de Bragança  
Rodrigo de Lacerda Carelli  
Juliane Mombelli  
João Batista Berthier Leite Soares  
Guadalupe Louro Turos Couto  
Wilson Roberto Prudente  
Fábio Luiz Vianna Mendes  
Éricka Rodrigues Duarte  
Luciana Tostes de Guadalupe e  
Silva  
Isabella Gameiro da Silva Terzi  
Patrick Maia Merisio  
Fabio Goulart Villela  
Ana Luiza Fabero



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SEDE: São Paulo/SP**

**Procurador Chefe: Roberto Rangel Macondes**  
**Procuradora Chefe (substituta): Ana Elisa Alves Brito Segatti**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Erick Wellington Lagana Lamarca  
Vera Lúcia Lagana Lamarca  
Danton de Almeida Segurado  
Laura Martins Maia de Andrade  
Maria José Sawaya de Castro P. do Vale  
Marisa Marcondes Monteiro  
Oksana Maria Dziúra Boldo  
Cristina Aparecida R. Brasiliano  
Ruth Maria Fortes Andalafet  
Sandra Lia Simon  
Mônica Furegatti  
Maria Helena Leão Grisi  
Graciene Ferreira Pinto  
Egle Resek  
Andréa Isa Rípoli  
Marisa Regina Murad Legaspe  
Wilian Sebastião Bedone  
Sidnei Alves Teixeira  
Sandra Borges de Medeiros  
Suzana Leonel Farah  
Marta Casadei Momezzo  
Luiza Yukiko Kinoshita Amaral  
Maria Isabel Cueva Moraes  
Almara Nogueira Mendes

**Procuradores do Trabalho**

José Valdir Machado  
Paulo Cesar de Moraes Gomes  
Andrea Ehlke Mucerino  
Luiz Felipe Spezi  
Lídia Mendes Gonçalves  
Nelson Esteves Sampaio  
Ana Francisca Moreira de Souza Sanden  
Débora Monteiro Lopes  
Silvana Marcia Montechi V. de Oliveira  
Vera Lúcia Carlos  
Célia Regina Camachi Stander  
Elisa Maria Brant de Carvalho Malta  
Débora Scattolini  
Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade  
Roberto Rangel Marcondes  
Antônio de Souza Neto  
Mariza Mazotti de Moraes  
Fábio de Assis Ferreira Fernandes  
Dirce Trevisi Prado Novaes  
Rosemary Fernandes Moreira  
Maria Beatriz Almeida Brandt  
Ana Elisa Alves Brito Segatti  
Adélia Augusto Domingues  
Viviann Rodriguez Mattos  
João Eduardo de Amorim  
Ronaldo Lima dos Santos  
Andréa Tertuliano de Oliveira  
Philippe Gomes Jardim  
Patrícia Blanc Gaidex  
Daniel Augusto Gaiotto  
Daniela Landim Paes Leme  
Cláudia Regina Lovato Franco  
Aline Pedrosa Oishi  
Erich Vinicius Schramm  
Milena Cristina Costa  
Samira Torres Shaat





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
SEDE: Belo Horizonte/MG**

**Procuradora Chefe: Maria Amélia Bracks Duarte  
Procuradora Chefe (substituta): Maria Helena da Silva Guthier**

**Procuradores Regionais do  
Trabalho**

Eduardo Maia Botelho  
Maria Magdá Maurício Santos  
Maria Christina Dutra Fernandez  
Júnia Soares Nader  
Júnia Castelar Savaget  
Elson Vilela Nogueira  
Marcia Campos Duarte

**Procurador do Trabalho de  
outras PRT's**

Regina Duarte da Silva (PRT-11<sup>a</sup>)

**Ofício de Uberlândia**

Fábio Lopes Fernandes  
Luís Paulo Villafañe Gomes Santos  
Carina Rodrigues Bicalho

**Ofício de Juiz de Fora**

José Reis Santos Carvalho  
Aurelio Agostinho Verdade de Vieito  
Victório Álvaro Coutinho Rettori

**Procuradores do Trabalho**

Yamara Viana de Figueiredo  
Maria Amélia Bracks Duarte  
José Diamir da Costa  
Arelcio de Carvalho Lage  
Maria Helena da Silva Guthier  
Lutiana Nacur Lorentz  
Silvana Ranieri de Albuquerque  
Queiroz  
Dennis Borges Santana  
Genderson Silveira Lisboa  
Antônio Carlos Oliveira Pereira  
Marilza Geralda do Nascimento  
Maria Beatriz Chaves Xavier  
Elaine Noronha Nassif  
Maria do Carmo de Araujo  
Antônio Augusto Rocha  
Helder Santos Amorim  
Geraldo Emediato de Souza  
Adriana Augusta de Moura Souza  
Luciana Marques Coutinho  
Advane de Souza Moreira  
Andréa Ferreira Bastos  
Sônia Toledo Gonçalves  
Juliana Vignoli Cordeiro  
Andrea Nice da Silveira  
Ana Claudia Nascimento Gomes



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
**SEDE: Porto Alegre/RS**

**Procurador Chefe: André Luis Spies**  
**Procuradora Chefe (substituta): Silvana Ribeiro Martins**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Marília Hofmeister Caldas  
Jaime Antônio Cimenti  
Paulo Borges da Fonseca Seger  
Eduardo Antunes Parmeggiani  
Luiz Fernando Mathias Vilar  
Victor Hugo Laitano  
André Luis Spies  
Beatriz de Holleben Junqueira Fialho  
Paulo Eduardo Pinto de Queiroz  
Ana Luiza Alves Gomes  
Lourenço Agostini de Andrade

**Ofício de Passo Fundo**

Aline Zerwes Bottari

**Ofício de Santa Maria**

**Procurador do Trabalho de outra Lotação**

Evandro Paulo Brizzi (Lot. PRT-4ª Sede)

**Procuradores do Trabalho**

Leandro Araújo  
Silvana Ribeiro Martins  
Zulma Hertzog Fernandes Veloz  
Maria Cristina Sanchez Gomes Ferreira  
Márcia Medeiros de Farias  
Alexandre Correa da Cruz  
Aline Maria Homrich Schneider Conzatti  
Adriane Arnt Herbst  
Marcelo Goulart  
Denise Maria Schellenberger  
Ivo Eugênio Marques  
Viktor Byruchko Júnior  
Paulo Joares Vieira  
Veloir Dirceu Furst  
Marlise Souza Fontoura  
Cristiano Bocorny Corrêa  
Dulce Martini Torzecki  
Ivan Sérgio Camargo dos Santos  
Paula Rousseff Araújo  
Rúbia Vanessa Canabarro  
Sheila Ferreira Delpino  
Gilson Luiz Laidner de Azevedo





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**SEDE: Salvador/BA**

**Procuradora Chefe: Ana Emília Andrade A. da Silva**  
**Procurador Chefe (substituto): Marcelo Brandão de N. Cunha**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Jorgina Ribeiro Tachard  
Virgínia Maria Veiga de Sena  
Antônio Messias Matta de Aragão  
Bulcão  
Manoel Jorge e Silva Neto  
Claudia Maria Rego P. Rodrigues  
da Costa  
Adélia Maria Bittencourt Marelim  
Maria da Glória Martins dos Santos  
Cícero Virgulino da Silva Filho  
Carla Geovanna Cunha Rossi  
Edelamare Barbosa Melo  
Ines Oliveira de Sousa  
Adalberto de Castro Estrela  
Jairo Lins de Albuquerque Sento-Sé  
Maria Lúcia de Sá Vieira

**Procuradores do Trabalho**

Luiz Alberto Teles Lima  
Ana Emília Andrade Albuquerque da  
Silva  
Luiz Antônio Nascimento Fernandes  
Sandra Marlicy de Souza Faustino  
Marcelo Brandão de Morais Cunha  
Séfora Graciana Cerqueira Char  
Luis Antonio Barbosa da Silva  
Daniela Costa Marques  
Cleonice Maria Rodrigues Moreira  
Pedro Lino de Carvalho Junior  
Rosangela Rodrigues Dias de  
Lacerda

**Ofício de Itabuna**

Manoel Adroaldo Bispo  
Pacífico Antonio Luz de Alencar  
Rocha



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**SEDE: Recife/PE**

**Procurador Chefe: Manoel Orlando de M. Goulart**  
**Procurador Chefe (substituto): Aluísio Aldo da Silva Júnior**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Manoel Orlando de Melo Goulart  
Waldir de Andrade Bitu Filho  
Aluísio Aldo da Silva Júnior  
José Janguê Bezerra Diniz  
Pedro Luiz Gonçalves Serafim da Silva  
Maria Angela Lobo Gomes  
Morse Sarmento Pereira de Lyra Neto

**Procuradores do Trabalho**

Elizabeth Veiga Chaves  
Maria Auxiliadora de Souza e Sá  
Fabio André de Farias  
Artur de Azambuja Rodrigues  
Jorge Renato Montandon Saraiva  
Melícia Alves de Carvalho  
Flávio Henrique Freitas Evangelista Gondim  
Livia Viana de Arruda

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SEDE: Fortaleza/CE**

**Procuradora Chefe: Hilda Leopoldina P. Barreto**  
**Procurador Chefe (substituto): Francisco Gerson Marques de Lima**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Fernanda Maria Uchôa de Albuquerque  
Hilda Leopoldina Pinheiro Barreto  
Francisco Gerson Marques de Lima

**Procuradores do Trabalho**

Nicodemos Fabrício Maia  
Claudio Alcantara Meireles  
Antônio de Oliveira Lima  
Carlos Leonardo Holanda Silva  
Aroldo Teixeira Dantas





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**SEDE: Belém/PA**

**Procurador Chefe: José Cláudio M. de B. Filho**  
**Procuradora Chefe (substituta): Loana Lia Gentil Uliana**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Célia Rosário Lage Medina  
Cavalcante  
José Cláudio Monteiro de Brito Filho  
Loris Rocha Pereira Junior  
Loana Lia Gentil Uliana

**Ofício de Macapá**

Fábio Massahiro Kosaka  
Luis Fabiano Pereira

**Ofício de Marabá**

José Pedro dos Reis  
Carlos Augusto Sampaio Solar

**Procuradores do Trabalho**

Ana Maria Gomes Rodrigues  
Rita Moitta Pinto da Costa  
Gisele Santos Fernandes Góes  
Hideraldo Luiz de Souza Machado  
Marici Coelho de Barros Pereira  
Rafael Dias Marques  
Marcelo Freire Sampaio Costa  
Natasha Campos Barroso Rebello  
Débora Tito Farias  
Cíntia Nazaré Pantoja Leão  
Juliana Queluz Venturini Massarente





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**SEDE: Curitiba/PR**

**Procuradora Chefe: Lair Carmen S. da R. Guimarães**  
**Procuradora Chefe (substituta): Maria Guilhermina S. V. Camargo**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

André Lacerda  
Lair Carmen Silveira da Rocha  
Guimarães  
José Cardoso Teixeira Júnior  
Ricardo Tadeu Marques da Fonseca  
Itacir Luchtemberg  
Maria Guilhermina dos Santos V.  
Camargo  
Leonardo Abagge Filho  
Alvacir Corrêa dos Santos  
Jaime Jose Bilek Iantas  
Luiz Renato Camargo Bigarelli

**Ofício de Maringá**

**Procuradores Regionais do Trabalho de outras PRTs**

Aluizio Divonzir Miranda (Lot. PRT-9ª)  
Neli Andonini (Lot. PRT-9ª)

**Procurador do Trabalho**

Fábio Aurélio da Silva Alcure

**Ofício de Londrina**

Janine Milbratz Fiorot  
Djaílson Martins Rocha

**Ofício de Toledo**

Marcelo Adriano da Silva

**Procuradores do Trabalho**

Mariane Josviak  
Darlene Borges Dorneles  
Luis Carlos Cordova Burigo  
Luercy Lino Lopes  
Margaret Matos de Carvalho  
Renee Araújo Machado  
Nelson Colauto  
Luís Antônio Vieira  
Inajá Vanderlei S. dos Santos  
Gláucio Araújo de Oliveira  
Viviane Dockhorn Weffort  
Ricardo Bruel da Silveira  
Marília Massignan Coppla  
Thereza Cristina Gosdal  
Iros Reichmann Losso  
Vanessa Kasecker Bozza  
Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes  
Ana Lúcia Barranco Licheski  
Valdenice Amália Furtado



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
SEDE: Brasília/DF**

**Procurador Chefe: Maurício Correia de Mello  
Procuradora Chefe (substituta): Soraya Tabet Souto Maior**

**Procurador Regional do  
Trabalho**

Maurício Correia de Mello

**Ofício de Palmas**

**Procuradores Regionais do  
Trabalho de outras PRTs**

Carlos Eduardo de Azevedo Lima

Cinthia Passari Von Ammon

**Ofício de Araguaína**

Sandro Henrique Figueiredo C. de  
Araújo

**Procuradores do Trabalho**

Cristiano Otavio Paixão Araújo Pinto

Soraya Tabet Souto Maior

Aroldo Lenza

Adélio Justino Lucas

Adriana Silveira Machado

Valdir Pereira da Silva

Mônica de Macedo Guedes Lemos  
Ferreira

Daniela de Moraes do Monte Varan-  
das

Fábio Leal Cardoso

Ana Cristina Desirée B. F. T. Ribeiro

Joaquim Rodrigues Nascimento

Alessandro Santos de Miranda

Erlan José Peixoto do Prado

Ludmila Reis Brito Lopes

**Procuradores do Trabalho de  
outras PRTs**

Eduardo Trajano César dos Santos  
(Lot. PRT-4ª)

Sebastião Vieira Caixeta (Lot. PRT-  
20ª)

Valesca de Moraes do Monte (Lot.  
PRT-1ª)

Ana Maria Villa Real Ferreira Ramos  
(Lot. Araguaína)





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
SEDE: Manaus/AM**

**Procurador Chefe: Audaliphal Hildebrando da Silva  
Procuradora Chefe (substituta): Larah Barros Rebelo**

**Ofício de Boa Vista**

Miron Tafuri Queiroz  
Claudio Dias Lima Filho

**Procuradores do Trabalho**

Faustino Bartolomeu Alves Pimenta  
Audaliphal Hildebrando da Silva  
Valdirene Silva de Assis  
Larah Barros Rebelo  
Adriane Perini Artifon  
Regina Duarte da Silva  
Rita de Cássia dos Santos S.  
Mantovaneli







**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**SEDE: Florianópolis/SC**

**Procurador Chefe: Acir Alfredo Hack**  
**Procurador Chefe (substituto): Egon Koerner Junior**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Paulo Roberto Pereira  
Marilda Rizzatti  
Egon Koerner Junior  
Cinara Graeff Terebinto  
Angela Cristina Santos Pincelli

**Ofício de Joinville**

Marcelo Martins Dalpom  
Adir de Abreu

**Procuradores do Trabalho**

Alexandre Medeiros da Fontoura  
Freitas  
Cristiane Kraemer Gehlen Caravieri  
Silvia Maria Zimmermann  
Teresa Cristina Dunka R. Dos  
Santos  
Dulce Maris Galle  
Jaime Roque Perotoni  
Luiz Carlos Rodrigues Ferreira  
Anestor Mezzomo  
Alice Nair Feiber Sônego Borner  
Acir Alfredo Hack  
Marcelo José Ferlin D'ambroso  
Quézia Araújo Duarte de Aguiar  
Keilor Heverton Mignoni

**Procuradores do Trabalho de outras PRTs**

Jean Carlo Voltolini (Lot. PRT-4ª)





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**SEDE: João Pessoa/PB**

**Procurador Chefe: Rildo Albuquerque M. de Brito**  
**Procuradora Chefe (substituta): Maria Ediene Costa Lins**

**Ofício de Campina Grande**

Paulo Germano Costa de Arruda

**Procuradores do Trabalho**

Marcio Roberto de Freitas  
Evangelista  
José Caetano dos Santos Filho  
Francisca Helena Duarte Camelo  
Rildo Albuquerque Mousinho de  
Brito  
Maria Edlene Costa Lins  
Ramon Bezerra dos Santos  
Eduardo Varandas Araruna  
Cláudio Cordeiro Q. Gadelha

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**  
**SEDE: Porto Velho/RO**

**Procurador Chefe: Aílton Vieira dos Santos**  
**Procurador Chefe (substituto): Orlando Schiavon Junior**

**Ofício de Rio Branco**

Fabíola Junges Zani  
Tiago Oliveira de Arruda

**Procuradores do Trabalho**

Alberto Emiliano de Oliveira Neto  
Aílton Vieira dos Santos  
Orlando Schiavon Junior  
Luciene Rezende Vasconcelos





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
SEDE: Campinas/SP**

**Procurador Chefe: Abiael Franco Santos  
Procuradora Chefe (substituta): Eleonora Bordini Coca**

**Procuradores Regionais do  
Trabalho**

Raimundo Simão de Melo  
Adriana Bizarro  
Eduardo Garcia de Queiroz  
Renata Cristina Piaia Petrocino  
João Norberto Vargas Valério

**Ofício de Bauru**

Luis Henrique Rafael  
José Fernando Ruiz Maturana  
Rogério Rodrigues de Freitas

**Ofício de São José dos Campos**

Ana Lúcia Coelho de Lima  
Luis Fabiano de Assis

**Procuradores do Trabalho**

Claude Henri Appy  
Maria Stela Guimarães de Martin  
Abiael Franco Santos  
Ricardo Wagner Garcia  
Fábio Messias Vieira  
Liliana Maria del Nery  
Ana Lúcia Ribas Saccani  
Aderson Ferreira Sobrinho  
Dimas Moreira da Silva  
Alex Duboc Garbellini  
Eleonora Bordini Coca  
Ronaldo José de Lira  
João Batista Martins César  
Bernardo Leôncio Moura Coelho  
Andréa Albertinase  
Eliana Nascimento Minicucci  
Márcia Cristina Kamei L. Aliaga  
Renata Coelho Vieira  
Aparício Quirino Salomão  
Mario Antonio Gomes  
Humberto Luiz M. de Albuquerque  
Alvamari Cassillo Tebet  
Marcus Vinícius Gonçalves  
Ivana Paula Cardoso  
Claudia Marques de Oliveira  
Guilherme Duarte da Conceição  
Nei Messias Vieira  
Marco Antonio Ribeiro Tura  
Alessandra Rangel Paravidino  
Clarissa Ribeiro Schinestsck

**Procuradores do Trabalho de  
outras PRTs**

Cássio Calvilani Dalla Déa  
(Lot. Bauru)





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**  
**SEDE: São Luís/MA**

**Procurador Chefe: Maurício Pessoa Lima**  
**Procurador Chefe (substituta): José Laizio Pinto Junior**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Roberto Magno Peixoto Moreira

**Procuradores do Trabalho**

Maurício Pessoa Lima  
Virgínia de Azevedo Neves Saldanha  
José Laizio Pinto Junior  
Danielle Leite de Pinto Costa  
Rogério Uzun Fleischmann  
Adriana Holanda Maia Campelo

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**  
**SEDE: Vitória/ES**

**Procuradora Chefe: Valéria Soares Heringer**  
**Procuradora Chefe (substituta): Daniela C. S. C. Fagundes**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Levi Scatolin  
Carlos Henrique Bezerra Leite

**Procuradores do Trabalho**

Anita Cardoso da Silva  
Maria de Lourdes Hora Rocha  
Estanislau Tallon Bózi  
Keley Kristiane Vago Cristo  
Valéria Soares Heringer  
Daniele Corrêa Santa Catarina Fagundes  
Antônio Carlos Lopes Soares  
Sueli Teixeira Bessa





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SEDE: Goiânia/GO**

**Procurador Chefe: Luiz Eduardo Guimarães Bojart  
Procurador Chefe (substituto): Marcello Ribeiro Silva**

**Procuradores Regionais do  
Trabalho**

Jane Araújo dos Santos Vilani  
Luiz Eduardo Guimarães Bojart  
Cláudia Telho Corrêa Abreu

**Procuradores do Trabalho**

José Marcos da Cunha Abreu  
Janilda Guimaraes de Lima Collo  
Alpiniano do Prado Lopes  
Maria das Graças Prado Fleury  
Cirêni Batista Ribeiro  
Marcello Ribeiro Silva  
Januário Justino Ferreira  
Iara Teixeira Rios  
Antonio Carlos Cavalcante  
Rodrigues

**Procurador do Trabalho de  
outras PRTs**

Suse Lane do Prado e Silva Azevedo  
(Lot. PRT-14ª)

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
SEDE: Maceió/AL**

**Procuradora Chefe: Virgínia de Araújo G. Ferreira  
Procurador Chefe (substituto): Rodrigo Raphael R. de Alencar**

**Procurador Regional do Trabalho**

Rafael Gazzaneo Junior

**Procuradores do Trabalho**

Vanda Maria F. Lustosa  
Cássio de Araújo Silva  
Virgínia de Araújo Gonçalves  
Ferreira  
Rodrigo Raphael Rodrigues de  
Alencar  
Breno da Silva Maia Filho  
Luciano Arlindo Carlesso  
Marco Antonio Costa Prado





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO**  
**SEDE: Aracaju/SE**

**Procurador Chefe: Mário Luiz Vieira Cruz**  
**Procurador Chefe (substituto): Antonio Marcos Fonseca de Souza**

**Procuradores do Trabalho**

Vilma Leite Machado Amorim  
Ricardo Jose das Mercês Carneiro  
Mário Luiz Vieira Cruz  
Antônio Marcos Fonseca de Souza  
Omar Afif  
Maurício Coentro Pais de Melo  
Alberico Luis Batista Neves

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**  
**SEDE: Natal/RN**

**Procurador Chefe: Eder Sivers**  
**Procurador Chefe (substituto): Rosivaldo da Cunha Oliveira**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Xisto Tiago de Medeiros Neto  
José de Lima Ramos Pereira

**Ofício de Mossoró**

**Procurador do Trabalho de outras PRTs**

Adriana Freitas Evangelista Gondim  
(Lot. PRT-14ª)

**Procuradores do Trabalho**

José Diniz de Moraes  
Eder Sivers  
Ileana Neiva Mousinho  
Izabel Christina Baptista Queiroz Ramos  
Rosivaldo da Cunha Oliveira  
Francisco Marcelo Almeida Andrade





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO**  
**SEDE: Teresina/PI**

**Procurador Chefe: Marco Aurélio Lustosa Caminha**  
**Procurador Chefe (substituto): João Batista Luzardo S. Filho**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Evanna Soares  
Marco Aurélio Lustosa Caminha

**Procuradores do Trabalho**

João Batista Luzardo Soares Filho  
João Batista Machado Junior  
José Wellington de Carvalho Soares  
José Heraldo de Sousa  
Jeane Carvalho de Araújo  
Vanessa Fucina Amaral de Carvalho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**  
**SEDE: Cuiabá/MT**

**Procurador Chefe: Eliney Bezerra Veloso**  
**Procuradora Chefe (substituta): Márcia de Freitas Medeiros**

**Ofício de Rondonópolis**

Alesandro Batista Beraldo  
Flávia Vanessa Maia

**Procuradores do Trabalho**

Eliney Bezerra Veloso  
Aloísio Alves  
Érica Bonfante de Almeida Tessarollo  
Márcia de Freitas Medeiros  
Cristiane Aneolito Ferreira  
Luiz Alessandro Machado  
Ronildo Bergamo dos Santos





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**  
**SEDE: Campo Grande/MS**

**Procurador Chefe: Cícero Rufino Pereira**  
**Procuradora Chefe (substituta): Simone Beatriz Assis de Rezende**

**Ofício de Dourados**

Odracir Juares Hecht  
Eliaquim Queiroz

**Procuradores do Trabalho**

Emerson Marim Chaves  
Jonas Ratier Moreno  
Cícero Rufino Pereira  
Simone Beatriz Assis de Rezende  
Celso Henrique Rodrigues Fortes  
Rosimara Delmoura Caldeira  
Renata Aparecida Crema Botasso  
Tobias  
Heiler Ivens de Souza Natali







## APOSENTADOS

Posição em 26.5.2006

### SUBPROCURADORES-GERAIS DO TRABALHO

Afonso Henrique Luderitz de Medeiros	Julio Roberto Zuany
Antonio Henrique de Carvalho Ellery	Lindalva Maria Fontoura de Carvalho
Darcy da Silva Camara	Lúcia Barroso de Britto Freire
Diana Isis Penna da Costa	Mara Cristina Lanzoni
Edson Correa Khair	Marcelo Angelo Botelho Bastos
Eduardo Antônio de Albuquerque Coelho	Maria de Lourdes Schimidt de Andrade
Eliana Traverso Calegari	Modesto Justino de Oliveira Júnior
Fernando Ernesto de Andrade Couro	Muryllo de Britto Santos Filho
Hegler José Horta Barbosa	Norma Augusto Pinto
Hélio Araújo D'Assunção	Raymundo Emanuel Bastos do Eirado Silva
Jacques do Prado Brandão	Roque Vicente Ferrer
João Pedro Ferraz dos Passos	Samira Prates de Macedo
João Pinheiro da Silva Neto	Sue Nogueira de Lima Verde
Jonhson Meira Santos	Terezinha Vianna Gonçalves
Jorge Eduardo de Sousa Maia	Valter Otaviano da Costa Ferreira

### PROCURADORES REGIONAIS DO TRABALHO

Adelmo Monteiro de Barros	Eclair Dias Mendes Martins
Aldemar Ginefra Moreira	Edmilson Rodrigues Schiebelbein
Alice Cavalcante de Souza	Édson Cardoso de Oliveira
Américo Deodato da Silva Junior	Eliane Souto Carvalho
Anamaria Trindade Barbosa	Elizabeth Escobar Pirro
Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto	Elizabeth Leite Vaccaro
Antônio Carlos Penzin Filho	Elizabeth Starling de Moraes
Antonio Xavier da Costa	Evaristo Moraes Filho
Aparecida Maria Oliveira de Arruda Barros	Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Áurea Satica Kariya	Fabício Correia de Sousa
Carlos Alfredo Cruz Guimarães	Fernando de Araújo Vianna
Carlos Eduardo Barroso	Hellion Verri
Carlos Eduardo de Araújo Goes	Ilna Carvalho Vasconcelos
Carlos José Príncipe de Oliveira	Ivan José Prates Bento Pereira
Carlos Renato Genro Godschmidt	Janete Matias
Cesar Macedo Escobar	João Carlos de Castro Nunes
Cliceu Luis Bassetti	João Carlos Guimarães Falcão
Danilo Octavio Monteiro da Costa	Jorge Luiz Soares de Andrade
Danilo Pio Borges	José André Domingues
Djalma Nunes Fernandes Júnior	José Carlos Pizarro Barata Silva
	José Eduardo Duarte Saad
	José Francisco Thompson da S. Ramos



Juarez do Nascimento Fernandes  
de Távora  
Júlia Antonieta de Magalhães  
Coelho  
Leonardo Baierle  
Leonardo Palarea Copia  
Manoel Luiz Romero  
Marcia de Castro Guimarães  
Marcia Flávia Santini Picarelli  
Maria Aparecida Pasqualão  
Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca  
Maria Cecília Leite Oriente Segurado  
Maria Manzano Maldonado  
Maria Thereza de Menezes Tinoco  
Marilia Romano  
Marisa Tiemann  
Mariza da Carnevalheira Baur  
Moisés Simão Sznifer  
Munir Hage  
Muryllo Estevam Allevato  
Nelson Lopes da Silva  
Neyde Meira

Nilza Aparecida Migliorato  
Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira  
Paulo Rogério Amoretty  
Raimundo Valdizar de Oliveira Leite  
Regina Pacis Falcão do Nascimento  
Reinaldo José Peruzzo Júnior  
Ricardo Kathar  
Roberto Das Graças Alves  
Robinson Crusóé Loures de M.  
Moura Júnior  
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho  
Sandra Maria Bazan de Freitas  
Sebastião Lemes Borges  
Sérgio Teófilo Campos  
Sílvia Saboya Lopes  
Sônia Pitta de Castro  
Sueli Aparecida Erban  
Thomaz Francisco D'Avila Flores da  
Cunha  
Virgílio Antônio de Senna Paim  
Vitório Morimoto  
Wanda de Souza Rago  
Zélia Maria Cardoso Montal

## PROCURADORES DO TRABALHO

Adilson Flores dos Santos  
Amadeu Barreto Amorim  
André Olímpio Grassi  
Antônia Seunas Checonovski  
Antonio Maurino Ramos  
Atahualpa Jose Lobato F. Neto  
Cantidio Salvador Felarti  
Carlina Eleonora Nazareth  
Carlos Omar Goulart Villela  
Carmo Domingos Jatene  
Delmiro dos Santos  
Edson Affonso Guimarães  
Evandro Ramos Lourenço  
Idalina Duarte Guerra  
Jackson Chaves de Azevedo  
Jane Evanir Sousa Borges  
João Alfredo Reverbel Bento Pereira  
José Henrique Gomes Salgado Martins  
José Hosken  
Joselita Nepomuceno Borba

Katya Teresinha Monteiro Saldanha  
Lúcia Leão Jacobina Mesquita  
Marco Antônio Prates de Macedo  
Maria Auxiliadora A. Brochernof  
Maria Celeida Lima Ribeiro  
Maria de Nazareth Zuany  
Maria Helena Galvão Ferreira Garcia  
Maria Regina do Amaral Virmond  
Maria Zélia Abreu Fonseca  
Marilena Marzagão  
Matilde de Fátima Gomes Ramos  
Miryam Magdá Leal Godinho  
Nilza Varella de Oliveira  
Norma Profeta Marques  
Orlando de Melo  
Roberto Herbster Gusmão  
Sônia Costa Mota de Toledo Pinto  
Valéria Abras Ribeiro do Valle  
Vera Regina Loureiro Winter  
Walmir Santana Bandeira de Souza



**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**SEDE: Rio de Janeiro/RJ**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Carlos Eduardo Barroso  
Carlos Eduardo de Araújo Goes  
Danilo Octavio Monteiro da Costa  
Jorge Luiz Soares de Andrade  
José André Domingues  
Juarez do Nascimento Fernandes de Távora  
Leonardo Palarea Copia  
Marcia de Castro Guimarães  
Maria Beatriz Coelho C. da Fonseca  
Maria Thereza de Menezes Tinoco  
Ricardo Kathar  
Ruy Mendes Pimentel Sobrinho  
Sérgio Teófilo Campos  
Robinson Crusóé Loures de M. Moura Júnior

**Procuradores do Trabalho**

Carlos Omar Goulart Villela  
Edson Affonso Guimarães  
Evandro Ramos Lourenço  
Idalina Duarte Guerra  
Matilde de Fátima Gomes Ramos  
Maria Helena Galvão Ferreira Garcia

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**  
**SEDE: São Paulo/SP**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Aldemar Ginefra Moreira  
Áurea Satica Kariya  
Elizabeth Escobar Pirro  
José Eduardo Duarte Saad  
Manoel Luiz Romero  
Marcia de Castro Guimarães  
Maria Cecília Leite Oriente Segurado  
Maria Manzano Maldonado  
Marilia Romano  
Mariza da Carvalheira Baur  
Moisés Simão Sznifer  
Munir Hage  
Neyde Meira  
Olavo Augusto Souza C. S. Ferreira  
Vitório Morimoto  
Zélia Maria Cardoso Montal

**Procuradores do Trabalho**

Antônia Seunas Checonovski  
Cantidio Salvador Felarti  
Carmo Domingos Jatene  
Maria Zélia Abreu Fonseca  
Marilena Marzagão  
Nilza Varella de Oliveira  
Norma Profeta Marques  
Orlando de Melo  
Roberto Herbster Gusmão





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**  
**SEDE: Belo Horizonte/MG**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Antônio Carlos Penzin Filho  
Ângela Maria Gama e Mello de M. Pinto  
Roberto das Graças Alves

**Procuradores do Trabalho**

Carlina Eleonora Nazareth  
José Hosken  
Maria Auxiliadora A. Brochernof  
Maria Celeida Lima Ribeiro  
Valéria Abras Ribeiro do Valle

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**  
**SEDE: Porto Alegre/RS**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Carlos Renato Genro Godschmidt  
Elizabeth Leite Vaccaro  
Ivan José Prates Bento Pereira  
José Carlos Pizarro Barata Silva  
Nelson Lopes da Silva  
Paulo Rogério Amoretty  
Reinaldo José Peruzzo Júnior  
Sandra Maria Bazan de Freitas  
Thomaz Francisco D'Avila Flores da Cunha

**Procuradores do Trabalho**

Jane Evanir Sousa Borges  
João Alfredo Reverbel Bento Pereira  
José Henrique Gomes Salgado Martins  
Katya Teresinha Monteiro Saldanha  
Marco Antônio Prates de Macedo  
Vera Regina Loureiro Winter

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO**  
**SEDE: Salvador/BA**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Carlos Alfredo Cruz Guimarães  
Djalma Nunes Fernandes Júnior  
Virgílio Antônio de Senna Paim

**Procuradores do Trabalho**

Sônia Costa Mota de Toledo Pinto  
Antonio Maurino Ramos  
Lúcia Leão Jacobina Mesquita  
Joselita Nepomuceno Borba





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**  
**SEDE: Recife/PE**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Everaldo Gaspar Lopes de Andrade  
Regina Pacis Falcão do Nascimento  
Eliane Souto Carvalho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**  
**SEDE: Fortaleza/CE**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Aparecida Maria Oliveira de Arruda Barros  
Ilna Carvalho Vasconcelos  
Raimundo Valdizar de Oliveira Leite

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**SEDE: Belém/PA**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Anamaria Trindade Barbosa  
Fernando de Araújo Vianna

**Procuradores do Trabalho**

Delmiro dos Santos  
Walmir Santana Bandeira de Souza

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**  
**SEDE: Curitiba/PR**

**Procuradores Regionais do Trabalho**

Eclair Dias Mendes Martins  
Edmilson Rodrigues Schiebelbein  
Sueli Aparecida Erban  
Marisa Tiemann

**Procuradores do Trabalho**

Atahualpa Jose Lobato Fernandez Neto  
Amadeu Barreto Amorim  
Janete Matias





**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO**  
**SEDE: Brasília/DF**

**Procurador Regional do  
Trabalho**

Marcia Flávia Santini Picarelli

**Procuradores do Trabalho**

Adilson Flores dos Santos  
Maria de Nazareth Zuany

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**  
**SEDE: Manaus/AM**

**Procurador Regional do  
Trabalho**

Júlia Antonieta de Magalhães Coelho

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**SEDE: Florianópolis/SC**

**Procurador Regional do  
Trabalho**

Leonardo Baierle

**Procurador do Trabalho**

Jackson Chaves de Azevedo

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**  
**SEDE: João Pessoa/PB**

**Procurador Regional do  
Trabalho**

Antonio Xavier da Costa

**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**SEDE: Campinas/SP**

**Procuradores Regionais do  
Trabalho**

Nilza Aparecida Migliorato  
Sebastião Lemes Borges

**Procuradores do Trabalho**

André Olímpio Grassi  
Maria Regina do Amaral Virmond  
Miryam Magdá Leal Godinho

430





*Produção Gráfica e Editoração Eletrônica: WTJ*

*Capa: ROGERIO MANSINI*

*Impressão: HR GRÁFICA E EDITORA*

